

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

<u>Processo a ser distribuído por dependência aos autos nº 5060810-17.2019.4.02.5101</u> (medida cautelar de prisão — Operação Armadeira)

#### Outras referências:

Autos n.º 5016159-94.2019.4.02.5101 (IPL 0161/2018-SR/PF/RJ - Operação Armadeira)

Autos nº 5062140-49.2019.4.02.5101 (Cautelar de sequestro e indisponibilidade de bens – Operação Armadeira)

Autos n.º 5061021-53.2019.4.02.5101 (Cautelar de busca e apreensão – Operação Armadeira)

Autos n.º 5039623-84.2018.4.02.5101 (Cautelar de afastamento dos sigilos telemático, telefônico, bancário e fiscal — Operação Armadeira)

Autos n.º 5016159-94.2019.4.02.5101 (IPL 0161/2018-SR/PF/RJ - Operação Armadeira)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem¹ no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a disposta no art. 129, I, da Constituição Federal, vem oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

1) MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA (MARCIAL SOUZA), bra	asile	∋iro,
casado, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, nasc	ido	em
, inscrito no CPF/MF sob o número	,	RG
), filho de	е	

<sup>1</sup> Designados para atuar em auxílio ao Procurador natural neste feito e conexos pela Portaria PGR/MPF nº 1.157, de 7 de dezembro de 2018.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

, residente na Rua , Rio de Janeiro/RJ;
2) MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL (MARCO AURÉLIO CANAL), brasileiro, casado, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido em , inscrito no CPF/MF sob o número , filho
de, insente ne er r/wir sob e namere, nine de, residente na Rua, Nova Iguaçu/RJ;
3) RILDO ALVES DA SILVA (RILDO DA SILVA), brasileiro, em união estável, contador, nascido em, inscrito no CPF/MF sob o número, filho de
, Rio de Janeiro/RJ;  4) ALBERTO SODRÉ ZILE (ALBERTO ZILE), brasileiro, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido em , inscrito no CPF
sob o número residente na Rua Rio de Janeiro – RJ;
5) ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO (ALEXANDRE FERRARI), com dupla cidadania (brasileiro e italiano), divorciado, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido em, inscrito no CPF/MF
sob o número , filho de cujo endereço deixa de declinar em razão de sua condição de colaborador;
6) MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA (MÔNICA SOUZA), brasileira, casada, professora, nascida em inscrita no



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

CPF/MF sob o número	, filha de
е	, residente na Rua
,	Rio de Janeiro/RJ;
7) LEÔNIDAS PEREIRA QUA	RESMA (LEÔNIDAS QUARESMA),
brasileiro, em união estável, Audit	or-Fiscal da Receita Federal do Brasil,
nascido em, inscrito ne	o CPF/MF sob o número
filho de	
, residente na Rua	
Rio de	e Janeiro/RJ;
8) ELIZEU DA SILVA MARINI	HO (ELIZEU MARINHO), brasileiro,
casado, advogado, nascido em	inscrito no CPF/MF sob o
número , filho d	de
, residente na Rua	
, Rio de Janeiro/RJ;	
9) NARCISO GONÇALVES DOS	SANTOS (NARCISO GONÇALVES),
brasileiro, nascido em	, inscrito no CPF/MF sob o número
, filho de	residente na Rua
	Rio de
Janeiro/RJ;	
10) FERNANDO JOSÉ BARBO	SA DE OLIVEIRA (FERNANDO DE
OLIVEIRA), brasileiro, casado,	
inscrito no CPF/MF sob o númer	
	residente na Avenida
	Rio de Janeiro/RJ;
	,

11) JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS (JOSÉ CARLOS LAVOURAS),



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

com dupla cidadania (brasileiro e português), casado, empresário,
nascido em , inscrito no CPF/MF sob o número
, filho de
atualmente residente na Rua
Porto, Portugal;
12) DANIEL MONTEIDO CENTIL (DANIEL CENTIL) brociloiro
<b>12) DANIEL MONTEIRO GENTIL (DANIEL GENTIL)</b> , brasileiro, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido em
inscrito no CPF/MF sob o número , filho de
residente na Avenida
Rio de
Janeiro/RJ;
•
13) SUELI MONTEIRO GENTIL (SUELI GENTIL), brasileira, viúva,
nutricionista, nascida em , inscrita no CPF/MF sob o número
, filha de
, residente na Avenida
, Rio de Janeiro/RJ;
14) FÁBIO DOS SANTOS CURY, brasileiro, divorciado, Auditor-Fiscal
da Receita Federal do Brasil, nascido em, inscrito no
CPF/MF sob o número , filho de
, residente na Avenida
, Rio de Janeiro/RJ;
15) GLYCÉRIO DEPRA, brasileiro, nascido em inscrito no
CPF/MF sob o número , filho de
<u> </u>



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

16) MARCUS BRUNO DE OLIVEI	RA RIOS MOTA (MARCUS MOTA),
brasileiro, nascido em,	inscrito no CPF/MF sob o número
, filho de	е
, residente na	Rua ,
, São Pa	aulo/SP, CEP ;
17) JOÃO BATISTA DA SILVA (JO	ÃO BATISTA), brasileiro, advogado,
nascido em, inscrito no	CPF/MF sob o número
filho de	e , residente
na Rua	, Nova Iguaçu/RJ;
18) ADRIANA SILVARES GONÇA	LVES CANAL (ADRIANA CANAL),
brasileira, casada, nascida em	, inscrita no CPF/MF sob o
número , filha de	
residente na	Rua
, Nova Igua	açu/RJ, CEP ;
19) LEONARDO DA GAMA E	ABREU PACIELLO (LEONARDO
PACIELLO), brasileiro, engenheiro	o, solteiro, nascido em
filho de	
residente na Rua	, Rio de
Janeiro/RJ;	
20) ELUIZA ELENA PEREIRA DA	A ROCHA SILVA (ELUIZA SILVA),
brasileira, contadora, casada, inscri	ta no CPF sob o nº,
residente à Rua	, Nova Iguaçu – RJ,
CEP: ;	
21) MÁRCIO DE MELLO MATTO	<b>DS</b> , brasileiro, engenheiro, casado,
nascido em , filho de	



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Manos, inscrito no CPF sob o n.º residente na Rua
, Rio de Janeiro/RJ, CEP
22) PEDRO AUGUSTO SARMENTO MARQUES DE ALMEIDA
GUIMARÃES (PEDRO GUIMARÃES), inscrito no CPF/MF sob o
número , residente na Rua
, Rio de Janeiro/RJ, CEP
23) ANA LÚCIA OSÓRIO TABET (ANA TABET), brasileira, médica,
nascida em inscrita no CPF/MF sob o número
filha de residente na
Rio de Janeiro/RJ, CEP
24) JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
(JOÃO PAULO FERREIRA), brasileiro, nascido em, inscrito
no CPF/MF sob o número , filho de
residente na
, Carmo do Rio Claro/MG, CEP ; e,
25) SEBASTIÃO JOSÉ DANTAS MESSIAS (SEBASTIÃO MESSIAS),
brasileiro, nascido em inscrito no CPF/MF sob o número
, filho de
, residente na
, Niterói/RJ, CEP

em razão dos fatos que passa a expor:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

#### **SUMÁRIO**

1 D	a contextualização dos fatos	9
2 R	esumo das imputações típicas	14
	2.1 Do crime de corrupção envolvendo a exigência de vantagens indevidas para redução valor de Auto de Infração contra o colaborador RICARDO RODRIGUES – MARCIAL SOUZ MÔNICA SOUZA, RILDO DA SILVA e ALBERTO ZILE (Conjunto de fatos 1)	Ά,
	2.2 Dos crimes de inserção de dados falsos e de corrupção ativa. LEÔNIDAS PEREIR QUARESMA. MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA. MÔNICA COSTA MONTEIRO SOUZA MÁRCIO MELLO MATTOS (Conjunto de fatos 2)	е
	2.3 Dos crimes de inserção de dados falsos e de corrupção ativa. LEÔNIDAS PEREIF QUARESMA e PEDRO AUGUSTO SARMENTO MARQUES DE ALMEIDA GUIMARÃE (Conjunto de fatos 3)	ΞS
	2.4 Dos crimes de advocacia administrativa praticado por LEÔNIDAS PEREIRA QUARESM (Conjunto de fatos 4)	
	2.5 Dos crimes de corrupção ativa e passiva em razão do óbice ao procedimento fiscinstaurado em face da FETRANSPOR – MARCO AURÉLIO CANAL, ELIZEU DA SILVIMARINHO, JOSÉ CARLOS LAVOURAS, NARCISO GONÇALVES E FERNANDO BARBOS (Conjunto de fatos 5)	VA SA
	2.6 Do crime de lavagem de dinheiro em razão da ocultação da real propriedade de veículo pertencentes a MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL e seus familiares por meio de interposta pessoas (Conjunto de fatos 6)	as
	2.7 Do crime de lavagem de dinheiro em razão da ocultação da real propriedade de imóv localizado na Barra da Tijuca pertencente a MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL (Conjunto of fatos 7)	de
	2.8 Do crime de lavagem de dinheiro em razão da ocultação da propriedade de imóvel localizado no Recreio dos Bandeirantes pertencente a MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL (Conjunto of fatos 8)	de
	2.9 Do crime de lavagem de dinheiro em razão da ocultação da propriedade de imóvel localizadem Itaguaí pertencente a MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL (Conjunto de fatos 9)	
	2.10 Do crime de lavagem de dinheiro em razão da ocultação da propriedade de imóv localizado em Petrópolis pertencente a DANIEL MONTEIRO GENTIL (Conjunto de fatos 10)	
	2.11 Do crime de lavagem de dinheiro em espécie de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANA encontrado no escritório de JOÃO BATISTA FILHO (Conjunto de fatos 11)	
	2.12 Do crime de lavagem de dinheiro em razão da ocultação da real propriedade de veículo pertencentes a ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO por meio de interpostas pessoas (Conjunto of fatos 12)	de
	2.13 Dos crimes de pertencimento à organização criminosa (Conjunto de fatos 13 e 14)	22
3 VI	arrativa dos fatos	24



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

3.1 Da materialidade do crime de corrupção envolvendo a exigência de vantagens indevidas para redução do valor de Auto de Infração contra o colaborador RICARDO RODRIGUES – MARCIAL SOUZA, MÔNICA SOUZA, RILDO DA SILVA e ALBERTO ZILE (Conjunto de fatos 1)24
3.1.1 – Do pedido de vantagem indevida a RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES25
3.1.2 Do pagamento da vantagem indevida, em Portugal, e a participação de MÔNICA COSTA MONTEIRO SOUZA38
3.1.3 Da participação do AFRFB ALBERTO ZILE nos atos relativos à exigência de valores indevidos a RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES. Da colaboração premiada firmada com o AFRFB ALEXANDRE FERRARI44
3.1.4 Conclusão54
3.2 Da materialidade do crime de inserção de dados falsos e de corrupção ativa LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA. MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA. MÔNICA COSTA MONTEIRO SOUZA e MÁRCIO MELLO MATTOS (Conjunto de fatos 2)
3.3 Da materialidade do crime de inserção de dados falsos e de corrupção ativa LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA e PEDRO AUGUSTO SARMENTO MARQUES DE ALMEIDA GUIMARÃES (Conjunto de fatos 3)
3.4 Da materialidade do crime de advocacia administrativa praticado por LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA (Conjunto de fatos 4)72
3.5 Da materialidade dos crimes de corrupção ativa e passiva em razão do óbice ao procedimento fiscal instaurado em face da FETRANSPOR – MARCO AURÉLIO CANAL, ELIZEU DA SILVA MARINHO, JOSÉ CARLOS LAVOURAS, NARCISO GONÇALVES E FERNANDO BARBOSA (Conjunto de fatos 5)
3.6 Dos atos de lavagem praticados para ocultação dos valores indevidamente recebidos por MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL
3.6.1 Dos crimes antecedentes de lavagem de dinheiro151
3.6.2 Da materialidade do crime de lavagem de dinheiro em razão da ocultação da real propriedade de veículos pertencentes a MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL e seus familiares por meio de interpostas pessoas (Conjunto de fatos 6)153
3.6.3 Da lavagem de capitais realizadas por meio de transações imobiliárias176
3.6.3.1 Da materialidade do crime de lavagem de dinheiro em razão da ocultação da real propriedade de imóvel localizado na Avenida Lúcio Costa, n.º 3650, apartamento 534, bloco 3, pertencente a MARCO AURÉLIO CANAL (Conjunto de fatos 7)182
3.6.3.2 Da Materialidade do crime de lavagem de dinheiro em razão da ocultação da propriedade de imóvel localizado no Recreio dos Bandeirantes pertencente a MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL (Conjunto de fatos 8)198
3.6.3.3 Da Materialidade do crime de lavagem de dinheiro em razão da ocultação da propriedade de imóvel localizado em Itaguaí pertencente a MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL (Conjunto de fatos 9)200
3.6.3.4 Da Materialidade do crime de lavagem de dinheiro em razão da ocultação da propriedade de imóvel localizado em Petrópolis pertencente a DANIEL MONTEIRO



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

#### 1 DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

A presente denúncia é desdobramento da Operação "Armadeira" e das investigações realizadas pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal do Brasil tendo como escopo aprofundar o desbaratamento de organização criminosa formada por Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal e pessoas próximas a eles, que tinha por finalidade a prática de diversos crimes, dentre eles os de corrupção, contra a ordem tributária e a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses delitos.

As investigações que ensejaram o oferecimento da presente denúncia se iniciaram com depoimento do colaborador premiado RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES – réu na ação penal decorrente da Operação "Rizoma"<sup>2</sup> –, que investiga esquema de lavagem de dinheiro e tráfico de influência em fundos de pensão.

Em depoimento prestado ao MPF, o colaborador relatou que estava sendo

O colaborador seria um dos responsáveis pela intermediação entre "Fundos de Pensão", como o "SERPROS", e outros empresários, obtendo uma contraprestação em virtude dos investimentos realizados, tendo sido denunciado pelos crimes de pertencimento a organização criminosa (do Art. 2º, § 4º, II, III, IV e V, da Lei 12.850/2013), lavagem de dinheiro e evasão de divisas (Art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 e Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal) e tráfico de influência (Artigo 332, do Código Penal).



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

achacado por servidores da Receita Federal do Brasil, inclusive por intermédio de seu então contador **RILDO ALVES DA SILVA**, para evitar que fossem lavrados Autos de Infração com valores elevados em virtude dos fatos apurados na Operação "Rizoma".

Os contatos eram feitos pelo Analista-Tributário MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA, atuante na Divisão de Acompanhamento Tributário (Dicat) da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I (DRF/RJ1), que mencionava fazer parte de uma "equipe" que poderia impedir a lavratura de Autos de Infração em desfavor do colaborador e de suas empresas.

Durantes as tratativas com o colaborador, **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** demonstrava pleno conhecimento da fiscalização que se encontrava em curso, o que reforçava a suspeita de exercer, direta ou indiretamente, alguma forma de influência.

A fim de facilitar o depósito da propina de EUR 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil euros), o denunciado **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** abriu, inclusive, conta bancária em Portugal, em nome de sua esposa **MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA**, no mesmo banco do colaborador, revelando a faceta transnacional da ORCRIM.

As informações prestadas por RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES foram corroboradas por farto material probatório, tais como mensagens eletrônicas trocadas pelo aplicativo *WhatsApp*, gravações ambientais em áudio efetuadas por ele próprio, bem como gravações do sistema interno de vigilância de estabelecimentos onde as reuniões ocorriam, demonstrando a existência de uma organização criminosa bem estruturada e integrada por servidores da Receita Federal do Brasil.

Além de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, seu advogado, ALEXANDRE DA SILVA VERLY, também foi pressionado a intermediar o pagamento de propina em virtude das fiscalizações em face de RICARDO RODRIGUES e suas empresas que se encontravam em curso perante a DRF/RJ2, localizada na Barra da Tijuca, e sob



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

responsabilidade direta de ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO, sob a supervisão de ALBERTO SODRE ZILE.

Após exaustiva investigação conjunta, que contou com a participação do Ministério Público Federal, Polícia Federal, da Corregedoria da Receita Federal e do Escritório de Pesquisa e Investigação da Receita Federal (ESPEI), foi possível realizar o mapeamento da organização criminosa instalada no bojo da RFB e de parte de seus membros.

Com efeito, a análise das etapas preparatórias do procedimento fiscal no bojo do qual foi solicitada a vantagem indevida permitiu a identificação de um grupo criminoso organizado na RFB, em especial na SRRF07 e na DRF/RJ2, na Barra da Tijuca, que atuava na extorsão de contribuintes envolvidos na Operação "Lava-Jato" e de parte de seus integrantes, dentre os quais o próprio supervisor da Equipe Especial de Programação responsável por executar as atividades de seleção de sujeitos passivos envolvidos na Operação, MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL.

A propósito, saliente-se que apesar da nomenclatura da equipe de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL conter a expressão Lava Jato, a mencionada equipe <u>não</u> trabalha em qualquer investigação em conjunto com a Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro, limitando-se a atuar nos procedimentos que visam constituir créditos tributários em razão dos fatos revelados após as fases ostensivas das investigações.

Assim, a equipe de **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL** passa a ter conhecimento dos fatos investigados pela Força-Tarefa da Lava Jato somente depois que eles se tornam públicos.

Durante as investigações foram descobertas outras ilicitudes praticadas por MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL no âmbito dessa organização criminosa, desta feita,



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

envolvendo o colaborador LÉLIS MARCOS TEIXEIRA<sup>3</sup>, réu da ação penal decorrente da Operação "Ponto Final" que celebrou acordo de colaboração premiada homologado pelo STJ e revelou a solicitação e o recebimento de vantagem indevida de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) pelo Auditor-Fiscal **MARCO AURÉLIO CANAL**, por intermédio do contador **ELIZEU MARINHO**, com o intuito de obstar procedimento fiscal instaurado contra a FETRANSPOR.

Além disso, o afastamento do sigilo telemático do e-mail utilizado por MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA em suas atividades ilícitas prevelou que, em conluio com o Auditor-Fiscal LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA, eram inseridas informações falsas nas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) de contribuintes com o intuito de isentá-los do pagamento do tributo sobre ganho de capital mediante cobrança de propina no valor de 5% (cinco por cento) do total que seria devido ao Fisco.

A presente denúncia versa, assim, sobre parcela dos crimes contra a ordem tributária, de corrupção e de inserção de dados falsos em sistema de informações praticados por Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal que exigiam vantagens indevidas de contribuintes, em flagrante descumprimento do dever funcional, além do crime de pertinência à organização criminosa.

Também são objeto da presente denúncia parte dos crimes de lavagem de dinheiro praticados por alguns membros da organização criminosa para ocultar os valores ilicitamente auferidos, mediante a utilização de interpostas pessoas físicas e jurídicas em uma complexa teia de relacionamentos que demonstra o nível de profissionalismo usado pelos denunciados.

<sup>3</sup> Tendo em vista a celebração de acordo de colaboração premiada firmado com LÉLIS MARCOS TEIXEIRA e considerando que ele já foi denunciado pelo cometimento de crimes cujas as penas já chegam ao teto de seu acordo, o Ministério Público Federal, por ora, deixa de denunciá-lo.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

Nesse cenário, verifica-se a atuação dos denunciados GLYCÉRIO DEPRA, SUELI MONTEIRO GENTIL, DANIEL MONTEIRO GENTIL, FÁBIO DOS SANTOS CURY, MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA RIOS MOTA, JOÃO BATISTA DA SILVA, ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL e ELUIZA ELENA PEREIRA DA ROCHA SILVA que auxiliaram MARCO AURÉLIO CANAL em atos de lavagem de capitais, a fim de ocultar a real propriedade de veículos e imóveis.

Salienta-se, por oportuno, que a peça acusatória <u>não esgota</u> todos os crimes praticados pela organização criminosa, que serão objeto de novas denúncias autônomas, inclusive quanto a eventuais crimes de corrupção e de lavagem praticados.

Necessário esclarecer, ainda, que, considerando o tamanho e a complexidade da organização criminosa instalada no bojo da RFB, a presente denúncia <u>não importa em arquivamento implícito quanto a pessoas não denunciadas ou fatos ora não imputados</u>, especialmente em razão de ainda estar em curso investigação sobre os demais ilícitos penais e agentes envolvidos, inclusive com pedido de cooperação internacional.

Por fim, imprescindível trazer à baila o artigo 2°, II, da Lei 9.613/98, que assevera que o processamento e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, "cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei [Lei de Lavagem] a decisão sobre a unidade de processo e julgamento".



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

#### 2 RESUMO DAS IMPUTAÇÕES TÍPICAS

2.1 DO CRIME DE CORRUPÇÃO ENVOLVENDO A EXIGÊNCIA DE VANTAGENS INDEVIDAS PARA REDUÇÃO DO VALOR DE AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA O COLABORADOR RICARDO RODRIGUES – MARCIAL SOUZA, MÔNICA SOUZA, RILDO DA SILVA E ALBERTO ZILE (CONJUNTO DE FATOS 1)

No período compreendido entre 7 de agosto de 2018 e 27 de novembro de 2018, por, pelo menos, 12 (doze) vezes, em razão: (I) das trocas de mensagens realizadas nos dias 07/08/2018, 11/10/2018, 24/10/2018, 25/10/2018 e 21/11/2018<sup>4</sup> e (II) do tratado nas reuniões ocorridas nos dias 06/09/2018, 12/09/2018, 11/10/2018, 05/11/2018, 09/11/2018, 17/11/2018, 23/11/2018 e 27/11/2018<sup>5</sup>, o denunciado **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA**, de modo consciente e voluntário, com auxílio fundamental de RILDO ALVES DA SILVA, ALBERTO SODRE ZILE e MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA, na qualidade de Analista-Tributário da Receita Federal, solicitou e aceitou promessa do pagamento de EUR 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil euros) a ser realizado por RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, com o objetivo de evitar a lavratura de Auto de Infração com valor elevado relativamente à ação fiscal conduzida no processo n.º 10010.033710/0518-02, em curso perante a DRF/RJ 2 e sob supervisão do denunciado ALBERTO SODRE ZILE, tendo recebido vantagem indevida no valor de EUR 50.000,00 (cinquenta mil euros), em 10 de dezembro de 2018, por meio de depósito na conta bancária 0033 0000 45546176662 05, banco BCP Millenium, em Portugal, mantida em nome de sua esposa MÔNICA SOUZA (Crime de corrupção passiva: art. 3°, II, da Lei n.º 8.137/90, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal - Conjunto de fatos 1).

<sup>4</sup> Trocas de mensagens realizadas entre RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES e RILDO ALVES DA SILVA.

<sup>5</sup> As reuniões dos dias 06/09/2018, 12/09/2018 e 11/10/2018 ocorreram entre RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, RILDO ALVES DA SILVA e MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA. Já as reuniões dos dias 05/11/2018, 09/11/2018, 17/11/2018 e 27/11/2018 foram apenas entre RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES e MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA, enquanto que a do dia 23/11/2018 foi realizada entre RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES e RILDO ALVES DA SILVA.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

2.2 DOS CRIMES DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS E DE CORRUPÇÃO ATIVA. LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA. MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA. MÔNICA COSTA MONTEIRO SOUZA E MÁRCIO MELLO MATTOS (CONJUNTO DE FATOS 2)

No período compreendido entre 05 de maio de 2017 e 01 de junho de 2017, o empresário MÁRCIO MELLO MATTOS, com auxílio de MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA e MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA, prometeu, ofereceu e pagou vantagem indevida no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), depositado na conta de MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA, a fim de que fossem sanadas inconsistências fiscais identificadas em sua DIRPF relativa ao ano-calendário 2013. Em consequência da vantagem recebida, em 16 de novembro de 2016, LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA, valendo-se de sua condição de Supervisor da Equipe de Fiscalização 7 (Malha Fiscal) da Delegacia da Receita Federal I, em unidade de desígnios com MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA e MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA, inseriu informações falsas nos sistemas informatizados da Administração Pública realizando procedimento sobre a DIRPF do ano-calendário 2013 do contribuinte, incidindo MÁRCIO MELLO MATTOS nas penas do art. 333 do Código Penal e LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA, MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA e MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA nas penas do artigo 313-A do Código Penal (Inserção de dados falsos em sistema de informações: art. 313-A c/c art. 327, § 2º, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal. Corrupção Ativa: art. 333, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal - Conjunto de fatos 2).

2.3 DOS CRIMES DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS E DE CORRUPÇÃO ATIVA. LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA E PEDRO AUGUSTO SARMENTO MARQUES DE ALMEIDA GUIMARÃES (CONJUNTO DE FATOS 3)

Nos dias 27/04/2015 e 03/07/2015, **PEDRO AUGUSTO SARMENTO MARQUES DE ALMEIDA GUIMARÃES** prometeu, ofereceu e pagou vantagem indevida no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Auditor-Fiscal **LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA** para determiná-lo à prática de atos de ofício em seu benefício. Em



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

consequência da vantagem recebida, valendo-se de sua condição de Supervisor da Equipe de Fiscalização 7 (Malha Fiscal) da Delegacia da Receita Federal I, LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA inseriu informações falsas nos sistemas informatizados da Administração Pública nos dias 13/07/2015 e 15/07/2015, retirando da malha fiscal as DIRPFs de PEDRO AUGUSTO SARMENTO MARQUES DE ALMEIDA GUIMARÃES relativas aos anoscalendários de 2015 e 2014, respectivamente, incidindo PEDRO AUGUSTO SARMENTO MARQUES DE ALMEIDA GUIMARÃES nas penas do art. 333 do Código Penal e LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA nas penas do artigo 313-A do Código Penal (Inserção de dados falsos em sistema de informações: art. 313-A c/c art. 327, § 2º, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal. Corrupção Ativa: art. 333, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal – Conjunto de fatos 3).

# 2.4 DOS CRIMES DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA PRATICADO POR LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA (CONJUNTO DE FATOS 4)

No período compreendido entre 17 de março de 2017 e 22 de julho de 2018, por, pelo menos, 19 (dezenove) vezes, o denunciado LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA, de modo consciente e voluntário, valendo-se de sua condição de Supervisor da Equipe de Fiscalização 7 (Malha Fiscal) da Delegacia da Receita Federal I, com auxílio fundamental de MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA, patrocinou diretamente interesse privado perante a Administração Fazendária mediante a redução do valor de mercado dos imóveis constantes nas Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos contribuintes: (I) ANA LÚCIA OSÓRIO TABET, por meio da transmissão de 05 (cinco) declarações retificadoras relativas aos anos-calendário 2013 a 2017 em 22/07/2018; (II) JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA, por meio da transmissão de 06 (seis) declarações, sendo as retificadoras dos anos-calendário 2012 a 2015 transmitidas em 17/03/2017 e as declarações original e retificadora do ano-calendário de 2016 transmitidas em 07/04/2017; (III) SEBASTIÃO JOSÉ DANTAS MESSIAS, por meio da transmissão de 04 (quatro) declarações, sendo as retificadoras dos anos-calendário 2012 e 2013 transmitidas em 05/04/2017, a retificadora do ano-calendário 2015 em 07/04/2017 e a



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

declaração original relativa ao ano-calendário de 2016, em 10/04/2017; e (IV) Espólio de **LUCIANO GUIMARÃES MARQUES DE OLIVEIRA**, por meio da transmissão de 04 (quatro) declarações retificadoras dos anos-calendário 2014 a 2016 e a declaração original relativa ao ano-calendário 2017, em 21/04/2018, com o fim de diminuir o imposto de renda incidente sobre o ganho de capital (<u>Advocacia Administrativa</u>: art. 3°, III c/c 11 da Lei n.° 8137/90, na forma dos arts. 71, 29 e 30, todos do Código Penal – Conjunto de fatos 4).

2.5 DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA EM RAZÃO DO ÓBICE AO PROCEDIMENTO FISCAL INSTAURADO EM FACE DA FETRANSPOR – MARCO AURÉLIO CANAL, ELIZEU DA SILVA MARINHO, JOSÉ CARLOS LAVOURAS, NARCISO GONÇALVES E FERNANDO BARBOSA (CONJUNTO DE FATOS 5)

No período compreendido entre novembro de 2016 e abril de 2017, os empresários de ônibus JOSÉ CARLOS LAVOURAS e NARCISO GONÇALVES, de modo consciente e voluntário, com o auxílio determinante do Presidente Executivo da FETRANSPOR LÉLIS TEIXEIRA, do advogado FERNANDO BARBOSA e do contador ELIZEU MARINHO, prometeram, ofereceram e pagaram vantagem indevida no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ao Auditor-Fiscal da Receita Federal MARCO AURÉLIO CANAL, para determiná-lo à prática de atos de ofício em benefício da Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro (FETRANSPOR). Em consequência da vantagem recebida, MARCO AURÉLIO CANAL praticou ato de ofício infringindo dever funcional, consistente no encerramento do procedimento de diligência fiscal nº 07.1.08.00-2015-00451-7 (Crime de corrupção ativa: Art. 333, parágrafo único, do CP- Conjunto de fatos 5).

No período compreendido entre novembro de 2016 e abril de 2017, **MARCO AURÉLIO CANAL**, de modo consciente e voluntário, solicitou, aceitou promessa e recebeu, para si, vantagem indevida no valor de **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)** em razão do exercício do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal e da função comissionada



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

de Chefe de Equipe de Fiscalização da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 7a Região Fiscal (EFI/7RF)<sup>6</sup>, ofertada e paga por ação de proprietários de empresas de ônibus e/ou integrantes da cúpula da FETRANSPOR, com o objetivo de evitar a lavratura de Auto de Infração relativamente ao procedimento de diligência fiscal nº 07.1.08.00-2015-00451-7, o qual foi encerrado por ato de MARCO AURÉLIO CANAL (Crime de corrupção passiva: art. 3º, II, da Lei n.º 8.137/90— Conjunto de fatos 5).

2.6 DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM RAZÃO DA OCULTAÇÃO DA REAL PROPRIEDADE DE VEÍCULOS PERTENCENTES A MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL E SEUS FAMILIARES POR MEIO DE INTERPOSTAS PESSOAS (CONJUNTO DE FATOS 6)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, o denunciado MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de GLYCÉRIO DEPRA, SUELI MONTEIRO GENTIL, DANIEL MONTEIRO GENTIL e MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA RIOS MOTA, pelo menos, a partir de 15 de dezembro de 2015<sup>7</sup>, por intermédio de organização criminosa, ocultou e dissimulou a real propriedade de 04 (quatro) veículos pertencentes a MARCO AURÉLIO CANAL e seus familiares: (I) veículo Honda Fit, placa (II) veículo Mitsubish Outlander, placa (II) adquirido aproximadamente em 15/12/2015, todos registrados em nome da empresa B.MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI, que possui SUELI MONTEIRO GENTIL como sócia; (III) veículo VW Golf 2.0 TSI, placa (IV), adquirido em 02/04/2016 e registrado em nome de ESTACIONAMENTO AMIGO DO CAMINHONEIRO LTDA, que possui GLYCÉRIO DEPRA como sócio e (IV) veículo Fiat Toro, cor preta, placa (IV) adquirido em 20/03/2016 e registrado em nome da empresa BRASITÁLIA LOTERIA JR LTDA, que possui MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA

<sup>6</sup> Conforme Portaria de nomeação: 00889, de 04/04/2014, Órgão de publicação (SRF/MF), DOU, página 34, publicado em 08/04/2014.

Data da última atualização do veículo Mitsubish Outlander, placa constante na base de dados do RENAVAM, persistindo os atos de lavagem até os dias atuais, com exceção do veículo Fiat Toro, cor preta, placa plac



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

RIOS MOTA como sócio (<u>Lavagem de Ativos</u>: art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, por 4 vezes, na forma do art. 71, do Código Penal – Conjunto de fatos 6).

2.7 DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM RAZÃO DA OCULTAÇÃO DA REAL PROPRIEDADE DE IMÓVEL LOCALIZADO NA BARRA DA TIJUCA PERTENCENTE A MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL (CONJUNTO DE FATOS 7)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, o denunciado, MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, de modo consciente e voluntário, com a participação de SUELI MONTEIRO GENTIL, DANIEL MONTEIRO GENTIL e FÁBIO DOS SANTOS CURY, por intermédio de organização criminosa, a partir de 07 de dezembro de 20168, ocultou e dissimulou a propriedade do imóvel localizado na Avenida na Barra da Tijuca, registrado em nome da B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI, que possui SUELI MONTEIRO GENTIL como sócia, e foi adquirido no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e com valor atribuído para o cálculo de emolumentos como R\$ 1.880.156,88 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos) (Lavagem de Ativos: art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 7).

2.8 DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM RAZÃO DA OCULTAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL LOCALIZADO NO RECREIO DOS BANDEIRANTES PERTENCENTE A MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL (CONJUNTO DE FATOS 8)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, o denunciado, MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, de modo consciente e voluntário, com a participação de DANIEL MONTEIRO GENTIL, SUELI MONTEIRO GENTIL, JOÃO BATISTA DA SILVA e ELUIZA ELENA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA, por intermédio de organização criminosa, a partir de 31 de maio de 2016, ocultou

<sup>8</sup> Data da escritura de compra e venda do imóvel registrada no 9º Ofício de Registro de Imóveis.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

e c	lissimulou	а	propriedad	le do	imóvel	localiz	zado	na						
			Recreio,	Rio d	le Janei	iro/RJ,	que	estava	regist	rado (	em r	nome	da	В.
MA	GTS ADM	IMC	ÓVEIS EIR	ELI, d	e SUEL	I MON	TEIR	O GEN	ITIL, m	as na	reali	dade	era	de
DAI	NIEL GEN	TIL,	conforme	prova	telemáti	ica, ten	ido si	do tal	móvel i	repass	sado,	ao va	alor	de
R\$	300.000,0	0 (0	duzentos r	nil rea	ais), a J	JOÃO	BATI	STA D	A SIL	<b>/A</b> e	ELU	IZA E	LEN	ΙA
PEF	REIRA DA	RO	CHA DA	SILVA,	que atu	ıavam	como	laranj	as de I	MARC	O A	URÉL	10 [	Α
SIL	VA CANAI	L er	n diversos	negóc	ios ( <u>Lav</u>	agem	de A	<u>tivos</u> :	art. 1º,	§4°, c	la Le	i 9.61	3/98	-
Cor	njunto de f	ato	s 8).											

2.9 DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM RAZÃO DA OCULTAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL LOCALIZADO EM ITAGUAÍ PERTENCENTE A MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL (CONJUNTO DE FATOS 9)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, o denunciado, MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, de modo consciente e voluntário, com a participação de DANIEL MONTEIRO GENTIL, SUELI MONTEIRO GENTIL, ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL, JOÃO BATISTA DA SILVA e ELUIZA ELENA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA, por intermédio de organização criminosa, a partir de 03 de outubro de 2014, ocultou e dissimulou a propriedade do imóvel localizado no situado na Jardim América, Itaguaí/RJ, que estava registrado em nome da B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI, de SUELI MONTEIRO GENTIL, tendo sido parte de tal imóvel repassado à empresa ELUANA, de ELUIZA ELENA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA, esposa de JOÃO BATISTA DA SILVA, e ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL, esposa de MARCO AURELIO DA SILVA CANAL, sendo que estes últimos atuavam como laranjas de MARCO AURÉLIO em diversos negócios (Lavagem de Ativos: art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 9).



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

2.10 DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM RAZÃO DA OCULTAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL LOCALIZADO EM PETRÓPOLIS PERTENCENTE A DANIEL MONTEIRO GENTIL (CONJUNTO DE FATOS 10)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, o denunciado, DANIEL MONTEIRO GENTIL, de modo consciente e voluntário, com a participação de SUELI MONTEIRO GENTIL, LEONARDO PACIELLO e FÁBIO DOS SANTOS CURY, por intermédio de organização criminosa, a partir de 27 de novembro de 2018, ocultou e dissimulou a propriedade do imóvel localizado na RUA, CORREAS, PETRÓPOLIS/RJ, registrado em nome da B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI, que possui SUELI MONTEIRO GENTIL como sócia, e foi adquirido da empresa de SPE PRODIGIO, de LEONARDO PACIELLO, cunhado de FABIO CURY, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo como base de cálculo de ITBI R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) (Lavagem de Ativos: art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 10).

2.11 DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM ESPÉCIE DE MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, ENCONTRADO NO ESCRITÓRIO DE JOÃO BATISTA FILHO (CONJUNTO DE FATOS 11)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, o denunciado, MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, de modo consciente e voluntário, com a participação de JOÃO BATISTA DA SILVA e ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL, por intermédio de organização criminosa, desde data desconhecida até 02 de outubro de 2019, ocultaram R\$ 865.880,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais), sendo que MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, verdadeiro proprietário dos valores, solicitou a JOÃO BATISTA DA SILVA que o ocultassem em sua casa, inclusive atrás de móveis, e aos poucos reintegrasse tais valores a seu patrimônio pagando suas contas pessoais e familiares, levadas até JOÃO BATISTA DA



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

SILVA por ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL (<u>Lavagem de Ativos</u>: art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 11).

2.12 DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM RAZÃO DA OCULTAÇÃO DA REAL PROPRIEDADE DE VEÍCULOS PERTENCENTES A ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO POR MEIO DE INTERPOSTAS PESSOAS (CONJUNTO DE FATOS 12)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, o denunciado ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO, de modo consciente e voluntário, pelo menos a partir de 2014<sup>9</sup>, ocultou e dissimulou a real propriedade de <u>03 (três)</u> veículos automotores (I) carro NISSAN MARCH, adquirido no ano de 2014, (II) motocicleta BMW GS Adventure, R1.200, placa , adquirida em 2016 e (III) carro HONDA HRV, placa , adquirido em 2017, todos mantidos em nome da empresa STOP BARRA AUTOMÓVEIS LTDA. (CNPJ 05.695.110/0001-39), tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro proveniente do crime de corrupção de sua origem ilícita (<u>Lavagem de Ativos</u>: art. 1°, da Lei 9.613/98, por 3 vezes, na forma do art. 69, do Código Penal – conjunto de fatos 12).

2.13 DOS CRIMES DE PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CONJUNTO DE FATOS 13 E 14)

Pelo menos entre 15 de dezembro de 2015<sup>10</sup> e 02 de outubro de 2019<sup>11</sup>, MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA, DANIEL MONTEIRO GENTIL, FÁBIO DOS SANTOS CURY, ALBERTO SODRÉ ZILE, LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA, RILDO ALVES DA SILVA, MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA, SUELI MONTEIRO GENTIL, GLYCÉRIO DEPRA, MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA RIOS MOTA e JOÃO BATISTA DA SILVA, além de outros indivíduos a serem

<sup>9</sup> Data da aquisição do veículo Nissan March.

<sup>10</sup> Ano em que são narrados os fatos objeto de imputação na presente ação penal.

<sup>11</sup> Data da deflagração da Operação "Armadeira", com a prisão dos denunciados.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

denunciados oportunamente ou ainda não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, organização criminosa instalada no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal no Rio de Janeiro que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção, contra a ordem tributária e de inserção de dados falsos em sistema de informações, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes (Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, III, IV e da Lei 12.850/2013 – Conjunto de fatos de 13).

Pelo menos entre 01 de janeiro de 2007<sup>12</sup> e 02 de outubro de 2019<sup>13</sup>, **ELIZEU**DA SILVA MARINHO, NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS e FERNANDO JOSÉ

BARBOSA DE OLIVEIRA, além de outros indivíduos já denunciados por integrarem a mesma organização criminosa, a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, organização criminosa instalada no âmbito da Federação das Empresas de Transportes de Passageiros – FETRANSPOR que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção, contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes (Quadrilha/288<sup>14</sup> do CP – Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, III, IV e da Lei 12.850/2013<sup>15</sup> – Conjunto de fatos de 14).

<sup>12</sup> Data da posse de SÉRGIO CABRAL no cargo de governador do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a partir de quando puderam ser apuradas a materialidade e autoria do crime de pertinência à organização criminosa instalada na FETRANSPOR, com a denúncia de alguns de seus integrantes nos autos nº 0505914-23.2017.4.02.5101.

<sup>13</sup> Data da deflagração da Operação "Armadeira", com a prisão dos denunciados.

<sup>14</sup> Até a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013.

<sup>15</sup> Após a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

#### **3 NARRATIVA DOS FATOS**

3.1 DA MATERIALIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO ENVOLVENDO A EXIGÊNCIA DE VANTAGENS INDEVIDAS PARA REDUÇÃO DO VALOR DE AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA O COLABORADOR RICARDO RODRIGUES – MARCIAL SOUZA, MÔNICA SOUZA, RILDO DA SILVA E ALBERTO ZILE (CONJUNTO DE FATOS 1)

No período compreendido entre 7 de agosto de 2018 e 27 de novembro de 2018, por, pelo menos, 12 (doze) vezes, em razão: (I) das trocas de mensagens realizadas nos dias 07/08/2018, 11/10/2018, 24/10/2018, 25/10/2018 e 21/11/2018<sup>16</sup> e (II) do tratado nas reuniões ocorridas nos dias 06/09/2018, 12/09/2018, 11/10/2018, 05/11/2018, 09/11/2018, 17/11/2018, 23/11/2018 e 27/11/2018<sup>17</sup>, o denunciado **MARCIAL GOUVEIA DE** SOUZA, de modo consciente e voluntário, com auxílio fundamental de RILDO ALVES DA SILVA, ALBERTO SODRE ZILE e MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA, na qualidade de Analista-Tributário da Receita Federal, solicitou e aceitou promessa do pagamento de EUR 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil euros) a ser realizado por RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, com o objetivo de evitar a lavratura de Auto de Infração com valor elevado relativamente à ação fiscal conduzida no processo n.º 10010.033710/0518-02, em curso perante a DRF/RJ 2 e sob supervisão do denunciado ALBERTO SODRE ZILE, tendo recebido vantagem indevida no valor de EUR 50.000,00 (cinquenta mil euros), em 10 de dezembro de 2018, por meio de depósito na conta bancária banco BCP Millenium, em Portugal, mantida em nome de sua esposa MÖNICA SOUZA (Crime de corrupção passiva: art. 3°, II, da Lei n.º 8.137/90, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal - Conjunto de fatos 1).

<sup>16</sup> Trocas de mensagens realizadas entre RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES e RILDO ALVES DA SILVA.

<sup>17</sup> As reuniões dos dias 06/09/2018, 12/09/2018 e 11/10/2018 ocorreram entre RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, RILDO ALVES DA SILVA e MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA. Já as reuniões dos dias 05/11/2018, 09/11/2018, 17/11/2018 e 27/11/2018 foram apenas entre RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES e MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA, enquanto que a do dia 23/11/2018 foi realizada entre RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES e RILDO ALVES DA SILVA.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

#### 3.1.1 - DO PEDIDO DE VANTAGEM INDEVIDA A RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES

Em 21 de novembro de 2018, RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES compareceu à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro apresentando mensagens eletrônicas trocadas pelo aplicativo *WhatsApp*, gravações ambientais em áudio efetuadas por ele próprio, bem como gravações do sistema interno de vigilância de estabelecimentos demonstrando a exigência de vantagem indevida por servidor da Receita Federal do Brasil e sua "equipe", a fim de evitar que fossem lavrados Autos de Infração com valores elevados em virtude dos fatos apurados na Operação "Rizoma" da qual ele foi alvo.

Conforme relatado por RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, em seu termo de depoimento colhido em 21/11/2018 (DOC. 1-A), por volta do mês de agosto de 2018, o seu contador, **RILDO ALVES DA SILVA**, o procurou, afirmando que um Auditor da Secretaria da Receita Federal do Brasil teria feito contato, afirmando que RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES seria fiscalizado pela Receita Federal e que isso geraria uma multa elevada, mas que o servidor poderia "resolver o problema do depoente".

Após esse primeiro contato, seguiram-se diversos encontros e trocas de mensagens sempre intermediadas pelo denunciado **RILDO ALVES DA SILVA**, por meio dos quais o Analista-Tributário **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** passou a exigir o pagamento de vantagens indevidas com o objetivo de evitar a lavratura de Auto de Infração em desfavor de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES e de suas empresas com valor elevado.

Igualmente, restou evidenciado que a discordância de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES em efetuar o pagamento dos valores exigidos era sempre acompanhada da expedição de notificações, versando sobre fiscalizações da Secretaria da Receita Federal em relação ao depoente e ao seu pai, que figura como seu procurador.

Tais indícios iniciais demonstravam claramente que **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** possuía influência na condução do procedimento fiscal e que se utiliza de outros



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

servidores, chamados de membros de sua "equipe", para coagir o colaborador a efetuar o pagamento de vantagens indevidas.

O depoimento prestado por RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES é rico em detalhes, com indicação de datas e locais dos encontros, e demonstra que a organização criminosa se utilizava da proximidade que o contador e igualmente denunciado **RILDO ALVES DA SILVA** possuía com o colaborador para coagi-lo ao pagamento de propina:

"Que foi alvo da Operação Rizoma, tendo sido preso no dia 12/04/2018; Que foi solto no dia 19/05/2018: Que por volta do mês de agosto, o seu contador. RILDO ALVES, o procurou, afirmando que pessoa que trabalha na Receita Federal teria feito contato, afirmando que o depoente seria fiscalizado pela Receita Federal e que isso geraria uma multa elevada; Que o suposto auditor afirmou que poderia resolver o problema do depoente; Que o suposto auditor seria vizinho do contador do depoente; Que o contato entre RILDO e o depoente foi feito por meio do aplicativo Whatsapp; Que. nessa oportunidade. apresenta todo o seu histórico de conversa com RILDO (DOC. 1); Que a conversa com RILDO se deu no dia 07/08/2018, conforme consta registrado no referido aplicativo (DOC. 02); Que RILDO encaminhou ao depoente uma foto que teria sido encaminhada pelo suposto auditor, contendo um número de memorando 28/2018 DRF-RJ-1; Que junta ao presente depoimento a referida foto (DOC. 03); Que no mesmo dia, 07/08/2018, o depoente ligou para RILDO, perguntando do que se tratavam os documentos; Que RILDO informou que o suposto auditor poderia "ajudá-lo" em futura fiscalização; Que marcou com RILDO de se encontrar, no dia 06/09/2018, em seu escritório, localizado na , Rio de Janeiro/RJ; Que participaram da reunião o depoente, RILDO e pessoa de nome "MACIEL", que, posteriormente, veio a saber chamar-se MARCIAL; Que o depoente gravou essa reunião por meio do seu aparelho de celular; Que apresenta o áudio às autoridades (DOC. 04); Que MARCIAL descreveu que a delegacia que trabalha na Receita Federal teria recebido um ofício da 7ª Vara, solicitando que fosse feita investigação a respeito da movimentação financeira do depoente entre 2009 e 2016; Que o depoente não sabe dizer se a documentação apresentada por MARCIAL era autêntica; Que MARCIAL já tinha comentado com RILDO que exigia o pagamento de EUR 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil euros) para que o depoente não tivesse nenhum auto de infração de valor elevado; Que o depoente disse que não tinha condições de honrar o valor exigido; Que foi então marcada nova reunião no dia 12/09/2018, no Restaurante Esplanada Grill, na Barra da Tijuca: Que essa conversa foi gravada em áudio (DOC. 05) e que também possui o vídeo da entrada de MARCIAL, RILDO e do depoente (DOC. 06); Que participaram



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

dessa reunião RILDO, MARCIAL e o depoente; Que reconhece "MARCIAL", como sendo MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA (inscrito no CPF nº (DOC. 07); Que o objeto da reunião foi tratar da negociação a respeito do valor da propina paga, de forma a evitar a autuação do depoente; Que o depoente afirmou que não tinha condições de pagar os EUR 750.000.00: Que MARCIAL ficou, então, de falar "com sua equipe" a respeito de uma contraproposta; Que MARCIAL falava sempre que tinha que falar com "sua equipe"; Que o depoente informou a MARCIAL na citada reunião que o seu pai teria recebido uma notificação, a respeito do início de uma fiscalização, tendo MARCIAL dito que iria se inteirar do assunto; Que ora apresenta a citada cópia da notificação (DOC. 08); Que ao final da reunião MARCIAL disse que iria entrar em contato com RILDO para apresentar uma contraproposta; Que MARCIAL informou, ainda, que os valores poderiam ser pagos no exterior, em conta que providenciaria; Que a reunião foi pela manhã; Que no mesmo dia, às 12h48min, RILDO encaminhou ao depoente uma mensagem que havia recebido; Que a citada mensagem, que ora anexa (DOC. 09), descrevia como poderiam ser pagos os EUR 550.000; Que a mensagem informava o seguinte: "150.000.00 no mês de setembro: 100.000,00 no mês de outubro; 100.000,00 no mês de novembro; 150.000,00 no mês de dezembro e 50.000,00 em janeiro"; Que após a mensagem encaminhada RILDO enviou uma mensagem com os seguintes dizeres "MSN do M"; Que a mensagem faz referência a um suposto "buffet"; Que nunca contratou qualquer buffet com RILDO; Que o a palavra "buffet" se referia, na verdade, ao superior hierárquico de MARCIAL; Que o telefone de RILDO é 021-99997-5862; Que o depoente, RILDO e MARCIAL voltaram a se encontrar no dia 11/10/2018 no restaurante Esplanada Grill, na Barra da Tijuca, localizado no hotel LSH; Que nessa reunião o depoente informou que teria dificuldades em honrar os pagamentos no exterior, em razão dos valores das parcelas iniciais serem superiores a EUR 100.000,00, e que não teria como justificar junto ao compliance do banco o motivo das transferências: Que gravou as conversas por meio do seu aparelho celular (DOC. 10); Que conseguiu obter também junto ao restaurante, que é de sua propriedade, imagens em vídeo da entrada de MARCIAL no referido estabelecimento (DOC. 11); Que nessa reunião MARCIAL informa que estaria providenciando a abertura de uma conta no exterior; Que a conta seria aberta em Portugal; Que a conta seria aberta em Portugal em razão do depoente manter conta também naquele país; Que a conta seria aberta no Banco BCP Millenium, que possui filial no Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo; Que nessa reunião o depoente sugeriu o pagamento de parcelas de EUR 50.000,00 para não levantar suspeitas junto ao banco ou às autoridades; Que no dia 11/10/2018, RILDO encaminhou mensagem ao depoente, oriunda de MARCIAL, contendo os dados de uma conta em Portugal, onde deveriam ser feitos os depósitos (DOC. 12); Que o número da conta é NIB (Número de Identificação Bancária) BIC/SWIFT BCOMPTPL; Que com esse número de identificação bancária poderia ser feita a remessa dos valores; Que o



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

depoente só terá acesso aos dados referentes ao correntista e beneficiário final da conta após fazer a efetiva transferência; Que no dia 05/11/2018 o depoente teve nova reunião com MARCIAL, novamente no Restaurante Esplanada Grill na Barra da Tijuca; Que gravou a conversa em áudio (DOC. 13) e que também possui a gravação em vídeo de sua entrada no estabelecimento (DOC. 14); Que MARCIAL novamente cobrou a efetivação dos depósitos; Que MARCIAL confidenciou ao depoente que teria duas contas em Portugal: Que MARCIAL informou que foi a Portugal abrir uma conta naquele país, uma vez que não conseguiu ser atendido na filial do BCP Millenium em tempo hábil; Que a citada conta é a narrada acima; Que depois de voltar de viagem MARCIAL conseguiu também abrir a conta no BCP por meio da filial no Rio de Janeiro: Que o depoente não dispõe do número desta segunda conta, mas que pode tentar conseguir; Que MARCIAL insistiu em cobrar do depoente o motivo da não realização dos depósitos: Que ficou marcada uma reunião no dia 08/11/2018, no aeroporto Santos Dummont; Que no dia da citada reunião houve uma operação policial (Operação Furna da Onca) no Rio de Janeiro, da Polícia Federal e do Ministério Público Federal: Que, a pedido de MARCIAL, a reunião foi desmarcada, em razão dos temores do mesmo em encontrar alguma autoridade no aeroporto; Que, então, a reunião foi remarcada para o dia seguinte; Que a reunião foi desmarcada por meio do seu contador RILDO; Que não tem o telefone de MARCIAL, sempre se comunicando por meio de RILDO; Que RILDO possui uma empresa de nome GUIDE ASSESSORIA CONTABIL; Que na reunião do dia 09/11/2018, também no Esplanada Grill na Barra da Tijuca, o depoente gravou em áudio a conversa (DOC. 15) e também em vídeo (DOC. 16); Que dessa reunião só participaram o depoente e MARCIAL; Que gostaria de fazer um parênteses, informando que, no dia 24/10/2018, RILDO encaminhou uma mensagem, supostamente oriunda de MARCIAL (DOC. 17), contendo "parceiro, boa tarde. A reforma foi iniciada em agosto e precisamos da liberação de verbas para o pagamento dos operários. Aquardamos depósitos. Um abraco": Que nunca fez qualquer reforma com RILDO, nem tampouco com MARCIAL; Que essa mensagem se referia a cobrança do valor de propina; Que, ainda no dia 24/10/2018, o depoente encaminhou a RILDO uma notificação recebida pelo pai do depoente; Que o depoente disse a RILDO que não iria efetuar pagamento sem uma nova conversa com MARCIAL; Que acredita que RILDO tenha enviado a referida foto a MARCIAL, pois no dia 25/10/2018, RILDO encaminhou ao depoente uma foto de tela de computador recebida de um e-mail onde MARCIAL narraria que o documento enviado no dia 24/10/2018 estaria "controlado" (DOC. 18); Que as reuniões dos dias 05/11/2018 e 09/11/18 foram feitas em razão dessa troca de mensagens; Que na reunião do dia 09/11/18 foi feita nova cobrança dos valores de propina não pagos; Que nesta reunião também foi informado pelo depoente a MARCIAL que seu pai teria recebido novo termo de intimação fiscal (DOC. 19), solicitando manifestação em cinco dias a respeito de um fato gerador de 2013; Que o referido



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

documento foi recebido no dia 07/11/2018, pelo pai do depoente, que é seu procurador; Que entregou cópia do documento a MARCIAL em 09/11/18; Que a delegacia da Receita Federal que expede as intimações é da Barra da Tijuca; Que sempre que deixa de atender MARCIAL recebe notificações da Receita Federal de sua delegacia na Barra da Tijuca; Que MARCIAL fez nova cobranca: Que o depoente informou que já teria feito a ordem bancária mas alegou que o trâmite seria demorado; Que a ordem bancária não foi feita, tendo sido informada para ganhar tempo; Que MARCIAL informou ao depoente que faria contato com a delegacia da Barra Tijuca; Que MARCIAL indicou, ainda, ao depoente que fosse respondida a notificação gerada no dia 1º/11/2018 com a presença de seu advogado e de seu contador, bem como que solicitasse mais prazo para apresentação das informações referentes ao termo do dia 07/11/2018; Que no dia 13/11/2018, seu advogado ALEXANDRE VERLY foi à Delegacia da Receita Federal na Barra da Tijuca, acompanhado do contador RILDO ALVES; Que VERLY e RILDO deixaram os documentos mas foram informados que os fiscais não estavam presentes; Que, em razão disso. MARCIAL marcou nova reunião no dia 17/11/18, também no restaurante Esplanada Grill; Que o depoente gravou em áudio (DOC. 20) a conversa, bem como obteve cópia da entrada de MARCIAL em vídeo (DOC. 21) no estabelecimento; Que MARCIAL quis confirmar se os valores de fato entrariam em sua conta na semana; Que MARCIAL informou, ainda, que conseguiu marcar uma reunião, às 14h do mesmo dia 17/11/2018, no Shopping Rio Design Barra, com uma das pessoas que ocuparia a chefia da Delegacia da Barra da Tijuca para deixar resolvida a questão junto a eles; Que dessa reunião só MARCIAL esteve presente; Que na data de hoje, 21/11/2018, foi informado por RILDO que MARCIAL agendou uma reunião na sexta feira, 23/11/2018, às 11h, no Bairro do Leblon, em local ainda a ser confirmado; Que a reunião foi marcada para ver questões de pagamento; Que MARCIAL também informou a RILDO que teria obtido informações que o depoente estava prestes a homologar acordo de colaboração premiada: Que MARCIAL informou, ainda, que as tratativas com o representante da Delegacia da Receita Federal na Barra da Tijuca teriam sido boas; Que está disposto a pagar os EUR 50.000,00 exigidos por MARCIAL, a fim de descobrir o beneficiário final dos recursos; Que os recursos de sua conta em Portugal estão declarados às autoridades fiscais; Que também está disposto a fazer ação controlada, de acordo com os ditames legais; Que o endereço da GUIDE ASSESSORIA CONTÁBIL é Av. Presidente Vargas nº 446. Centro do Rio de Janeiro: Que pelo que RILDO contou ao depoente. MARCIAL seria seu amigo há muitos anos, tendo sido seu vizinho; Que RILDO é contador do depoente há pelos 20 anos, fazendo seu imposto de renda e de suas empresas18."

<sup>18</sup> O vídeo citado no depoimento de RICARDO RODRIGUES, que comprova o seu encontro com MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA no dia 11/10/2018 está em: <a href="http://bit.ly/armadeira\_video1">http://bit.ly/armadeira\_video1</a> e <a href="http://bit.ly/armadeira\_video2">http://bit.ly/armadeira\_video2</a>



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Como se verifica do depoimento acima, o requinte de atuação da organização criminosa é evidenciado pela abertura de conta no exterior, em Portugal, no *Banco BCP Millenium*, para o depósito do valor da propina, haja vista que o servidor da Receita Federal tinha ciência de que RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES possuía conta na aludida instituição financeira.

Além de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, seu advogado, ALEXANDRE DA SILVA VERLY, também foi pressionado a intermediar o pagamento de propina em virtude das fiscalizações em face de RICARDO RODRIGUES e suas empresas, conforme narrado em seu termo de depoimento colhido em 21 de novembro de 2018 (DOC. 22):

"Que RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES é seu cliente há aproximadamente 10 anos; Que além de seu cliente, criou com RICARDO laços de amizade; Que vem atuando na defesa de RICARDO RODRIGUES NA Operação Rizoma; Que é conhecido no meio jurídico por ser advogado de RICARDO em vários processos, pessoais e também de suas empresas; Que após o pai de RICARDO RODRIGUES, procurador do mesmo, receber a primeira notificação da Receita Federal, expedida em 31/08/2018, RICARDO procurou o depoente para ajudar em sua defesa e esclarecimentos; Que, como na primeira notificação foram solicitados muitos documentos, no dia 11/09/2018 o depoente, por meio de um advogado de seu escritório, RODOLFO DOS SANTOS PEREIRA, pediu prorrogação de prazo à RFB para juntar toda a documentação; Que quando RODOLFO foi protocolar a petição, o auditor ALEXANDRE FERRARI pressionou RODOLFO indagando o motivo pelo qual o depoente não teria ido pessoalmente protocolar a petição; Que RODOLFO estranhou o comportamento e a situação, uma vez que ele teria procuração para o caso; Que depois de muita insistência FERRARI recebeu a petição e concedeu prazo de mais vinte dias; Que no dia 15/09/2018 (sábado), um de seus clientes, RAUL MOTTA, o procurou, enviando mensagem de Whatsapp, na qual informava que queria falar com urgência com o depoente (DOC. 01); Que como o depoente estava em viagem em Recife/PE não conseguiu falar com RAUL; Que quando o depoente retornou ao Río entrou em contato com RAUL para retornar as suas mensagens; Que RAUL informou que somente poderia falar pessoalmente; Que, então, marcaram de se encontrar pessoalmente, na casa de RAUL, na

, no dia 26/09/2018; Que na reunião RAUL informou ao depoente que algumas pessoas o procuraram, dizendo que iriam fiscalizar RICARDO RODRIGUES; Que RAUL informou ao depoente que, além de RICARDO, todas as pessoas de sua "teia" de relacionamento seriam



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

fiscalizadas; Que os funcionários da Receita Federal estavam aborrecidos por conta de VERLY não ter ido pessoalmente no órgão apresentar a defesa de RICARDO; Que RAUL não citou os nomes das pessoas da Receita Federal que estariam por trás dos contatos; Que o depoente acredita que um dos auditores federais é vizinho de RAUL no Condomínio Novo Leblon, uma vez que RAUL teria dito que o encontrou caminhando no Condomínio: Que RAUL não quis se envolver no assunto pois não tinha nada a ver com RICARDO RODRIGUES; Que o depoente acredita que RAUL o procurou por questão de amizade para alertá-lo; Que além de amigo de RAUL é seu advogado; Que, ao final da reunião, RAUL ficou de conversar com a pessoa da Receita Federal para que pudesse ajustar uma agenda para o encontro do depoente; Que foram feitas várias tentativas de encontro entre o depoente e os auditores; Que essas tentativas de encontro foram intermediadas por RAUL; Que, por problemas de agendas, o depoente não conseguiu uma data em comum com os auditores; Que no dia 28/09/2018 (sexta feira), RAUL ligou para o depoente pedindo para se encontrar com o mesmo pessoalmente; Que, como no final de semana não seria possível o depoente se encontrar com RAUL, foi marcado encontro no dia 04/10/2018 no Maracanã, em jogo do Fluminense; Que, no intervalo do jogo, RAUL confidenciou ao depoente que um dos auditores estaria aborrecido porque o depoente teria solicitado ajuda a um fiscal da Receita Federal do Centro do Río de Janeiro; Que o depoente respondeu dizendo que desconhecia essa informação; Que o depoente é advogado de RICARDO RODRIGUES e tinha ciência que uma pessoa da Receita estaria tentando extorquir RICARDO; Que, em razão disso, o depoente acredita que auditores da Receita estariam brigando entre si para achacar os contribuintes; Que RICARDO foi notificado novamente para comparecer no dia 05/11/2018 na Barra da Tijuca; Que o depoente não compareceu, tendo enviado um advogado do seu escritório; Que, coincidentemente, nesta data, foi expedido Termo de Intimação Fiscal nº 2016/502031002669992, em nome do próprio depoente. ALEXANDRE DA SILVA VERLY (CPF ), dando prazo de 20 dias para apresentar uma série de documentos (DOC. nº 02); Que a referida intimação chegou no dia 14/11/2018, véspera de feriado; Que a intimação chegou no endereço de sua mulher, que é seu endereço fiscal; Que o depoente acredita que o envio da intimação se deu com o propósito de intimidá-lo, por ele não ter comparecido à Receita Federal, nem ter levado RICARDO; Que os auditores perguntaram, a RODOLFO, por diversas vezes, do endereço de RICARDO, desejando conhecimento pessoal dele:"

Ainda de acordo com ALEXANDRE DA SILVA VERLY, por não ter comparecido à Delegacia da Receita Federal da Barra da Tijuca em 05/11/2018, conforme exigido pela Equipe de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, teve contra si lavrado o



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Termo de Intimação Fiscal nº 2016/502031002669992, que versa sobre a fiscalização da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015.

Além de reduzidos a termo, os depoimentos prestados por RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES e ALEXANDRE DA SILVA VERLY foram objeto de registros audiovisuais que se encontram na mídia anexa (DOC. 23).

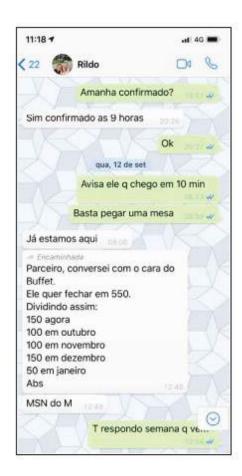
RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES e ALEXANDRE DA SILVA VERLY forneceram também substancioso conjunto probatório formado por *prints* de mensagens, gravações de vídeo e áudio das reuniões, e-mails etc.

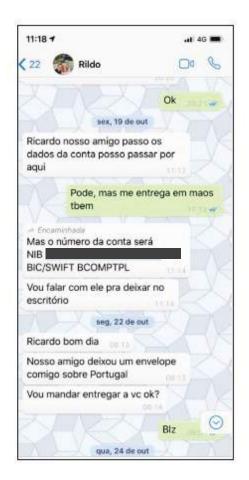
A título exemplificativo, são reproduzidas a seguir mensagens do *WhatsApp* que demonstram os valores que foram exigidos<sup>19</sup> (DOC. 09), a abertura da conta para o recebimento da propina (DOC. 12) e e-mail indicando que a fiscalização estaria "sob controle", exigindo-se o imediato pagamento de valores ilícitos (DOC. 18):

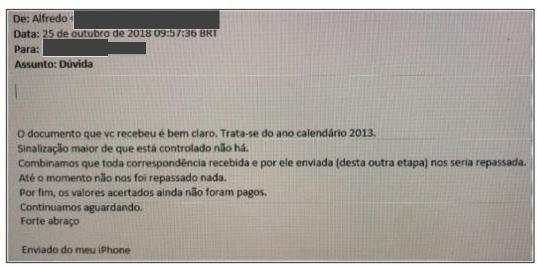
<sup>19</sup> Esclarece-se que a palavra "buffet" se refere, na verdade, ao superior hierárquico de MARCIAL.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato









PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A fim de afastar qualquer dúvida acerca da titularidade do e-mail , esclarece-se que, atendendo à determinação desse d. Juízo, o Google informou os IP's dos últimos logins do aludido e-mail (DOC. 24):



A partir do endereço de IP, constatou-se que o acesso ao e-mail se deu por meio do serviço de conexão à internet prestado pela CLARO S.A.

Solicitadas informações à CLARO acerca dos dados cadastrais dos usuários que utilizaram o endereço de IP na data, horário e fuso horário acima indicados, a empresa informou que o IP 2804:14d:5c2f:a44a:589c:62cc:8672:916, acessado na data de 28/04/2019 às 12:46:06 e às 13:05:17 UTC, está vinculado a MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA (DOC. 25), corroborando, portanto que o denunciado era o remetente das mensagens eletrônicas.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A Claro S.A., em atenção ao Oficio em epigrafe, vem apresentar os dados cadastrais dos usuários que utilizaram o endereço de IP (Internet Protocol) na data, horário e fuso horário indicados no Oficio, conforme segue:
IP 2804:14d:5c2f;a44a:589c:62cc:8672:916 na data de 28/04/2019 ás 12:46:06 e ás 13:05: 17 UTC
NOME: MARCIAL PEREIRA DE SOUZA CNPJ/CPF: TELEFONE: (21) ENDEREÇO: - RIO DE JANEIRO/RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO
Esclarecemos que a conexão deu-se a partir de um Modem instalado no endereço do cliente, motivo pelo qual não existe uma linha telefônica atrelada à conexão de internet.

Igualmente, são reproduzidas as seguintes telas do circuito interno de vigilância dos estabelecimentos onde ocorreram as reuniões de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES com **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** nos dias 05/11/2018, 09/11/2018 e 17/11/2018<sup>20</sup>:

<sup>20</sup> A relação de todos os vídeos, em formato zipado, dos encontros entre **MARCIAL SOUZA** e RICARDO RODRIGUES está disponível em: <a href="http://bit.ly/armadeira\_video3">http://bit.ly/armadeira\_video3</a>



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato





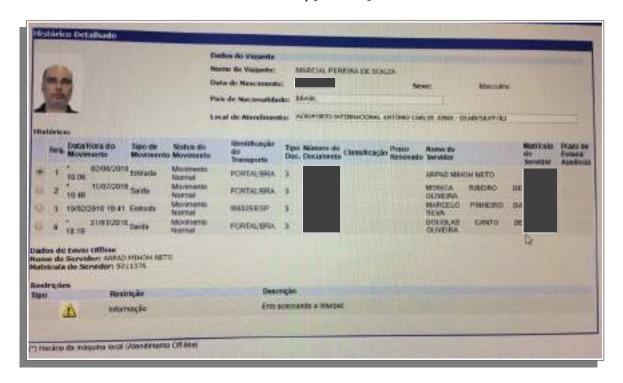


Em pesquisas aos sistemas de tráfego internacional da Polícia Federal, constatou-se que **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** realmente saiu do Brasil no ano de 2018, com destino a Portugal, cujo o último registro ocorreu entre os dias **11/07/2018** a **02/08/2018**.

Tal fato, corrobora em parte a versão de RICARDO RODRIGUES, ao apontar que o denunciado **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA**, de fato, esteve em Portugal em 2018 – possivelmente para abrir a conta bancária:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



As informações reunidas naquele momento demonstravam a existência de uma organização criminosa transnacional, que ocultava os valores de propina no exterior, em Portugal e apesar da robusta prova até então produzida, o MPF optou por requerer técnicas especiais de investigação (TEI), como o uso de <u>ação controlada</u> e <u>escuta ambiental</u> (DOC 26), a fim de que fosse possível mapear o restante da organização criminosa.

Nesse sentido, a informação policial com data de 17/12/2018 (DOC 26) demonstra que **RILDO ALVES DA SILVA** se encontrou com RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES no dia 23/11/2017, no escritório do colaborador localizado na Rua Dias Ferreira, n.º 175, 101, Leblon, oportunidade na qual o contador fez a intermediação do pagamento de propina e marcou um novo encontro com **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** para acertar os detalhes do pagamento.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

No dia 27/11/2018, **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** compareceu ao escritório do colaborador quando efetivou a cobrança do pagamento da propina para evitar a aplicação de sanção às empresas de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES.

Após autorização judicial, com base nos **artigos 3º, II, III e 8º, da Lei n.º 12.850/2013,** permitiu-se que o colaborador RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES fizesse o pagamento no exterior de **EUR 50.000,00** (cinquenta mil euros) exigidos pela organização criminosa, na conta \_\_\_\_\_\_\_\_, BIC/SWIFT BCOMPTPL, no Banco *BCP Millenium*, em Portugal, a fim de viabilizar a identificação dos beneficiários finais da aludida conta<sup>21</sup>.

# 3.1.2 DO PAGAMENTO DA VANTAGEM INDEVIDA, EM PORTUGAL, E A PARTICIPAÇÃO DE MÔNICA COSTA MONTEIRO SOUZA

Para o recebimento dos valores solicitados a título de propina, o denunciado **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** indicou os seguintes detalhes da conta a ser creditada, indicando como titular **MÔNICA COSTA MONTEIRO SOUZA**, que se apurou posteriormente ser sua esposa:

<sup>21</sup> De acordo com RICARDO RODRIGUES o acesso aos dados referentes ao correntista e beneficiário final da conta só é possível após a efetiva transferência de valores, tendo concordado expressamente em realizar a transferência.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

MONICA COSTA MONTEIRO SOUZA
NIB – NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA
IBAN – NÚMERO INTERNACIONAL DE CONTA BANCÁRIA PT50 -
BIC / SWIFT – CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DE BANCO BCOMPTPL

Nota-se que, nesse momento, o denunciado MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA desconhecia que já estava sendo investigado e que foi possível obter informações sobre sua real identidade e, consequentemente, o vínculo com MÔNICA COSTA MONTEIRO SOUZA.

Após efetuar o depósito, RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES conseguiu identificar que, além de **MÔNICA COSTA MONTEIRO SOUZA**, o Analista-Tributário **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** também figurava como titular da conta:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

```
171.93.01 X71B930 103 SINGLE CUSTOMER CREDIT TRANSFE 10.12.2018 PAGE 1
IMPRIME PAR: CADEI, SANDRA GS BANQUE SA EHC 344 16:12
INSTITUTION FINANCIERE : GS BANOUE SA - BOBHCHGGXXX
DATE : 10.12.2018 REF: SW0031505000-350
                                                 SEQ: 001
TIME : 15:34:37 NETWORK: SWIFT
               MAILBOX: SWIFT
                                         CORRESPONDANT: KREDBEBBXXX
20 SW0031505000-350
                                       TRANSACTION REFERENCE NUMBER
23B CRED
                                       BANK OPERATION CODE
                                       VALUE DATE, CUR CODE, AMT
32A 181210EUR50000,
                                       AMOUNT
33B EUR50000,
50F /CH5908246001195600002
                                       ORDERING CUSTOMER
   1/SIQUEIRA RODRIGUES RICARDO
   2/RUA HELOISA ALBERTO TORRES 306 CO
   2/NDOMINIO WIMBLEDON
   3/BR/22631-310 RIO DE JANEIRO
                                      ACCOUNT WITH INSTITUTION
59 /PT50002200004554617666205
                                  BENEFICIARY CUSTOMER
  MARCIAL PEREIRA DE SOUZA
70 FOR PAYMENT OF TAX ADVISORY DETAILS OF PAYMENT
                                       DETAILS OF CHARGES
71A OUR
```

O documento acima comprova de forma cabal que a conta informada por MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA em nome da denunciada MÔNICA COSTA MONTEIRO SOUZA, também é co-titularizada por ele, sendo destinatário da propina exigida. Logo, o fornecimento do nome de sua esposa foi apenas uma tentativa de impedir que ele fosse rastreado como o beneficiário da conta.

Em depoimento prestado em sede policial, a denunciada MÔNICA COSTA MONTEIRO SOUZA reconheceu a abertura da conta bancária em Portugal, aduzindo que a suposta finalidade seria para viabilizar o custeio dos estudos dos seus filhos na Europa e que figuraria como titular em razão de MARCIAL se encontrar em processo de troca nome (DOC. 27):



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

"**QUE** em relação à abertura da conta | BIC/SWIFT BCOMPTPL, no Banco BCP Millenium, em Portugal, esclarece que seu marido, MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA, em conversa mantida no último trimestre de 2018, lhe disse que precisariam abrir uma conta no exterior para viabilizar o custeio dos estudos de seus filhos, que estavam participando de processo de seleção para estudar em Portugal (seu filho: Tiago) e na Espanha (sua filha: Thais); QUE achou que a ideia era boa, sendo, então, que procuraram o escritório do banco no Rio de Janeiro, mas este informou que não estava realizando este tipo de serviço (abertura de conta); QUE decidiram solicitar ajuda a CRISTIANE, não se recordando de sei nome completo, que era amiga de sua ex-vizinha (Cláudia, não sabendo seu sobrenome), e que era da área de recursos humanos e ministrava palestras sobre estudar e viver no exterior; QUE CRISTIANE lhes auxiliou na abertura da conta, intermediando o contato com o banco em Portugal, não tendo recebido nenhum valor por este auxílio; QUE nunca acompanhou a movimentação da conta aberta em Portugal, pois era de praxe deixar a cargo de seu marido as atividades inerentes às financas da família: QUE o advogado deseja consignar que a declarante figura como titular da conta aberta em Portugal em razão de MARCIAL estar em processo de troca de seu nome e tal fato poder gerar algum tipo de obstáculo à abertura da conta (...)"

Não obstante, comprovou-se que **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** consta efetivamente como co-titular da conta bancária aberta em Portugal que teve seus dados fornecidos ao colaborador RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES e foi alimentada com recursos obtidos de forma ilícita.

Ademais, a existência da aludida conta era até então mantida oculta das autoridades de fiscalização, o que corrobora a intenção de utilizá-la para fins ilícitos.

Frise-se que nas conversas gravadas pelo colaborador RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES (reunião do dia 27/11/2018), **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** afirma possuir uma residência em Portugal, na cidade de Sintra e outros bens naquele país, apesar de inexistirem dados sobre imóveis ou investimentos no supracitado país tanto nas Declarações de Imposto de Renda de **MARCIAL** quanto de sua esposa.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Ainda no que se refere à participação **MÔNICA COSTA MONTEIRO SOUZA**, assevera-se que foram identificadas diversas inconsistências patrimoniais relacionadas ao ATRFB, reforçando a suspeita de que sua esposa, ora denunciada, cede seu nome para ocultação do patrimônio obtido de forma ilícita, conforme narrado na Informação Disciplinar CSINVE nº 01/2018 elaborada pela Comissão de Sindicância Investigativa da Receita Federal (DOC. 28).

Dentre as inconsistências encontradas, destaca-se que **MÔNICA DA COSTA MONTEIRO DE SOUZA** declarou na DIRPF relativa ao ano-calendário 2017 02 (dois) relógios supostamente recebidos de herança do seu falecido pai, ROGÉRIO PIRES MONTEIRO DE SOUZA, no valor total de **R\$ 1.280.000,00** (um milhão e duzentos e oitenta mil reais):

Relógio	Suposto valor (R\$)
JEAN DUNAND SHABAKA	980.000,00
PATEK PHILIPPE PERPETUAL CALENDAR	300.000,00
Valor Total	1.280.000,00

Ainda, conforme a Informação Disciplinar CSINVE nº 01/2018 (DOC. 28, pp. 23-24), "além desses dois relógios, o falecido pai da esposa do servidor teria lhe dado ainda outros quatro relógios também de valores altíssimos, vendidos, em 2017, por supostos R\$ 900.000,00".

Um aspecto que chamou a atenção foi o servidor **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** ter consultado as DIRPFs de 03 (três) dos 04 (quatro) supostos compradores, sendo que em alguns casos as consultas foram feitas em 2016, ou seja, antes da suposta venda dos relógios.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

Ademais, mesmo o seu pai sendo seu dependente nos anos-calendário 2013 e 2014, a denunciada **MÔNICA DA COSTA MONTEIRO DE SOUZA** <u>nunca</u> mencionou tais bens até o ano-calendário 2015, quando houve o falecimento do seu genitor.

Ainda de acordo com o levantamento realizado pela Receita Federal, a consulta ao sistema RENAVAM demonstra que **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** possui 04 (quatro) veículos automotores, sendo que 02 (dois) deles foram declarados na DIRPF de sua esposa.

Já o valor gasto por MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA com o pagamento de faturas de cartão de crédito no ano de 2017 foi de R\$ 331.564,94 (trezentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), apesar de declarar uma renda bruta total de pouco menos de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais)

Já a denunciada MÔNICA DA COSTA MONTEIRO DE SOUZA efetuou o pagamento de faturas de cartão de crédito no ano de 2017 no valor total de R\$ 91.943,92, (noventa e um mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), apesar de informar como fontes de renda, nesse mesmo ano, as Faculdades Católicas (CNPJ: ) e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (CNPJ: ), totalizando uma Receita Bruta de pouco mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) anuais.

Soma-se aos elementos acima, o fato de que R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) pagos pelo empresário MÁRCIO MELLO MATTOS<sup>22</sup> aos "serviços" prestados por MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA foram depositados na conta da MÔNICA DA COSTA

<sup>22</sup> O afastamento do sigilo telemático do e-mail demonstrou que MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA supostamente auxiliou o empresário a repatriar investimentos que mantinha no exterior sem o pagamento dos impostos e multas devidos mediante a exigência de vantagens indevidas. Esclarece-se que os fatos em tela ainda se encontram em fase de apuração e serão eventualmente objeto de denúncia autônoma em momento posterior.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

**MONTEIRO DE SOUZA**, conforme apurado após o afastamento judicial do sigilo bancário de sua conta:

95/05/2017 TED-TRANSP ELET DISPON			005363421		35,000,00	0.1	53548726715	MARCIO MELLO MATTO
95805/2917 TED-TRANSF ELET DISPON		209 81	005364113- ;		2.000.00	0	53548728715	MARCID MEULO MATTO
NAMEDI J. TED-TRANSFELET DISPON	204 4	00641943940	-	35,060,00	с авитит		MARCIO MELLO	MATTOS
NAGORI J TED-TRANSFELET DISPOSI NAGORI J TRANSFELET DISPOSI NAGORI J TRANSFE SAL DO CASA, SPCCI		00041943940 0000103463			C 6364(72)(7) 0 1007(42)(7)			MATTOS STA MONTESSO DE SOUZA

Tais elementos probatórios demonstram, portanto, o envolvimento de **MÔNICA DA COSTA MONTEIRO DE SOUZA** em diversas operações ilícitas de **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA**, que permitiram o recebimento de recursos ilícitos pelo denunciado, em especial os valores decorrentes da exigência de propina a empresários.

Frise-se que, em sede policial, a denunciada se limitou a afirmar que desconhecia os negócios efetuados pelo seu marido, inclusive os valores depositados em sua conta e as informações prestadas em sua própria declaração de imposto de renda, sob o argumento de que **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** sempre foi responsável por tratar desses assuntos.

3.1.3 DA PARTICIPAÇÃO DO AFRFB ALBERTO ZILE NOS ATOS RELATIVOS À EXIGÊNCIA DE VALORES INDEVIDOS A RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES. DA COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADA COM O AFRFB ALEXANDRE FERRARI.

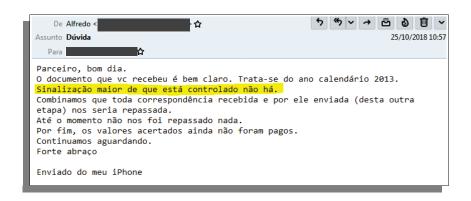
Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** tinha plena ciência da fiscalização que se encontrava em curso em desfavor de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES e reiteradamente destacava em suas reuniões que sua "equipe" teria tudo sob controle.

A título exemplificativo, veja-se o e-mail encaminhado por MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA a RILDO ALVES DA SILVA reiterando que a fiscalização estaria



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

controlada, referindo-se à intimação recebida por RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES no curso do procedimento fiscal (DOC. 29):



Ocorre que o denunciado **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** não possuía, à época dos fatos, qualquer competência para atuar sobre o procedimento fiscal em desfavor de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, o que reforçou a suspeita de que ele atuaria em nome de terceiros para a exigência e o recebimento dos valores ilícitos e que a ORCRIM seria integrada por outros Auditores-Fiscais.

Corroborando os fatos apresentados pelo colaborador, a Corregedoria da Receita Federal apurou (DOC. 28) que **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** consultou a DIRPF do empresário RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES dias antes da troca de mensagens entre **RILDO ALVES DA SILVA** e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES:





PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O analista tributário **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** desenvolve suas atividades na Divisão de Acompanhamento Tributário (Dicat) da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I (DRF/RJ1) e, portanto, não possuía nenhuma competência sobre o procedimento fiscal em desfavor de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, em que pese ter pleno conhecimento de informações da ação fiscal e exigir propina do contribuinte para agir em seu favor<sup>23</sup>.

Dessa forma, a análise das etapas preparatórias do procedimento fiscal foi primordial para identificar a existência de um grupo criminoso organizado na RFB, em especial na SRRF07 e na DRF/RJ2, na Barra da Tijuca, que atua na extorsão de contribuintes envolvidos na Operação "Lava-Jato" (página 47 do DOC. 28).

Nesse sentido, destacou-se a atuação dos seguintes Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFBs), sendo a conduta de **ALBERTO SODRÉ ZILE** objeto da imputação deste capítulo:

- 1. ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO<sup>24</sup>:
- 2. MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL; e,
- 3. ALBERTO SODRÉ ZILE.

No bojo da Informação Disciplinar CINVE nº 1/2018, o Escritório de Corregedoria na 7ª Região Fiscal (ESCOR07), assim descreveu a situação da diligência fiscal que estava sendo efetuada em desfavor de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES e os servidores envolvidos (DOC. 28):

#### A) Do Procedimento de Diligência Fiscal

*(...)* 

<sup>23</sup> Fato sobejamento demonstrado pelas gravações que instruem a presente denúncia.

<sup>24</sup> Denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, conforme item 3.6.5 abaixo.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

18. De fato, o Sr. RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES está sofrendo uma ação fiscal por parte da RFB. O procedimento fiscal é o de DILIGÊNCIA<sup>25</sup> e foi alocado ao AFRFB **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO** em 13 de agosto de 2018, sob a supervisão do também AFRFB **ALBERTO SODRE ZILE**.

19. A ação fiscal de diligência foi iniciada em 31 de agosto de 2018, quando foi lavrado o termo de início de procedimento fiscal, do qual o contribuinte foi cientificado em 3 de setembro de 2018, conforme o termo de reintimação fiscal lavrado em 31 de outubro de 2018. No tópico seguinte efetuamos uma análise detalhada do histórico e do tipo de procedimento fiscal desenvolvido.

Em pesquisa ao sistema, foi possível obter o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal relativo ao contribuinte RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, conforme cópia abaixo (página 9 do DOC. 28):

<sup>25 -</sup> Portaria RFB nº 6478, de 29 de dezembro de 2017:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos administrados pela RFB e ao controle aduaneiro do comércio exterior serão instaurados e executados pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na forma prevista no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, observado o disposto nos seguintes documentos de gestão administrativa:

I - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F), para instauração de procedimento de fiscalização;

II - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Diligência (TDPF-D), para realização de diligência; e

III - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal Especial (TDPF-E), para prevenção de risco de subtração de prova.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato



O documento comprova que o AFRFB responsável pelo procedimento é **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO**, matrícula 64901, e o Supervisor do procedimento é o AFRFB **ALBERTO SODRÉ ZILE**, matrícula 28032.

prorrogado até:

08 de Fevereiro de 2019.

Segundo relatório da Comissão de Sindicância Investigativa da Receita Federal (pág. 15 do DOC. 28), **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO** é o AFRFB responsável



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

pelo procedimento de fiscalização em desfavor de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, sendo oportuno destacar que o procedimento "(...) teve origem no processo de nº 10010033699051872, o qual é uma ação fiscal em desfavor da empresa HTL PATRIMONIAL LTDA (CNPJ nº 08.764.674/0001-74) e que também está a cargo do AFRFB ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO" (página 15 do DOC. 28).

Com a deflagração da Operação Armadeira, a defesa de **ALEXANDRE FERRARI** voluntariamente procurou o MPF e, após tratativas, foi celebrado o acordo de colaboração premiada homologado no Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro (autos nº 5076877-57.2019.4.02.5101).

Dentre os relatos apresentados pelo colaborador, consta no seu termo de depoimento referente ao Anexo 16 (DOC. 30) a narrativa a respeito da fiscalização instaurada contra RICARDO RODRIGUES. Segundo narrado por **ALEXANDRE FERRARI**, foi o AFRFB **ALBERTO ZILE**, então Chefe da Equipe de Fiscalização da DRF RJ2 e Supervisor da Equipe de Fiscalização da Calicute, quem distribuiu o caso ao colaborador:

"(...) QUE foi convidado por LUCIENE FERRO para participar da Força Tarefa da Lava Jato na RFB; QUE foi feita uma reunião na delegacia da Barra e convidaram algumas pessoas para participar; QUE LUCIENE pediu a colaboração dos presentes na reunião; QUE o colaborador daria um suporte na Força Tarefa; QUE continuaria com suas funções; QUE isso ocorreu em agosto/2018; QUE LUCIENE objetivava aumentar a equipe; QUE o chefe do colaborador seria ALBERTO ZILLE, que também era o chefe adjunto de fiscalização da delegacia da Barra e da equipe da Lava Jato no RJ; QUE além do colaborador, não se lembra se mais alguém entrou na Força Tarefa; QUE acredita que mais um ou dois entraram na Força Tarefa; QUE sabia que CANAL era o programador da Lava Jato; QUE pessoalmente não conhece CANAL; QUE nas fiscalizações da Lava Jato também há a subdivisão fiscalização e programação. QUE as equipes são independentes. QUE uma coisa era a programação, coordenada pelo CANAL e outra coisa a fiscalização, chefiada pelo ZILLE. QUE conhece LUCIENE há um tempo. que é a chefe da fiscalização na Superintendência; QUE CANAL era substituto de LUCIENE. QUE CANAL tinha muito poder dentro da estrutura da RFB dentro da 7a região. QUE não tem conhecimento se LUCIENE participava de esquema criminoso, só sabe que ela era próxima do CANAL.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

QUE foram distribuídos ao colaborador os seguintes casos: Laborvida, HTL patrimonial, Paulo Renato de Figueiredo Filho e Ricardo Sigueira Rodrigues. QUE esses casos estavam em um dossiê encaminhado pela programação. QUE o colaborador abriu os casos, lavrou auto de infração, houve multa agravada e encaminhou RFFP para o Ministério Público. Que as fiscalizações foram realizadas normalmente. QUE em nenhum desses casos teve tentativa ou pagamento de suborno. QUE recebeu a fiscalização de RICARDO RODRIGUES para apurar ganho de capital em renda variável. QUE recebeu uma ordem específica para apurar isso, com ano-base de 2013. QUE em razão do prazo de decadência, tinha apenas três meses para fazer a fiscalização. QUE passou a pedir informações ao RICARDO RODRIGUES. QUE após receber informações incompletas, chegou a conclusão de que o ganho de capital não deveria ser apurado com base naquela época, mas sim com base em 2016, quando o ganho foi convertido em dinheiro. QUE a fiscalização do RICARDO RODRIGUES não geraria um auto de infração, porque o ganho de capital só é apurado quando é convertido em dinheiro, o que só ocorreu em 2016. QUE ANGELO BIL substituiu o ZILLE na chefia no final de 2018. QUE nessa época ainda estava fiscalizando o RICARDO RODRIGUES. QUE pesquisou outros bancos de dados guando percebeu que aquele lançamento era o lançamento errado a ser feito.(...) QUE sabe do esquema de corrupção na RFB, mas não conhece o esquema implementado por alguns membros da RFB na Operação Lava Jato. QUE o ZILLE foi quem distribuiu os quatro casos da Lava Jato para o colaborador." (Grifo nosso)

Segundo o colaborador **ALEXANDRE FERRARI**, a ordem passada por **ALBERTO ZILE** para a instauração da fiscalização contra RICARDO RODRIGUES era bastante suspeita, uma vez que a determinação foi passada com prazo exíguo (três meses antes da decadência) e com relação a fatos que não ensejavam a tributação, circunstância que era de conhecimento de **ALBERTO ZILE** desde o início:

"QUE em relação ao caso do RICARDO RODRIGUES acha estranho que tenha sido passada ao colaborador uma fiscalização referente a 2013, que estava próxima a decair e um lançamento de renda variável que estava errado. QUE se recorda de ter falado ao ZILLE que não tinha expertise sobre tributação de renda variável, e que até o colaborador aprender provavelmente já teria decaído. QUE ZILLE disse que seria mesmo o colaborador que ficaria com essa fiscalização. QUE pediu ajuda por diversas vezes a ZILLE sobre esse caso. QUE depois de mais de um mês de fiscalização, o colaborador achou um artigo no regulamento dizendo que realmente só deveria ser tributado o ganho de capital quando houvesse a conversão em dinheiro. QUE achou estranho o fato de ZILLE ter dito que já sabia



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

da existência desse artigo. QUE o colaborador não entendeu o motivo de ZILLE não ter falado antes, já que o colaborador teve diversas reuniões com ZILLE pra falar sobre essa fiscalização específica. QUE no momento em que o colaborador achou a existência dessa norma específica que dizia que não era pra tributar, ZILLE disse que já sabia disso. QUE a partir disso o colaborador verificou a movimentação de Ricardo em 2016, ano em que teve a conversão em dinheiro para apurar a entrada desse valor na conta dele, momento em que achou a compra de câmbio de 3,6 bilhões. (grifo nosso)"

O colaborador ainda reportou que **ALBERTO ZILE** tinha bastante contato com **MARCO AURÉLIO CANAL**, quem de fato escolhia os contribuintes que deveriam ser fiscalizados. E que se **MARCIAL SOUZA** tinha informações sobre a fiscalização de RICARDO RODRIGUES provavelmente teria contato com alguém da programação, pois somente a programação sabe quem será fiscalizado.

"QUE ZILLE tinha bastante contato com CANAL, já que trabalhavam juntos na Lava Jato. QUE existia um chefe da Lava Jato em âmbito nacional, que o colaborador não se recorda. Mas quem escolhia os contribuintes a serem fiscalizados era, de fato, o CANAL. QUE se o MARCIAL começou a se aproximar do RICARDO RODRIGUES provavelmente ele tinha contato com a programação, porque só a programação sabe quem será fiscalizado. (grifo nosso)"

De fato, a corroborar de forma absolutamente independente os relatos do colaborador **ALEXANDRE FERRARI**, a análise dos dados obtidos por meio de afastamento de sigilo de dados telemáticos de **ALBERTO ZILE** revelou a existência do contato de **MARCO AURÉLIO CANAL** em sua agenda telefônica:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Além disso, a análise dos dados obtidos por meio do afastamento do sigilo de dados telefônicos dos investigados indica que **ALBERTO ZILE**, Supervisor da Fiscalização, e **MARCO AURÉLIO CANAL**, Chefe da Programação, se falaram por diversas vezes especialmente entre o período de 7 de agosto de 2018 a 27 de novembro de 2018, data dos fatos ora imputados:

TERMINAL ORIGINADOR	NOME	TERMINAL RECEBEDOR	NOME	FORMATO	DATA	DURAÇÃO EM SEGUNDOS
	ALBERTO ZILE		MARCO AURÉLIO CANAL	٧	24/05/2018 16:43:23	55
	ALBERTO ZILE		MARCO AURÉLIO CANAL	V	24/05/2018 16:43:45	55
	MARCO AURÉLIO CANAL		ALBERTO ZILE	٧	28/05/2018 15:27:40	134
	MARCO AURÉLIO CANAL		ALBERTO ZILE	V	28/05/2018 15:28:01	134
	ALBERTO ZILE		MARCO AURÉLIO CANAL	٧	11/06/2018 14:24:19	302
	ALBERTO ZILE		MARCO AURÉLIO CANAL	V	11/06/2018 14:24:41	302



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

	MAROO AURÉUO		40/00/0040	
ALBERTO ZILE	MARCO AURÉLIO CANAL	V	12/06/2018 16:18:55	56
ALBERTO ZILE	MARCO AURÉLIO CANAL	V	12/06/2018 16:19:16	56
ALBERTO ZILE	MARCO AURÉLIO CANAL	V	12/06/2018 17:06:21	22
ALBERTO ZILE	MARCO AURÉLIO CANAL	V	12/06/2018 17:06:43	22
MARCO AURÉLIO CANAL	ALBERTO ZILE	V	29/06/2018 13:29:28	130
MARCO AURÉLIO CANAL	ALBERTO ZILE	V	29/06/2018 13:29:50	131
MARCO AURÉLIO CANAL	ALBERTO ZILE	V	03/07/2018 14:34:44	309
MARCO AURÉLIO CANAL	ALBERTO ZILE	V	03/07/2018 14:35:03	309
MARCO AURÉLIO CANAL	ALBERTO ZILE	V	09/07/2018 13:48:50	196
MARCO AURÉLIO CANAL	ALBERTO ZILE	V	09/07/2018 13:49:11	196
MARCO AURÉLIO CANAL	ALBERTO ZILE	V	20/08/2018 11:27:31	55
MARCO AURÉLIO CANAL	ALBERTO ZILE	V	20/08/2018 11:27:52	55
ALBERTO ZILE	MARCO AURÉLIO CANAL	V	30/08/2018 14:03:56	59
ALBERTO ZILE	MARCO AURÉLIO CANAL	V	30/08/2018 14:04:18	59
MARCO AURÉLIO CANAL	ALBERTO ZILE	V	11/09/2018 16:15:43	338
MARCO AURÉLIO CANAL	ALBERTO ZILE	V	11/09/2018 16:16:05	338
MARCO AURÉLIO CANAL	ALBERTO ZILE	V	25/09/2018 14:40:39	204
MARCO AURÉLIO CANAL	ALBERTO ZILE	V	25/09/2018 14:41:00	204
ALBERTO ZILE	MARCO AURÉLIO CANAL	V	09/10/2018 12:35:43	147
ALBERTO ZILE	MARCO AURÉLIO CANAL	V	09/10/2018 12:36:05	147
MARCO AURÉLIO CANAL	ALBERTO ZILE	V	05/11/2018 16:59:23	383
MARCO AURÉLIO CANAL	ALBERTO ZILE	V	05/11/2018 16:59:44	383
MARCO AURÉLIO CANAL	ALBERTO ZILE	V	07/11/2018 17:07:30	237
MARCO AURÉLIO CANAL	ALBERTO ZILE	V	07/11/2018 17:07:52	237
MARCO AURÉLIO CANAL	ALBERTO ZILE	V	13/11/2018 16:55:53	120
MARCO AURÉLIO CANAL	ALBERTO ZILE	V	13/11/2018 16:56:16	120
MARCO AURÉLIO CANAL	ALBERTO ZILE	V	13/11/2018 17:17:46	36
MARCO AURÉLIO CANAL	ALBERTO ZILE	V	13/11/2018 17:18:09	37
ALBERTO ZILE	MARCO AURÉLIO CANAL	V	13/11/2018 17:18:56	29
ALBERTO ZILE	MARCO AURÉLIO CANAL	V	13/11/2018 17:19:19	29
 		-	1	1



#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

MARCO AURÉLIO CANAL	ALBERTO ZILE	V	14/11/2018 16:29:26	127
MARCO AURÉLIO CANAL	ALBERTO ZILE	V	14/11/2018 16:29:48	127
MARCO AURÉLIO CANAL	ALBERTO ZILE	V	22/11/2018 17:02:04	195
MARCO AURÉLIO CANAL	ALBERTO ZILE	V	22/11/2018 17:02:26	196

#### 3.1.4 CONCLUSÃO

As provas demonstram, portanto, que MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA, em conluio e unidade de desígnios com RILDO ALVES DA SILVA, ALBERTO ZILE e MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA, solicitou e aceitou o pagamento de vantagem indevida a ser realizado por RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, com o objetivo de evitar a lavratura de Auto de Infração com valor elevado relativamente à ação fiscal conduzida no processo n.º 10010.033710/0518-02, em curso perante a DRF/RJ 2 e sob a supervisão do denunciado ALBERTO ZILE.

Por tudo quanto exposto, MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA, RILDO ALVES DA SILVA, ALBERTO SODRE ZILE e MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA estão incursos nas penas do art. 3°, II, da Lei n.º 8.137/90, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal.

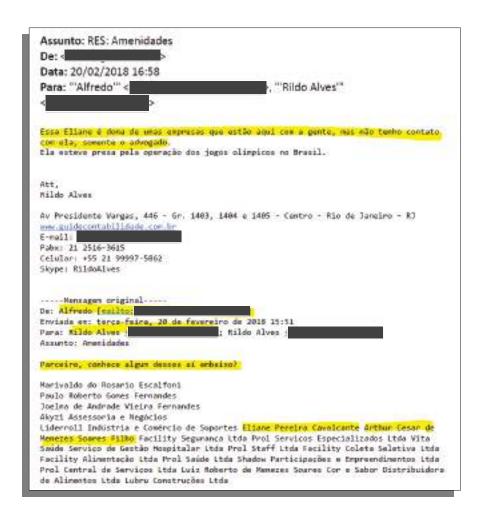
Destaca-se que **RILDO ALVES DA SILVA** era uma pessoa de confiança do ATRFB **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** e agia para viabilizar a consecução do crime contra a ordem tributária, utilizando-se das informações fiscais de seus clientes para indicar eventuais vulnerabilidades e, assim, garantir o êxito da solicitação de vantagens indevidas.

Nesse sentido, o afastamento do sigilo telemático do e-mail utilizado por MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA revelou uma intensa troca de mensagens entre o Analista Tributário e o denunciado (sentidos, sendo comum consultas sobre a forma de "ajudar" clientes que possuíam questões com a Receita Federal



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

do Brasil, além de potenciais interessados nos serviços de **MARCIAL** e sua "equipe", como, por exemplo, os envolvidos na Operação "Unfair Play" (DOC. 31):



Já MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA atuou de forma efetiva na intermediação de repasse de propinas a seu cônjuge e no branqueamento de recursos, sendo a titular da conta bancária mantida em Portugal que recebeu os valores de propina exigidos de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES.

Logo, em que pese os denunciados RILDO ALVES DA SILVA e MÔNICA DA



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

COSTA MONTEIRO SOUZA não serem agentes públicos estes tinham conhecimento da elementar do tipo que é a condição de Analista Tributário de MARCIAL SOUZA e, voluntariamente, aderiram às suas condutas. Assim, o fato de o primeiro ter participado dos acertos ilícitos e de a segunda ser titular da conta onde os valores da propina foram depositados, torna imperiosa a responsabilização penal de ambos, na forma dos arts. 29 e 30 do Código Penal.

3.2 DA MATERIALIDADE DO CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS E DE CORRUPÇÃO ATIVA LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA. MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA. MÔNICA COSTA MONTEIRO SOUZA E MÁRCIO MELLO MATTOS (CONJUNTO DE FATOS 2)

No período compreendido entre 05 de maio de 2017 e 01 de junho de 2017, o empresário MÁRCIO MELLO MATTOS, com auxílio de MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA e MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA, prometeu, ofereceu e pagou vantagem indevida no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), depositado na conta de MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA, a fim de que fossem sanadas inconsistências fiscais identificadas em sua DIRPF relativa ao ano-calendário 2013. Em consequência da vantagem recebida, em 16 de novembro de 2016, LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA, valendo-se de sua condição de Supervisor da Equipe de Fiscalização 7 (Malha Fiscal) da Delegacia da Receita Federal I, em unidade de desígnios com MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA e MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA, inseriu informações falsas nos sistemas informatizados da Administração Pública realizando procedimento sobre a DIRPF do ano-calendário 2013 do contribuinte, incidindo MÁRCIO MELLO MATTOS nas penas do art. 333 do Código Penal e LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA, MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA e MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA nas penas do artigo 313-A do Código Penal (Inserção de dados falsos em sistema de informações: art. 313-A c/c art. 327, § 2º, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal. Corrupção Ativa: art. 333, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal - Conjunto de fatos 2).



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Além dos atos ilícitos praticados por **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** descritos no tópico anterior, no curso das investigações surgiram indícios de que **MARCIAL** se utilizaria de outro servidor da Secretaria da Receita Federal em outros esquemas no órgão: o Auditor-Fiscal **LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA**.

Com efeito, a partir da análise dos e-mails constantes na caixa de mensagens do endereço eletrônico "utilizado por MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA verificou-se uma relação espúria entre o denunciado e o empresário MÁRCIO MELLO MATTOS relativamente à regularização perante a Receita Federal de investimentos que eram mantidos no exterior pelo empresário sem o suposto pagamento dos impostos e multas devidos.

O produto desta análise foi incluído no Relatório CSI – Escor07, de 13 de agosto de 2019 que demonstrou a existência de irregularidades fiscais no trâmite de suas declarações à RFB e o possível envolvimento do denunciado **LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA** (DOC. 32).

Nos termos dos achados pela Corregedoria da Receita tendo como base o afastamento do sigilo bancário deferido por esse d. Juízo nos autos 5039623-84.2018.4.02.5101, MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA, esposa de MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA, recebeu, em 2017, R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) decorrentes de transferências realizadas por MÁRCIO MELLO MATTOS.

Data	Valor (RS)
05/05/2017	35.000,00
05/05/2017	2.000,00
01/06/2017	35.000,00



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Ao se confrontar essa informação com as trocas de mensagens realizadas entre MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA e MÁRCIO MELLO MATTOS, verificou-se que MARCIAL intermediou a prestação de um "serviço" nos anos de 2016, 2017 e 2018, com o objetivo de "(...) supostamente descortinar à Receita Federal investimentos que mantinha no exterior sem o pagamento dos impostos e multas devidos", conforme descrito pela Corregedoria da Receita Federal no Relatório CSI – Escor07, de 13 de agosto de 2019 (DOC. 32).

Em síntese, e no que interessa à presente imputação, verificou-se que **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** transmitiu DIRPFs retificadoras do empresário do mesmo computador que transmitiu as suas DIRPFs e de sua esposa **MÔNICA** com a descrição de investimentos que o contribuinte supostamente possuiria em anos anteriores.

Tal fato chamou a atenção da Corregedoria, haja vista que "(...) no áudio, gravado em 06/09/2018 pelo Sr. RICARDO SIQUEIRA, em que o próprio Analista-Tributário MARCIAL afirma, por volta do décimo minuto, que chegou a realizar serviços para contribuintes repatriarem recursos sem pagar os 30% de imposto. Diz que fazia retificações de declaração e que o "pacote" oferecido incluía evitar fiscalização.

Ocorre que, assim como na fiscalização em curso em desfavor de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** não possuía atribuição para evitar qualquer fiscalização relativa ao imposto de renda<sup>26</sup>, o que demonstrava sua atuação em conluio com outro servidor da Receita Federal.

Tal suspeita foi confirmada pela análise das mensagens eletrônicas trocadas entre MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA e MÁRCIO MELLO MATTOS, nas quais foi tratado o recebimento de um Termo de Intimação Fiscal, lavrado, em 07/11/2016, pela Delegacia da

<sup>26</sup> Repise-se que o denunciado desenvolvia suas atividades na Divisão de Acompanhamento Tributário (Dicat) da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I (DRF/RJ1).



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

Receita Federal no Rio de Janeiro – II, relativo a inconsistências fiscais no ano-calendário 2013.

Em sua resposta, datada de 14/11/2016, o denunciado **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** afirma que falaria com seu "amigo" e que resolveria a questão.

Consoante demonstrado na minuciosa análise realizada pela Corregedoria da Receita Federal no Relatório CSI – Escor07, de 13 de agosto de 2019 (DOC. 32), em 16/11/2016, ou seja, **02 (dois) dias após o e-mail,** o Auditor-Fiscal **LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA** realizou procedimento sobre a DIRPF do ano-calendário 2013.

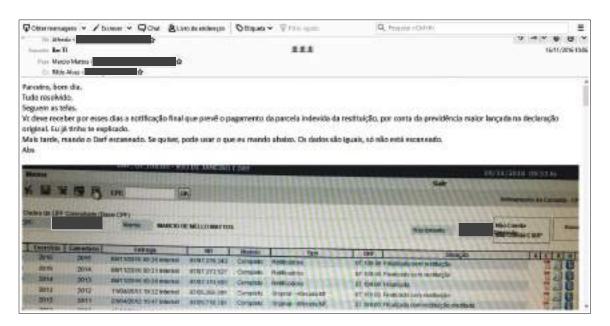
Nesse mesmo dia, o denunciado **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** enviou uma mensagem eletrônica ao empresário **MÁRCIO MELLO MATTOS**, tranquilizando-o e esclarecendo que tudo estava resolvido como havia prometido anteriormente (DOC. 32):

- "(...) 28. Em 14/11/2016, o Sr. MÁRCIO envia mensagem eletrônica ao Analista-Tributário MARCIAL informando sobre o recebimento de um Termo de Intimação Fiscal, lavrado, em 07/11/2016, pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro II, relativo a inconsistências fiscais no anocalendário 2013.
- 29. Em resposta a tal mensagem eletrônica, o Analista-Tributário MARCIAL afirma que, na quarta-feira, falaria com seu amigo e resolveria. Convém destacar que 14/11/2016 foi uma segunda-feira.
- 30. Em 16/11/2016, quarta-feira, o Auditor-Fiscal LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA, CPF nº , realiza procedimento sobre a DIRPF do ano-calendário 2013.
- 31. Nesse mesmo dia, o Analista-Tributário MARCIAL envia uma mensagem eletrônica ao Sr. MÁRCIO, tranquilizando-o e esclarecendo que tudo estava resolvido, como havia prometido anteriormente.

59/302



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato





- 32. Em 22/11/2016, o Sr. MÁRCIO novamente envia um correio eletrônico para o Analista-Tributário MARCIAL, indicando que havia recebido outro Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 14/11/2016, pela mesma Delegacia da Receita Federal e tratando das mesmas inconsistências.
- 33. Em resposta, o Analista-Tributário MARCIAL, mais uma vez tranquiliza o Sr. MÁRCIO, informando que as correspondências eram anteriores à análise



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

feita pelo seu "colega" e que tal termo deveria ser desconsiderado.



Tais elementos demonstram que o Auditor-Fiscal **LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA** seria o "amigo" a que se refere **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** em suas mensagens quando está a vender serviços ilegais dentro do órgão, responsável por liberar os contribuintes selecionados para malha fina do imposto de renda.

Portanto, segundo comprovado, os denunciados **LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA, MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** e **MÔNICA SOUZA**, em unidade de desígnios, operaram um esquema fraudulento de confecção de DIRPFs e de inserção informações fiscais "confeccionadas", para que, desta forma, contribuintes pudessem ser excluídos da malha fina.

Assim, LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA, MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA e MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA estão incursos nas penas do art. 313-A, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

No que se refere ao denunciado **LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA**, incidente o aumento da pena previsto no artigo 327, § 2º, do Código Penal, eis que exercia a função de Supervisor da Equipe de Fiscalização 7 (Malha Fiscal), da Delegacia da Receita Federal I, no Rio de Janeiro.

Em que pese **MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA** não ser agente público ela tinha conhecimento da elementar do tipo que é a condição de servidores públicos de **MARCIAL SOUZA** e **LEÔNIDAS QUARESMA** e, voluntariamente, aderiu às suas condutas, sendo imperiosa a responsabilização penal, na forma dos arts. 29 e 30 do Código Penal.

Por seu turno, **MÁRCIO MELLO MATTOS** incidiu nas penas do art. 333 do Código Penal.

3.3 DA MATERIALIDADE DO CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS E DE CORRUPÇÃO ATIVA LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA E PEDRO AUGUSTO SARMENTO MARQUES DE ALMEIDA GUIMARÃES (CONJUNTO DE FATOS 3)

Nos dias 27/04/2015 e 03/07/2015, PEDRO AUGUSTO SARMENTO MARQUES DE ALMEIDA GUIMARÃES prometeu, ofereceu e pagou vantagem indevida no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Auditor-Fiscal LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA para determiná-lo à prática de atos de ofício em seu benefício. Em consequência da vantagem recebida, valendo-se de sua condição de Supervisor da Equipe de Fiscalização 7 (Malha Fiscal) da Delegacia da Receita Federal I, LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA inseriu informações falsas nos sistemas informatizados da Administração Pública nos dias 13/07/2015 e 15/07/2015, retirando da malha fiscal as DIRPFs de PEDRO AUGUSTO SARMENTO MARQUES DE ALMEIDA GUIMARÃES relativas aos anoscalendários de 2015 e 2014, respectivamente, incidindo PEDRO AUGUSTO SARMENTO MARQUES DE ALMEIDA GUIMARÃES nas penas do art. 333 do Código Penal e LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA nas penas do artigo 313-A do Código Penal (Inserção)



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

de dados falsos em sistema de informações: art. 313-A c/c art. 327, § 2º, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal. Corrupção Ativa: art. 333, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal – Conjunto de fatos 3).

O Relatório CSI - Escor07, de 29 de outubro de 2019 (DOC. 33) elaborado pela Comissão de Sindicância Investigativa (SINVE) da Receita Federal que, a partir da análise do material obtido a partir do afastamento do sigilo bancário de LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA, identificou o recebimento de recursos de contribuintes que tiveram suas Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) liberadas da malha fiscal pelo denunciado em datas próximas aos créditos em sua conta.

Nesse sentido, foram identificados recebimento de recursos de **PEDRO AUGUSTO SARMENTO MARQUES DE ALMEIDA GUIMARÃES (CPF nº LIVERO)**no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) entre 27/04/2015 e 03/07/2015; CLÁUDIO GERHEIM PORTO (CPF nº LIVERO) no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), em 29/04/2015, MARILDA GARBIN DI LUCA (CPF nº LIVERO) no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), em 20/03/2017.

No caso do denunciado **PEDRO AUGUSTO SARMENTO MARQUES DE ALMEIDA GUIMARÃES** apurou-se que o foram transmitidas do computador com o endereço MAC (Media Acess Control) 00-26-2D-FA-70-4E (mesmo o computador que transmitiu as DIRPF de **LEÔNIDAS** em 2015 e 2016) cinco DIRPF retificadoras de **PEDRO**, relativas aos anos-calendário 2010 a 2014.

Ademais, **PEDRO AUGUSTO SARMENTO MARQUES DE ALMEIDA GUIMARÃES** fez depósitos para o Auditor-Fiscal **LEÔNIDAS**, em 27/04/2015, de R\$ 1.000,00 (mil reais), e o segundo, em 03/07/2015, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e, em contrapartida, o servidor liberou as Declarações que haviam sido retidas em malha fiscal, em razão de inconsistência.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A propósito, vejamos as relevantes informações reunidas pela Comissão de Sindicância Investigativa:

- 4. No primeiro caso, o Sr. <u>PEDRO AUGUSTO SARMENTO MARQUES DE ALMEIDA GUIMARÃES, CPF nº fez depósitos para o Auditor-Fiscal LEÔNIDAS, o primeiro, em 27/04/2015, de R\$ 1.000,00 (mil reais), e o segundo, em 03/07/2015, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).</u>
- 5. No mesmo dia do segundo depósito, 03/07/2015, foram transmitidas do computador com o endereço MAC (Media Acess Control) 00-26-2D-FA-70-4E cinco DIRPF retificadoras do Sr. PEDRO, relativas aos anos-calendário 2010 a 2014.
- 6. Além dessas, outras declarações do Sr. PEDRO também foram transmitidas desse computador, em outras datas de 2015.
- 7. Aparentemente quem elaborou tais declarações foi o Auditor-Fiscal LEÔNIDAS, já que esse endereço MAC é o mesmo do computador que transmitiu suas DIRPF em 2015 e 2016.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção - Força-Tarefa Lava Jato

Registro 5

Número de Identificação:

Controle SRF: Número do Recibo: Data de Transmissão: Assinatura Digital: Endereço IP: Endereço IP Local: MAC Address: Tipo Formulário: Tipo Dedaração: Ano Calendário:

Origem Transmissão:

Status Upload: Data Upload:

1746760882 1746760882-98 23/03/2016 20:17:55 3676360550 189.9.135.66 172.27.251.180

00-26-2D-FA-70-4E IRPF 2016 Original 2015

Receitanet Java

Enviada para base no grande porte

23/03/2016 20:27:50

Registro 6

Número de Identificação:

Controle SRF: Número do Recibo: Data de Transmissão: Assinatura Digital: Endereço IP: Endereço IP Local: MAC Address: Tipo Formulário: Tipo Dedaração: Ano Calendário:

Origem Transmissão: Status Upload:

Data Upload:

3415172753 09/03/2015 19:18:45

0745460378 189.9.65.222 172.17.228.139 00-26-2D-FA-70-4E IRPF 2015

Original 2014

Receitanet Java

Enviada para base no grande porte 09/03/2015 19:33:01

Registro 7

Número de Identificação:

Controle SRF: Número do Recibo: Data de Transmissão:

Assinatura Digital: Endereço IP: Endereço IP Local: MAC Address: Tipo Formulário: Tipo Dedaração: Ano Calendário: Origem Transmissão:

Status Upload:

Data Upload:

0568634492 0568634492-26 07/03/2015 10:00:45

0975249108 189.9.65.222 172.17.228.139 00-26-2D-FA-70-4E IRPF 2014

Retificadora 2013 Receitanet Java

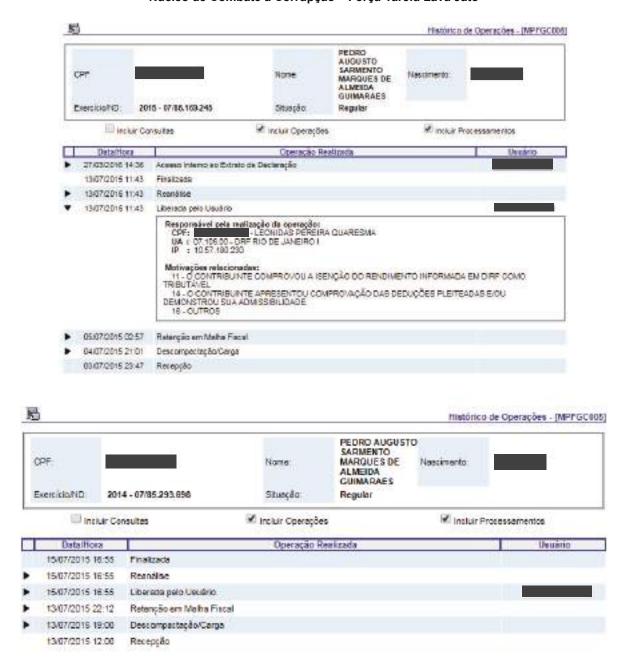
Enviada para base no grande porte

07/03/2015 10:01:12

8. O Auditor-Fiscal LEÔNIDAS não se limitou a elaborar tais declarações, já que, ao constatar que elas haviam sido retidas em malha fiscal, em razão de inconsistência, ele próprio foi o responsável pela liberação.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

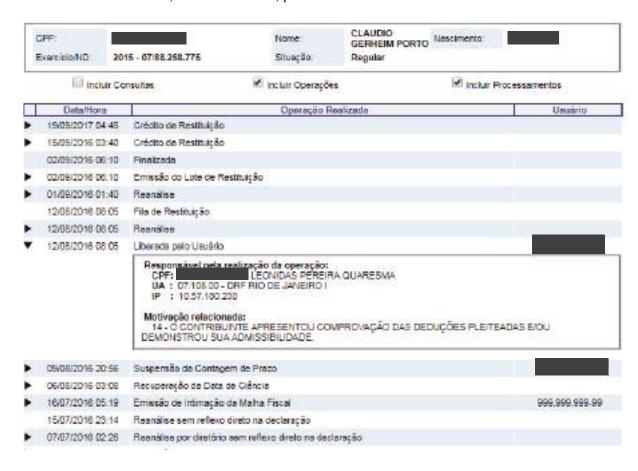


9. Outro caso semelhante foi com o Sr. CLÁUDIO GERHEIM PORTO, CPF nº , que, em 29/04/2015, transferiu R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) ao Auditor-Fiscal LEÔNIDAS.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

- 10. As declarações, original e retificadora, do Sr. CLÁUDIO, relativas ao anocalendário 2014, foram transmitidas em 22/04/2015 e 27/04/2016.
- 11. A declaração original é retida em malha e o Auditor-Fiscal LEÔNIDAS consulta o motivo de tal retenção, em 25/04/2015. Já, em 2016, mesmo após a apresentação da retificadora a declaração permanece em malha, sendo liberada, em 12/08/2016, pelo Auditor-Fiscal LEÔNIDAS.





PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

П	CPF: Exercício/ND:	201	3 - 07/36.394.411	Nome: Situação:	MARILDA GARBIN DI LUCA Regular	Nascimento:	
	_ Inclui	ir Con	sultas	✓ Incluir Operações		✓ Incluir F	Processamentos
$\Box$	Data/Hora	1		Operação Real	izada		Usuário
۲	19/04/2018 17:	:18	Crédito da Restituição				
١	12/07/2017 07:	:56	Acesso Interno ao Extrato	da Declaração			
١	14/04/2017 03:	:07	Crédito da Restituição				
١	05/04/2017 07:	:25	Acesso Interno ao Extrato	da Declaração			
	04/04/2017 14:	:29	Finalizada				
۰	04/04/2017 14:	:29	Emissão do Lote de Restitu	ıição			
١	04/04/2017 13:	:56	Reanálise				
	20/03/2017 13:	:02	Fila de Restituição				
١	20/03/2017 13:	:02	Reanálise				
•	20/03/2017 13:	:02	Liberada pelo Usuário				
			Responsável pela reali CPF: UA: 07.108.00 - DRF IP: 10.57.180.230 Motivação relacionada 11 - O CONTRIBUINTO TRIBUTÁVEL	- LEONIDAS PÉREIRA ( RIO DE JANEIRO I		ITO INFORMAD	DA EM DIRF COMO
١	18/03/2017 16:	:41	Retenção em Malha Fiscal				
٠	18/03/2017 16:	:41	Lançamento de Débitos				
•	17/03/2017 19:	:00	Descompactação/Carga				
	17/03/2017 18:	:03	Recepção				

15. Diante do acima exposto, os indícios sugerem que, em, pelo menos, três casos, o Auditor-Fiscal LEÔNIDAS recebeu recursos indevidos para liberar declarações retidas em malha fiscal."

Igualmente restou apurado que o denunciado recebeu recursos de contribuintes que tiveram suas DIRPFs transmitidas de computador associado ao servidor como foi o caso de DENISE MACHADO VILLAMIL TELLES (CPF nº STELLA MARIA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (CPF nº SUZANA BARONTO PINTO, CPF nº SUZANA BARONTO PINTO PI

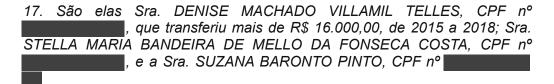
"(...)

16. Tudo leva a crer também que o Auditor-Fiscal LEÔNIDAS recebia valores



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

para elaborar e transmitir declarações de terceiros, já que outras pessoas que lhe transferiram recursos tiveram suas DIRPF transmitidas de computador associado ao servidor.



18. Por fim, cabe destacar que, como no extrato do servidor são observados alguns créditos decorrentes de depósitos em dinheiro, muitos dos quais feitos no próprio prédio do Ministério da Fazenda, quase todos acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e alguns consideráveis, como um de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), é possível que, além dos citados, haja outros casos em que o servidor tenha recebido vantagem indevida para beneficiar contribuinte em assuntos relacionados à Receita Federal"

Frise-se, por fim, que as informações fornecidas pelas instituições financeiras em virtude do afastamento do sigilo bancário de **LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA** revelaram o depósito de recursos em espécie em sua conta mantida na Caixa Econômica Federal:

NUMERO_CA SO	NUMERO _BANCO	NOME_BANCO	NUMERO_A GENCIA	NUMERO_CO NTA	NOME_TITULA R	CPF_CNPJ_T ITULAR	DESCRICAO _LANCAMEN TO	DATA_LANCA MENTO	VALOR_TRA NSACAO
001-MPF- 004238-50	104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL			LEONIDAS PEREIRA QUARESMA		DP DINH AG	10/10/2014	R\$ 1.500,00
001-MPF- 004238-50	104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL			LEONIDAS PEREIRA QUARESMA		DP DINH AG	19/12/2014	R\$ 1.500,00
001-MPF- 004238-50	104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL			LEONIDAS PEREIRA QUARESMA		DP DINH AG	22/04/2016	R\$ 3.700,00
001-MPF- 004238-50	104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL			LEONIDAS PEREIRA QUARESMA		DP DINH AG	13/06/2016	R\$ 3.700,00
001-MPF- 004238-50	104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL			LEONIDAS PEREIRA QUARESMA		DP DINH AG	06/07/2016	R\$ 1.000,00
001-MPF- 004238-50	104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL			LEONIDAS PEREIRA QUARESMA		DP DINH AG	06/07/2016	R\$ 1.000,00
001-MPF- 004238-50	104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL			LEONIDAS PEREIRA QUARESMA		DP DINH AG	21/10/2016	R\$ 950,00
001-MPF- 004238-50	104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL			LEONIDAS PEREIRA QUARESMA		DP DINH AG	05/01/2017	R\$ 9.000,00
001-MPF- 004238-50	104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL			LEONIDAS PEREIRA QUARESMA		DP DINH AG	06/04/2017	R\$ 2.000,00
001-MPF- 004238-50	104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL			LEONIDAS PEREIRA QUARESMA		DP DINH AG	12/04/2017	R\$ 2.000,00

		T	T	T	1		T
001-MPF- 004238-50	104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LEONIDAS PEREIRA QUARESMA		DP DINH AG	16/05/2017	R\$ 1.313,25
001-MPF- 004238-50	104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LEONIDAS PEREIRA QUARESMA		DP DINH AG	30/05/2017	R\$ 2.800,00
001-MPF- 004238-50	104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LEONIDAS PEREIRA QUARESMA		DP DINH AG	14/06/2017	R\$ 1.566,02
001-MPF- 004238-50	104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LEONIDAS PEREIRA QUARESMA		DP DINH AG	02/08/2017	R\$ 900,00
001-MPF- 004238-50	104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LEONIDAS PEREIRA QUARESMA		DP DINH AG	16/08/2017	R\$ 1.413,69
001-MPF- 004238-50	104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LEONIDAS PEREIRA QUARESMA		DP DINH AG	14/09/2017	R\$ 1.336,04
001-MPF- 004238-50	104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LEONIDAS PEREIRA QUARESMA		DP DINH AG	16/11/2017	R\$ 1.387,83



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Ao se analisar os fatos acima em conjunto com as demais provas produzidas, resta contundente a existência de fortes indícios de que o denunciado **LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA** recebia vantagens indevidas para elaborar DIRPFs de terceiros, assim como para liberar declarações retidas em malha fiscal mediante a inserção de informações nos sistemas da Receita Federal, incidindo, portanto, no artigo art. 313-A c/c art. 327, § 2º, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal.

Pelo fato de ter prometido, oferecido e pago vantagem indevida no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Auditor-Fiscal **LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA** para determiná-lo à prática de atos de ofício em seu benefício, **PEDRO AUGUSTO SARMENTO MARQUES DE ALMEIDA GUIMARÃES** está incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal.

# 3.4 DA MATERIALIDADE DO CRIME DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA PRATICADO POR LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA (CONJUNTO DE FATOS 4)

No período compreendido entre 17 de março de 2017 e 22 de julho de 2018, por, pelo menos, 19 (dezenove) vezes, o denunciado LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA, de modo consciente e voluntário, valendo-se de sua condição de Supervisor da Equipe de Fiscalização 7 (Malha Fiscal) da Delegacia da Receita Federal I, com auxílio fundamental de MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA, patrocinou diretamente interesse privado perante a Administração Fazendária mediante a redução do valor de mercado dos imóveis constantes nas Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos contribuintes: (I) ANA LÚCIA OSÓRIO TABET, por meio da transmissão de 05 (cinco) declarações retificadoras relativas aos anos-calendário 2013 a 2017 em 22/07/2018; (II) JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA, por meio da transmissão de 06 (seis) declarações, sendo as retificadoras dos anos-calendário 2012 a 2015 transmitidas em 17/03/2017 e as declarações original e retificadora do ano-calendário de 2016 transmitidas em 07/04/2017; (III) SEBASTIÃO JOSÉ DANTAS MESSIAS, por meio da transmissão de



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

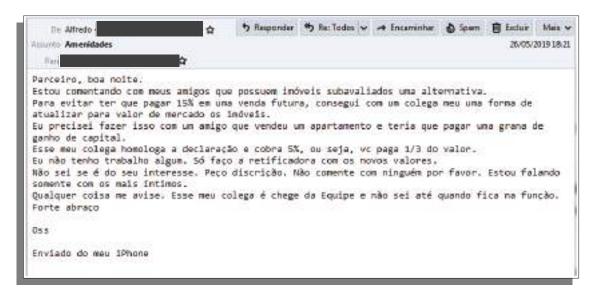
04 (quatro) declarações, sendo as retificadoras dos anos-calendário 2012 e 2013 transmitidas em 05/04/2017, a retificadora do ano-calendário 2015 em 07/04/2017 e a declaração original relativa ao ano-calendário de 2016, em 10/04/2017; e (IV) Espólio de LUCIANO GUIMARÃES MARQUES DE OLIVEIRA, por meio da transmissão de 04 (quatro) declarações retificadoras dos anos-calendário 2014 a 2016 e a declaração original relativa ao ano-calendário 2017, em 21/04/2018, com o fim de diminuir o imposto de renda incidente sobre o ganho de capital (Advocacia Administrativa: art. 3°, III c/c 11 da Lei n.º 8137/90, na forma dos arts. 71, 29 e 30, todos do Código Penal – Conjunto de fatos 4).

Da análise da caixa de entrada do e-mail constatou-se a existência de uma mensagem, de 26/05/2019, em que o denunciado **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** oferece a **MÁRCIO MELLO MATTOS** uma maneira de atualizar a valor de mercado os imóveis declarados, evitando assim que, no caso da venda do imóvel, houvesse a necessidade de pagar o imposto de renda incidente sobre o ganho de capital.

Para executar esse "serviço", MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA informa que teria um "amigo", que seria chefe de equipe e homologaria as declarações, cobrando 5% do ganho de capital auferido com a valorização (DOC. 34), restando claro, uma vez mais, que o denunciado se utilizava de outros membros da ORCRIM no desempenho de suas atividades ilícitas:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Nesse sentido, o fato de, em oportunidade anterior, o denunciado **LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA** ter realizado procedimento sobre a DIRPF do ano-calendário 2013 de **MÁRCIO MELLO MATTOS** apenas 02 (dois) dias após **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** ter falado que conversaria com seu "amigo" e que resolveria a questão, era forte indicativo de que **LEÔNIDAS** atuava em conluio com **MARCIAL**.

Com o prosseguimento das investigações, tal suspeita foi confirmada a partir da constatação de que algumas DIRPF's dos contribuintes ANA LÚCIA OSÓRIO TABET, JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA, SEBASTIÃO JOSÉ DANTAS MESSIAS e espólio de LUCIANO GUIMARÃES MARQUES DE OLIVEIRA que guardavam características com o "serviço" ofertado por MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA foram transmitidas do mesmo computador que enviou as declarações do denunciado LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA.

Tendo em vista que, na época dos fatos, o Auditor-Tributário **LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA** era Supervisor da Equipe de Fiscalização 7 (Malha Fiscal), da Delegacia da Receita Federal I, no Rio de Janeiro, afigura-se razoável que ele elabore suas próprias declarações, como bem ponderado pela Corregedoria da Receita Federal no



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Relatório CSI – Escor07, de 13 de agosto de 2019 (DOC. 32)

"(...)

. 68. Destaca-se que o Auditor-Fiscal LEÔNIDAS QUARESMA é um profissional com larga experiência em assuntos relacionados à malha fiscal e ao preenchimento de Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF). Assim, é natural imaginar que ele elabore suas próprias declarações.

Pois bem. De acordo com o e-mail (DOC. 34), o esquema criminoso conseguiria isentar os contribuintes do pagamento do **tributo sobre ganho de capital**, **mediante cobrança de propina no valor de 5%** do total que seria devido ao fisco.

Isto porque, no Brasil, a legislação tributária não permite a correção monetária dos valores dos imóveis sem o recolhimento do imposto de renda decorrente da alteração monetária.

Isto faz com que, com o tempo, o valor dos mesmos fique defasado, acarretando o pagamento de ganho de capital, na alíquota de 15%, entre o valor declarado pelo contribuinte e aquele que ele vendeu o bem.

Assim, se alguém possui um imóvel com valor declarado de R\$ 100.000,00 e o vender por R\$ 1.000.000,00, tem que pagar 15% sobre o valor da diferença (R\$ 850.000,00).

O esquema capitaneado por MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA permitiria a atualização do valor do bem, mediante o pagamento não de 15% para o Fisco, mas de 5% para os servidores corruptos envolvidos, desempenhando LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA papel fundamental, pois, além de inserir os dados inverídicos nas declarações dos contribuintes, também atuava como uma espécie de "garantidor", haja vista que era o Supervisor da Equipe de Fiscalização 7 (Malha Fiscal), da Delegacia da Receita Federal I.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

As investigações indicam que a fraude funcionava da seguinte forma: MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA cooptava contribuintes que tinham o interesse de evitar ou reduzir o valor do imposto de renda a ser pago sobre o ganho de capital. Em um segundo momento, LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA, valendo-se do seu conhecimento em assuntos relacionados à malha fina e do seu cargo de Supervisor da Equipe de Fiscalização, elaborava as declarações originais e retificadoras em favor dos contribuintes, nelas inserindo informações inverídicas referentes ao valor dos imóveis, que resultaria em um ganho de capital menor ou mesmo nulo, reduzindo, assim, o valor do imposto de renda devido.

Como remuneração por tais serviços, **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** cobraria, desses clientes, 5% incidente sobre o ganho de capital auferido com a valorização fictícia dos imóveis.

No decorrer das investigações, as suspeitas revelaram-se verossímeis, segundo os fartos e fortes elementos de prova colhidos.

A partir do endereço MAC do computador que transmitiu as declarações do Auditor-Tributário **LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA**, foi possível identificar os contribuintes que tiveram declarações transmitidas a partir de sua máquina, como será demonstrado a seguir.

Esclarece-se que o endereço MAC ("Media Access Control") é o número único de um computador, como se fosse sua identidade. Diferencia-se do endereço IP. Este diz respeito ao endereço que um dispositivo está usando para conectar à internet. Pode variar de acordo com a conexão que o dispositivo está usando para acessar a rede mundial de computadores.

Já o MAC ADRESS será sempre o mesmo para um determinado dispositivo (computador, celular ou tablet).



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

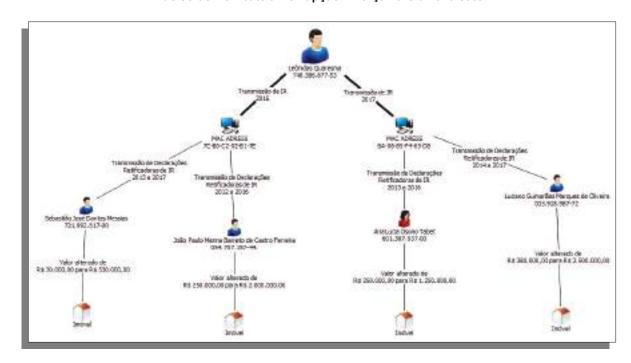
Nos bancos de dados da Receita Federal, os dispositivos usados por **LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA** para transmitir sua Declaração de Imposto de Renda foram:

Ano-Calendário	Endereço MAC
2016	7C-B0-C2-02-B1-7E
2017	6A-08-85-F4-65-D8
2018	FE-AB-6E-90-67-8F

Após a quebra do sigilo fiscal de LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA e dos contribuintes que tiveram declarações transmitidas a partir dos computadores que o denunciado utilizou para transmitir as declarações de 2016 e 2017 (ANA LUCIA OSORIO TABET, CPF nº LUCIANO GUIMARÃES MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA, CPF nº e SEBASTIÃO JOSÉ DANTAS MESSIAS, CPF nº foi possível identificar que a tipologia descrita nos e-mails de MARCIAL de redução artificial do imposto devido foi praticada por LEÔNIDAS, da seguinte forma:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato



As condutas apuradas foram detalhadas com precisão pela Corregedoria da Receita Federal no Relatório CSI - Escor07, de 23 de agosto de 2019 (DOC. 35) que se reproduz a seguir:

- "(...) 8. Os indícios sugerem que o "colega" citado pelo Analista-Tributário MARCIAL no correio eletrônico acima seja o Auditor-Fiscal LEÔNIDAS QUARESMA, sendo este mais um dos diversos episódios suspeitos envolvendo o nome dele e o do Analista-Tributário MARCIAL.
- 9. Inicialmente, destaca-se que o Auditor-Fiscal LEÔNIDAS QUARESMA, chefe da Equipe de Fiscalização 7, é um profissional com larga experiência em assuntos relacionados à malha, sendo inclusive referência. Assim, é natural imaginar que ele elabore suas próprias declarações.
- 10. As suas Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) relativas aos anos-calendário 2018, 2017 e 2016 foram transmitidas de computadores com os endereços MAC (Media Access Control) abaixo especificados.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção - Força-Tarefa Lava Jato

ANO-CALENDÁRIO	MAC ADRESS
2016	7C-B0-C2-02-B1-7E
2017	6A-08-85-F4-65-D8
2018	FE-AB-6E-90-67-8F

### Registro 1

Número de Identificação:

Controle SRF:

Número do Recibo:

Data de Transmissão:

Assinatura Digital: Endereço IP:

Endereco IP Local:

MAC Address:

Tipo Formulário:

Tipo Declaração:

Ano Calendário:

Origem Transmissão:

Status Upload: Data Upload:

3006720503

3006720503-80

16/03/2019 13:25:47

2931833957

152.237.90.152

192.168.1.6

FE-AB-6E-90-67-8F

IRPF 2019 Original

2018

Receitanet Java

Enviada para base no grande porte

16/03/2019 13:41:53



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção - Força-Tarefa Lava Jato

Registro 2

Número de Identificação:

Controle SRF: Número do Recibo: Data de Transmissão: Assinatura Digital: Endereço IP: Endereço IP Local: MAC Address: Tipo Formulário:

Tipo Declaração: Ano Calendário: Origem Transmissão:

Status Upload:

Data Upload:

3981366689 3981366689-70

16/03/2018 20:02:24 1514785024

177.208.32.9 192.168.0.101 6A-08-85-F4-65-D8 **IRPF 2018** 

Retificadora 2017

Receitanet Java

Enviada para base no grande porte

16/03/2018 20:03:04

11/03/2018 10:19:13

6A-08-85-F4-65-D8

Registro 3

0668748235

2920853268

177.208.32.9

IRPF 2018

Original

2017

192.168.0.102

0668748235-15

Número de Identificação:

Controle SRF: Número do Recibo: Data de Transmissão: Assinatura Digital: Endereço IP:

Endereço IP Local: MAC Address: Tipo Formulário:

Tipo Declaração: Ano Calendário: Origem Transmissão:

Status Upload: Data Upload:

Receitanet Java

Enviada para base no grande porte

11/03/2018 10:20:21

Registro 4

Número de Identificação:

Controle SRF: Número do Recibo: Data de Transmissão:

Assinatura Digital:

Endereço IP: Endereço IP Local:

MAC Address: Tipo Formulário:

Tipo Declaração: Ano Calendário:

Origem Transmissão:

Status Upload:

2250688366

2250688366-54

11/04/2017 19:12:20 2894338297

177.208.34.57 192.168.1.78

7C-B0-C2-02-B1-7E **IRPF 2017** 

Original 2016

Receitanet Java

Enviada para base no grande porte

11. Notemos que a DIRPF relativa ao ano-calendário 2016 foi transmitida em 11/04/2017, já as DIRPF, retificada e retificadora, relativas ao ano-



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção - Força-Tarefa Lava Jato

calendário 2017, foram transmitidas em março de 2018. A DIRPF relativa ao ano-calendário 2018 foi transmitida em 16/03/2019.

- 12. Consultando todas as DIRPF transmitidas desses mesmos computadores, observamos alguns casos coincidentes com a prática aparentemente irregular descrita pelo Analista-Tributário MARCIAL, no correio eletrônico de 26/05/2019. Senão vejamos.
- Do computador com endereço MAC 6A-08-85-F4-65-D8, o mesmo 13. que transmitiu, em março de 2018, as DIRPF do Auditor-Fiscal LEÔNIDAS, foram transmitidas, em julho de 2018, 05 (cinco) declarações da Sra. ANA LUCIA OSORIO TABET, CPF nº
- Além da DIRPF retificadora relativa ao ano-calendário 2017, foram transmitidas também declarações retificadoras relativas aos anos-calendário 2013 a 2016.

### Registro 4

### Registro 6

Número de Identificação:

Controle SRF: Número do Recibo:

Data de Transmissão: Assinatura Digital:

Endereço IP: Endereco IP Local: MAC Address:

Tipo Formulário: Tipo Declaração: Ano Calendário:

Origem Transmissão:

Status Upload:

Data Upload:

Assinatura Digital: Endereço IP: Endereço IP Local: MAC Address Tipo Formulário:

Tipo Declaração: Ano Calendário: Origem Transmissão:

Status Upload: Data Upload:

2102760968 2102760968-68 22/07/2018 21:00:12

1044246299 177.208.32.9 192.168.0.109 6A-08-85-F4-65-D8

**IRPF 2014** Retificadora 2013

Receitanet Java

Enviada para base no grande porte 22/07/2018 21:00:24

0405040220 177.208.32.9 192.168.0.109 6A-08-85-F4-65-D8

**IRPF 2015** Retificadora 2014

Receitanet Java

Enviada para base no grande porte

22/07/2018 21:20:25

15. Confrontando as informações contidas nas DIRPF originais com as das retificadoras, percebe-se uma alteração no valor declarado do



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

apartamento localizado na	Rio de Janeiro
– RJ.	

ANO-CALENDÁRIO	DIRPF ORIGINAL	DIRPF RETIFICADORA	DIFERENÇA
2014	258.316,00	1.258.316,00	1.000.000,00
2015	458.316,00	1.458.316,00	1.000.000,00
2016	378.316,00	1.458.316,00	1.080.000,00
2017	508.316,00	1.458.316,00	950.000,00

- 16. Enquanto nas DIRPF originais, o apartamento era declarado por R\$ 258.316,00 (duzentos e cinquenta e oito mil trezentos e dezesseis reais) para o ano-calendário 2014 e R\$ 508.316,00 (quinhentos e oito mil trezentos e dezesseis reais) para o ano-calendário 2017, nas declarações retificadoras, passou a ser declarado com uma diferença a maior de cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- 17. Assim, houve um aumento do valor do imóvel, que, caso seja vendido, acarretará em um ganho de capital pequeno ou mesmo nulo, diminuindo irregularmente o valor do imposto de renda a ser pago.
- 18. A elaboração dessas retificadoras vai ao encontro do "serviço" oferecido pelo Analista-Tributário MARCIAL no correio eletrônico supracitado e, ao que tudo indica, foi feita pelo Auditor-Fiscal LEÔNIDAS.
- 19. Além da transmissão ter partido do mesmo computador, o Auditor-Fiscal LEÔNIDAS consultou as DIRPF originais da Sra. ANA LUCIA dias antes das transmissões das retificadoras.
- 20. Esse mesmo modus operandi é observado nas Declarações Intermediárias de Espólio do Sr. **LUCIANO GUIMARÃES MARQUES DE OLIVEIRA**, CPF n° que também foram transmitidas do computador com o endereço MAC 6A-08-85-F4-65-D8.
- 21. No caso do Sr. LUCIANO, foram transmitidas, em abril de 2018, as declarações retificadoras relativas aos anos-calendário 2014 a 2016 e a declaração original relativa ao ano-calendário 2017.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção - Força-Tarefa Lava Jato

Registro 1

Número de Identificação: Controle SRF:

Número do Recibo: Data de Transmissão: Assinatura Digital:

Endereço IP: Endereço IP Local: MAC Address: Tipo Formulário: Tipo Declaração:

Ano Calendário: Origem Transmissão:

Status Upload: Data Upload:

Final de Espólio 2018 Original

6A-08-85-F4-65-D8

1053183573

4132741063

177.208.32.9

192.168.0.104

1053183573-17

21/04/2018 21:53:50

2017 Receitanet Java

Enviada para base no grande porte 21/04/2018 21:58:25

Registro 2

Número de Identificação:

Controle SRF: Número do Recibo: Data de Transmissão: Assinatura Digital: Endereço IP: Endereço IP Local: MAC Address: Tipo Formulário: Tipo Declaração: Ano Calendario:

Origem Transmissão: Status Upload:

Data Upload:

3518751401 3518751401-63 21/04/2018 21:52:02 2730200357 177.208.32.9 192.168.0.104 6A-08-85-F4-65-D8 **IRPF 2017** 

Retificadora 2016

Receitanet Java

Enviada para base no grande porte

21/04/2018 21:58:24



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção - Força-Tarefa Lava Jato

Registro 3

Número de Identificação:

Controle SRF:

Número do Recibo: Data de Transmissão: Assinatura Digital:

Endereço IP: Endereço IP Local: MAC Address: Tipo Formulário: Tipo Declaração:

Ano Calendário: Origem Transmissão: Status Upload:

Data Upload:

2748586959 2748586959-03

21/04/2018 21:47:53 1464023238

177.208.32.9 192.168.0.104 6A-08-85-F4-65-D8

IRPF 2015 Retificadora 2014

Receitanet Java

Enviada para base no grande porte

21/04/2018 21:58:22

### Registro 4

Número de Identificação:

Controle SRF: Número do Recibo: Data de Transmissão: Assinatura Digital: Endereço IP: Endereço IP Local: MAC Address:

Tipo Formulário: Tipo Declaração: Ano Calendário:

Origem Transmissão:

Status Upload:

Data Upload:

1512025088 1512025088-20 21/04/2018 21:47:50 2060943103

177.208.32.9 192.168.0.104 6A-08-85-F4-65-D8

IRPF 2016 Retificadora 2015

Receitanet Java

Enviada para base no grande porte 21/04/2018 21:50:46

22. Confrontando as informações contidas nas declarações originais relativas aos anos-calendário 2014 a 2016, com as das retificadoras, percebe-se uma alteração no valor declarado do apartamento cobertura 01 na Avenida Alda Garrido, 496, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ.

ANO-CALENDÁRIO	DIRPF ORIGINAL	DIRPF RETIFICADORA	DIFERENÇA
2014	380.000,00	2.580.000,00	2.200.000,00
2015	380.000,00	2.580.000,00	2.200.000,00
2016	380.000,00	2.580.000,00	2.200.000,00

- Enquanto nas DIRPF originais, o apartamento era declarado por R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), nas declarações retificadoras, passou a ser declarado com uma diferença a maior de cerca de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).
- Já para o ano-calendário 2017, foi apresentada a Declaração Final de Espólio. Nessa declaração, foi informado que Sr. LUCIANO possuía 50% do



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

mesmo apartamento, atribuindo um valor para tal participação de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), portanto, o valor final do imóvel seria de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) para o imóvel.

- 25. Os outros 50% do apartamento foi informado na declaração do seu cônjuge, Sra. MARIA HENRIQUETA PARGA MARQUES, CPF nº 016.790.577-58, também pelo valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).
- 26. Desta feita, o aumento aparentemente indevido nas declarações intermediárias de espólio e na de encerramento de espólio ocasionou uma diferença de R\$ 2.420.000,00 (dois milhões quatrocentos e vinte mil reias) no valor histórico do imóvel.
- 27. Também, da mesma forma que no caso da Sra. ANA LUCIA, o Auditor-Fiscal LEÔNIDAS consultou as DIRPF originais.
- 28. Além dos casos de 2018 já citados, há também episódios semelhantes em 2017.
- 29. Do computador com endereço MAC 7C-B0-C2-02-B1-7E, o mesmo que transmitiu, em abril de 2017, a DIRPF do Auditor-Fiscal LEÔNIDAS, foram transmitidas, em março e abril de 2017, 06 (seis) declarações do Sr. **JOAO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA**, CPF nº 054.707.157-44.
- 30. Além das DIRPF original e retificadora relativa ao ano-calendário 2016, foram transmitidas também declarações retificadoras relativas aos anos-calendário 2012 a 2015.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção - Força-Tarefa Lava Jato

Registro 3

1380494058

0066381649

177.208.34.57

Receitanet Java

3159128383

2882151029

177.208.34.57

Receitanet Java

192.168.1.78

IRPF 2017

Original

2016

3159128383-39

07/04/2017 19:51:44

7C-B0-C2-02-B1-7E

07/04/2017 20:06:09

Enviada para base no grande porte

Enviada para base no grande porte

192.168.1.78 7C-B0-C2-02-B1-7E

IRPF 2017

2016

Retificadora

1380494058-76

07/04/2017 20:14:33

Número de Identificação:

Controle SRF: Número do Recibo: Data de Transmissão: Assinatura Digital: Endereco IP: Endereço IP Local: MAC Address: Tipo Formulário:

Tipo Declaração: Ano Calendário: Origem Transmissão:

Status Upload:

Data Upload:

07/04/2017 20:15:57 Registro 4

Número de Identificação: Controle SRF:

Número do Recibo: Data de Transmissão: Assinatura Digital: Endereço IP: Endereço IP Local: MAC Address: Tipo Formulário:

Tipo Declaração: Ano Calendário: Origem Transmissão:

Status Upload: Data Upload:

Registro 5

Número de Identificação: Controle SRF: Número do Recibo:

Data de Transmissão: Assinatura Digital: Endereço IP: Endereço IP Local: MAC Address: Tipo Formulário: Tipo Dedaração: Ano Calendáno:

Origem Transmissão: Status Upload:

Data Upload:

21777775495-00

17/03/2017 18:56:47 2647620034 177.208.34.57 192.168.1.78 7C-B0-C2-02-B1-7E IRPF 2016 Retificadora

2015 Receitanet Java

Enviada para base no grande porte 17/03/2017 19:05:53

Número de Identificação:

Controle SRF: Número do Recibo: Data de Transmissão: Assinatura Digital: Endereço IP: Endereço IP Local: MAC Address: Tipo Formulário: Tipo Declaração: Ano Calendário: Origem Transmissão: Status Upload: Data Upload:

Registro 6

3459190073 3459190073-86 17/03/2017 18:53:22

2482394071 177.208.34.57 192.168.1.78 7C-B0-C2-02-B1-7E IRPF 2015

Retificadora 2014 Receitanet Java

Enviada para base no grande porte 17/03/2017 19:09:44



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção - Força-Tarefa Lava Jato

Registro 7

Número de Identificação: Controle SRF: Número do Recibo: Data de Transmissão: Assinatura Digital: Endereço IP: Endereço IP Local: MAC Address: Tipo Formulário: Tipo Declaração: Ano Calendário:

Origem Transmissão: Status Upload:

Data Upload:

Número de Identificação: Controle SRF: Número do Recibo

Assinatura Digital: Endereço IP: Endereço IP Local: MAC Address: Tipo Formulário: Tipo Dedaração: Ano Calendário:

Data de Transmissão:

Origem Transmissão: Status Upload:

Data Upload:

17/03/2017 18:51:41 0292822522 177,208,34,57 192.168.1.78

7C-B0-C2-02-B1-7E **IRPF 2014** Retificadora 2013

Receitanet Java

Enviada para base no grande porte 17/03/2017 19:09:43

### Registro 8

0786951560 0786951560-44 17/03/2017 18:49:32 1067001816 177.208.34.57 192.168.1.78 7C B0 C2 02 B1 7E **IRPF 2013** Retificadora 2012

Receitanet Java Enviada para base no grande porte 17/03/2017 19:09:42

31. Confrontando as informações contidas nas DIRPF originais com as das retificadoras, percebe-se uma alteração no valor declarado do , Rio de Janeiro – RJ.

ANO-CALENDÁRIO	DIRPF ORIGINAL	DIRPF RETIFICADORA	DIFERENÇA
2014	250.000,00	1.967.654,00	1.717.654,00
2015	250.000,00	1.967.654,00	1.717.654,00
2016	1.967.654,00	1.967.654,00	-

- Enquanto nas DIRPF originais, o apartamento era declarado por R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para o ano-calendário 2014 e 2015, nas declarações retificadoras, passou a ser declarado pelo valor de R\$ 1.967.654,00 (um milhão novecentos e sessenta e sete mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais).
- Já a partir da DIRPF 2017, ano-calendário 2016, o contribuinte 33. passou a informar o imóvel como tendo o custo de 1.967.654,00 (um milhão novecentos e sessenta e sete mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais).



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

- 34. Desta feita, o aumento aparentemente indevido nas DIRPF retificadoras ocasionou uma diferença de R\$ 1.717.654,00 (um milhão setecentos e dezessete mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais), no valor histórico do imóvel.
- 35. Da mesma forma que nos outros dois casos, o Auditor-Fiscal LEÔNIDAS consultou as DIRPF originais, em 17/03/2017, relativas aos anoscalendário 2012 a 2015.
- 36. Também no ano de 2017, observa-se a mesma situação nas DIRPF do Sr. **SEBASTIAO JOSE DANTAS MESSIAS**, CPF nº que também foram transmitidas do computador com o endereço MAC 7C-B0-C2-02-B1-7E.
- 37. No caso do Sr. SEBASTIÃO, foram transmitidas, em abril de 2017, as declarações retificadoras relativas aos anos-calendário 2012, 2013, 2015 e a declaração original relativa ao ano-calendário 2016.

Registro 5

Número de Identificação:
Controle SRF:
Número do Recibo:
Data de Transmissão:
Assinatura Digital:
Endereço IP:
Endereço IP Local:
MAC Address:
Tipo Formulário:
Tipo Declaração:
Ano Calendário:
Origem Transmissão:
Status Upload:
Data Upload:

2602316371 2602316371-85 05/04/2017 07:21:41 0010223295 177.208.34.57 192.168.1.78 7C-B0-C2-02-B1-7E IRPF 2013 Retificadora 2012 Receitanet Java

Enviada para base no grande porte 05/04/2017 07:40:13

Registro 6

Controle SRF:
Número do Recibo:
Data de Transmissão:
Assinatura Digital:
Endereço IP:
Endereço IP Local:
MAC Address:
Tipo Formulário:
Tipo Declaração:
Ano Calendário:
Origem Transmissão:
Status Upload:
Data Upload:

Número de Identificação:

0677344687 0677344687-21 05/04/2017 07:20:54 3290360207 177.208.34.57 192.168.1.78 7C-B0-C2-02-B1-7E IRPF 2014 Retificadora 2013 Receitanet Java Enviada para base no grande porte

05/04/2017 07:40:13



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção - Força-Tarefa Lava Jato

Registro 5

Número de Identificação: Controle SRF: Número do Recibo: Data de Transmissão: Assinatura Digital: Endereço IP: Endereço IP Local: MAC Address: Tipo Formulário:

Tipo Declaração: Ano Calendario: Origem Transmissão: Data Upload:

Status Upload:

2602316371 2602316371-85 05/04/2017 07:21:41 0010223295 177.208.34.57 192.168.1.78 7C-B0-C2-02-B1-7E **IRPF 2013** Retificadora 2012

Receitanet Java Enviada para base no grande porte 05/04/2017 07:40:13

Registro 6

Número de Identificação: Controle SRF: Número do Recibo: Data de Transmissão: Assinatura Digital:

Endereço IP: Endereço IP Local: MAC Address: Tipo Formulário: Tipo Declaração: Ano Calendário:

Origem Transmissão: Status Upload:

Data Upload:

0677344687 0677344687-21 05/04/2017 07:20:54 3290360207 177.208.34.57

192.168.1.78 7C-B0-C2-02-B1-7E IRPF 2014 Retificadora

2013 Receitanet Java Enviada para base no grande porte 05/04/2017 07:40:13

Confrontando as informações contidas nas DIRPF 2016, anocalendário 2015, original com a da retificadora, percebe-se uma alteração no valor declarado do terreno, Rio de Janeiro – RJ.

ANO- CALENDÁRIO	DIRPF ORIGINAL	DIRPF RETIFICADORA	DIFERENÇA
2014	30.454,28	-	-
2015	30.454,28	530.454,28	500.000,00
2016	530.454,28	-	-

Enquanto na DIRPF original, o terreno era declarado por R\$ 30.454,28 (trinta mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), para o ano-calendário 2014 e 2015, na declaração retificadora para o ano-calendário 2015, passou a ser declarado pelo valor de R\$ 530.454,28 (quinhentos e trinta mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos).



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

- 40. Já a partir da DIRPF 2017, Ano-calendário 2016, o contribuinte passou a informar o terreno como tendo o custo de R\$ 530.454,28 (quinhentos e trinta mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos).
- 41. Desta feita, o aumento aparentemente indevido na DIRPF 2016/2015 retificadora ocasionou uma diferença de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no valor histórico do imóvel.
- 42. Nesse caso, da mesma forma que nos outros citados, o Auditor-Fiscal LEÔNIDAS consultou as DIRPF originais do Sr. SEBASTIÃO relativas aos anos-calendário 2012 e 2013, no mesmo dia da transmissão da retificadora.
- 43. Aparentemente tal prática continua sendo supostamente feita até os dias de hoje pelo Auditor-Fiscal LEÔNIDAS, já que, do computador com endereço MAC FE-AB-6E-90-67-8F, que transmitiu sua DIRPF relativa ao ano-calendário 2018, foram também transmitidas declarações de outras pessoas, dentre elas a do contribuinte JOAQUIM COSTELHA DE SOUSA, CPF , contendo os mesmos indícios de irregularidades mencionados anteriormente.
- 44. Após as análises efetuadas por esta Comissão, baseadas em informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal e das informações compartilhadas nos termos do decidido pela 7º Vara Criminal do Rio de Janeiro, concluiu-se pela existência de indícios de que o Auditor-Fiscal LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA aumentou irregularmente, por meio de DIRPF retificadoras, o valor declarado de imóveis, acarretando, em caso de futura venda, em um ganho de capital pequeno ou mesmo nulo, em tese, diminuindo irregularmente o valor do imposto de renda a ser pago.
- 45. Essa prática é exatamente a mesma oferecida pelo Analista-Tributário MARCIAL, em correio eletrônico de 26/05/2019, e, segundo ele, renderia ao seu executor, cujos indícios apontam que possivelmente seria o Auditor-Fiscal LEÔNIDAS, 5% do ganho de capital auferido com a valorização irregular".

Conforme demonstrado acima, as evidências demonstram que o Auditor-Fiscal **LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA** seria o elo de **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** para a prática dos atos ilícitos, sendo o "colega" que homologa a declaração e exige 5% do ganho de capital auferido com a valorização irregular dos bens.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Em sede policial, quando do cumprimento da decisão que determinou sua prisão temporária (autos n.º 5060810-17.2019.4.02.5101), LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA reconheceu ter transmitido as declarações dos denunciados ANA LÚCIA OSÓRIO TABET, JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA e SEBASTIÃO JOSÉ DANTAS MESSIAS, sob a justificativa de que "(...) algumas vezes em virtude da dificuldade do contribuinte de transmitir de sua residência, algumas vezes necessita efetuar transmissão do seu computador de trabalho".

Ainda de acordo com o denunciado, é muito comum ser procurado diretamente por contribuintes para solucionar dúvidas em razão da função que ocupa e que "sua sala sempre está aberta para todos contribuintes que queiram tirar dúvidas".

A seguir, reproduz-se o depoimento prestado por **LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA** (DOC. 36):

"(...)

3 - Elaborou, encaminhou e homologou as DIRPFs retificadoras da nacional ANA LUCIA OSORIO TABET, CPF n° , anos-calendário 2014, 2015, 2016 e 2017, permitindo atualização do valor do imóvel com uma diferença de cerca de R\$ 1.000.000,00 em relação ao valor originalmente declarado?

QUE lembra ter orientado ANA LÚCIA a entregar a declaração, que é procurado por diversas pessoas, inclusive muitas das quais ne sequer conhece, para solucionar dúvidas em razão da função que ocupa e também porque muitas vezes participa de programas de televisão dando esclarecimentos a questões de telespectadores. Que sua sala sempre está aberta para todos contribuintes que queiram tirar duvidas; QUE em relação a atualização de valor, o contribuinte lhe entrega um pen drive com a declaração a qual ele transmite, sem no entanto ter acesso ao seu conteudo, de forma que se desconhece tal atualização.

Em caso positivo, quanto a contribuinte ANA pagou pelo serviço? QUE Não recebeu nada pelo serviço e <u>que a transmissão ter sido feita pelo seu</u> computador e que algumas vezes em virtude da dificuldade do



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

contribuinte de transmitir de sua residencia, algumas vezes necessita efetuar transmissão do seu computador de trabalho;

Em caso negativo? Por que a transmissão foi feita pelo seu computador?

QUE algumas vezes em virtude da dificuldade do contribuinte de transmitir de sua residencia, algumas vezes necessita efetuar transmissão do seu computador de trabalho;

4 - Elaborou, encaminhou e homologou as DIRPFs retificadoras do nacional LUCIANO GUIMARÃES MARQUES DE OLIVEIRA, CPF n° anos-calendário 2014, 2015 e 2016, permitindo atualização do valor do imóvel com uma diferença de cerca de R\$ 2.200.000,00 em relação ao valor originalmente declarado ? QUE não lembra de ter conhecido LUCIANO GUIMARÃES

Em caso positivo, quanto o contribuinte LUCIANO pagou pelo serviço?

QUE nunca recebeu nenhum valor para executar serviços para particulares;

Em caso negativo? Por que a transmissão foi feita pelo seu computador?

QUE já respondido anteriormente

5 - Elaborou, encaminhou e homologou as DIRPFs retificadoras do nacional JOAO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA, CPF n°, anos-calendário 2014, 2015 e 2016, permitindo atualização do valor do imóvel com uma diferença de cerca de R\$ 1.717.654,00 em relação ao valor originalmente declarado ? QUE é possível que tenha atendido JOÃO PAULO MENNA já que é um amigo de longa data e eventualçmnete JOÃO apresenta dúvidas de natureza técnica referente à declaração como já respondido anteriormente, faz parte de suas atribuições atender ao público indistintamente. QUE em relação a atualização de valor, o contribuinte lhe entrega um pen drive com a declaração a qual ele transmite, sem no entanto ter acesso ao seu conteudo, de forma que se desconhece tal atualização.

Em caso positivo, quanto o contribuinte JOÃO PAULO pagou pelo serviço ? QUE nunca recebeu valores de ninguém

Em caso negativo? Por que a transmissão foi feita pelo seu computador 7; QUE já respondido anteriormente;

6- Elaborou, encaminhou e homologou as DIRPFs retificadoras do nacional SEBASTIÃO JOSÉ DANTAS MESSIAS. CPF n ano-



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

calendário 2015, permitindo atualização do valor do imóvel com uma diferença de cerca de R\$ 500.000,00 em relação ao valor originalmente declarado?

QUE o caso de SEBASTIÃO JOSÉ é similar ao caso de ANA LÚCIA e JOÃO PAULO, é possível que tenha atendido o mesmo para dirimir dúvidas. QUE em relação a atualização de valor, o contribuinte lhe entrega um pen drive com a declaração a qual ele transmite, sem no entanto ter acesso ao seu conteudo, de forma que se desconhece tal atualização.

Em caso positivo, quanto o contribuinte SEBASTIÃO pagou pelo serviço ? QUE já respondido anteriormente;

Em caso negativo? Por que a transmissão foi feita pelo seu computador? QUE já respondido anteriormente; (Grifos nossos)"

A tese do denunciado **LEÓNIDAS PEREIRA QUARESMA** de que era procurado por contribuintes que não conseguiam transmitir as declarações de suas residências e que apenas recebia o *pen drive*, sem verificar o conteúdo, e transmitia de seu computador do trabalho não se afigura razoável pelos seguintes fundamentos:

**Primeiro**, porque o denunciado era o Supervisor da Equipe de Fiscalização 7 (Malha Fiscal), da Delegacia da Receita Federal I, e conhecido pela larga experiência e *expertise* em assuntos relacionados ao imposto de renda e malha fina, não sendo crível que ele atendesse pessoalmente todos os contribuintes que se dirigem à Receita Federal para tirar dúvidas sobre DIRPF.

**Segundo**, porque todas as declarações transmitidas de computadores vinculados ao denunciado **LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA** possuíam alterações no valor dos imóveis com significativa diferença no valor anteriormente declarado, diminuindo irregularmente o valor do imposto de renda a ser pago pelo contribuinte em flagrante ilicitude.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Dessa forma, não é razoável supor que o Supervisor da Equipe de Fiscalização 7 (Malha Fiscal), da Delegacia da Receita Federal I, receba e transmita, do seu próprio computador, DIRPFs com a inserção de dados inverídicos com o intuito de sonegar tributos, sem verificar o conteúdo.

Terceiro, porque as datas e os horários de transmissão das declarações de imposto de renda dos denunciados demonstram que LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA não poderia ter recebido o *pen drive* dos contribuintes transmitido na repartição fiscal, pois as declarações de LUCIANO GUIMARÃES MARQUES DE OLIVEIRA (21/04/2018) e de ANA LÚCIA OSÓRIO TABET (22/07/2018) foram transmitidas em um <u>sábado</u> (feriado nacional de Tiradentes) e <u>domingo</u>, respectivamente:





No que se refere às declarações de JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA, transmitidas em 17/03/2017 e 07/04/2017, os horários de transmissão foram após às 20h e 19h, respectivamente, horário em que a repartição fiscal já encontrava fechada, haja vista que o prédio do Ministério da Fazenda fecha às 19h.

Quarto, porque nas declarações prestadas à Polícia Federal em 17/10/2019, no bojo do IPL 0161/2018-SR/PF/RJ, a denunciada ANA LÚCIA OSÓRIO TABET reconheceu que conhecia o Auditor-Fiscal LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA e que o próprio denunciado realizou as alterações no valor do imóvel localizado na Praia de



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Botafogo, n.º 582, 1302 C, Rio de Janeiro e efetuou a transmissão das declarações (DOC. 37):

"QUE em 2006 sua DIRPF caiu na malha fina do imposto de renda tendo a declarante se dirigido à Delegacia da Receita Federal sendo atendida pelo auditor fiscal LEÔNIDAS QUARESMA; QUE após solucionar a pendência com o pagamento devido, sua declaração foi regularizada e a declarante um conhecimento com o senhor LEÔNIDAS; estabeleceu posteriormente descobriu que possuíam uma amiga em comum, a auditora fiscal aposentada Dora Elizabete de Farias, amiga de infância da declarante, e passou a encontrar o senhor LEÔNIDAS e sua esposa, senhora Guacira, nas festas juninas do SINDFISCO; QUE em meados de 2018 a declarante começou a pensar em vender o apartamento onde reside, na Praia de Botafogo, 528, Bloco C, apartamento 1302, nesta cidade, e ficou perplexa com o valor histórico do imóvel em sua declaração de imposto de renda: R\$ 258.000,00, aproximadamente, sendo que o valor venal constante no carnê do IPTU era maior e o valor arbitrado pela prefeitura para o ITBI eram de R\$ 1.400.000,00, aproximadamente; **QUE diante disso procurou o auditor** fiscal LEÔNIDAS QUARESMA para que esclarecesse a possibilidade de corrigir aquele valor defasado; QUE LEÔNIDAS afirmou que haveria uma possibilidade e se dispôs a ajudar a declarante; QUE após alguns dias recebeu de LEÔNIDAS, na Receita Federal, um pen drive que, segundo LEÔNIDAS, teria suas informações fiscais para a declaração de imposto de renda do ano seguinte; QUE a declarante perdeu aquele pen drive sem nunca ter acessado oã arquivos que estavam em seu interior; QUE LEÔNIDAS informou que teria regularizado o valor do imóvel e transmitido as declarações retificadoras; QUE LEÔNIDAS não cobrou ou recebeu qualquer importância por esse serviço, tendo feito apenas por amizade; QUE a declarante reside nesse imóvel há 22 anos, já tendo realizado diversas benfeitorias, porém não mais possui qualquer comprovante ou recibo das reformas realizadas; (...) (Grifo nosso)"

Portanto, segundo comprovado, no período compreendido entre 17 de março de 2017 e 22 de julho de 2018, os denunciados **LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA** e **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA**, em unidade de desígnios, operaram um esquema fraudulento de redução indevida de imposto de renda incidente sobre o ganho de capital.

Assim, o Analista-Tributário MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA participava captando interessados e o Auditor-Fiscal LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA, Supervisor da



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

Equipe de Fiscalização 7 (Malha Fiscal), da Delegacia da Receita Federal I, no Rio de Janeiro, procedia à confecção de DIRPFs originais e retificadoras em favor de contribuintes, nelas inserindo dados inverídicos quanto ao valor dos imóveis com a posterior transmissão junto ao sistema da Receita Federa pelos mesmos Mac-Address utilizados para repassar as suas declarações originais, exigindo os denunciados 5% do ganho de capital auferido com a valorização fictícia dos imóveis.

Claro está, portanto, que os denunciados prestavam serviços a contribuintes em prejuízo da Fazenda Pública, elaborando DIRPFs em detrimento da União, defendendo, assim, interesses privados no exercício de sua função, fatos que caracterizam o delito previsto no artigo 3º, inciso III, da Lei 8.137/1990.

Diante do exposto, os denunciados **LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA** e **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** encontram-se incursos nas penas do artigo 3º, III, da Lei n.º 8137/90 (19 vezes) c/c artigos 29, 30 e 71 todos do Código Penal.

Quanto aos denunciados ANA LÚCIA OSÓRIO TABET (05 vezes), JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA (06 vezes) e SEBASTIÃO JOSÉ DANTAS MESSIAS (04 vezes) encontram-se igualmente incursos nas penas do artigo artigo 3º, III c/c 11, da Lei n.º 8137/90, na forma dos artigos 30 e 71 todos do Código Penal.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Eg. STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 3° , INCISO III, DA LEI 8.137/90 E ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA FAZENDÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PARTICIPAÇÃO EΜ CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA, PRECEDENTES, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

- 1. O Recorrente alega falta de justa causa para a ação penal quanto ao crime do art. 3°, inciso III, da Lei 8.137/90, aduzindo, apenas, inexistirem provas de que teria se associado ao corréu funcionário público para praticar o crime de advocacia administrativa, perante as autoridades fazendárias. Essa tese demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal contraditória.
- 2. Embora o crime de advocacia administrativa fazendária tenha como sujeito ativo funcionário público, em se tratando de elementar do crime, nada impede a responsabilização penal de terceiro, que não ostente essa condição, como partícipe. Inteligência do art. 30 do Código Penal.

*(...)* 

(RHC 25.232/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011, Grifo nosso)

3.5 DA MATERIALIDADE DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA EM RAZÃO DO ÓBICE AO PROCEDIMENTO FISCAL INSTAURADO EM FACE DA FETRANSPOR – MARCO AURÉLIO CANAL, ELIZEU DA SILVA MARINHO, JOSÉ CARLOS LAVOURAS, NARCISO GONÇALVES E FERNANDO BARBOSA (CONJUNTO DE FATOS 5)

No período compreendido entre novembro de 2016 e abril de 2017, os empresários de ônibus JOSÉ CARLOS LAVOURAS e NARCISO GONÇALVES, de modo consciente e voluntário, com o auxílio determinante do Presidente Executivo da FETRANSPOR LÉLIS TEIXEIRA, do advogado FERNANDO BARBOSA e do contador ELIZEU MARINHO, prometeram, ofereceram e pagaram vantagem indevida no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ao Auditor-Fiscal da Receita Federal MARCO AURÉLIO CANAL, para determiná-lo à prática de atos de ofício em benefício da Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro (FETRANSPOR). Em consequência da vantagem recebida, MARCO AURÉLIO CANAL praticou ato de ofício infringindo dever funcional, consistente no encerramento do procedimento de diligência fiscal nº 07.1.08.00-2015-00451-7 (Crime de corrupção ativa: Art. 333, parágrafo único, do CP).



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

No período compreendido entre novembro de 2016 e abril de 2017, **MARCO AURÉLIO CANAL**, de modo consciente e voluntário, solicitou, aceitou promessa e recebeu, para si, vantagem indevida no valor de **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)** em razão do exercício do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal e da função comissionada de Chefe de Equipe de Fiscalização da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 7a Região Fiscal (EFI/7RF)<sup>27</sup>, ofertada e paga por ação de proprietários de empresas de ônibus e/ou integrantes da cúpula da FETRANSPOR, com o objetivo de evitar a lavratura de Auto de Infração relativamente ao procedimento de diligência fiscal nº 07.1.08.00-2015-00451-7, o qual foi encerrado por ato de **MARCO AURÉLIO CANAL** (**Crime de corrupção passiva: art. 3º, II, da Lei n.º 8.137/90**).

Tais fatos ocorreram entre 2016 e 2017, tendo se protraído no tempo mesmo após a deflagração da Operação Ponto Final, em 02/07/2017, na qual foram decretadas as prisões preventivas dos principais empresários de ônibus do Estado do Rio de Janeiro, dentre os quais, **JOSÉ CARLOS LAVOURAS**, JACOB BARATA FILHO, MARCELO TRAÇA e LÉLIS TEIXEIRA (autos nº 0504942-53.2017.4.02.5101).

Consoante revelado nas investigações que embasaram a Operação Ponto Final, a organização criminosa liderada por SÉRGIO CABRAL também atuava na arrecadação e pagamento de propina por empresários do setor de transporte no Estado do Rio de Janeiro a diversos agentes públicos que tinham direta ou indiretamente influência sobre a política de transporte no Estado.

O conjunto de provas reunido ao longo da investigação revelou que **JOSÉ CARLOS LAVOURAS**, JACOB BARATA FILHO, MARCELO TRAÇA e LÉLIS MARCOS TEIXEIRA e outros investigados – através do seu braço institucional da FETRANSPOR –

<sup>27</sup> Conforme Portaria de nomeação: 00889, de 04/04/2014, Órgão de publicação (SRF/MF), DOU, página 34, publicado em 08/04/2014.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

controlavam o setor de transportes do Rio de Janeiro, exercendo sua influência para além dos trâmites legais e legítimos, em negócios ilícitos, o que resultou nas ações penais 0505914-23.2017.4.02.5101 e 0505915-08.2017.4.02.5101.

Após a deflagração da Operação Ponto Final, a defesa de LÉLIS TEIXEIRA procurou o Ministério Público Federal e, de forma voluntária, celebrou acordo de colaboração premiada que foi homologado pelo STJ na PET 12.672/DF.

O STJ autorizou, ainda, a cisão de parte dos anexos que foram remetidos a essa Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro em virtude da conexão com os fatos investigados, conforme decisão anexa (DOC. 38).

No depoimento prestado em sede de acordo de colaboração premiada relativamente aos fatos narrados no Anexo 14<sup>28</sup> (DOC. 39), LÉLIS TEIXEIRA revelou a realização de pagamento de valores indevidos a Auditor-Fiscal da Receita Federal com o propósito de intervir em fiscalização que estava sendo conduzida em desfavor da FETRANSPOR.

Conforme narrado pelo colaborador, a fiscalização teve início por volta do ano de 2016 e questionava a isenção fiscal da entidade haja vista que ela, apesar de ser uma federação sem fins lucrativos, possuía a maioria das ações de sociedades empresariais que tinham em seus objetivos sociais a arrecadação de lucro:

"(...) QUE por volta do ano de 2016, a FETRANSPOR começou a sofrer uma fiscalização por parte da Receita Federal questionando o fato de a entidade sindical ser uma federação sem fins lucrativos ao tempo em que possuía a maioria das ações de sociedade empresariais, que tinham em seus objetivos sociais a arrecadação de lucro; QUE então foi questionada a isenção tributária da FETRANSPOR por ser uma entidade sindical; QUE a notificação foi recebida pela área financeira da FETRANSPOR, pelo Diretor Financeiro ANDRÉ NOLTE; QUE o colaborador não possui cópia deste documento no

<sup>28</sup> Os documentos e o vídeo, relativos ao anexo 14 do colaborador LÉLIS TEIXEIRA, encontram-se nos autos nº 0003004-12.2019.4.02.5101 nesta 7ª Vara Federal.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

momento, mas acredita que esteja arquivado na FETRANSPOR; QUE essa notificação pedia explicações sobre a posição da FETRANSPOR perante essas sociedades empresárias, como estatutos das empresas, balanços e demais informações; QUE essa notificação foi levada ao colaborador que levou a questão ao Conselho de Administração por conta da relevância do fato, que foi então decidido contratar um escritório de renomado conhecimento tributário (PINHEIRO NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS) para tratar dessa questão: QUE o escritório então alertou a Federação que de fato havia um risco de autuação fiscal por inadequação do estatuto; QUE o escritório emitiu um parecer com a sugestão de duas possíveis soluções: i) que as empresas deixassem de ter o objetivo de lucro em seus estatutos; ou ii) que a FETRANSPOR repassasse as suas ações para outras empresas interessadas; QUE as empresas que a FETRANSPOR possui participação societária são: RIOPAR HOLDING PARTICIPAÇÕES; RIOCARD TI; RIOCARD CARTÕES; RIOTERMINAIS; VLTCARIOCA: ADMINISTRADORA (que foi criada para ingressar na licitação das barcas); QUE houve ainda um levantamento do setor financeiro da FETRANSPOR que calculou em cerca de R\$ 50milhões (...)"

Diante do risco concreto de autuação fiscal por inadequação do estatuto da FETRANSPOR, NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS<sup>29</sup> apresentou ao colaborador e a JOSÉ CARLOS LAVOURAS o ex-Auditor-Fiscal ELIZEU DA SILVA MARINHO (CPF) que afirmou conhecer o auditor que assinou a notificação e se propôs a intermediar o contato com este para "convencê-lo" a retirar a autuação ou abrandar a penalidade:

"(...) QUE paralelamente a isso, NARCISO GONÇALVES informou a JOSÉ CARLOS LAVOURAS que tinha um bom relacionamento com um ex-auditor da Receita Federal e que já trabalhou para a empresa EVANIL, de nome ELIZEU MARINHO; QUE NARCISO disse que ELIZEU tinha muitos amigos e contatos na Receita Federal e que possivelmente conheceria o auditor responsável pela fiscalização; QUE então JOSÉ CARLOS LAVOURAS pede para agendar uma reunião, que foi realizada no dia 10/11/2016 no escritório de NARCISO, na Rua do Mercado nº 11, 6º andar, centro, Rio de Janeiro, com a presença do colaborador, de NARCISO, de LAVOURAS e de ELIZEU; QUE como ELIZEU era um ex-auditor, foi discutido o embasamento jurídico da atuação, bem como as possibilidade de atuação contestando a autuação perante o auditor; QUE o colaborador

<sup>29</sup> Empresário de ônibus e advogado, sócio do escritório Gonçalves e Barbosa Advogados e Consultores Associados.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ressaltou que nenhuma das empresas havia distribuído lucros para a FETRANSPOR; QUE mesmo assim, ELIZEU afirmou que acreditava que a FETRANSPOR poderia ser de fato autuada e somente restaria um recurso a instância superior, com resultado imprevisível; QUE então ELIZEU disse que conhecia o auditor que havia assinado a notificação e propôs chamá-lo para uma reunião para discutir a visão que ele tinha do processo e tentar "convencê-lo" a retirar a autuação ou abrandar a penalidade; (...)"

Após duas semanas, nova reunião foi realizada com o colaborador, JOSÉ CARLOS LAVOURAS, NARCISO GONÇALVES, ELIZEU DA SILVA MARINHO (CPF 522.661.847-68) e o Auditor-Fiscal responsável pela fiscalização, que deixou claro aos interlocutores que autuaria a entidade sindical.

Diante de tal quadro, foi autorizado que **ELIZEU DA SILVA MARINHO (CPF 522.661.847-68)** negociasse com o Auditor-Fiscal para que a autuação não fosse realizada, tendo sido acordado o recebimento do valor de R\$ 4.000.000,00 para que o procedimento fosse suspenso, sem autuação dos valores no passado, com a condição de que a FETRANSPOR, em 6 meses, adotasse as providências para alterar os estatutos.

Pela sua intermediação, **ELIZEU DA SILVA MARINHO (CPF**) recebeu a quantia de R\$ 520.000,00 dissimulada por meio da celebração de contratos fictícios entre a FETRANSPOR e a empresa de **ELIZEU**:

"(...) QUE duas semanas depois, o colaborador foi ao escritório de NARCISO, com JOSÉ CARLOS LAVOURAS, para a reunião com ELIZEU, NARCISO e também com o auditor fiscal; QUE o colaborador chegou a sustentar a tese de que não tinha ocorrido a distribuição de lucros pelas empresas para a FETRANSPOR; QUE no entanto, o Auditor não concordou com o argumento e disse que seria obrigado a autuar a FETRANSPOR; QUE o colaborador reconhece ELIZEU MARINHO pela foto apresentada em anexo como sendo ELIZEU DA SILVA MARINHO (CPF ; QUE após a reunião, ainda na presença do colaborador e de JOSÉ CARLOS LAVOURAS, NARCISO sugeriu a ELIZEU que tratasse com o Auditor fiscal, para ver se poderia haver um entendimento com o auditor para que não houvesse a autuação; QUE JOSÉ CARLOS LAVOURAS autorizou a negociação; QUE negociação significa o oferecimento de vantagem



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

indevida para que o Auditor não praticasse o ato de ofício; QUE não chegou a ser falado qualquer valor nesse momento; QUE após um tempo, a questão continuou a ser tratada entre LAVOURAS e NARCISO; QUE em determinado momento, ELIZEU reportou a NARCISO que o Auditor fiscal aceitaria receber o valor de R\$ 4 milhões; QUE LAVOURAS confidenciou essa informação ao colaborador: QUE em troca do recebimento dos valores. o auditor suspenderia a autuação, deixando de autuar os valores no passado, com a condição de que a FETRANSPOR em 6 meses adotasse as providências para alterar os estatutos; QUE além disso, ELIZEU solicitou a NARCISO uma comissão por ter intermediado essa negociação; QUE essa comissão foi de R\$ 520mil, divididos em algumas parcelas, pagos formalmente pela FETRANSPOR por um contrato fictício com o escritório de ELIZEU MARINHO, de assessoria contábil; QUE as duas condições foram aceitas por JOSÉ CARLOS LAVOURAS; QUE sobre o pagamento dos R\$ 4 milhões ao auditor, o colaborador não tem maiores detalhes da forma de operacionalização, mas acredita que tais valores tenham sido pagos por meio de NARCISO; QUE como esses pagamentos foram mais recentes, não havia mais a atuação de ÁLVARO NOVIS, que já havia sido preso; QUE ainda assim, o caixa 2 era gerado por meio das próprias empresas de JOSÉ CARLOS LAVOURAS, ou de NARCISO GONÇALVES ou de MARCELO TRAÇA; QUE com relação à comissão de ELIZEU, o colaborador sabe que foi feito um contrato da FETRANSPOR com a empresa de assessoria contábil e ELIZEU; QUE tal contrato provavelmente foi assinado por JOSÉ CARLOS LAVOURAS diretamente e encaminhado para o financeiro para o pagamento; QUE as notas fiscais e o contrato certamente estão arquivados na FETRANSPOR; QUE esses fatos ocorreram já em maio de 2017 e em logo em seguida houve a Operação Ponto Final, com a prisão do colaborador e de outros; QUE então o colaborador não tem notícias se chegou a ser concretizado o ato de ofício de arquivamento da fiscalização: QUE o pagamento foi realizado porque JOSÉ CARLOS LAVOURAS afirmou ao colaborador que havia resolvido o ajuste: QUE até o momento em que o colaborador esteve na FETRANSPOR pode afirmar que não tinha ocorrido a autuação da federação por conta desses fatos; QUE outro dado de corroboração possível seria verificar se houve ressarcimento a maior para empresas de JOSÉ CARLOS LAVOURAS ou NARCISO GONÇALVES nesses períodos, o que pode confirmar a geração de reais por esses empresários, para pagamento das vantagens indevidas."

Ao analisar as fotos de servidores da Receita Federal que tiveram acesso à fiscalização tributária da FETRANSPOR, LÉLIS TEIXEIRA reconheceu o Auditor-Fiscal que solicitou a vantagem indevida como sendo **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL**, nos termos de depoimento complementar prestado ao MPF (DOC. 40):



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

"(...) QUE apresentada a relação de fotos de servidores da Receita Federal que tiveram acesso à fiscalização tributária da FETRANSPOR, conforme documentos em anexo, o colaborador reconheceu o auditor fiscal que solicitou a vantagem indevida em reunião presencial no escritório de NARCISO GONÇALVES, como sendo MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL (CPF: 683.892.727-68);"

De fato, de forma absolutamente independente, a Corregedoria da Receita Federal logrou identificar o Procedimento fiscal nº 07.1.08.00-2015-00451-7, que objetivava verificar a qualidade de imune/isenta da FETRANSPOR. O Termo de Início de Diligência Fiscal foi recebido por advogada da entidade no dia 18/05/2015, conforme apontado no Relatório CSI – Escor07, de 29 de agosto de 2019 (DOC. 41). No referido documento, consta expressamente o nome de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL como o Chefe de Equipe:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato



### Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal de Brasil - RFB Superintendência da Receita Federal do Brasil na 7º Região Fiscal Divisão de Fiscalização

### TERMO DE INÍCIO DE DILIGÊNCIA FISCAL

#### Identificação da Ordem

Número do Mandado de Procedimenio Fiscal Cócigo de Acesto
07.1.08.00-2015-00451-7 85937863

#### Sujoito Passivo

None/NoneEnpeace FEDERACAO DA PASSAGEIROS DO	S EMPRESAS DE ESTADO DO RIO DE	TRANSPORTES JANEIRO	DE	CPF/CNP1/CEI 33.747.288/0001-11
togwduro RUA DA ASSEMBLI	EIA, 10, 33 ANDAR SA	LA 3311, E, 39		
Quiro	Cidado ) UF	80.00 SOL		CEP
CENTRO	PIO DE JA	NEIRO,RJ		20.011-000

#### Lavratura

Local de Lameture.	Date	
AV. PRES. ANTÔNIO CAPLOS, 375, SALA 307	14/05/2015	
CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ		

### Contexto

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e na forma do disposto nos artigos 904, 905, 911 e 927 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1996 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999), damos inicio à diligência fiscal no contribuinte acima identificado, INTIMANDO-O a apresentar, no prazo máximo de 20 funte) dias, os stementos abaixo especificados:

- Arquivos megnéticos, abaixo listados, no formato definido no Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15 / 2001, que específica o determinado peta IN SRF nº 86/2001 ou alternativamente no formato NANAD (somente para os blocos I e J] instituido peta IN MPS/SRP nº 58/2005 e alterações posteriores, ano-calendário 2013.
  - 4.1.1 Arquivo de Lançamentos Contábeis;
  - 4.1.2 Arquivo de Saldos Mensais:
  - 4.9.2 Tabelas de Plano de Cortas;
  - 4.9.3 Tabela de Centro de Custos / Serviço
- Balancetes analíticos contábeis mensais, ano-calendário 2013;
- 3) Estatuto Social e todas as alterações;
- 4) Relação de todos os dirigentes havidos no ano-calendário 2013, com nome completo e CPF;

Toda a documentação entregue à fiscalização deverá ser relacionada em documento assinado pelo Contribuinte e/ou seu Representante Legal, com indicação dos elementos que estão sendo apresentados o disponibilizados para análise tiscal, no prazo estabelecido.

Na impossibilidade da apresentação de qualquer elemento solicitado, o contribuinto deverá apresentar justificativa, fundamentando por escrito os motivos para o não atendimento.

Os arquivos magnáticos terrosidos eleccidos aos submestados aos evelidadores elitidade de SANES.

AD 10-1218, 153 10 0001 no encercido reportado recentrado con encercido por encuentra eleccido de autenticacion no final deste adocupên.

104/302



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção - Força-Tarefa Lava Jato



### Ministério da Fazenda

Socretaria da Receita Federal do Brasil - RFB Superintendência da Recelta Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal Divisão de Fiscalização

### TERMO DE INÍCIO DE DILIGÊNCIA FISCAL

#### Identificação da Ordem

Número de Mandado de Procedimento Fiscal Código de Acesso 07.1.08.00-2015-00451-7 85937863

conforme o caso, sendo gerados e assinados os recibos de entrega no SVA (sistema de validação e autenticação de arquivos digitais). Se estiver amperado por medida judicial para não recolhimento dos tributos/contribuições ou redução da base de cálculo, apresentar cópia e certidão de andamento processual (objeto e pé).

O sujeito passivo poderá venticar a autenticidade do Mandado de Procedimento Fiscal utilizando o aplicativo Consulta Mandado de Procedimento Fiscal, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, www.receita.fazenda.gov.br onde deverão ser informados o número de CNPJ e o código de acesso constante neste termo.

No caso de não possuir acesso a Internet, poderá o sujeito passivo verificar a autenticidade do Mandado comparecendo a uma unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou entrando em contato com:

Chefe de equipa: MARCO AURÉLIO DA BILVA CANAL

Telefone: 3805-3316

Lineral

Endereço: Av. Pres. Antônio Carlos, 375, sala 311, Centro, Río de Janeiro - RJ.

Outros elementos poderão ser eclicitados no decorrer da ação tiscal. Os elementos solicitados na presente intimação deverão ser encaminhados aos Auditores-Fiscais adiante relacionados, na Divisão de Fiscalização, situada na Av. Pres. Antonio Carlos 375, 3º andar, sala 311, tel. 3805-3308, Centro, Rio de Janeiro - RJ.

E, para constar e surtir os efeitos legais lawamos o presente Termo em 02 (duas) vias de igual forma e teor, assinado pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e pelo contribuinte/preposto da fiscalizada, que recebe uma das viss.

### Auditor-Fiscal de Regelts Federal de Brasil

Metricula RICARDO MOREIRA Ciência do Sujeito Passivo / Representanto Declaro-me ciente deste Termo, do qual reciela uma cópia DVO6 ADA Date 05.2015

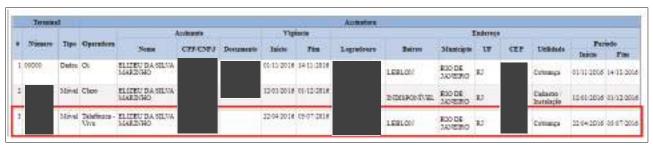
Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo codigo de focalizada o AD19 1218.15310.0801 no endereco https://casa.recetts.faxenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx.consulte a pagina de autenticacao no final deste documento.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Com relação ao vínculo entre **ELIZEU MARINHO**, Auditor-Fiscal aposentado em 2013<sup>30</sup>, e **MARCO AURÉLIO CANAL**, foi identificado, na agenda deste último<sup>31</sup>, o registro "ELIZEU RF", criado em 02/11/2015, associado ao terminal (21), o qual está registrado em nome de **ELIZEU MARINHO** (CPF ), como confirmado por meio do afastamento do sigilo de dados telefônicos do investigado (Caso SITTEL 3335):





<sup>30</sup> **ELIZEU MARINHO** foi exonerado, a pedido, do cargo de Auditor-Fiscal, a partir de 01 de agosto de 2013, nos termos da Portaria n.º 563, de 2 de agosto de 2013.

<sup>31</sup> As mídias com o material telemático obtido nas investigações encontram-se acauteladas na 7ª Vara Federal, vinculadas aos autos nº 5039623-84.2018.4.02.5101.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Por outro lado, na agenda telefônica de **ELIZEU MARINHO**, também obtida por ordem deste Juízo<sup>32</sup>, consta o contato de **MARCO AURÉLIO**, criado em 01/09/2014, portanto, antes da referida fiscalização, com número 98848-7071, que está cadastrado em nome de ADRIANA CANAL (CPF ), esposa de **MARCO AURÉLIO CANAL**:



O vínculo de confiança entre **ELIZEU MARINHO** e o empresário de ônibus **NARCISO GONÇALVES** também ficou demonstrado no curso das investigações, como apontado no Relatório CSI – Escor07, de 29 de agosto de 2019 (DOC. 41). Na caixa de correio de **ELIZEU MARINHO** constam diversas mensagens que indicam que o contador

<sup>32</sup> As mídias com o material telemático obtido nas investigações encontram-se acauteladas na 7ª Vara Federal, vinculadas aos autos nº 5039623-84.2018.4.02.5101.



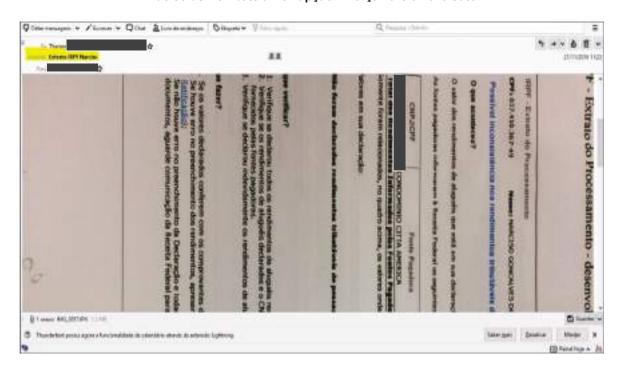
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

efetivamente presta serviços de consultoria a **NARCISO GONÇALVES**, a suas empresas de ônibus e ao Sindicato de empresas de ônibus de Nova Iguaçu – TRANSÔNIBUS:





PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Além disso, a Corregedoria da Receita Federal apurou que, desde o ano de 2011, ELIZEU MARINHO elabora as declarações de imposto de renda de NARCISO GONÇALVES. De fato, além dos e-mails na caixa de ELIZEU a respeito de IRPF de NARCISO GONÇALVES, a Receita Federal identificou que as declarações relativas aos anos-calendário 2010 a 2018 de ELIZEU MARINHO e de NARCISO GONÇALVES foram transmitidas de computadores com o mesmo endereço MAC (Media Access Control), endereço físico associado à interface de comunicação, que conecta um dispositivo à rede<sup>33</sup>.

Assim, resta evidente das provas que, mesmo antes de pedir exoneração da Receita Federal, em 2013, **ELIZEU MARINHO** já prestava consultoria para **NARCISO GONÇALVES**, a corroborar as declarações do colaborador LÉLIS TEIXEIRA.

Também de forma independente, a partir da análise dos dados telemáticos de **ELIZEU MARINHO**, obtidos por meio de ordem judicial proferida nos autos nº 5039623-

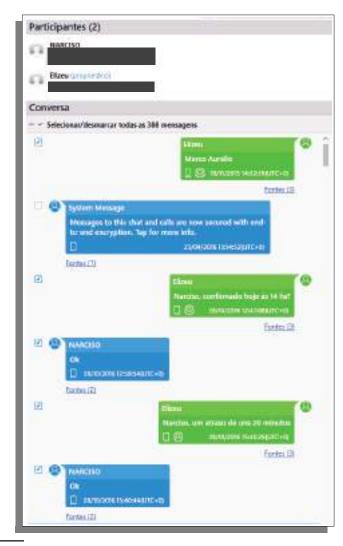
<sup>33</sup> O MAC é um endereço "único", não havendo duas portas com a mesma numeração, e é usado para controle de acesso em redes de computadores.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

84.2018.4.02.5101, foi possível identificar diálogo revelador com o empresário de ônibus **NARCISO GONÇALVES**, no aplicativo *Whatsapp* (DOC. 42)<sup>34</sup>.

Curiosamente, no dia 10/11/2015, quando a intimação fiscal acima já havia sido encaminhada para a FETRANSPOR, **ELIZEU** manda para **NARCISO** a mensagem "Marco Aurélio", em referência a **MARCO AURÉLIO CANAL**, que consta como chefe de equipe no termo de fiscalização:



<sup>34</sup> As mídias com o material telemático obtido nas investigações encontram-se acauteladas na 7ª Vara Federal, vinculadas aos autos nº 5039623-84.2018.4.02.5101.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Pela sequência de mensagens, verifica-se que **ELIZEU MARINHO** e **NARCISO GONÇALVES** se reuniram no dia 28/10/2016.

Em seguida, no dia 31/10/2016, **NARCISO** informa a **ELIZEU** que "José Carlos" (**LAVOURAS**) pergunta se pode levar LÉLIS para a reunião, ao que **ELIZEU** responde "vou ver", a indicar que teria que buscar a anuência de terceiro envolvido. De fato, alguns dias depois, em 07/11/2016, **ELIZEU** informa que ainda não conseguiu falar com "ele" (referência a **MARCO AURÉLIO CANAL**) e que a reunião não poderá ocorrer no dia seguinte:





PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

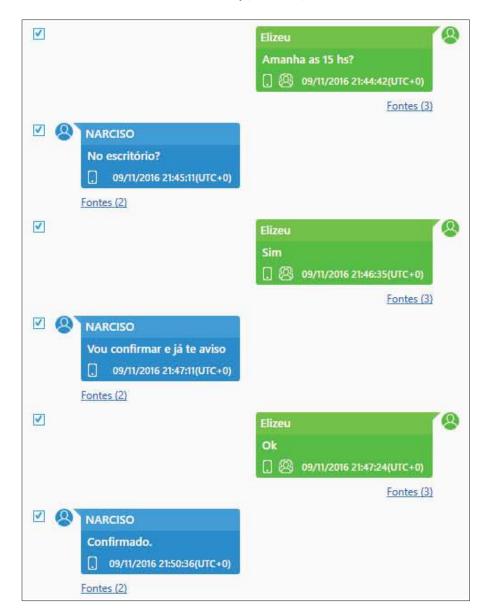
Em seguida, demonstrando a preocupação do terceiro envolvido na reunião com a presença de LÉLIS, **ELIZEU** pergunta se este seria o "Colonezi", ao que **NARCISO** responde que LÉLIS é o Presidente Executivo da Federação, pessoa de confiança, conhecida há 30 anos:



Então, em 09/11/2016, **NARCISO** e **ELIZEU** confirmam a reunião no escritório de **NARCISO** no dia seguinte, ou seja, em 10/11/2016, exatamente como relatado por LÉLIS TEIXEIRA:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

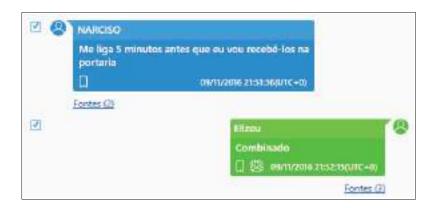


O diálogo corrobora as declarações de LELIS TEIXEIRA e deixa claro que a reunião ocorrida no dia 10/11/2016 não tratou somente de assuntos técnicos relacionados à tributação da FETRANSPOR. Afinal, se esse fosse o objetivo da reunião, não haveria porque **ELIZEU MARINHO** certificar-se com **NARCISO** de que LÉLIS seria pessoa de confiança a comparecer na reunião.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

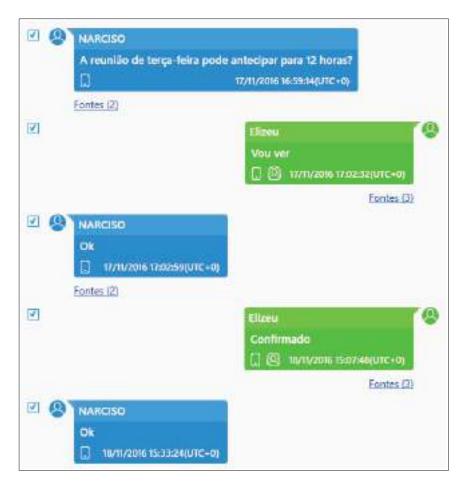
Veja-se que na noite anterior, **NARCISO** pediu para **ELIZEU** ligar antes de chegar ao local da reunião, para que **NARCISO** pudesse buscá-los na portaria e assim evitar que **ELIZEU MARINHO** e **MARCO AURÉLIO CANAL** tivessem que se registrar no sistema de cadastro de visitantes do prédio:



Em seguida, em nova troca de mensagens em 17/11/2016, **NARCISO** e **ELIZEU** falam sobre o horário da próxima reunião agendada para a terça seguinte (dia 22/11/2016):



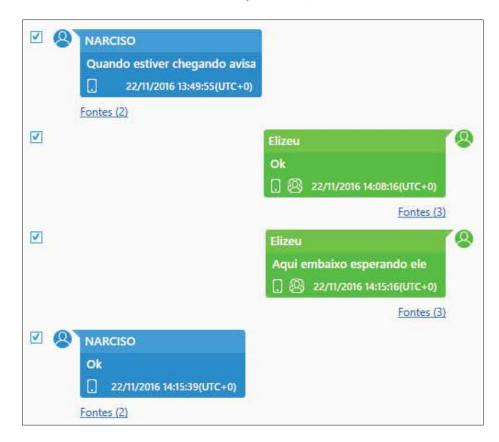
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



De fato, conforme relatado por LÉLIS TEIXEIRA, no dia 22/11/2016, ocorre nova reunião no escritório de NARCISO GONÇALVES, com a presença de ELIZEU MARINHO e de MARCO AURÉLIO CANAL, como evidencia a troca de mensagens a seguir:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Passados dois meses dessa reunião, em 23/01/2017, **ELIZEU** mandou mensagem nitidamente codificada para **NARCISO**, dizendo que o "corretor" deseja saber se há interesse em continuar as tratativas:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

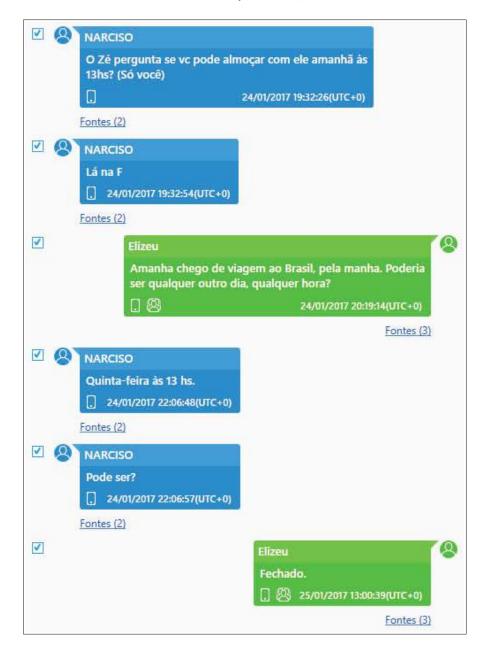


As mensagens na sequência deixam claro que o código "corretor" se refere a MARCO AURÉLIO CANAL, haja vista que no dia seguinte, NARCISO informa a ELIZEU sobre a intenção de JOSÉ CARLOS LAVOURAS (Zé) almoçar com ELIZEU (sozinho, ou seja, sem MARCO AURÉLIO CANAL) no dia 25/01/2017 na FETRANSPOR ("lá na F").

Ocorre que **ELIZEU** informa que na data marcada chegaria de viagem e pede para marcar o encontro qualquer outro dia, quando **NARCISO** informa "quinta-feira às 13h" (dia 26/01/2017) e **ELIZEU** concorda:



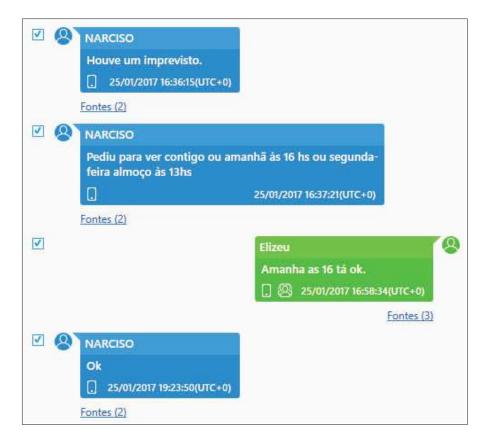
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Em razão de um imprevisto, **NARCISO** pede que o encontro seja no dia 26/01/2017 às 16h e não às 13h como haviam combinado:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Todo o cenário é corroborado de forma independente pelas informações constantes no aparelho celular de **JOSÉ CARLOS LAVOURAS**, apreendido na Operação Quinto do Ouro<sup>35</sup>, em março de 2017, prova compartilhada com esta investigação conforme decisão proferida nos autos nº 5039623-84.2018.4.02.5101.

Em troca de mensagens nos dias 24 e 25/01/2017, NARCISO GONÇALVES efetivamente intermediou reunião de JOSÉ CARLOS LAVOURAS com terceira pessoa (ELIZEU MARINHO) na FETRANSPOR, também com a presença de FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA, advogado e sócio de NARCISO no escritório OLIVEIRA & GONÇALVES – ADVOGADOS, CONSULTORES E ASSOCIADO (03.197.304/0001-89):

<sup>35</sup> Mídia disponível nos autos nº 5060810-17.2019.4.02.5101, como DOC. 35-A.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

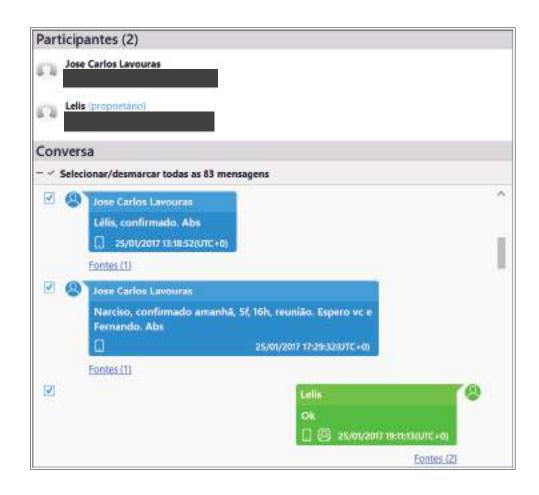






PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

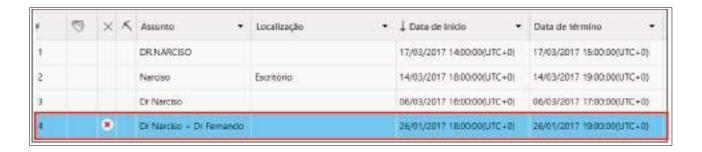
Do mesmo modo, no celular de LÉLIS TEIXEIRA consta o registro do diálogo com JOSÉ CARLOS LAVOURAS, confirmando a reunião no dia 26/01/2017, às 16h, com a presença de NARCISO GONÇALVES e FERNANDO BARBOSA (DOC. 43):



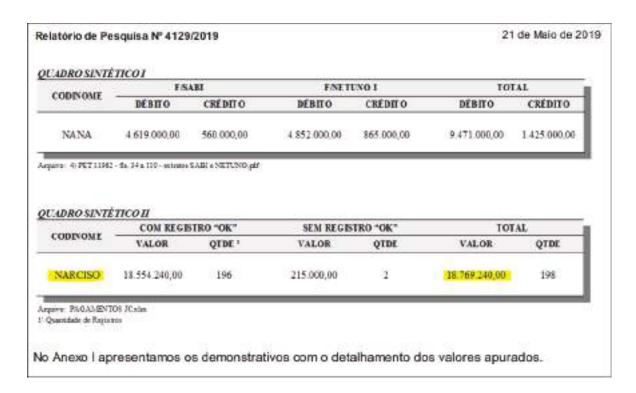
A referida reunião também está registrada no calendário do aparelho celular de LÉLIS TEIXEIRA, conforme imagem a seguir (DOC. 43):



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Vale ressaltar que, segundo informações constantes nas planilhas entregues pelo colaborador ÁLVARO NOVIS<sup>36</sup>, ao menos R\$ 18.769.240,00 do caixa 2 da FETRANSPOR foram destinados a **NARCISO GONÇALVES** ou **FERNANDO BARBOSA**, apenas no período de 10/07/2010 a 15/03/2016, sempre entregues em espécie no escritório da Rua do Mercado, nº 11, 4º ou 6º andares, conforme apontado no Relatório de Pesquisa nº 4129/2019 (DOC. 44):



<sup>36</sup> Autos nº 05021404820184025101, desta 7ª Vara Federal, compartilhados com essa investigação por ordem proferida nos autos nº 5039623-84.2018.4.02.5101.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ENDEREÇOS ENTREGAS E VALORES - ANO 201	1				
CONTA ORIGEM	DESTINATÁNIO	EMDEREÇO	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua de Mercado, 11, 48 andar - tel 22224-2480	fevereiro	R\$ 400,000.00	Narciss / José carlos
PETRANSPOR	Perhandia barbasa	Bue do Marcedo, 11, 4º ander - tal 22224 - 2480	fevereiro	R\$ 400,000.00	Haroka / José carlos
PETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua do Mercado, 11; 4º ander - tel 12224 -2400	discernity	R\$ 250,000.30	Nartitt / José cedos
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua da Mercado, 11, 45 andar - tel 22224-2490	fevereiro	R\$ 400,000.00	Marcisa / José carlos
FETRANSPOR	Fernando berbosa	Rus do Mercado, 12, 4º ander - tal 22224 -2400	fevereiro	R\$ 500,000.00	Nereira / José carlos
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rue de Mercado, 11, 4º endar - tel 22234 - 2430	пықо	RG 347,000.00	Nareita / José cados
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua da Mercado, 11, 44 andar - tel 22224 - 2480	abril:	R\$ 250,000.00	Marcise / José carlos
PETRANSPOR	Fernando berbosa	Rus do Mercado, 13, 48 ander - 1al 22224 - 2400	meta	R\$ 100,000.00	Marcine / José carlos
FETRANSPOR	Fernandio barbiosa	Rua da Mercado, 11, 48 andar - tel 22224-2480	iunho	RS 100,000.00	Marcisa / José carlos
PETRANSPOR	Fernandio barbasa	Rua de Mercado, 11, 4º andos - tel 22224 - 2490	Julia	P\$ 250,000:00	Narctin / José carios
PETRANSPOR	Fernando berbose	Rua do Mercado, 11, 4º ander - tel 22224 -2480	agmito	R\$ 100,000.00	Nercisa / José cedos
FETRANSPOR:	Fernando barbosa	Rus da Mercado, 11, 4º andar - tel 22224-2480	agosto	R\$ 300,000.00	Marcisa / José carlos
FETRANSPOR	Farnando berbosa	Rus do Mercado, 11, 48 ander - tel 22224 -2490	agortn	R\$ 540,000,00	Marcine / José cedos
PETRANSPOR	Pernanda barbasa	Nua da Marcado, 11, 49 andar - tel 22224-2480	setembro	M\$ 100,000,00	Hereige / José carlos
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua do Mercado, 11, 45 ander - tel 22224 -2400	outabra	R\$ 500,000.00	Marcist / Jose cerios
PETRANSPOR	Fernando berbosa	Rue do Mercedo, 11, 4º ander - tel 22224 - 2400	novembro	R\$ 500,000.00	Narcisc / José carlos
FETRANSPOR	Fernando bartinos	Rus de Mercado, 11, 45 ander - tel 32224 - 2480	novembro	R\$ 815,364.00	Marcica / José carlos
PETRANSPOR	Pernandio barbosa	Rus de Mercado, 11, 47 endar - 16/22224 - 2400	dezembro	R\$ 500,000.00	Marcisa / José carlos
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua da Mercado, 11, 4º andar - tel 22224 - 2480	degembro	R\$ 250,000.00	Marcisa / José carlos

Além disso, o colaborador MARCELO TRAÇA, empresário de ônibus, esclareceu em seu acordo de colaboração a forma como era gerado o caixa 2 da FETRANSPOR, com o uso da própria estrutura da entidade e das empresas de ônibus.

Ainda em seu anexo 1 (DOC. 45), MARCELO TRAÇA detalhou a divisão de poder entre os empresários de ônibus, indicando que **NARCISO GONÇALVES**, dono da VIAÇÃO EVANIL e presidente do sindicato das empresas de ônibus de Nova Iguaçu (TRANSÔNIBUS), controlava a região e participava da geração de dinheiro em espécie para a "caixinha da FETRANSPOR".

Essas provas demonstram que o escritório de **NARCISO GONÇALVES** e **FERNANDO BARBOSA** era utilizado pela organização criminosa como ponto de recolhimento de dinheiro em espécie gerado pelo caixa 2 da FETRANSPOR, valores que,



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

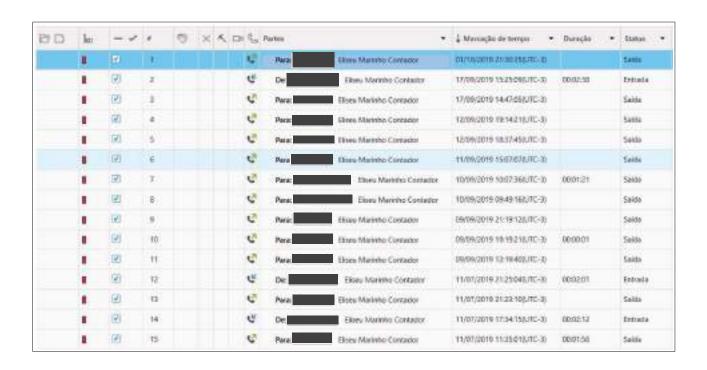
como sabido, eram destinados a pagamentos de vantagens ilícitas para os mais diversos agentes públicos.

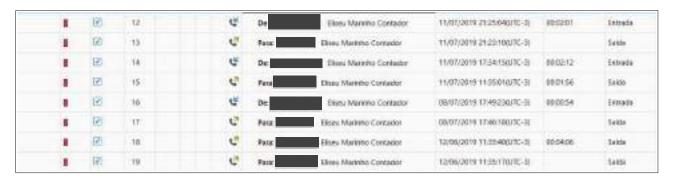
Vale ressaltar que o vínculo entre **ELIZEU MARINHO** e o advogado **FERNANDO BARBOSA** também ficou evidente da análise dos dados do telefone celular deste último, apreendido pela Polícia Federal durante cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão, onde constam diversas ligações entre ambos, inclusive com datas recentes (DOC. 46):





PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato





Pois bem, as tratativas espúrias avançaram e em 03/02/2017, **ELIZEU MARINHO** pediu a **NARCISO GONÇALVES** o contato de **LELIS TEIXEIRA**, dizendo que precisaria marcar com ele para "saber alguns dados numéricos":



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



De fato, nas anotações constantes no calendário do colaborador **LÉLIS TEIXEIRA**, armazenado no celular Iphone 7 Plus apreendido na Operação Ponto Final, estão registradas reuniões no escritório de **NARCISO GONÇALVES** e **FERNANDO BARBOSA** e também os encontros com **ELIZEU MARINHO** na FETRANSPOR em datas próximas à do diálogo acima (22/02/2017 e 06/03/2017). As informações constantes no calendário foram sintetizadas pelo colaborador **LÉLIS TEIXEIRA** em documento entregue ao MPF, em depoimento complementar sobre o tema de seu anexo 14 (DOC. 47):

```
2017.
26 de Janeiro as 16 hs (escritório) (**)

02 de fevereiro 14:30 hs (escritório) (**)
13 de fevereiro as 16 hs (escritório)
22 de fevereiro 15 hs com Eliseu Marinho na Fetranspor

06 de março 13 hs com Eliseu Marinho na Fetranspor
```



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Em seguida, no dia 15/03/2017, **ELIZEU MARINHO** conversou com **NARCISO** a respeito do "resultado do estudo". Na conversa, **NARCISO GONÇALVES** pede para conversarem antes de falar com "eles", em referência aos demais envolvidos na negociação espúria. Então, **ELIZEU** e **NARCISO** marcam de se reunir no dia 16/03/2017 no escritório de **NARCISO**:





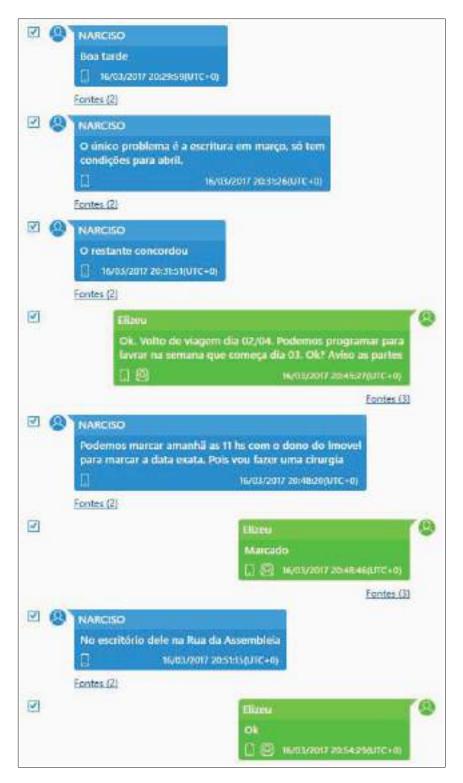
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

No próprio dia 16/03/2017, à noite, **NARCISO GONÇALVES** trava diálogo revelador com **ELIZEU MARINHO**. Na conversa, são utilizados códigos com referência a suposta transação imobiliária. Como já narrado acima, em diálogo anterior os investigados se referiram a **MARCO AURÉLIO CANAL** como "corretor" (a íntegra do diálogo segue em anexo – DOC. 42, já referido acima).

Desta vez, **NARCISO** afirma: "O único problema é a escritura em março, só tem condições para abril. O restante concordou". Em seguida, **ELIZEU MARINHO** sugere que se programem para lavrar a escritura na semana que começa dia 03 de abril. Então, **NARCISO GONÇALVES** pede para marcarem no dia seguinte (17/03/2017) com o "dono do imóvel" para marcar a data exata. **NARCISO** sugere que seja no escritório dele "na Rua da Assembleia" (onde fica a sede da FETRANSPOR – Rua da Assembleia 10):



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

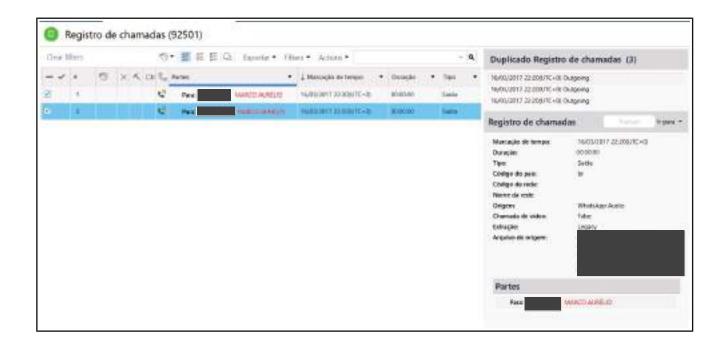




PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A propósito da referência à escritura de imóvel em março ou abril, vale destacar que o próprio denunciado, **NARCISO GONÇALVES**, admitiu em seu interrogatório policial (DOC. 48), que "ELIZEU MARINHO não teve a incumbência de fazer escritura de algum imóvel seu por volta do mês de março/2017", o que confirma as suspeitas de que o diálogo fazia referência ao pagamento da propina a **MARCO AURÉLIO CANAL**.

Com efeito, o fato de que o diálogo acima se tratou de conversa codificada, na qual foi ajustada reunião para tratar do pagamento de vantagem ilícita para MARCO AURÉLIO CANAL ficou ainda mais evidente quando analisadas as provas sobre os eventos subsequentes. Isso porque, no mesmo dia, após a conversa com NARCISO GONÇALVES, ELIZEU MARINHO realizou duas ligações de áudio pelo aplicativo de mensagens whatsapp para MARCO AURÉLIO CANAL, às 22h20min e às 22h30min:





PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Além disso, **LELIS TEIXEIRA** relatou ter se reunido no dia 17/03/2017, às 11h, no escritório de **NARCISO GONÇALVES**, conforme anotações no calendário de seu celular, apreendido na Operação Ponto Final, para tratarem sobre a negociação ilícita a respeito da fiscalização da Receita Federal, justamente na data e horário referidos por **NARCISO GONÇALVES** no diálogo acima ("Podemos marcar amanhã às 11h com o dono do imóvel para marcar a data exata"):



Assim, o relato do colaborador LÉLIS TEIXEIRA, o registro em seu calendário apreendido de forma independente e o registro de ligação entre ELIZEU MARINHO e MARCO AURÉLIO CANAL, na noite da véspera da reunião, são elementos de prova que, somados ao diálogo de *whatsapp* acima reproduzido, permitem concluir que as mensagens cifradas entre ELIZEU MARINHO e NARCISO GONÇALVES referem-se ao ajuste de pagamentos de vantagem indevida ao Auditor-Fiscal MARCO AURÉLIO CANAL.

Prosseguindo, outro diálogo de NARCISO GONÇALVES e ELIZEU MARINHO entre os dias 17/04/2017 e 18/04/2017 indica que o pagamento para MARCO AURÉLIO CANAL estava sendo resolvido por ELIZEU, que se diz apreensivo e pede ajuda para resolver "o assunto da casa".

Em seguida, **NARCISO GONÇALVES** fala para **ELIZEU** passar de tarde que "o Zé fala contigo", em nítida referência a **JOSÉ CARLOS LAVOURAS**:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Assim, os diversos diálogos acerca das reuniões entre NARCISO GONÇALVES, JOSÉ CARLOS LAVOURAS, LÉLIS TEIXEIRA, FERNANDO BARBOSA,



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ELIZEU MARINHO e MARCO AURÉLIO CANAL, somados às provas relativas à ampla movimentação de dinheiro em espécie no escritório de advocacia OLIVEIRA & GONÇALVES corroboram o relato de LÉLIS TEIXEIRA no sentido de que a operacionalização da entrega de valores de propina a MARCO AURÉLIO CANAL ficou a cargo dos advogados NARCISO GONÇALVES e FERNANDO BARBOSA.

Para intermediar o "negócio" o contador **ELIZEU MARINHO** cobrou uma "comissão" de R\$ 520.000,00, que foram pagos, segundo narrado por LELIS TEIXEIRA, em quatro parcelas de R\$ 130.000,00, por meio de contrato fictício assinado em 25/05/2017 e emissão de notas fiscais contra a FETRANSPOR, consoante trecho do termo de depoimento colhido em 06/08/2019:

"QUE contudo, pode afirmar que o valor foi pago integralmente, como dito por JOSÉ CARLOS LAVOURAS; QUE em 23 de maio de 2017, ELIZEU MARINHO procurou o declarante na FETRANSPOR para assinar seu contrato de consultoria tributária; QUE à época o declarante questionou com JOSÉ CARLOS LAVOURAS sobre a necessidade de efetuar essa contratação, pois a FETRANSPORj á tinha outros escritórios bastante qualificados na área; QUE então JOSÉ CARLOS LAVOURAS falou que seria necessário fazer o contrato com ELIZEU MARINHO para lhe pagar pela intermediação do ajuste com o auditor-fiscal já reconhecido anteriormente; QUE o declarante então se recorda de ter assinado contrato da FETRANSPOR com ELIZEU MARINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS em 25 de maio de 2017, no valor de R\$ 520.000,00, com pagamento de quatro parcelas de R\$ 130.000,00;"

De fato, corroborando os relatos do colaborador, na medida de busca e apreensão na sede da FETRANSPOR, foi localizado o contrato celebrado com ELIZEU MARINHO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, exatamente na data e com os valores indicados por LELIS TEIXEIRA (DOC. 49 – Item 01 do auto de apreensão equipe RJ 20:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

#### INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

CONTRATANTE: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRANSPOR, inscrita no CNPJ sob o nº 33.747.288/0001-11, estabelecida na Rua da Assembleia, nº 10, 39º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP 20011-901, neste ato representada pelo Sr. Marcos Lélis Teixeira, inscrito no CPF/MF sob o nº

CONTRATADO: ELIZEU MARINHO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica estabelecida na Rua Cupertino Durão, nº 66. aptº 601 – Leblon – Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.441- CNPJ nº 27.541.088/0001-05, neste ato representado por seu sócio Elizeu da Silva Marinho, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº portador do CPF nº

#### **CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

PRIMEIRA — O presente CONTRATO tem por OBJETO orientar a CONTRATANTE nas questões jurídicas referentes à legislação tributária e aduaneira perante a Administração Pública, seja assessorando ou representando a Empresa, incluindo a emissão de pareceres, minutas de defesas, elaboração de impugnações e recursos, inclusive sustentação oral de recursos administrativos, orientação na propositura de requerimentos às autoridades fiscais e formulação de processos administrativos de consulta sobre aplicação da legislação tributária e aduaneira.

§ 1º: Compreende, também, a propositura de ações judiciais e defesa naquelas em que a CONTRATANTE for demandada, desde que possuam natureza tributária e ou aduaneira.

§ 2º: O atendimento ao Cliente ocorrerá por meio de contato pessoal em reuniões no escritório do CONTRATADO ou na sede da CONTRATANTE, por telefone, através de correio eletrônico, assessorando a Entidade na tomada de decisões, sempre que necessário.

SEGUNDA - O CONTRATADO será remunerado pelo valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), a ser pago em quatro parcelas mensais de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), vencendo a primeira em 01 de junho de 2017 e as demais no mesmo dia dos meses seguintes.

Mm



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

§ 1º - A CONTRATANTE se obriga ao ressarcimento dos gastos efetuados pelo CONTRATADO, relativamente a viagens por todo o território nacional para realização de atos de assessoria que se fizerem necessários, por via aérea ou terrestre, desde que previamente autorizada e mediante apresentação de comprovantes dos gastos.

**TERCEIRA** – Este contrato tem o prazo determinado de 18 (dezoito) meses, podendo a qualquer tempo, por qualquer das partes, e mediante aviso prévio de 30(trinta) dias, ser rescindido.

§ 1º - Na hipótese de rescisão, fica o CONTRATADO obrigado a restituir à CONTRATANTE valor igual a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) vezes o número de meses que faltarem para se completar os 18 meses previstos para a duração do contrato.

**QUARTA** – Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato, as partes elegem o foro da comarca do Rio de Janeiro

Destarte, firmami as partes contratantes o presente em três vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de duas testemunhas, que também assinam.

	Rio de Janeiro, 25 de maio de 2017	
	Retranspor 25	
	Country Brush	
Elize	u Marinho – Sociedade Individual de Advocacia	to tall
	\	27.10
TESTEMUNHAS	- Land	
	St. Contraction of the Contracti	
Nome: CPF:	re-curve	
	100	
Nome:		
CPF:	Bluesto	
	ក់ខ្លួ ពុធ្វី	8 × 1

2 Z



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

Além disso, também corroborando os relatos do colaborador, a Corregedoria da Receita Federal logrou identificar que, em março de 2017, **ELIZEU MARINHO** constituiu uma sociedade individual de advocacia (CNPJ 27.541.088/0001-05), que emitiu 5 Notas Fiscais de Prestação de Serviços de assessoria tributária em que figura como tomadora a FETRANSPOR. As Notas foram emitidas a partir do dia 06/06/2017 e totalizaram a quantia de R\$ 390.000.00:

Data	Número da Nota Fiscal	Valor (RS)
06/06/2017	2	130.000,00
30/07/2017	4	65,000,00
06/09/2017	5	65.000,00
28/09/2017	6	65.000,00
18/10/2017	7	65.000,00
	Total	390.000,00

Corroborando o achado da Corregedoria da Receita Federal, de maneira absolutamente independente, na caixa de correio eletrônico de **ELIZEU MARINHO** foram localizadas mensagens enviadas para WALMIR DOS SANTOS, funcionário da FETRANSPOR, contendo quatro notas fiscais identificadas no valor de R\$ 65.000,00:

<b>ኒ ★</b> 0	Assunto	•• De	<u>Destinatário</u>	Data
☆ 0	NOTA FISCAL EMITIDA	ELIZEU		31/07/2017 12:47
☆ O	NOTA FISCAL EMITIDA	<ul> <li>ELIZEU</li> </ul>		06/09/2017 17:11
☆ Q	Re: NOTA FISCAL EMITIDA	<ul> <li>ELIZEU</li> </ul>		06/10/2017 11:36
☆ Q	NOTA FISCAL EMITIDA	<ul> <li>ELIZEU</li> </ul>		18/10/2017 10:14
☆ 0	ENC: NOTA FISCAL EMITIDA	ELIZEU		20/10/2017 08:33

Como se verifica dos anexos dos e-mails, as notas fiscais foram emitidas por ELIZEU MARINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 27.541.088/0001-06) para a FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CNPJ 33.747.288/0001-11), em razão da suposta prestação de serviços de advocacia:



#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

NAME OF TAXABLE PARTY.	PREFEITURA
22 82 10 10 15 C	SECRE
TO MICE SCHOOL	NOTA FISCA
200 CPUTCHOLDUNG LONGINGOODS	0607544000000405
receive Promisens was	DELOTEL MARRIED 5 DELO MARRIED - EOC JPERTINO DURAO 50.
NormarFinnish Goota	ASSEMBLEM 10, BAS JANEERO
	200
Deryto Prestado 17.14.03 - advocas	Charles to the second s
	Elemente incond. (C29)

	18 77 7255	A DA CIDADE DO NIO DE		00000005
10 M		TARIA WANE PAL DE PARENS		Date of Fine or Disposite 2000/00/07 17: 24:30
1000	MOTA FISCA	NOTA CARDOA	-185-6	TTUESTOR
		PRESTABOR DE SERVIÇO	9	
tem fation BA	SLATU MANNE - SOL	THE PARTY OF STATE OF	Cas.	ts atomeran
Market Robon.		UP By Horsel beganned	willows records	DE GRADE
Dramon Pill BA	PERSONAL CARE THE	TOWNED DE SERVICOS FECUSION DE	NA THOUGH	STREET
Marigor Rights.	REPROS.	DOCKSONACÃO DOS SERVIO		massam.
		MALCE DA SOTA A STANDARD	100	
ovyef wiaz	S	nalor da nota : es na no	LOB .	
ELLO - Monte			122.224	
irryef waar. If A.O. advanced regers (III	(18)	NALON DA NOVA a RE NA NO	Long at 10 of	E. Creat (mate diff)

			DO RIO DE J		
Mamph.	MECH	ETAMA MUNICIPI	AL DE FAZEND		Departure A Committee
45300000	1.000	AL DE SERVICOS			06/49/2017 17:01:2
100.000	THE CALL PROPERTY.	MOTA CAR		.mos	TVM+YEES
		PRESTADOR	OR SERVICOR		
	BLIED INVEHO	SECRETARE SERVICE CHECKED SERVICE			To exception
British But Call	CETHODUNAD-0	CAPTER LABOUR.	CRF-20WH-600		
Harton, SORE	WERD .	OF RAIL	Erryt legeliere	di manana	of semior
	PRODRACKO (SA)	horse		MELLER SE DO	PARE
hangai spisa.	MARKET .	0.00	3758		
		WATON BE 100	PA 2 48 66 808	00	
T NOT - MARKET		VATOR SE HO	7 <u>4 : 189 (6. 100)</u>	op.	
		nu-s-cause etc	TA 2 40 65 KM.	OD WOOD F	t (minorest)

ASSESSMENT	PREFEITURA	A DA CIDADE I	DO PRIO DE A	AMEND	49000067
Court'S	SECRE	TARIA BARICIPA	L DE PASENDA		Total of the do Delevier.
Alberta .	<b>HOTH FIREA</b>	L DE SERVIÇOS	SLETFORION.	16'5-4	16/16/2007 10:110 Column 10:100
ASSESSED AND ADDRESS OF THE PARTY OF THE PAR	THE REAL PROPERTY.	- NOTA CAR	OCA+		ME1-FIELD
		PRESTACCA	DE SERVIÇOS		
		trickrick			Danie
		CONTRACTOR SERVICE			To AMPROPRIES
		AFT REI - GEROOM -			in interestation
Barriery Box 88-46			Cook legely scale	-	stanta M
		70445060	The last of the la		77.77
(HICHE BOLD			house Sizes		Dates -
					DEFERRED TO THE REAL
PRINCIPLE BOOK A		1 22 H 2001 V 2010 -	CEMENO - CEP 31	BE 1 461	to moreum
AND THE RESIDEN	-	раснявисёс		NE .	
lemments, ryters	tern	manufacture, and	Sept DESAULT	-	
		WALON BY HOL	A = 65 (0, 800)	98	
IT NO.		WALOR DA HOT	A = \$5 00.000.	*	
TT HER - HEROSEN	1	NUMBER OF STREET	A + 65 00, 800.	Marie more	T 708 (1480)



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

Não coincidentemente, ao final do mês de junho de 2017, <u>o procedimento</u> <u>fiscal em questão foi encerrado</u>. Conforme apurado pela Corregedoria da Receita Federal, no dia 27/06/2017, **MARCO AURÉLIO CANAL** enviou uma mensagem pelo correio eletrônico da Receita Federal (IBM Notes), solicitando o encerramento da diligência e informando que as apurações seriam efetuadas em novo procedimento:

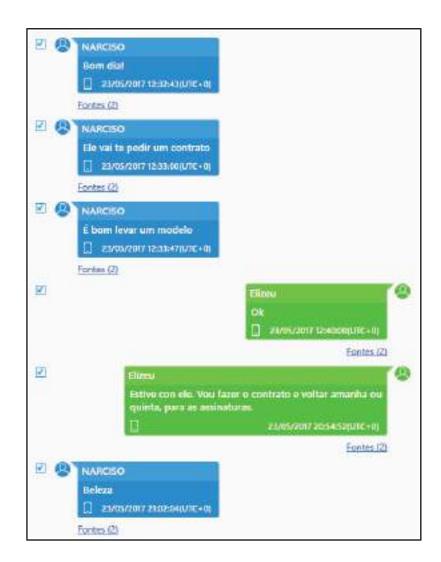
# Trecho do RPF Informando o Motivo de seu Encerramento REGISTRO DE PROCEDIMENTO FISCAL - DILIGÊNCIA: 07 1 08:00-2015-00451-7 (REGIONAL) [CÓDIGO DE ACESSO AO MPE/TDPF: 85937883 OUTRAS INFORMAÇÕES Encerado conforme solicitado Chefe substituto DIFIS/SRRF07 - AFRFB Marco Aurélo da Silva Canal (Notes 27/062017) - As apurações serão efetuadas em novo procedimento.

Praticado o <u>ato de ofício</u> no interesse da FETRANSPOR, os pagamentos da "comissão" de **ELIZEU MARINHO** prosseguiram por meio das notas fiscais de suposta assessoria tributária, frise-se, mesmo após a deflagração da Operação Ponto Final, em julho de 2017.

Os diálogos identificados nos dados telemáticos de **ELIZEU MARINHO** corroboram que tais pagamentos foram ajustados com **NARCISO GONÇALVES**, que inclusive informou a **ELIZEU** que seria necessária a formalização de um contrato para o recebimento de sua "comissão" através da emissão de notas fiscais frias:



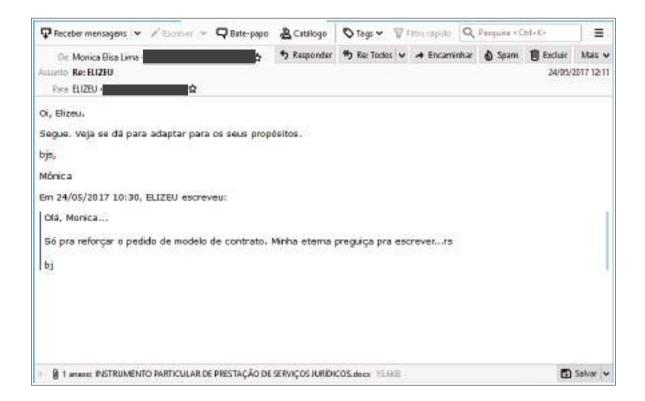
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



No dia seguinte, 24/05/2017, **ELIZEU** solicita ajuda por e-mail a pessoa identificada como Monica Elisa Lima, para obter um modelo de contrato, alegando sua "eterna preguiça pra escrever". No mesmo dia Monica envia um modelo de "Instrumento Particular de Prestação de Serviços Jurídicos":



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

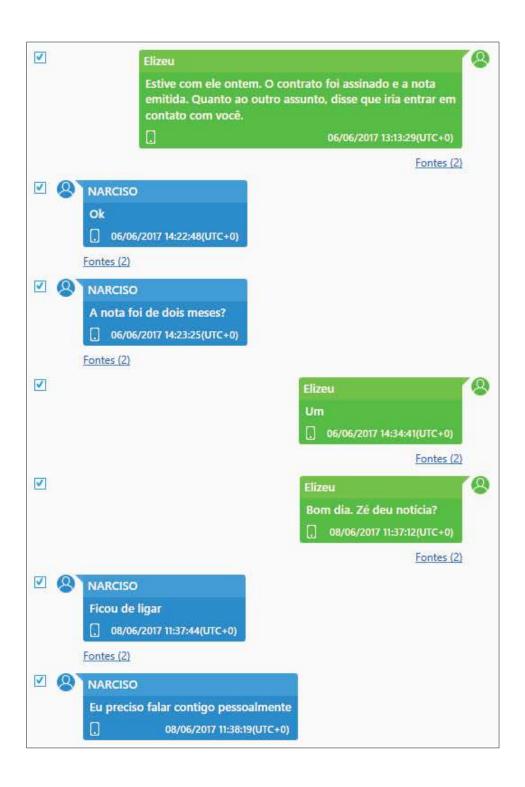


Como já mencionado anteriormente, foram emitidas pela PJ de **ELIZEU MARINHO** 5 (cinco) notas fiscais de prestação de serviços em que figura como tomadora a FETRANSPOR.

A primeira nota foi emitida em 06/06/2017, no valor de R\$ 130.000,00. No mesmo dia **ELIZEU** envia mensagem para **NARCISO GONÇALVES** para informar sobre a assinatura do contrato e a emissão da nota. Dois dias depois, preocupado com o atraso no pagamento da nota, **ELIZEU** pergunta a **NARCISO** se "Zé" (**JOSÉ CARLOS LAVOURAS**) deu notícia. **NARCISO** responde que precisa falar com **ELIZEU** pessoalmente:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato





PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

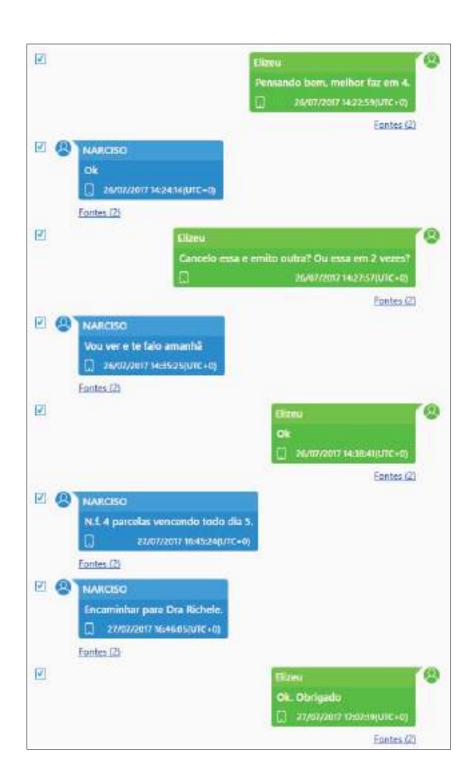
No dia 12/06/2017 **ELIZEU MARINHO** confirma a **NARCISO** que o crédito da primeira nota fiscal foi feito:



Na sequência, **NARCISO GONÇALVES** ainda dá a **ELIZEU MARINHO** as orientações sobre as datas de emissão e para quem encaminhar as demais notas na FETRANSPOR ("4 notas vencendo todo dia 5" e "encaminhar para Dra. Richele" - RICHELE CABRAL – Diretora Executiva):



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato





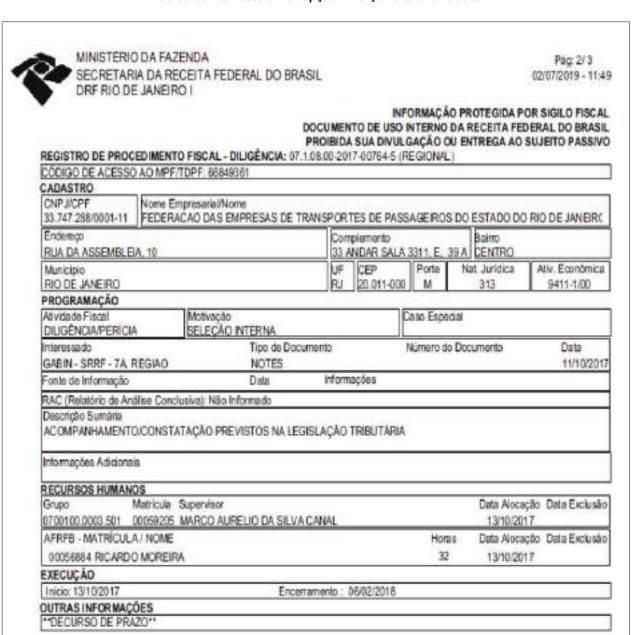
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Como apontado pela Corregedoria da Receita Federal (DOC. 41 – relatório de 29/08), chamou a atenção o fato de a diligência fiscal contra a FETRANSPOR ter permanecido aberta durante mais de dois anos, sendo encerrada dias antes da deflagração da Operação Ponto Final (ocorrida em 03/07/2017), que foi um desdobramento da Operação Lava-Jato no Rio de Janeiro e focou no esquema de pagamentos de propina no transporte público durante os mandatos do ex-Governador SÉRGIO CABRAL.

Além disso, coincidindo com o encerramento dos pagamentos das notas fiscais emitidas por **ELIZEU MARINHO** contra a FETRANSPOR, em outubro/2017, a Receita Federal verificou a instauração de uma nova diligência amparada pelo RPF – DILIGÊNCIA Nº 07.1.08.00-2017-00764-5 (REGIONAL), em 13/10/2017, que ficou a cargo do Auditor-Fiscal Ricardo Moreira e teve novamente como supervisor o Auditor-Fiscal **MARCO AURÉLIO CANAL**:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato





PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

	REGISTRO DE PROCEDIMENTO FISCAL	PRO FISCALIZAÇÃO: 07.1	XIBIDA SUA DIVUL	INTERNO DA RECEITA GAÇÃO DU ENTREGA : 7 (NACIONAL)	AO SUJEITO PASSIN
	CÓDIGO DE ACESSO AO MPF/TDPF: 127	77.409			
	CADASTRO CNPJICPF 33.747.288/0001-11 FEDERACAO DAS		SPORTES DE PAS	SAGEIROS DO ESTADO	DO RIO DE JANEIRO
	Endereço RUA DA ASSEMBLEIA, 13		Consismento 33 ANDAR SALA	Baino	1-
	Municipio RIO DE JANEIRO		UF CEP RJ 20.011-000	Porte Nat Juridio M 313	a Atv. Económica 9411-1/00
	PROGRAMAÇÃO	0			_
-	Afvidade Fiscal FISCALIZAÇÃO BELEÇÃ	O INTERNA	Q.	ase Especial PERAÇÃO CALICUTE	)
		Tipo de Document		Name to Companie	Data
	GABIN - COFIS - COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	PORTARIA		32/2017 e alterações	28/06/201
	GABIN - COPES - COORDENAÇÃO-GERA DE PROGRAMAÇÃO E ESTUDOS	L E-DOSSIÊ		10070.001.961/1017-84	
	GABIN - COPES - COORDENAÇÃO-GERA DE PROGRAMAÇÃO E ESTUDOS			2018 2018 07:001:00008 2017 2018 07:001:00030	
	Fonte de Informação	Data	informações .		
	RAC (Relatório de Jantes Concrusiva): Niso	Informado			uno moesta esti suto e

A sucessão de etapas no procedimento fiscal vai ao encontro dos relatos do colaborador LÉLIS TEIXEIRA quanto ao ajuste com o Auditor-Fiscal MARCO AURÉLIO CANAL para que a fiscalização fosse suspensa por seis meses para que a Federação promovesse a adequação de seus estatutos.

Após encerrado o prazo ajustado, a fiscalização prosseguiu com equipe composta pelo Auditor-Fiscal **ALBERTO SODRÉ ZILE**, integrante da organização criminosa ora denunciada, e gerou o lançamento de um crédito tributário de R\$ 95.129.621,06, sendo R\$ 41.301.938,93 em tributos e o restante em multa e juros.

Por todo o exposto, restou comprovado que JOSÉ CARLOS LAVOURAS e NARCISO GONÇALVES, de modo consciente e voluntário, com o auxílio determinante do



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Presidente Executivo da FETRANSPOR LÉLIS TEIXEIRA, do advogado **FERNANDO BARBOSA** e do contador **ELIZEU MARINHO**, prometeram, ofereceram e pagaram vantagem indevida no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ao Auditor-Fiscal da Receita Federal **MARCO AURÉLIO CANAL**, para determiná-lo à prática de atos de ofício em benefício da Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro (FETRANSPOR). Em consequência da vantagem recebida, **MARCO AURÉLIO CANAL** praticou ato de ofício infringindo dever funcional, consistente no encerramento do procedimento de diligência fiscal nº 07.1.08.00-2015-00451-7. Assim agindo, **JOSÉ CARLOS LAVOURAS**, **NARCISO GONÇALVES**, **FERNANDO BARBOSA** e **ELIZEU MARINHO** estão incursos nas penas do **art. 333**, **parágrafo único, do CP**.

Do mesmo modo, restou provado que, no período compreendido entre novembro de 2016 e abril de 2017, **MARCO AURÉLIO CANAL**, de modo consciente e voluntário, solicitou, aceitou promessa e recebeu, para si, vantagem indevida no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em razão do exercício do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal e da função comissionada de Chefe de Equipe de Fiscalização da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 7a Região Fiscal (EFI/7RF)<sup>37</sup>, ofertada e paga por ação de proprietários de empresas de ônibus e/ou integrantes da cúpula da FETRANSPOR, com o objetivo de evitar a lavratura de Auto de Infração relativamente ao procedimento de diligência fiscal nº 07.1.08.00-2015-00451-7, o qual foi encerrado por ato deste servidor público. Assim agindo, **MARCO AURÉLIO CANAL** está incurso nas penas do **art. 3º, II, da Lei n.º 8.137/90**.

<sup>37</sup> Conforme Portaria de nomeação: 00889, dê 04/04/2014, Órgão de publicação (SRF/MF), DOU, página 34, publicado em 08/04/2014.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

# 3.6 DOS ATOS DE LAVAGEM PRATICADOS PARA OCULTAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL

No tocante às medidas investigativas produzidas no bojo do IPL 0161/2018-SR/PF/RJ (autos n.º 5016159-94.2019.4.02.5101) e na medida cautelar n.º 5039623-84.2018.4.02.5101), foi determinado o levantamento dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL.

Em cumprimento à ordem judicial, a autoridade policial, realizou 06 (seis) períodos de interceptação telefônica, bem como vigilância do denunciado, agregando importantes elementos para as investigações.

De fato, como pontuou o relatório da Polícia Federal, o denunciado usualmente se vale de terceiros para ocultar bens próprios (DOC. 50):

"Em relação ao patrimônio de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, o acompanhamento próximo de sua rotina, seja por meio de interceptação telefônica, seja por meio de vigilância, permitiu identificar o uso de imóvel e de veículo, registrados em nome de terceiros, mas na condição de efetivo proprietário, o que nos leva a concluir a ocultação de seu patrimônio, com o auxílio de empresários de seu círculo pessoal de amizades".

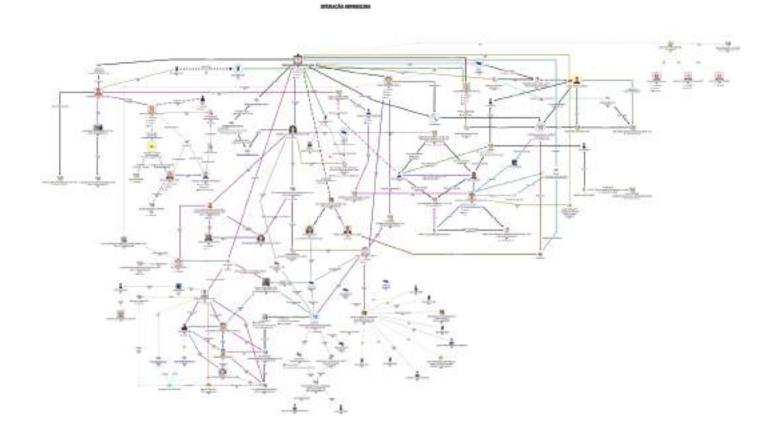
A teia de relacionamentos é bastante complexa e demonstra o nível de profissionalismo usado pelo denunciado para ocultar os valores indevidamente auferidos com a prática de seus crimes.

Abaixo, diagrama produzido pela Polícia Federal consegue ilustrar de forma gráfica as ligações intersubjetivas entre os investigados<sup>38</sup>:

<sup>38</sup> Em razão do tamanho do gráfico, cópia em alta definição foi disponibilizada no seguinte link, para melhor visualização: <a href="http://bit.ly/armadeira">http://bit.ly/armadeira</a>



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



A seguir, serão imputados parte dos crimes de lavagem de dinheiro praticados, sendo oportuno ressaltar a presente denúncia <u>não importa em arquivamento</u> <u>implícito</u> quanto a pessoas não denunciadas ou fatos ora não imputados, especialmente em razão de ainda estar em curso investigação sobre os demais ilícitos penais.

#### 3.6.1 DOS CRIMES ANTECEDENTES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A configuração dos crimes de lavagem de capitais imputados adiante está alicerçada, na forma do art. 1º, da Lei 9.613/1998 em crimes antecedentes: (1) corrupção passiva (Art. 317, CP) e (2) pertinência a organização criminosa (Art. 288 do CP e art. 2º da Lei 12.850/2013 – apontados na presente denúncia.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Por ser o crime de lavagem de dinheiro um crime autônomo, o sujeito ativo do delito de lavagem de capitais ser qualquer pessoa, inclusive o autor, coautor ou partícipe da infração penal antecedente. Nestes termos, a lavagem de capitais não é mero exaurimento do crime antecedente, podendo o réu responder por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas (INQ 2471, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

Do mesmo jeito, o fato de o agente não ter participado do crime antecedente é irrelevante para a sua responsabilização pelo crime de lavagem de capitais (AgRg no AREsp 671.607/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 18/10/2018).

Os fatos objeto da presente denúncia têm lugar no bojo dos ajustes criminosos de solicitação e recebimento de vantagens indevidas oferecidas por interessados ao Auditor-Fiscal MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, a fim de que denunciado, valendose de sua qualidade e função pública, atuasse para deixar de lançar ou cobrar tributo ou cobrá-los parcialmente em detrimento da Administração e da própria dignidade da função pública.

Destaca-se que **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL** é Auditor-Fiscal, lotado na SRRF07, em exercício no Serviço Regional de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal (SEPAC) da Difis/SRRF07, atuando como Chefe do SEPAC e Chefe Substituto da DIFIS.

Na qualidade de Auditor-Fiscal e Supervisor da Equipe Especial de Programação, responsável por executar as atividades de seleção de sujeitos passivos envolvidos na Operação "Lava-Jato", verificou-se sua participação no esquema ilícito de recebimento de propinas instituído no âmbito da Receita Federal demonstrado no item 3.5, acima, ao qual remete-se, ao evitar prolixidade, como crime antecedente.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

Dessa forma, alguns dos atos objeto da presente denúncia se prestam à lavagem de capitais oriundos de crimes praticados por MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL dentro da sistemática de exigência de vantagens indevidas tratados na presente denúncia.

3.6.2 DA MATERIALIDADE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM RAZÃO DA OCULTAÇÃO DA REAL PROPRIEDADE DE VEÍCULOS PERTENCENTES A MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL E SEUS FAMILIARES POR MEIO DE INTERPOSTAS PESSOAS (CONJUNTO DE FATOS 6)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, o denunciado MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de GLYCÉRIO DEPRA, SUELI MONTEIRO GENTIL, DANIEL MONTEIRO GENTIL e MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA RIOS MOTA, pelo menos, a partir de 15 de dezembro de 2015<sup>39</sup>, por intermédio de organização criminosa, ocultou e dissimulou a real propriedade de 04 (quatro) veículos pertencentes a MARCO AURÉLIO CANAL e seus familiares: (I) veículo Honda Fit, placa Mitsubish Outlander, placa adquirido aproximadamente em 15/12/2015, todos registrados em nome da empresa B.MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI, que possui SUELI MONTEIRO GENTIL como sócia; (III) veículo VW Golf 2.0 TSI, placa de adquirido em 02/04/2016 e registrado em nome de **ESTACIONAMENTO AMIGO** CAMINHONEIRO LTDA, que possui GLYCÉRIO DEPRA como sócio e (IV) veículo Fiat Toro, cor preta, placa adquirido em 20/03/2016 e registrado em nome da empresa BRASITÁLIA LOTERIA JR LTDA, que possui MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA RIOS MOTA como sócio (Lavagem de Ativos: art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, por 4 vezes, na forma do art. 71, do Código Penal).

<sup>39</sup> Data da última atualização do veículo Mitsubish Outlander, placa KZN8275 constante na base de dados do RENAVAM, persistindo os atos de lavagem até os dias atuais, com exceção do veículo Fiat Toro, cor preta, placa LSM2416, pois furtado em 24/01/2019.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

Segundo comprovado no âmbito do IPL 0161/2018-SR/PF/RJ (autos n.º 5016159-94.2019.4.02.5101 – relatório final de 12 de agosto de 2019 – DOC. 50), o denunciado **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL** e seus familiares se utilizavam frequentemente de veículos registrados em nome de pessoas jurídicas, agindo como se donos fossem dos aludidos bens.

O minucioso monitoramento realizado pela Polícia Federal revelou que, pelo
menos, 4 (quatro) veículos se encontravam à disposição de MARCO AURÉLIO DA SILVA
CANAL durante o período das investigações: (I) veículo Honda Fit, placa (II)
veículo Mitsubish Outlander, placa (III) veículo VW Golf 2.0 TSI, placa
e (IV) veículo Fiat Toro, cor preta, placa
Em resumo, MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL se utilizava do veículo
VW Golf 2.0 TSI, placa JULIANA CANAL, filha do denunciado, do veículo Honda
Fit, placa, e ADRIANA CANAL, esposa do denunciado, do veículo Fiat Toro, cor
preta, placa, até 24/01/2019, quando foi roubado, e substituído pelo veículo
Mitsubish Outlander, placa

Os elementos probatórios que demonstram o crime de lavagem de dinheiro mediante dissimulação de propriedade dos bens foi assim demonstrado pela Polícia Federal (DOC. 50):

"Prioritariamente temos três empresários identificados até o momento auxiliando CANAL nesta empreitada: SUELI MONTEIRO GENTIL, GLYCÉRIO DEPRA e JORGE SOARES DE ALMEIDA.

SUELI MONTEIRO GENTIL é a genitora do também auditor da Receita Federal DANIEL GENTIL e figura como sócia, entre outras, da empresa B.MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI.

A empresa B.MAGTS é a formal proprietária dos veículos Honda Fit, placas , utilizado por JULIANA CANAL, e Mitsubish Outlander,



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

placas utilizado por ADRIANA SILVARES. Conforme se verá abaixo, ambos os veículos são de propriedade da família CANAL.

GLYCÉRIO DEPRA (com quase 79 anos) é pessoa íntima de CANAL, conforme se percebe nos contatos telefônicos mantidos entre ambos, e figura como sócio da empresa ESTACIONAMENTO AMIGO DO CAMINHONEIRO LTDA.

Desde o início das investigações, CANAL utiliza o veículo Golf, placas, registrado em nome da empresa ESTACIONAMENTO AMIGO DO CAMINHONEIRO LTDA, sem que haja qualquer tipo de prestação de contas a GLYCÉRIO acerca de seu uso. O investigado permanece em poder do citado carro continuamente, não tendo sido notado qualquer interesse de GLYCÉRIO, ou de algum representante da pessoa jurídica que, apenas formalmente, detém sua propriedade. Assim, resta clara a intenção de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL em ocultar a real propriedade do bem.

*(...)* 

A filha de CANAL, JULIANA SILVARES GONÇALVES CANAL, também figura como sócia da JML COMÉRCIO E COLCHÕES LTDA, loja de colchões já destacada, e faz uso do veículo Honda Fit, placas que, inclusive, está registrado em seu nome perante o Condomínio Next, do imóvel da (Informação 3/2019).

Tal veículo é de propriedade formal da empresa BMAGTS, de SUELI GENTIL. A Informação 15/2019 consolida os dados colhidos ao longo da investigação, e detalhados em outros pontos deste relatório, no tocante ao uso do veículo Honda Fit por JULIANA e seu registro formal em nome da BMAGTS, que tem o imóvel de sua hipotética sede desocupado há anos e cuja "frota" é composta por 3 veículos – dois com a família CANAL e um visto no estacionamento da empresa GUELLI.

ADRIANA SILVARES GONÇALVES, esposa de CANAL, figura como sócia da empresa ELUANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 20.625.686/0001-16, cuja atividade foi alvo de análise pela Receita Federal do Brasil. Durante seu acompanhamento pela equipe de investigação, restou confirmado que ela fez uso do veículo Fiat Toro, cor preta, placas em nome da empresa BRASITÁLIA LOTERIA JR LTDA, até o seu roubo (conforme Informação 7/2019, ela já fazia uso desse carro no ano de 2015/2016), ocorrido em 24/01/2019, em Mesquita/RJ, conforme descrito no Relatório de Interceptação Telefônica 04/2019. Tal veículo, que era registrado em nome da pessoa jurídica BRASITALIA LOTERIA JR LTDA, CNPJ 30.811.509/0001-85, constava na lista de carros cadastrados no Condomínio Next como sendo de ADRIANA (Informação



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

<u>03/2019</u>). Forçoso recordar que a deste condomínio, como dito anteriormente, é de uso da família de MARCO AURÉLIO CANAL e, diante do todos os indícios colhidos, de sua propriedade.

No que diz respeito ao proprietário formal do veículo roubado (Fiat Toro), nota-se que se trata de empresa (BRASITÁLIA) cujos sócios são MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA RIOS MOTA, que vem a ser filho do auditor fiscal da Receita Federal MARCUS LUIZ RODRIGUES RIOS MOTA, e EDUARDO BRUNO PIRES DE OLIVEIRA MOURA DA SILVA, que também são sócios da empresa BANCO DE AREIA (DUMAR MODA PRAIA LTDA-ME) e, por conseguinte, ligada a JORGE SOARES DE ALMEIDA, conforme explanação feita no RIT 04/2019 e na Informação 6/2019.

*(...)* 

Retomando a questão do Fiat Toro, ADRIANA detinha a propriedade de veículo que, formalmente, era mantido em nome da empresa BRASITÁLIA, com vinculo, a princípio apenas por meio de seus sócios, com o empresário JORGE SOARES DE ALMEIDA, que mantém relação próxima com CANAL, tendo, inclusive, custeado viagem de sua filha para o exterior. A propriedade do veículo é inquestionável, sobretudo pelo fato de ADRIANA não ter demonstrado qualquer preocupação com o suposto proprietário do Fiat Toro, comportamento que seria o mais normal caso tivesse ocorrido um empréstimo do carro (o usual é se ter temor em dar a notícia ao dono do veículo, e não ignorá-lo).

A prática de se manter o patrimônio oculto é mantida com o veículo que passou a ser usado por ADRIANA após o roubo – Mitsubish Outlander, preto, placas (Informação 19/2019 e Informação 03/2019), de propriedade formal da empresa B.MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI, cuja sócia é SUELI MONTEIRO GENTIL. Por meio da Informação s/n, do APF Marcelo, temos a confirmação do uso do veículo.

A empresa B.MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI, possui como sócia SUELI MONTEIRO GENTIL, mãe do auditor da Receita Federal DANIEL GENTIL. Conforme Informação 15/2019, a B.MAGTS possui três veículos:

a) l	Honda Fit, p	lacas	utiliz	ado por JU	LIANA CAI	NAL;	
b)	Mitsubish	Outlander,	placas	<u>:</u>	utilizado	por	<b>ADRIANA</b>
ŚIL	VARES;	•	•			•	

c) Mini Cooper, placas : localizado, durante levantamentos, na sede da empresa GUELLI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO LTDA, também de SUELI MONTEIRO GENTIL.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

Curiosamente, a empresa B.MAGTS possui, formalmente, três veículos, estando dois deles, comprovadamente, com a família CANAL, e o outro, na empresa GUELLI. Além disso, a empresa B.MAGTS tem uma sede (Estrada da Cachamorra, 935) que, segundo informações colhidas no entorno, está fechada há três anos (Informação 9/2019)".

Relativamente ao uso dos veículos em questão, os fatos acima narrados estão amparados, primordialmente, pelas Informações n.º 0002/2019, 0003/2019, 0006/2019, 0007/2019, 014/2019, 15/2019, e 0019/2019 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/RJ<sup>40</sup>, todas reunidos no DOC. 51.

Ainda segundo as conclusões da Polícia Federal, além dos elementos acima, há outra prova a corroborar que os aludidos bens, apesar de figurarem formalmente em nome de terceiros, são, de fato, da família **CANAL**:

"Sobre os veículos utilizados por CANAL e sua esposa (até o roubo) — Golf e Fiat Toro, surge outro elemento que fortalece ainda mais a propriedade dos mesmos por parte de seus usuários, e não de seus formais proprietários. Conforme lançado na Informação nº 0014/2019, ambos os veículos foram adquiridos no mesmo dia e na mesma loja — AUTO MECÂNICA MIGUEL VOLKS, nome fantasia UNION VEÍCULOS, sendo a aquisição intermediada por pessoa de nome DÁCIO ANTONIO MAGALHÃES DE PAIVA SOUZA, funcionário da empresa BRASITÁLIA LOTERIA JR LTDA. Ou seja, temos dois veículos, em tese, de pessoas jurídicas distintas, que foram comprados no mesmo dia, por intermédio da mesma pessoa e que eram utilizados por cônjuges, que, novamente em tese, não teriam qualquer relação com os proprietários formais. Não se trata de coincidência, mas sim de forte indicativo de ocultação de patrimônio".

No que se refere aos sócios das pessoas jurídicas detentoras formais dos veículos em questão, as investigações demonstraram que eles possuem ligação com MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, razão pela qual se utilizavam de suas sociedades empresárias para ocultar a propriedade de bens provenientes de crimes antecedentes que eram, de fato, do denunciado CANAL.

<sup>40</sup> As Informações produzidas pela Polícia Federal e que foram citadas no relatório encontram-se no evento 5 dos autos n.º 5016159-94.2019.4.02.5101.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Com efeito, o veículo VW Golf 2.0 TSI, placa , utilizado por MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL encontra-se registrado em nome de ESTACIONAMENTO AMIGO DO CAMINHONEIRO LTDA (CNPJ 07.346.609/0001-66), que possui GLYCÉRIO DEPRA como sócio:

DENATRAN 29/01/2019 **SERPRO** CONSULTA VEICULO POR PLACA VEICULO: 01/01 9BWAV7AU9G4003004 UF/PLACA.: RJ MUNICIPIO...: PROPRIETARIO: NOVA IGUACU CNPJ 07346609000166 SITUACAO: CIRCULACAO NUMERO-RENAVAM..: 01082401592 MARCA/MODELO...: VW/GOLF GTI AC COR PRETA AUTOMOVEL PAS COMBUSTIVEL....: GASOLINA LOTACAO. 5 ANO-MODELO... 2016 CXD006197 MOTOR. CAIXA-CAMBIO...: 2016 MONTAGEM. COMPLETA 220 CILINDRADAS....: TIPO-CARROCERIA.: NãO APLIC 1984 NUM-CARROCERIA..: PROCEDENCIA....: NACIONAL ULT-ATUALIZACAO.: TIPO-CHASSI.. NORMAL 22/06/2016 IDENT-FATURADO..: CNPJ 29502945000193 UF-DEST-FATURADO: RJRESTRICOES NAO HA

CPF DO RESPONSAVEL COM INSCRICAO EM SITUACAO REGULAR NA BASE CPF CNPJ: 07.346.609/0001-66 (MATRIZ) PRFP.: NIRE: 33207491990 QUALIF.: SOCIO-ADMINISTRADOR CPF\_RESP.: N.E.: ESTACIONHMENTO HMIGO DO CAMINHONEIRO LTDA NOME FANTASIA: ESTACIONAMENTO RELOGIO DA DUTRA DT ABERTURA: 20/04/2005(04/2005) DT PRIM. ESTAB.: 20/04/2005 SIT.CAD.CNPJ: ATIVA DATA DA SITUACAO : 20/04/2005(04/2005) PROC. INSCR. OFICIO: END.: ROD PRESIDENTE DUTRA 18.552 BR 116 GALPAO BAIRRO/DISTRITO: CERAMICA UF: RJ MUNICIPIO: 5869 NOVA IGUACU CEP: 26030-003 ORGAO: 0710300 TELEFONE: 21-26671410



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

CNPJ : 07.346.609/00 N.E.: ESTACIONAMENTO		IONEIRO LTI	)A			
CPF RESP EMPRESA: NOME RESPONSAVEL: GL'	/CERIO DEPRA	CAI	PITAL SOCIAL			
CPF/CNPJ QUAL IFTCACAO	NOME/NOME EMPRE FONTE/DATA DO E GLYCERIO DEPRA		SOCIO			
49 - SOCIO-ADMINIST _ 104.085.997-66			03/10/2008	ULT.	ALT:	05/04/2010
22 - SOCIO	FONTE: QSA	INCLUIDO:	18/03/2010			

Nota-se que o nome de GLYCÉRIO DEPRA consta, ainda, em Notas Fiscais

eletrônicas de produtos entregues na

imóvel que, como será a seguir demonstrado, igualmente pertence a

MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL (DOC.52):



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

DALLEGORIES BESSELVENTONION	ROMA CONTACTA DA PORTA PROCESSIA MULDO DE PRES AN UNITO CONTACTO ANO APO PORTUNIDO	BOOKE A DEBUGUNA ABADOS USASIANA HIRLI SHURRA DA TISACCI AND DE	NF-e N: 400-201-504 Serie 001
FAST SHOP S.A. HAS AMBREVED AND LINE INCIDENT SHOP S.A. HAS AMBREVED AND LINE INCIDENT SHOP SHOP SHOP SHOP SHOP SHOP SHOP SHOP	DANFE Designation Assistant to Note Product Extended to 1 1 - 14/00A 1 - 14/00A 1 1 - 14/00A 100 16/00 000 16/000 16/000 16/000 16/000 16/000 16/000 16/000	Cracalia de asternada	BROO JAMO DANY GOLD WHILE HELD She pyers Exercised de NEA- el on the other Select Assembledon
BEVYENDAS SERII WOOGACHTERED 77446621	SECTION CO.	335189991.045267	42/87/2865 (5:39:34 1768/379/6023-45
GLECTHO DE PEA	RASEA D	A TUUCA TTARK	
Pagament - Prize - Egran - 20049 Year Organi: Valor - 2441140 000 0010000000   October 10100	SOCIET PARTICIPATION OF THE SOCIETY		each   Octaviora con Harris 99,28 1,596 172,92   1,596 172,92   1,596
EXAMPLE AND PROPERTY OF THE PR	Seal Fire		ton or translantana
SCHOOL THE THE	Manicki	TEXAMETE	900 CH200 300 25.0



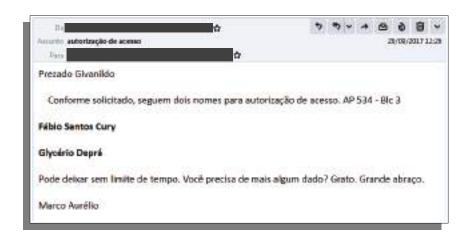
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ACCEPTANCE OF PART SHOPP A SO PRODUCTS B OF SERVICES O		opicana anamo mensão Ma da Túcia Roda	NF-e N*. 000-85*1.00 Serie 002
FAST SHOP S.A. FOOD OUTS DO. BL 1 ARMAINS S FAST COLUMBIA 31016.000 BID OF ANTRO S. Femples II MARATIN	N° 990,517,081 Serie 962	F AFFICIA MICE OF LIA TORIX TORIX (TORI ESSE Coccello de comedicativo do j NY SIR Transfer por tri piertal oss	errei nacioni di SiFe
		33336(0.98366) . 25s	153563
CLECERIO DE PRA	ľ	43.708	379/0627-38 NOVEMBER 18 25/07/201
RIO DE JANEIRO	BARRADA TUR RJ (21	CA	BORA DA SADA
Agramenta / Peter - Fatter STIBIN Unior Degrad - Unior Liquido (ALCESO DO DEPOSTO - PARTO DE CONTRA DE CONTRA DE (ALCESO DO DEPOSTO DE CONTRA DE (ALCESO DE CONTRA DE CONTRA DE CONTRA DE CONTRA DE (ALCESO DE CONTRA DE CONTRA DE CONTRA DE (ALCESO DE CONTRA DE CONTRA DE CONTRA DE CONTRA DE (ALCESO DE CONTRA DE CONTRA DE CONTRA DE CONTRA DE (ALCESO DE CONTRA DE CONTRA DE CONTRA DE CONTRA DE (ALCESO DE CONTRA DE CONTRA DE CONTRA DE CONTRA DE (ALCESO DE CONTRA DE CONTRA DE CONTRA DE CONTRA DE (ALCESO DE CONTRA DE CONTRA DE CONTRA DE CONTRA DE (ALCESO DE CONTRA DE C	100 PARTITION NO. 000	0.00 54	
6,08 0,08  Charles Indiana (Charles Control of the	0,00	0,00 249	
74.0	0,06 0,00]	State State of the State of St	



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O afastamento do sigilo telemático do e-mail de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL revelou, ainda, a existência de mensagem eletrônica por meio da qual o denunciado concede autorização de acesso a GLYCÉRIO DEPRA ao imóvel em questão, reforçando a ligação entre ambos e com o próprio apartamento (DOC. 53):



GLYCÉRIO DEPRA já possuiu ligações societárias com familiares próximos a MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL. Com efeito, a esposa e o tio de MARCO CANAL, ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL e JOÃO BATISTA DA SILVA, foram sócios de GLYCÉRIO DEPRA na empresa J.G.A DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (CPNJ 11.088.686/0001-30), até sua baixa, em 04 de junho de 2012.

Dessa forma, há sólidas provas de que **GLYCÉRIO DEPRA**, diretamente ou por meio de suas empresas, é usado como interposta pessoa (*"laranja"*) para carregar bens que o servidor público ora denunciado não poderia ter em nome sem chamar a atenção.

Já os veículos Honda Fit, placa e Mitsubish Outlander, placa, utilizados por JULIANA CANAL e ADRIANA CANAL, respectivamente,



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

encontram-se em nome da empresa B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI (CNPJ nº 20.594.428/0001-17) que possui SUELI MONTEIRO GENTIL como sócia:

CONTRIBUINTE COM INDICADOR DE CNPJ PAG: 01/01 PARTICIPACAO EM 00006 EMPRESA (S) SUELI MONTEIRO GENTIL NOME: => PERIODO DA PESQUISA: 28/01/2019 A 28/01/2019 <= RAZAO SOCIAL PART. SITUACAO 02754941/0001-46 NUTRIMED ALIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA RESP ATIVA 73416083/0001-78 GUELLI COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTACAO RESP ATIVA 20594428/0001-17 B.MAGTS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI RESP ATIVA 73416083/0001-78 GUELLI COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTACAO SOC ATIVA 02754941/0001-46 NUTRIMED ALIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA SOC ATIVA 20594428/0001-17 B.MAGTS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI SOC ATIVA

SUELI MONTEIRO GENTIL é mãe de DANIEL MONTEIRO GENTIL, Auditor-Fiscal lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil Rio de Janeiro II (DRF/RJ2), localizada na Barra da Tijuca, que trabalha diretamente com MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL no grupo regional de programações fiscais da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal.

SUELI MONTEIRO GENTIL e DANIEL MONTEIRO GENTIL também se utilizaram da B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI para ocultar imóvel utilizado por MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL.

Por fim, o veículo Fiat Toro, cor preta, placa , que, até 24/01/2019 era utilizado por ADRIANA CANAL, quando foi roubado, encontrava-se em nome da empresa BRASITÁLIA LOTERIA JR LTDA. (CNPJ 30.811.509/0001-85), consoante demonstrado nas Informações n.º 0003/2019 e 0017/2019 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/RJ (DOC. 54):



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

> Placa; Município – LIF: RIO DE JANEIRO - RJ Marca/Modela; FIAT/TORO VOLCANO AT DA Cor: PRETA Ano Fabricação/Ano Modelo; 2016/2017

CPF/CNPI do Proprietário: 30811509000185 (CNP) relativo ao Nome Empresarial BRASITALIA LOTERIA I R LTD., Nome Fantasia SHOPPINS DA SORTE, Endereço Avenida Dom Helder Cámara 5080, Loja 101 H Subsolo, Cachambi) Bouba/Furto: Sim

Aludido veículo também constava na lista de carros cadastrados no Condomínio Next como sendo de **ADRIANA CANAL** (Informação n.º 0003/2019 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/RJ).

A comprovação de que **ADRIANA CANAL** se utilizava do veículo como proprietária fosse também é obtida a partir do Registro de Ocorrência n.º 052-00796/2019 onde consta que a esposa de **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL** conduzia o veículo quando ele foi roubado na Rua Marques Rolo, 100, Vila Nova, Mesquita/RJ, por volta das 21:30h do dia 24/01/2019.

Trechos do documento foram reproduzidos no Relatório de Interceptação Telefônica 04 (evento 131 dos autos 5039623-84.2018.4.02.5101/RJ – DOC. 55):



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato



GOVERNO DO ES SECRETARIA DE

952a.Delegacia de Po Avenida Gov. Amaral

#### REGISTRO DE O

Data/Hora Início do Registro: 24/0 Origem: DP . Circunscrição: 053a. Responsável p/ Investigação: FAB

#### Ocorrências

Roubo

Roubo de Veículo

Capitulação: Artigo 157 § 2º inciso I Motivo Presumido: Ambição Data e Hora do fato: 24/01/2019 21:2 Local: Run MARQUES ROLO, 100

#### Envelvide(s)

Vitima - Routo de Veiculo Nome: ADRIANA SILVARES GONÇ. Identidade N° 04980468-5 SSP/DETI Residente na Rua HUMBERTO GEN 26255020 Telefone/Celular N°: 2198 Filho de: ELIAS INACIO GONÇAL' Naturalidade: BELFORD ROXO-RJ

Autor - Roube de Veicule Nome: NÃO IDENTIFICADOS (MAC

Ocupação Principal: Autônomo(a)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masc



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

#### REGISTRO DE OCORRÊNCIA Nº 052-00796/2019 Data/Hora Inicio do Registro: 24/01/2019 23:26 Final do Registro: 24/01/2019 23:41 Origent, DP : Circumerição: 053a.Delegacia de Policia Responsável pi lavenigação: FABIO PEIXOTO BARBOSA Bymins) Envolvido(s) Proprietario: Vercalos - ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL. Periodor: ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL. Utili Carsinicacie Marca: FIAT TOAO Con Pretr Ano: 2016 Physis Chassi: 08/226175BKA51455 Combustivet: Diesel Objeto Envolvida: Veicule com placa e documento CECOPOL: 1U0/IR2130/2 VEÍCULO BLINDADO Normal Proprietário: Outres Materiais - ADRIANA SILVARES GONÇALYES CANAL Partador: ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL Tipo do Bem: Ducumentos diversos C.N.H. Signaytic: Submitted Tipo de Bom: Documentos diversos 1 Comus para respectivo pagamento com endoreço. Situação: Subtraido Tipo de Bern: Telefore Colular | Samuring 59 Plan de cor Lilda Situação: Sattraido Tel: (35) (21) 988405904, Operatora: VIVO. (Samurag) (OUTRO MODELO) Tipo do Bem. Documento-do Veicelo CRLV referente no anno 2011 do automável Fint Toro placa: CSM-2016-Reo De Janeiro-IO Sinarção: Soldminia \*Doctaro estar ciente de que todos os didos desta regiono poderdo sar utilizados na cumbate à violência e a crimina idade"

#### Dinâmica do Fato

Que na presente data, 24/01/2019, por cor preta placa: LSM-2416-Rio De Jan automóvel, que não sabe informar m desembarcaram três individuos: que de outro abriu a porta do passageiro; que a destrancada: que os três individuos ent do automóvel pensaram se tratar de se cles: que explicou para eles que se tra pediram informação para encontrarem eles: que foi liberada em frente ao hot Polícia Militar poucos metros adiante da Passareia; que nada mais sabe informada.

Quanto à proprietária do veículo, **BRASITÁLIA LOTERIA JR LTDA**, verificase que ela possui, dentre seus sócios, **MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA RIOS MOTA**, filho do Auditor-Fiscal MARCUS LUIZ RODRIGUES RIOS MOTA.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

Por meio do Relatório de Interceptação Telefônica 04 (evento 131 dos autos 5039623-84.2018.4.02.5101/RJ — DOC. 55) e da Informação 0006/2019 — DELECOR/DRCOR/SR/PF/RJ — evento 5 dos autos n.º 5016159-94.2019.4.02.5101 — DOC. 51), a Polícia Federal demonstrou uma complexa teia de relacionamentos que converge na figura de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL. Vejamos:

MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA RIOS MOTA também figura como sócio da DUMAR MODA PRAIA LTDA. (CNPJ 12.689.769/0001-48), nome fantasia "BANCO DE AREIA", que, na prática, pertenceria ao empresário JORGE SOARES DE ALMEIDA, sócio-administrador do GRUPO SOUTH e da empresa FLORIPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA (CNPJ 11.146.466/0001-16).

As apurações realizadas pela Polícia Federal revelaram que JORGE SOARES DE ALMEIDA, por meio do GRUPO SOUTH e da empresa FLORIPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., já pagou, respectivamente, viagens internacionais de JULIANA SILVARES GONÇALVES CANAL e patrocina esportivamente MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL JÚNIOR nas atividades de luta de MMA, ambos os filhos de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL.

A seguir, reproduz-se as informações constantes no Relatório de Interceptação Telefônica 04 (DOC. 55):

"(...)

JORGE SOARES DE ALMEIDA ainda é sócio de várias outras empresas, dentre estas a FLORIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, CNPJ 11.146.466/0001-16.

Os dados cadastrais da empresa FLORIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, CNPJ 11.146.466/0001-16 são:

**CNPJ:** 11.146.466/0001-16

RAZÃO SOCIAL: FLORIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

**SÓCIOS:** JORGE SOARES DE ALMEIDA, CPF 816.348.037-87; e KURSK PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 12.865.522/0001-67



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ENDEREÇO: ESTRADA DO MAGARÇA, 109, LOJA D, CAMPO GRANDE,

RIO DE JANEIRO/RJ, CEP: 23035-380

TELFONE: 21-2401-6248

Desta forma, JORGE SOARES DE ALMEIDA detém 9,2% de participação societária na empresa FLORIPA, e a empresa KURSK detém os 90,8% restantes. Contudo, como JORGE SOARES DE ALMEIDA detém 99,99% da empresa KURSK, isto o torna o maior societário da empresa FLORIPA.

De acordo com as análises acima, é fato que JORGE SOARES DE ALMEIDA é indiscutivelmente o sócio majoritário das empresas BELOROD (proprietária do Fiat Palio), KURSK e FLORIPA.

Observando	ć	a quebra	C	le		sigilo	)	tele	mático	d	0	e-m	nail
		,	vei	rific	cou	ı-se	а	exist	tência	de	troca	s	de
mensagens	com	os endereços	con	nei	rcia	ais do	Gr	upo S	South, '	"Depai	rtame	nto	de
Controle	de	Custos"								"A	tendir	nen	to"
			,					"Simo	ne		R	amo	os"
				,	е	aind	а	com	sua	mulhe	r "A	dria	na
Silvares Gor	ıçalv	es Canal"		_									

Estas mensagens trocadas, travadas entre os meses de junho de 2015 e julho de 2015, tratavam de viagem internacional de JULIANA SILVARES GONÇALVES CANAL, filha do casal MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL e ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL. Estas viagens ocorreram nas datas de 02/06/2015 a 08/06/2015 e 14/07/2015 a 21/07/2015, nos trechos Rio x Barcelona x Madri x Londres x Rio, e Rio x Los Angeles x Miami x Rio, respectivamente. À época, JULIANA SILVARES GONÇALVES CANAL gozava de menoridade, portanto, necessitava de autorizações dos responsáveis para empreender as viagens.

Uma análise mais detida destas mensagens permite inferir que os custos desta viagem correram por conta do Grupo South. Em momento algum há menção nos e-mails trocados entre o Grupo South e CANAL e ADRIANA sobre valores e custeamento das despesas, sejam hospedagem, sejam passagens aéreas.

Verifica-se que JORGE SOARES DE ALMEIDA e JULIANA SILVARES GONÇALVES CANAL estão presentes em ambos os eventos.

No corpo dos e-mails trocados com CANAL e ADRIANA, constam na assinatura eletrônica do Grupo South, ainda, as logomarcas "BANCO DE AREIA" e "FLORIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA".



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato



As informações contidas neste e-mail, bem como os seus anexos, foram dedicados exclusivamente ao destinatário. Caso vocé não seja o destinatário legal, deverá Informar ao remetente e excluir, imediatamente, este e-mail. Copiar, distribuir ou user seu conteúdo de forma parcial ou integral é profoido e estará sejeito às penas da lei. A FLORIPA INCÚSTRIA E COMERCIO DE ROLIPAS LTDA não será responsável por transmissões impróprias, incompletas ou qualquer atraso na recepção ou danos em seu sistema.

Lembramos que a FLORIPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA concede a seus colaboradores um período



Já se verificou acima que a empresa FLORIPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, tem como sócio majoritário JORGE SOARES DE ALMEIDA.

Já os dados cadastrais da empresa BANCO DE AREIA são os seguintes:

CNPJ: 12.689.769/0001-48

RAZÃO SOCIAL: DUMAR MODA PRAIA LTDA

NOME FANTASIA: BANCO DE AREIA

SÓCIOS: MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA RIOS MOTA. CPF

e eduardo bruno pires de oliveira moura da silva, cpf

ENDEREÇO: RUA SOARES DA COSTA, Nº 10, LOJA 10 C, TIJUCA, RIO

DE JANEIRO/RJ, CEP 20270-245.

**TELFONE**: 21-7148-6760

Numa reportagem publicada pelo jornal EXTRA no endereço eletrônico <a href="https://extra.globo.com/noticias/rio/zona-oeste/o-dono-das-marcas-south-banco-de-areia-criasupervisiona-ate-costura-na-fabrica-em-guaratiba-8693106.html">https://extra.globo.com/noticias/rio/zona-oeste/o-dono-das-marcas-south-banco-de-areia-criasupervisiona-ate-costura-na-fabrica-em-guaratiba-8693106.html</a>, a matéria trata da vida do empresário JORGE SOARES DE ALMEIDA, citando-o como dono das marcas SOUTH e BANCO DE AREIA.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



O dono das marcas South e Banco de Areia cria, supervisiona e até costura na fábrica, em Guaratiba



Num dos trechos, a reportagem fala da criação da marca BANCO DE AREIA:

#### Em 2014, uma nova marca

O empresário Jorge Almeida, que sempre viaja ao exterior para ver as modas, também faz um tour matinal no grupo South, que há 15 anos ganhou a marca de biquinis Banco de Areia — o modelo cortininha é o carro-chefe da grife. E, para 2014, ele anuncia a chegada de mais uma marca de roupas: a Bintang, da Barra da Tjuca.

— Ter o Jorge ao lado, é ter um visionário, um expert em muita coisa. Ele está com vontade nesse novo negócio. O projeto conseguirá acessar mais ofientes — estima André Freitas, sócio de Bintang.

Com o seu laptop aberto, André presta atenção aos passos de Jorge, sempre atento à administração dos cerca de três mil funcionários, sendo 1.550 na fábrica e 1.050 nas 85 lojas da South & Co, em Rio, Espírito Santo, Minas Gerais e Bahia. E em 17 lojas da Banco de Areia, que exporta peças para Estados Unidos, terael e Europa.

Portanto, apesar de JORGE SOARES DE ALMEIDA não figurar no quadro societário da empresa BANCO DE AREIA (DUMAR MODA PRAIA LTDA), os textos acima apresentados mostram que essas empresas fazem parte do mesmo grupo. Ademais, os números dos telefones fixos 21-2415-79779 e 21-



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

3316-656810, estão cadastrados em nome de JORGE SOARES DE ALMEIDA e MARCOS ALVES DUARTE, e aparecem no contato do site da empresa BANCO DE AREIA, conforme imagens abaixo:"

*(…)* 

Até o presente momento, tem-se a ligação do servidor da Receita Federal MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL com o empresário JORGE SOARES DE ALMEIDA, que a priori, custeou em 2015 duas viagens internacionais para a filha do servidor, JULIANA SILVARES GONÇALVES CANAL. JORGE SOARES DE ALMEIDA mantém ligação societária com os empresários MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA RIOS MOTA e EDUARDO BRUNO PIRES DE OLIVEIRA MOURA DA SILVA, donos do veículo Fiat Toro preto placas LSM-2416 que foi roubado em uso de ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL (Grifo nosso)".

Outro ponto de contato entre os denunciados MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA RIOS MOTA e MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL versa sobre o contrato de patrocínio da empresa FLORIPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, CNPJ 11.146.466/0001-16, pertencente ao empresário JORGE SOARES DE ALMEIDA, haja vista que o pai de MARCUS MOTA, o Auditor-Fiscal MARCUS LUIZ RODRIGUES RIOS MOTA, recebeu total liberdade para fazer as alterações julgadas necessárias na avença.

Nesse sentido, a Informação 0006/2019 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/RJ – evento 5 dos autos n.º 5016159-94.2019.4.02.5101 – DOC. 51:

Numa outra análise detida ao e-mail de "

de CANAL, verifica-se que em 28/07/2015 o Auditor MARCUS LUIZ MOTA
através do e-mail " " envia um texto para
CANAL informando que elaborou um contrato que segue em anexo à
mensagem em que a pessoa denominada "JORGINHO", sem ao menos
ler os termos do contrato, deu-lhe "autonomia" para incluir "qualquer
coisa". MARCUS LUIZ MOTA pede que CANAL faça as alterações no
contrato que "julgar necessárias" para depois encaminhar ao filho de
CANAL, MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL JUNIOR, para posterior
assinatura em conjunto.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O texto do contrato deixa claro que a empresa FLORIPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, CNPJ 11.146.466/0001-16, pertencente ao Grupo SOUTH do empresário JORGE SOARES DE ALMEIDA, está patrocinando esportivamente o filho do Auditor CANAL nas atividades de luta de MMA que o mesmo desenvolve. E o que mais salta aos olhos com relação ao referido contrato esportivo é a liberdade que foi dada por JORGE SOARES DE ALMEIDA ao Auditor MARCUS LUIZ MOTA, e consequentemente, ao Auditor CANAL para incluírem no texto do contrato aquilo que julgarem necessário, sendo certo que há vários campos do contrato a serem preenchidos (denotados por seguidos "X"), notadamente com relação aos valores pagos pela patrocinadora ao patrocinado.

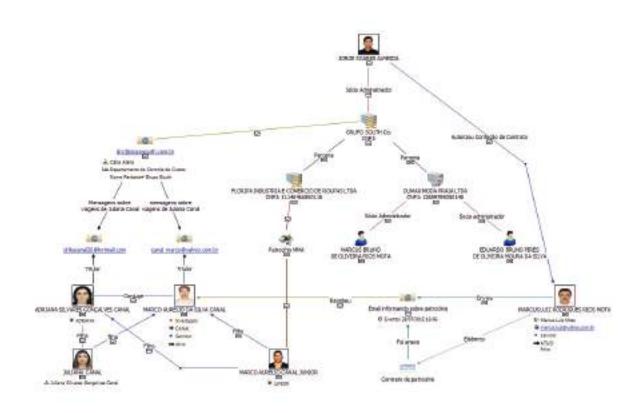
Essa nova triangulação criada acima entre os auditores MARCUS LUIZ MOTA e CANAL e o empresário JORGE SOARES DE ALMEIDA reforça ainda mais a já demonstrada relação citada entre o segundo e o terceiro no RIT 04, favorecendo o empresário ao auditor através de benesses aos filhos MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL JUNIOR e JULIANA SILVARES GONÇALVES CANAL. Ademais, já está também demonstrada através do RIT 04 a relação entre JORGE SOARES DE ALMEIDA e os irmãos sócios EDUARDO BRUNO PIRES DE OLIVEIRA DA SILVA e MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA RIOS MOTA através da empresa DUMAR MODA PRAIA LTDA, nome fantasia BANCO DE AREIA, pertencente ao Grupo SOUTH. Lembrando que o Auditor MARCUS LUIZ MOTA é pai de MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA RIOS MOTA.

Assunto: Contrato de Patrocínio
De: MARCUS LUIZ MOTA ·
Data: 28/07/2015 15:06
Para: '
Canal,
Elaborei o contrato em anexo, o Jorginho nem leu me deu autonomia para incluir qualquer
coisa.
Analise e faça as alterações que julgar necessárias que depois encaminharei para o seu filho e marcaremos um dia para todos juntos assinarmos.
Marcus Luiz Mota
- Anexos:
Contrato de Patrocínio1.doc 41,5KB



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A cadeia de relacionamento entre os denunciados pode ser graficamente assim resumida:



Por fim, oportuno reiterar que os veículos VW Golf 2.0 TSI, de placa e foram adquiridos no mesmo dia, apesar de faturados para proprietários diferentes (ESTACIONAMENTO AMIGO e BRASITÁLIA LOTERIA), atuando como revendedor DACIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE PAIVA SOUZA ), que já foi proprietário de agência de veículos e hoje é funcionário da BRASITÁLIA LOTERIA J R LTDA-ME, a compradora do Fiat Toro (Informação n.º 014/2019 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/RJ – DOC. 51).



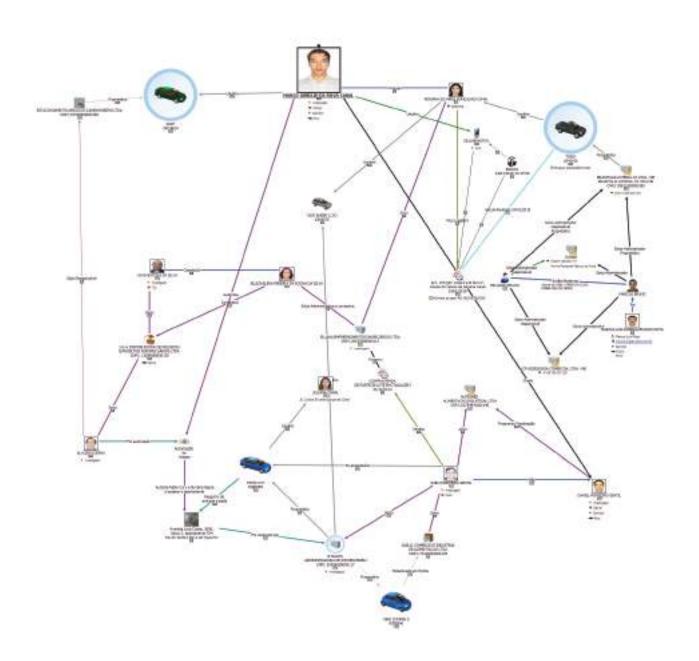
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Graficamente<sup>41</sup>, assim pode ser descrito o esquema de lavagem de recursos mediante a dissimulação da propriedade de 04 (veículos) pertencentes a **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL**:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

#### OPERAÇÃO ARMADEIRA





PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

Como é cediço, a "lavagem" de dinheiro pode ser conceituada como o "conjunto de operações, integrado pelas etapas de conversão (placement), dissimulação (layering) e integração (integration) de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da Justiça"<sup>42</sup>.

A aquisição de bens que permanecem em nome de interposta pessoa tem o objetivo de dissimular a origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores ilícitos, caracterizando o crime de lavagem de dinheiro.

A compra de bens utilizando meios de dissimulação, como a utilização de pessoas interpostas e com recursos de origem não declarada – é suficiente para caracterizar a ocultação de patrimônio e, por conseguinte, o crime do art. 1º da Lei 9.613/98.

Assim, resta claro o envolvimento de GLYCÉRIO DEPRA, SUELI MONTEIRO GENTIL, DANIEL MONTEIRO GENTIL e MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA RIOS MOTA na ocultação e dissimulação da real propriedade de automóveis utilizados por MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL e seus familiares, incorrendo os supracitados denunciados na prática do delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

# 3.6.3 DA LAVAGEM DE CAPITAIS REALIZADAS POR MEIO DE TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS

Há um forte conjunto de provas de que MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, JOÃO BATISTA DA SILVA, DANIEL GENTIL, SUELI GENTIL e FÁBIO DOS SANTOS CURY, em nome próprio nome ou em nome de pessoas jurídicas a eles vinculadas, realizaram diversas transações imobiliárias com terceiros e entre si, que podem

<sup>42</sup> TIGRE MAIA, Rodolfo. Lavagem de Dinheiro: Anotações às Disposições Criminais da Lei nº. 9.613/98. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007p. 53.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

constituir diferentes etapas da lavagem de dinheiro envolvendo valores recebidos ilicitamente, a fim de garantir o distanciamento e ocultação de tais valores.

É claro que sendo muitos dos membros da organização criminosa experientes funcionários da Receita Federal, havendo diversos Auditores-Fiscais, por exemplo, com amplo conhecimento técnico dos parâmetros de fiscalização de imposto de renda, o esquema de lavagem de valores por eles empreendido mescla uma série de tipologias possíveis e sofisticados engendramentos.

Foi pedido e deferido o afastamento do sigilo telemático de **DANIEL GENTIL**, que é Auditor-fiscal lotado na DRF/RJ2, localizada na Barra da Tijuca, trabalhando diretamente com o Auditor-fiscal **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL** no grupo regional de programações fiscais da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal.

Nas provas obtidas por essa quebra de sigilo telemático encontrou-se uma conversa de WhatsApp por meio de mensagem de voz, entre **DANIEL GENTIL**, Auditor-Fiscal da Receita Federal, e sua mãe, **SUELI GENTIL** (DOC. 56).

Os áudios foram encontrados em conversa do citado aplicativo e obtidos através de acesso aos dados telemáticos da conta do *iCloud* vinculada ao e-mail ", cujo o afastamento do sigilo foi deferido por este juízo nos autos 5039623-84.2018.4.02.5101.

Em tais conversas eles falam sobre bens em nome da "EIRELI", que é a maneira pela qual se referem à empresa **B.MAGTS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI**, que tem como sócia **SUELI GENTIL**.

No diálogo ficam claros alguns aspectos do esquema criminoso de lavagem realizado pela organização criminosa. Primeiro vejamos a transcrição dos áudios, para



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

depois apontarmos todos os diversos indícios do crime de lavagem envolvendo as transações imobiliárias:

<b>Daniel</b> 08/11/2018 11:33:13(UTC+0)	Pode mandar pagar esse ITBI, aí? É normal, é boleto, de Petrópolis. Aí acho que é sete conto. Tem cinco ai, né? Aí depois eu te acerto esse restante, que é pra escritura lá de Petrópolis, serão vinte promissórias de dez mil, entendeu? Mês a mês, valor total	https://bit.ly/2IVUK5e
Sueli 08/11/2018 15:55:46(UTC+0)	Então tem que pagar com a Eireli, né?	https://bit.ly/2IVTBus
Sueli 08/11/2018 15:56:11(UTC+0)	Depois eu quero que você liste para mim, bota em um papel todas as coisas que estão na Eireli, e o valor, para eu poder ver se o meu capital engloba, senão vou ter que mandar fazer alteração.	https://bit.ly/2lsCDUk
<b>Daniel</b> 08/11/2018 15:56:58(UTC+0)	Mas veja, vão ser dez promissórias de, vinte promissórias de dez mil. Com o rendimento que a Eireli tem, não dá pra pagar isso por mês? Por que você pode comprar com o dinheiro que entra ou com aumento de capital.	https://bit.ly/2knQ9bx
<b>Daniel</b> 08/11/2018 15:57:30(UTC+0)	A empresa tem um faturamento mensal, se estiver dentro deste faturamento	https://bit.ly/2kr4FPR
Sueli 08/11/2018 15:58:07(UTC+0)	Então, a parte que me cabe está muito mal alugada. Quer dizer o que eu tenho na Eireli está muito mal alugada, os alugueis estão deflacionados. Mas eu quero saber o valor do bem, bem, do seu lado, os do meu lado eu já sei quais são, tudo para eu ver se o meu capital social encampa. Por que senão, quando eu declarar, eu vou ter mais coisa do que o capital.	https://bit.ly/2kenFBa
Sueli 08/11/2018 15:58:54(UTC+0)	O que me come, em imposto, mais de 10%. Então, estou deixando as picuminha pra cair nesta conta. Tipo três, quatro, cinco conto no máximo por mês. Por que depois vai lá vrau por que é lucro, lucro Como é que chama? Aquela, ah, esqueci o nome Empresa de pequeno porte, Sueli? Não, uma que vai somando tudo que você já faturou, e vai só comendo. É um papa cotas.	https://bit.ly/2luvkeG



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Sueli 08/11/2018 15:59:49(UTC+0)	Tal de Simples Nacional, que vai somando tudo que está para trás, vai puxando, vai puxando. E você vai pagando, vai pagando. Eu cansei, eu falei, não, nananinaninha Meu aluguel mais alto que é de Bangu vai para minha continha corrente, por que aqueles babacas lá não declaram nada!	https://bit.ly/2IVT8Ze
<b>Daniel</b> 08/11/2018 16:00:12(UTC+0)	Mãe, aqui na B.MAGTS só tem aquele apartamento da Lucio Costa, que foi escriturado por 1 milhão. Eu posso te mandar a RGI ai, você tem, mas não foi esse ano. E aquele outro lá do Recreio, entendeu? Eu posso te mandar ai. Os que eu tenho é esse aí. E esse agora é duzentos. Quer que eu te mande? É isso que tem.	https://bit.ly/2kenkyo
Sueli 08/11/2018 16:01:23(UTC+0)	Não, eu quero ter uma listagem direitinho, entendeu, Dani? Para não ficar perdido. Para ver quanto é o capital social direitinho, por que eu já fiz aumento, desde que eu comecei. Mas quero ver. E com empresa é isso, né, meu filho? Cada vez que você vai mexer você gasta um dinheiro Aumentou o capital social tal Aumentou não sei quê Enfim, é uma merda, ne? É muito imposto!	https://bit.ly/2lxXW72
<b>Daniel</b> 08/11/2018 16:02:21(UTC+0)	Neste caso não precisa aumentar, não. O valor é pequeno, mãe. É duzentos mil só, entendeu? O lá do Recreio eu acho que foi trezentos. Mas isso já deve estar tudo lá considerado. Tem dois anos já, pô!	https://bit.ly/2kqvyDk
<b>Daniel</b> 08/11/2018 16:04:58(UTC+0)	Depois eu te mando a escritura lá daquele do Jardim do Recreio. Aí, é só isso, acho que foi quatrocentos, tá? Esse outro eu já te mandei aí, ó, da Lucio Costa.	https://bit.ly/2kqk4Qh
Sueli 08/11/2018 16:07:10(UTC+0)	Hoje eu vou organizar as três coisas tudo diretinho, mas só vou te entregar amanhã. Amanhã, mas não pra expediente. Por que eu vou dormir aqui na tia.	https://bit.ly/2lsDaFO

Pelo contexto da conversa, vê-se que a empresa **B.MAGTS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI** é usada como empresa laranja para ter em seu nome alguns bens apontados pelo filho de **SUELI GENTIL**, o Auditor-Fiscal **DANIEL GENTIL**.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Primeiramente, **DANIEL** pede que sua mãe pague o boleto do imposto de transmissão de bens imóveis, no valor de aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dizendo se tratar de um imóvel em Petrópolis, cujo valor de compra será de R\$ 200.000,00, sendo a forma de pagamento em vinte vezes de R\$ 10.000,00, garantidos por meio de notas promissórias.

Neste primeiro momento já se vê que **DANIEL GENTIL**, Auditor-Fiscal da Receita Federal e da equipe liderada por **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL**, <u>usa a empresa individual de sua mãe como interposta pessoa, para fazer transações imobiliárias.</u>

Consciente da ilicitude do uso que está fazendo de sua empresa individual, **SUELI GENTIL** se preocupa em esconder a ilegalidade de sua conduta, expressando a preocupação em forjar, caso seja necessário, a compatibilidade entre o capital social da empresa **B.MAGTS** e o patrimônio imobiliário por ela adquirido.

Pede, então, que seu filho liste os bens e os valores que estão em nome da **B.MAGTS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI**, a fim de ela saber se o capital social da empresa é suficiente para ter compatibilidade com os imóveis adquiridos.

Tentando tranquilizá-la, **DANIEL GENTIL** diz que não necessariamente precisa ser o capital social a fazer frente a aquisição do imóvel, tendo em vista que o valor vai ser pago em 20 vezes de R\$ 10.000,00, de maneira que o próprio rendimento da empresa seria suficiente para se chegar ao valor do imóvel parcelado.

Aqui ficam patentes os indícios de utilização da empresa **B.MAGTS** na lavagem de capital, pois os investigados invertem a lógica prevista pela lei para o instituto jurídico do capital social. Em vez de usar o capital social, somado a eventual rendimento da empresa, para então adquirir bens imóveis, os investigados primeiro adquirem bens imóveis,



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

para depois saber se tais bens possuem lastro ou não no capital social da empresa, isso é, se haveria ou não incompatibilidade patrimonial da empresa.

Claro que a empresa não precisa ter seu patrimônio líquido igual ao capital social, entretanto, o patrimônio líquido não pode ser maior que o capital social somado aos rendimentos das empresas ao longo dos anos. Caso isso aconteça, surgiriam valores injustificados na empresa, possivelmente frutos de ilícitos, sendo exatamente isso que aponta a incompatibilidade patrimonial que os investigados buscam evitar.

Em outras palavras, a fim de justificar valores acrescidos à empresa sem lastro (os valores que estavam comprando os imóveis), os investigados têm a preocupação de saber se o rendimento seria ou não suficiente para fazer frente ao patrimônio ilícito agregado, do contrário teriam que forjar tal compatibilidade aumentando artificialmente o capital, sob pena de gerarem um alerta indesejado dos órgãos de controle (como a própria Receita Federal).

Mas os diálogos entre os investigados vão além. A denunciada **SUELI GENTIL** diz que quer saber a lista discriminada de bens e valores na **B.MAGTS**, deixando claro que há duas espécies de bens da empresa, os que seriam dela, e outros que seriam de **DANIEL GENTIL**.

Ele se refere aos bens "do meu lado" e "do seu lado", tudo indicando que os bens do lado de **DANIEL GENTIL**, ao menos, seriam adquiridos com valores obtidos ilicitamente pela organização criminosa e lavados por meio da empresa individual da mãe de **DANIEL GENTIL**.

**SUELI GENTIL** ainda justifica que tem mantido baixos os rendimentos da empresa por causa do imposto Simples Nacional a ser pago pela EIRELI, e inclusive admite sonegação de imposto, dizendo que o aluguel de valor mais alto da sua parte, de um imóvel



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

de Bangu, vai direto para sua conta-corrente, já que "aqueles babacas não declaram nada", provavelmente se referindo aos locatários do imóvel.

Na sequência da conversa há outra parte interessante para a investigação, quando o denunciado **DANIEL GENTIL** passa a elencar quais seriam os imóveis "do seu lado" que se encontram em nome da empresa **B.MAGTS**.

Primeiramente ele se refere ao apartamento da Avenida Lúcio Costa ("tem aquele apartamento da Lúcio Costa, que foi escriturado por 1 milhão"), depois a um outro no Recreio ("aquele outro lá do Recreio") e, no momento da conversa, o novo imóvel m Petrópolis.

Os três imóveis citados nas conversas de áudio por **DANIEL GENTIL** como sendo patrimônio "do seu lado", em nome da empresa individual de sua mãe, têm relação com outros integrantes da organização criminosa, conforme veremos a seguir.

3.6.3.1 DA MATERIALIDADE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM RAZÃO DA OCULTAÇÃO DA REAL PROPRIEDADE DE IMÓVEL LOCALIZADO NA AVENIDA LÚCIO COSTA, N.º 3650, APARTAMENTO 534, BLOCO 3, PERTENCENTE A MARCO AURÉLIO CANAL (CONJUNTO DE FATOS 7)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, o denunciado, MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, de modo consciente e voluntário, com a participação de SUELI MONTEIRO GENTIL, DANIEL MONTEIRO GENTIL e FÁBIO DOS SANTOS CURY, por intermédio de organização criminosa, a partir de 07 de dezembro de 2016<sup>43</sup>, ocultou e dissimulou a propriedade do imóvel localizado na

registrado em nome da B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI, que possui SUELI MONTEIRO GENTIL como sócia, e foi adquirido no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de

<sup>43</sup> Data da escritura de compra e venda do imóvel registrada no 9º Ofício de Registro de Imóveis.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

reais), e com valor atribuído para o cálculo de emolumentos como R\$ 1.880.156,88 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos) (Lavagem de Ativos: art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 7).

Com relação ao apartamento na Avenida Lúcio Costa, mencionado por **DANIEL MONTEIRO GENTIL** nos áudios enviados a **SUELI MONTEIRO GENTIL**, tal imóvel possui, de um lado, vinculação com **FÁBIO DOS SANTOS CURY** e seu núcleo familiar, e, de outro lado, com **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL** e seu núcleo familiar.

Trata-se de imóvel localizado na

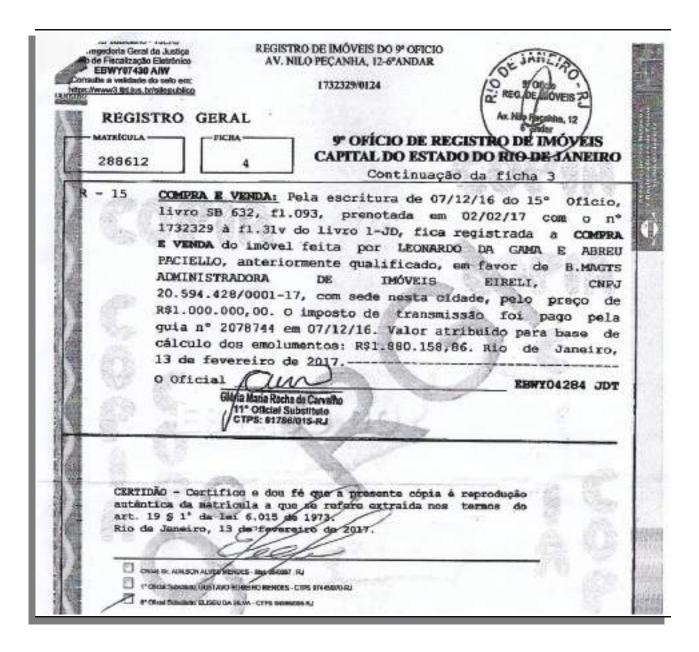
Condomínio Next) que, antes de ser transferido à **B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI**, pertencia a LEONARDO DA GAMA E ABREU PACIELLO, cunhado do Auditor-Fiscal **FÁBIO DOS SANTOS CURY**.

O imóvel foi vendido pelo cunhado de FÁBIO DOS SANTOS CURY à B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI, empresa individual da mãe de DANIEL MONTEIRO GENTIL (e, pelos áudios, fica claro que se tratava de imóvel "do lado" patrimonial do filho em nome da empresa, e não da mãe), no dia 07 de dezembro de 2016.

O próprio **DANIEL GENTIL**, ao ser instado por sua mãe a listar os imóveis "do seu lado" em nome da **B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI**, envia por Whatsapp o Registro Geral de Imóveis em que foi inscrita a alienação do imóvel de LEONARDO DA GAMA E ABREU PACIELLO para **B.MAGTS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI**, pelo valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e com valor atribuído para o cálculo de emolumentos como R\$ 1.880.156,88 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme documento a seguir (DOC. 57).



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Ou seja, se vê que o imóvel em nome de um familiar próximo de um dos integrantes da organização criminosa (LEONARDO PACIELLO, cunhado de FÁBIO DOS SANTOS CURY) foi vendido para a empresa individual de outro familiar próximo de integrante da organização criminosa (B.MAGTS, empresa individual de SUELI GENTIL,



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

mãe de **DANIEL GENTIL**), havendo fortes indícios desse negócio imobiliário se tratar de uma das etapas de distanciamento e ocultação de valores ilícitos recebidos, configurando lavagem de ativos.

Mais do que isso, ainda, na quebra telemática de **DANIEL GENTIL**, perguntado por sua mãe sobre os bens imóveis "de seu lado" em nome da empresa individual da mãe, ele se refere a este imóvel como sendo um deles ("aquele apartamento da Lúcio Costa, que foi escriturado por 1 milhão") e ainda envia um arquivo em formato .pdf com o registro imobiliário do imóvel, robustecendo ainda mais os indícios prévios encontrados.

Não bastasse isso, o imóvel ainda se liga aos integrantes da organização criminosa por uma outra ponta, uma vez a comprovação de quem utiliza efetivamente o apartamento é **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL** e sua família, do que se vislumbra que, na verdade, é ele o proprietário de fato do imóvel.

Em pesquisas de notas fiscais eletrônicas de produtos e serviços adquiridos por ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL (CPF ), esposa de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, foram identificadas ao menos 02 (duas) notas fiscais vinculadas ao endereço do imóvel, ambas emitidas em 2018, conforme documentos reproduzidos a seguir, apontados no Relatório Patrimonial Preliminar nº 05, de 4 de fevereiro de 2019 da Receita Federal (DOC. 58).



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato





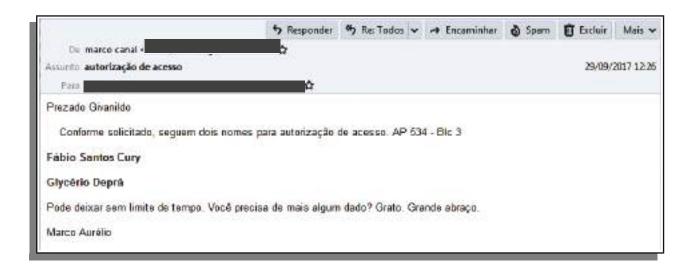
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

RECENTAIN OF DOTCADA ABA TINBARRADA TATOR STITUS	CONCREDENT CONTRACTO DE ACTORPOSO CITO, ON PRO- COO ESSAÑO DO PORTUNACION PORTA, RA CASTO DESTO TITULA NÃO DE INVESTIGAÇÃO. PORTE ESTA AL ALIMANTO A DESCRIPTOR A PORTE TORONTO ESTA A LIBERTOR A DESCRIPTOR A PORTE TORONTO ESTA A LIBERTOR A DESCRIPTOR A DESCRIPTOR A PORTE TORONTO ESTA A LIBERTOR A DESCRIPTOR A DESCRIP	HAZAUI	DOTHUR ADM	RPTCOS AUGUSTE	CONT VARIE	ENTER D	LHOEK STI ALUGIO C	CALTER CHEAL HO	BONDA BC 1 AD	s	NF . 000.0 Série	005.0	11
										_			
and the second s			prize à	NFE	Fin								
ORGANOMIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIDA ANO APRIOREDIA 1910 BARRA DA 1910 DA 1911 DE DE PORTO DE ALORA EL COMO BARRA DA 1910 DE 1911 DE 1810 PORTO		0-ENTEADA 1 1-1ADA 1 N°. 000.008.011 Serie 001		-	CHANGE ARCONO  JULIS 1915 4987 9290 9442 5598 11  Consulto de actestricado em prevento de Bassala que los periodos os conservados de la conservación de la conservaci				pensi sa	erst eacheal da NZ-e			
-CHRISTIAN		-	70.0	Mary .			019-430	HULLINS	300				ORES .
HERICAD RETAI	The state of the s	OMETAL'S	9C (C.W)	T YEAR			353150	1423650	232	66	2021	951	-
DESTRATAGE	87439640 P. NEMETENTE						-1-		12.69	8,792/00	3,500		
NAME AND ST	SILVARES					Year	-07			15.45	10/3	0/201	×
PARTIE OF	(MCLORINE)	-7		Divi		ATIJU	× 11		_	0.41	474,617	14	
WITHOUTHS	ALC: NO.	_	12.	Hind	Tell	A LINCO		(CHCA) E		1411	(4 ( A 7 L)		
RIO DE JA	21.05.14		I.B.	-			-	874	19610	-			
Denmark i Jo	res - Feture Will Voler Omnaul: Voler Linade												
CALCILO DO	1422 2.35 15.00 0.00	9,00		ulum.	. 4	.00	THE THE	0,00	-	0.24	e mtu		52.85
STATE STATE	OTHER PROPERTY.		9087	CHT.		802528	N.MINCH	P	Tion.			601.2	
POSTUCO			RIO DE JANEIRO RI						12.648.792/0901-07 NGAPPTANIAL TV210560				
ALA CON	DE DE AGROLONGO, 93 - CD	100	name L	In Id	N DE	CIANT	BO TE	_	MI	PER CONT	921056	70	220
DADIOS DOS PR	VOLUMES	_1		1		-1	ar rever				15.11		1,000
00000079000.10	DESCRIÇÃO DO PRORUMO ATRADO	where	near	CFUF	ės.	Water	945 SE	100.78 1074L	NAME.	1741.74E	10128	100	ALEE T
ORTHOLOGY ORTHOLOGY	MANAGE THA CREADING A DESCRIPTION OF THERA PROTACE	Q0178 H	100	100	isi	1,1980	11,6656	-13	-75	- 15		200	STITE
08/00/06/00	DRIGHERCAS ABRICATE DRIGHERCO HONG: SOLIO 197/0.	400-1000		5030	105	Little	11,2900	1128	1.00	5.00		4.50	
08.1000es01 080es0-000	SECURE SI DEGLISCO - DEGLISCHES.  ITLO DEGLISCO 4000 - SOLO VIVO	\$7000000 \$7000000	96.99	50 K	4200	L090 L090 L090	1,750 1,750 1,500	- 50	5.00 5.00 5.00	5.00 5.00 6.00	0.11.22	5.85 5.85 6.95	



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

A corroborar ainda mais a vinculação e a posse de fato do imóvel por MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, repise-se que o seguinte e-mail foi encontrado em sua caixa de mensagens ( no qual autoriza ao condomínio o acesso de FÁBIO CURY e GLYCÉRIO DEPRA ao apartamento em questão, "sem limite de tempo" (DOC. 53):



Mas não é só. De acordo com a Informação Policial Nº 0003/2019 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/RJ, apesar de em nome da **B.MAGTS** no cadastro do condomínio só constam nomes de familiares de **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL**, a demonstrar quem efetivamente o utiliza (DOC. 51):

"Em atenção ao solicitado pela chefe desta DELECOR/SR/PF/RJ, DPF Paula Ortega Cibulski, no dia 02ABR2019, a equipe formada pelo APF Rafael de Azevedo SANT'ANA, Mat. 20.240 e APF Mauro de Castro PORTUGAL, Mat. 14.329, diligenciaram até o condomínio Next Barra Prime, localizado na Av. Lúcio Costa, 3650 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, 22630-010, com o intuito de verificar a utilização do imóvel de número 534 (Bloco 3).

No local, a equipe foi recebida pelo responsável pela segurança, o senhor Júnior (contato 21 ), que apresentou a equipe ao síndico do condomínio, o Sr. Francisco Azevedo da Cunha (contato 21 ). Foi franqueado o acesso aos sistemas de registro de visitantes do condomínio.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Foi informado que o Bloco 3 possui apenas 5 (cinco) andares e que os últimos andares de cada prédio seriam do tipo Duplex. Além disso, cada apartamento teria numeração única entre todos os blocos (não há outro 534 em nenhum outro bloco). Há ainda a informação de que grande parte dos apartamentos possuem subdivisões visando o aluguel para temporada. Há 4 câmeras de vigilância no quinto andar, sendo uma delas virada para a porta do apartamento 534.



Figura 1 - Porto do apartamento 534



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

#### USUÁRIOS CADASTRADOS

Constavam como Usuários cadastrados:

"ADRIANA SILVARES GONÇALVES";
Celular: 021
Email:
Cargo/Função: Morador
Identidade
Nascimento:



Figura 2 - ADRIANA SILVARES GONÇALVES

"JULIANA SILVARES GONSALVES CANAL";

Celular: Email: Cargo/Função: Morador Identidade: Nascimento



Figuro 3 - JULIANA SILVARES GONÇALVES CANAL

"MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL"

Celular: Email: N/A Cargo/Função: Morador Identidade Nascimento:





PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Figuro 4 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL.

"MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL JUNIOR"

Celular: Email: N/A

Cargo/Função: Morador

Identidade: 1

Nascimenti



Figure 5 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL JUNIOR

"MARIA SELMA VIEIRA ANDRADE"

Celular:

Email: N/A

Cargo/Função: "Funcionario"/ "Empregada do apartamento 534"

Identidade:

Nascimento:



Figurii 6 - MARIA SELMA VIEIRA ANDRADE





PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

#### VEÍCULOS CADASTRADOS

- "Hyundai", "Prata", TAG: N/A
- "Honda", "Prata", "TAG: 009DAC1"
  - O Tag do veículo estaria relacionado ao nome "Juliana Silvares"
- "Importado", "Preto", "TAG: 00E1F7F"
   O Tag do veículo estaria relacionado ao nome "Adriana", com data de cadastro do dia 02ABR2019.
- "FIAT", "Vermelho", "TAG: 00368AF"
   O Tag do veículo estaria relacionado ao nome "Adriana"
- "HONDA", "Vermelho", "TAG: 00A5CF1"
   O Tag do veículo estaria relacionado ao nome "Provisório"

*(...)*"

Para reforçar ainda mais a ligação entre os integrantes da organização criminosa ao redor deste imóvel, especialmente MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, nota-se que não só sua esposa e familiares usava o endereço do imóvel nas notas fiscais das compras que realizou, como ainda GLYCÉRIO DEPRA também usava o mesmo imóvel como endereçamento de sua notas fiscais, como demonstrado acima.

Ademais, o veículo VW GOLF, placa , utilizado por MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL no cotidiano, consta no sistema RENAVAM como sendo de propriedade da empresa ESTACIONAMENTO AMIGO DO CAMINHONEIRO LTDA (CNPJ 07.346.609/0001-66), cujo o sócio é o GLYCÉRIO DEPRA.

Em sentido semelhante, empresa **B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI**, de **SUELI GENTIL**, também figura como proprietária dos veículos Honda Fit, placa e Mitsubish Outlander, placa utilizados pela esposa e filha de **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL**.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

Logo, o imóvel vendido por familiar do Auditor-Fiscal **FÁBIO CURY** à empresa da mãe do também Auditor-Fiscal **DANIEL GENTIL** (que assume em áudio que este imóvel é "do seu lado" dos bens em nome da empresa), era usado, de fato, por **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL** e seus familiares, como comprovam as mencionadas notas fiscais eletrônicas, o e-mail e a informação policial acima.

Frise-se que o Auditor-Fiscal **FÁBIO CURY** é lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II (DRF/RJ-II), em exercício na Equipe de Informação Fiscal 1, a qual é chefiada pelo Auditor-Fiscal **DANIEL GENTIL**.

Por seu turno, **DANIEL GENTIL** também é Auditor-Fiscal Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II (DRF/RJ-II), trabalhando diretamente com o Auditor-Fiscal **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL** no grupo regional de programações fiscais da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, restando clara a ligação entre os membros da ORCRIM.

Em depoimento prestado em sede policial, **LEONARDO DA GAMA E ABREU PACIELLO** confirmou que a venda do imóvel em questão à empresa **B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI** foi intermediada pelo seu então cunhado **FÁBIO CURY**, que cuidou de todas as etapas da negociação (DOC. 59):

"QUE no ano de 2010 o declarante adquiriu o

Barra da Tijuca, pela quantia de R\$ 583.000,00
(quinhentos e oitenta e três mil reais), tendo ajuda financeira de seu pai para tal; QUE no ano de 2016, devido às dificuldades financeiras da empresa, o declarante colocou esse apartamento à venda; QUE FÁBIO CURY encontrou um comprador para esse imóvel tendo intermediado toda a negociação, sendo que o declarante somente teve contato com os compradores no ato da assinatura da escritura; QUE a pessoa com quem FÁBIO negociou o imóvel do declarante, senhora SUELI GENTIL, é mãe do auditor fiscal DANIEL GENTIL, e segundo referências colhidas no cartório, aquela senhora teria situação financeira confortável; QUE o imóvel foi vendido pela quantia de R\$ 1.000.000,00 e o pagamento se deu através de duas "TEDs" para a conta do declarante; QUE não tem conhecimento do



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

valor arbitrado para a base de cálculo do ITBI, uma vez que tal imposto foi pago pela compradora; (...)" (Grifo nosso)

Mas não é só.

Foram encontradas no e-mail de **FÁBIO CURY**mensagens que apontam para a relação de simbiose desenvolvida por **FÁBIO CURY**, **MARCO CANAL** e **DANIEL GENTIL** para a possível prática de condutas ilícitas.

Com efeito, no dia 23/02/2017, o denunciado **FÁBIO CURY** informa, em inglês, a uma pessoa de nome KATIE que está enviando cópia do cartão de crédito de **DANIEL GENTIL** para pagar uma compra feita pelo filho do Auditor-Fiscal **MARCO CANAL** (DOC. 60):





PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Aparentemente, o que foi comprado pelo filho de MARCO CANAL e pago por DANIEL GENTIL foi um laptop no valor de aproximadamente <u>6 mil dólares (U\$ 6.276,71)</u>, conforme observado em um formulário de autorização de compra anexado a um correio eletrônico, de 21/02/2017, encaminhado pelo filho de MARCO CANAL a FÁBIO CURY (DOC. 61):



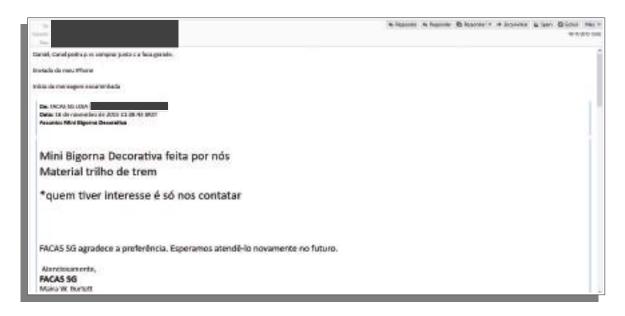
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

PCN Strategies	1101 15 <sup>th</sup> Street NW Suite 206 Washington, DC 20005 202-962-2980
	Credit Card Authorization Form
Company Name:	CO AURELIO DA SIEVA CANAL JUNIOR
Street Address:	CO GENTIL BAZOU, 123 ALTO TO1
Phone:	- NJ - 26255-020 - BRAZIL
Email Address:	916-4953 SRIONAL C HOTMAL - GA
Name on Card:	VIEL M. GENTIL
Billing City, State, Zip:	SCHAMORAR 646
Sales Order/Quote Number	
Amount: \$ 6,276.	•
	6 6400 0234 8903
Type of Card (MC, Visa):	Expiration Date: Security Code:
Cardholder Signature:	Cent & 02/23/2017
Please provide a copy	of the front and back of the card.

De igual modo, em mensagens trocadas entre os dias 16 e 17 de novembro de 2015, **FÁBIO CURY** e **DANIEL GENTIL** conversam sobre a compra de determinados objetos, oportunidade em que **FÁBIO** avisa a **DANIEL** que "Canal pediu p vc comprar junto c a faca grande", evidenciando a prática usual de os Auditores-Fiscais comprarem bens materiais em benefício de **MARCO AURÉLIO CANAL**:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



As referidas mensagens de e-mail trocadas entre os anos de 2015 e 2017, analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios, convergem para confirmar que FÁBIO CURY e DANIEL GENTIL atuavam como "lavadores" dos recursos da organização criminosa, principalmente em benefício de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL.

As provas ora colacionadas demonstram de maneira robusta a utilização do imóvel localizado na na Barra da Tijuca pelo denunciado MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, apesar de registrado em nome B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI, em uma tipologia de lavagem de ativos.

Assim, resta claro que **SUELI MONTEIRO GENTIL, DANIEL MONTEIRO GENTIL** e **FÁBIO DOS SANTOS CURY** auxiliaram **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL** na ocultação e dissimulação da real propriedade do supracitado imóvel, adquirido no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e com valor atribuído para o cálculo de emolumentos como R\$ 1.880.156,88 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, cento e cinquenta



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

e seis reais e oitenta e oito centavos), incorrendo os denunciados na prática do delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1°, § 4°, da Lei 9.613/98.

3.6.3.2 DA MATERIALIDADE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM RAZÃO DA OCULTAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL LOCALIZADO NO RECREIO DOS BANDEIRANTES PERTENCENTE A MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL (CONJUNTO DE FATOS 8)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, o denunciado, MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, de modo consciente e voluntário, com a participação de DANIEL MONTEIRO GENTIL, SUELI MONTEIRO GENTIL, JOÃO BATISTA DA SILVA e ELUIZA ELENA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA, por intermédio de organização criminosa, a partir de 31 de maio de 2016, ocultou e dissimulou a propriedade do imóvel localizado

Recreio, Rio de Janeiro/RJ, que estava registrado em nome da B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI, de SUELI MONTEIRO GENTIL, mas na realidade era de DANIEL GENTIL, conforme prova telemática, tendo sido tal imóvel repassado, ao valor de R\$ 300.000,00 (duzentos mil reais), a JOÃO BATISTA DA SILVA e ELUIZA ELENA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA, que atuavam como laranjas de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL em diversos negócios (Lavagem de Ativos: art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 8).

Para reforçar ainda mais tais indícios de que a **B.MAGTS** era usada pelos integrantes da organização criminosa para lavagem de valores recebidos ilicitamente, por meio de transações imobiliárias em seu nome e ligação com familiares de tais integrantes, há ainda outros imóveis a serem ressaltados. Um deles seria o imóvel localizado na Estrada do Pontal, nº 7.100, Apartamento 110, Recreio, Rio de Janeiro/RJ.

Aliás, ao que tudo indica, este seria justamente o terceiro imóvel a que **DANIEL GENTIL** se refere nos áudios enviados a sua mãe como sendo "do seu lado" do



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

patrimônio da **B.MAGTS**, ou seja, imóveis que estariam em nome da **B.MAGTS**, mas pertenceriam, na verdade, aos integrantes da organização criminosa como lavagem dos valores ilícitos recebidos.

Como se verifica dos áudios, **DANIEL GENTIL** menciona: "O lá do Recreio eu acho que foi trezentos. Mas isso já deve estar tudo lá considerado. Tem dois anos já, pô!". Com efeito, o imóvel objeto deste tópico se localiza no Recreio, foi escriturado por R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e foi negociado em 2016, dois anos antes da data dos áudios, três fatos que coincidem com o conteúdo da conversa.

Este imóvel foi comprado pela empresa **B.MAGTS**, empresa individual da mãe de **DANIEL GENTIL** em 06/10/2015, por R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e posteriormente, em 31/05/2016, vendido para **JOÃO BATISTA DA SILVA** e **ELUIZA ELENA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA**, tios do Auditor-Fiscal **MARCO AURELIO DA SILVA CANAL**, conforme apontado no Relatório CSI – Escor 07, de 29 de maio de 2019, da Receita Federal (DOC. 63).

E mais. Conforme se verifica da análise da Receita federal, "em relação aos aspectos financeiros da operação imobiliária declarada pela B. MAGTS, não foi identificada movimentação financeira nas contas da Sra. MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA [alienante do bem à B.MAGTS] compatível com a alienação do apartamento localizado na Estrada do Pontal".

Assim, resta claro que os denunciados MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, DANIEL MONTEIRO GENTIL, SUELI MONTEIRO GENTIL, JOÃO BATISTA DA SILVA e ELUIZA ELENA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA incorreram na prática do delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1°, § 4°, da Lei 9.613/98.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

3.6.3.3 DA MATERIALIDADE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM RAZÃO DA OCULTAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL LOCALIZADO EM ITAGUAÍ PERTENCENTE A MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL (CONJUNTO DE FATOS 9)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, o denunciado, MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, de modo consciente e voluntário, com a participação de DANIEL MONTEIRO GENTIL, SUELI MONTEIRO GENTIL, ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL, JOÃO BATISTA DA SILVA e ELUIZA ELENA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA, por intermédio de organização criminosa, a partir de 03 de outubro de 2014, ocultou e dissimulou a propriedade do imóvel localizado no lote 14, situado na Avenida Dep. Otavio Cabral Filho, Jardim América, Itaguaí/RJ, que estava registrado em nome da B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI, de SUELI MONTEIRO GENTIL, tendo sido parte de tal imóvel repassado à empresa ELUANA, de ELUIZA ELENA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA, esposa de JOÃO BATISTA DA SILVA, e ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL, esposa de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, sendo que estes últimos atuavam como laranjas de MARCO AURÉLIO em diversos negócios (Lavagem de Ativos: art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 9).

Além dos três imóveis mencionados no diálogo de áudio entre **DANIEL GENTIL** e **SUELI GENTIL**, há outras transações imobiliárias que envolvem os mesmos familiares próximos dos integrantes da organização criminosa, usados costumeiramente como "laranjas" para a ocultação de patrimônio ilícito arrecadado.

Um desses imóveis é um lote em Itaguaí, que compõe parte de um empreendimento imobiliário de vulto, em que, como se verá, estão envolvidos de diversas maneiras pessoas ligadas à organização criminosa.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

Antes disso, uma breve pontuação da situação patrimonial de um dos membros centrais da organização criminosa, **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL**, a quem se liga este empreendimento aqui tratado.

Analisando-se os patrimônios de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, e de sua esposa, ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL, foi possível notar que o casal apresenta Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) em separado, mas os bens do cônjuge são informados nas declarações do servidor.

Sua esposa informou como renda anual apenas rendimentos recebidos de pessoas físicas, nos montantes de R\$ 49.200,00 em 2014, R\$ 51.600,00 em 2015 e R\$ 55.200,00 em 2016 e 2017 (não foi possível se extrair a origem de tais rendimentos pelos sistemas da Receita Federal, mas é provável que seja de aluguéis recebidos).

Mesmo com essa receita anual relativamente modesta, ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL constituiu em 11 de julho de 2014 e possui desde então relevante participação societária na empresa ELUANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 20.625.686/0001-13), envolvida na construção de ao menos um empreendimento imobiliário de elevado aporte de capital necessário, como se verá.

A empresa **ELUANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** (CNPJ nº 20.625.686/0001-13) foi constituída em 11 de julho de 2014, em sociedade entre **ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL** e **ELUIZA ELENA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA** (CPF nº ), sendo que cada sócia possui 50% do capital social, que foi, inicialmente, fixado em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

De se ressaltar, ainda que a sócia de ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL, ELUIZA ELENA é casada com JOÃO BATISTA DA SILVA, já mencionado em



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

outros tópicos sobre imóveis com indício de lavagem de capitais como sendo tio de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL.

Além da empresa **ELUANA**, **ELUIZA ELENA** também possui sociedade na empresa **J E CONTAS ASSISTÊNCIA CONTABIL LTDA** (CNPJ nº 27.215.060/0001-88), em sociedade com dois tios de **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL**, **JOÃO BATISTA DA SILVA**, seu marido, e LUIS FERNANDO GOMES DA SILVA (CPF nº ). **JOÃO BATISTA**, por sua vez, é sócio de outras empresas, destacando-se a JF ASSESSORIA JURÍDICA LTDA (CNPJ nº 22.095.347/0001-06).

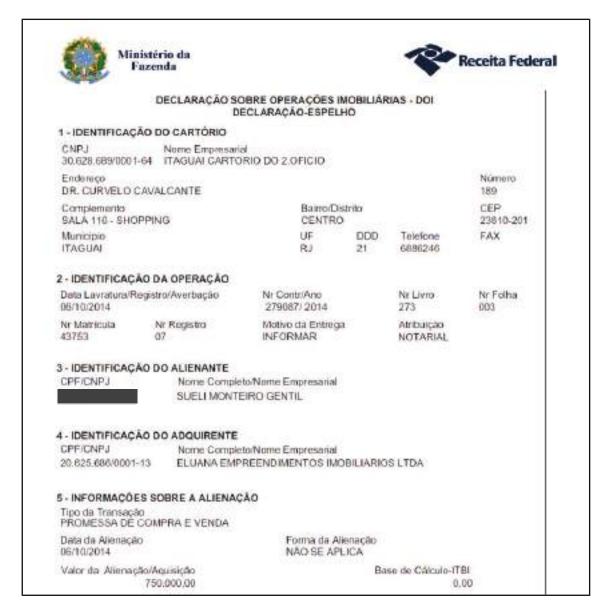
Pois bem, esboçado este quadro geral, foca-se agora no desenvolvimento patrimonial da empresa **ELUANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**.

Criada em julho de 2014, alguns meses após, em 06 de outubro do mesmo ano, a empresa adquiriu um terreno, no município de Itaguaí, no valor de R\$ 750.000,00, de acordo com o sistema DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias), conforme destacado no Relatório Patrimonial Preliminar nº 05, de 4 de fevereiro de 2019 da Receita Federal (DOC. 42). A vendedora de tal imóvel foi **SUELI MONTEIRO GENTIL** (CPF nº que, além de sócia de diversas empresas, dentre as quais a **B.MAGTS**, é mãe de **DANIEL MONTEIRO GENTIL**<sup>44</sup>.

<sup>44</sup> Chamou atenção da comissão de sindicância da Receita o fato de o Auditor-Fiscal DANIEL ter atuado na programação da fiscalização de uma das empresas em que sua genitora consta como sócia, a NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 02.754.941/0001-46. Tal fato, como apontado pela comissão, "por si só já causa espécie e merece um aprofundamento das relações das atividades empresariais da Sra. Sueli, sobretudo as relações comerciais envolvendo o Auditor-Fiscal MARCO AURÉLIO CANAL" e será investigado em momento oportuno.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Analisando-se as operações imobiliárias de **SUELI MONTEIRO GENTIL** é possível observar que, em 03 de outubro de 2014, foi registrada a aquisição do lote 14, situado na Avenida Dep. Otavio Cabral Filho, Jardim América, Itaguaí/RJ, pelo valor de R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais), em sociedade com a CONSTRUTORA AZEVEDO E COTRIK CONST. E INCORPORAÇÕES LTDA (CNPJ nº 31.033.681/0001-18) e outras pessoas físicas, a saber, LUIZ EDUARDO BARROCO SERRANO (CPF nº



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

), CATIA REGINA OLIVEIRA I	DANTAS (CPF n°	e VAGNER
AUGUSTO DANTAS (CPF nº	(DOC. 64).	

A empresa **ELUANA EMPREENDIMENTOS** adquiriu uma fração do terreno que teria outros co-proprietários, dentre eles a empresa CONSTRUTORA AZEVEDO E COTRIK CONST. E INCORPORAÇÕES LTDA.

Em pesquisas na internet, especialmente em consulta ao sítio da empresa "AGM IMOVEIS" (<a href="www.agmimoveis.com.br">www.agmimoveis.com.br</a>) no dia 29 de janeiro de 2019, descobriu-se que no terreno comprado pela empresa **ELUANA**, da esposa de **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL**, está sendo construído um amplo empreendimento imobiliário denominado "MONT BLANC HOME E OFFICE ITAGUAÍ", composto por shopping, uma torre comercial e uma torre de flats residenciais.

No referido sítio eletrônico, é possível verificar maiores detalhes das características do empreendimento. Há a informação de que o planejamento está a cargo da empresa AGM IMOVEIS e a incorporação e construção por conta da "CAC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA". A "CAC" seria a abreviação de **CONSTRUTORA AZEVEDO E COTRIK**, co-proprietária do terreno.



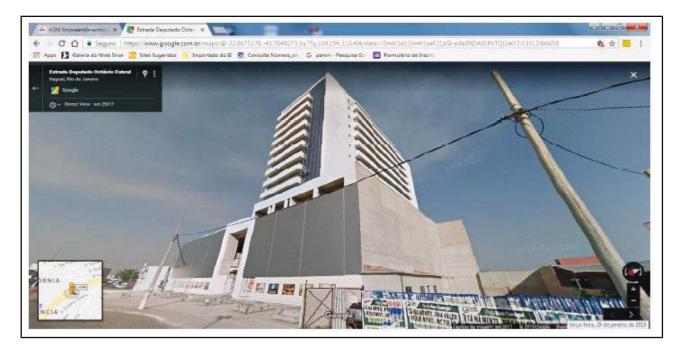
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Imagens do sítio "Google Maps", visualizadas em 29 de janeiro de 2019, indicam que, em 2017, quando foram fotografadas as imagens, a estrutura do empreendimento já estava adiantada.



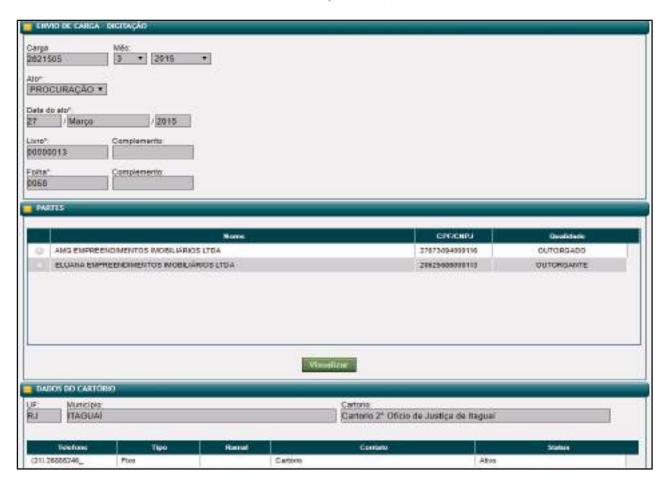
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



A participação da empresa ELUANA EMPREENDIMENTOS no empreendimento ficou ainda mais nítida com a procuração, datada de 27 de março de 2015, concedendo poderes para AMG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme informação obtida na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Dada a fase velada das investigações em curso, até o momento não é possível saber se houve e quanto foi o aporte de recursos declarados pela empresa **ELUANA EMPREENDIMENTOS** na construção do empreendimento. Entretanto, é evidente que a demanda de recursos foi vultosa, tudo apontando que tais aportes exigidos não seriam compatíveis com o capital da empresa **ELUANA EMPREENDIMENTOS**.

Na declaração de IR de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, do anocalendário 2014, há a informação de aporte no capital social da empresa ELUANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no montante de R\$ 225.000,00. Como sua esposa detinha 50% das cotas, caso a outra sócia, ELUIZA ELENA, tenha integralizado todo seu capital, também em 2014, a empresa teria R\$ 450.000,00, como recursos totais.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Nesse mesmo ano, houve a aquisição de parte do lote 14 por R\$ 750.000,00, ou seja, restariam ainda R\$ 300.000,00, para que a empresa pudesse arcar só com a compra do terreno à vista.

É possível que o terreno tenha sido adquirido a prazo, de maneira que ainda não estaria caracterizada, *a priori*, uma inconsistência patrimonial. No ano seguinte (anocalendário 2015), também na declaração de IR de **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL** (em nome de sua esposa, feita conjuntamente), é apontado um novo aporte de aumento de capital em 08/05/2015 de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais). Novamente, admitindo-se que a outra sócia também aportou R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), o capital social passou a ser R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Dessa maneira, tendo em vista todo o capital que foi aportado na empresa, haveria R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de capital social integralizado da empresa, e o gasto de R\$ 750.000,00, por parte do terreno, restando apenas R\$ 250.000,00 para desembolsar nas obras do empreendimento. Dada a dimensão do empreendimento, seu tamanho e nível de sofisticação, tal valor seria bastante inferior ao necessário para uma participação, ainda que não tão grande, na construção do empreendimento.

Somados então todos os fatores levantados até aqui, tendo em vista que o recebimento da propina acima descrito ocorreu exatamente no transcurso da construção do empreendimento imobiliário, que, além de 2014 e 2015, não foram declarados aportes no capital social da empresa **ELUANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, que a esposa de **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL** declara como renda apenas recebimento de outras pessoas físicas e em valores em torno de R\$ 55.000,00 por mês, incompatíveis, portanto, com sociedade relevante em empreendimento imobiliário desse porte, há diversos indícios que apontam que tal empreendimento pode ter sido usado para lavagem dos valores ilícitos recebidos como propina.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

Para além disso, observa-se que **ELIZEU DA SILVA MARINHO**, uma das pessoas envolvidas no crime de corrupção, intermediando o pagamento de propina entre **NARCISO GONÇALVES**, da FETRANSPOR, e o Auditor **MARCO AURÉLIO CANAL**, tinha diversas relações societárias com a incorporadora e construtora do empreendimento, **CONSTRUTORA AZEVEDO E COTRIK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**.

Assim, somados todos os indícios de incompatibilidade patrimonial de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, sua esposa ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL e a empresa de que é sócia, ELUANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com o envolvimento frequente de outro denunciado, ELIZEU DA SILVA MARINHO, que participou do ato de corrupção e provavelmente também da lavagem do dinheiro ilícito recebido, os indícios de que o empreendimento imobiliário foi usado para realizar a lavagem de ativos torna-se bastante plausível.

3.6.3.4 DA MATERIALIDADE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM RAZÃO DA OCULTAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL LOCALIZADO EM PETRÓPOLIS PERTENCENTE A DANIEL MONTEIRO GENTIL (CONJUNTO DE FATOS 10)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, o denunciado, DANIEL MONTEIRO GENTIL, de modo consciente e voluntário, com a participação de SUELI MONTEIRO GENTIL, LEONARDO PACIELLO e FÁBIO DOS SANTOS CURY, por intermédio de organização criminosa, a partir de 27 de novembro de 2018, ocultou e dissimulou a propriedade do imóvel localizado na RUA, CORREAS, PETRÓPOLIS/RJ, registrado em nome da B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI, que possui SUELI MONTEIRO GENTIL como sócia, e foi adquirido da empresa de SPE PRODIGIO, de LEONARDO PACIELLO, cunhado de FABIO CURY, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo como base de cálculo de ITBI R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) (Lavagem de Ativos: art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 10).



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Para se falar da lavagem de ativos para a organização criminosa, praticada por meio de outros imóveis, com a participação de **SUELI GENTIL**, mãe de DANIEL GENTIL, através da empresa **B.MAGTS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI**, necessário se retomar novamente as provas obtidas por quebra de sigilo telemático em que se encontrou conversa já mencionada de WhatsApp por meio de mensagem de voz, entre **DANIEL GENTIL**, auditor-fiscal da Receita Federal, e sua mãe, **SUELI GENTIL** (DOC. 56).

Os áudios, como já dito, foram encontrados em conversa do citado aplicativo e obtidos através de acesso aos dados telemáticos da conta do iCloud vinculada ao e-mail , cujo afastamento do sigilo foi deferido por este juízo nos presentes autos (5039623-84.2018.4.02.5101).

Em tais conversas eles falam sobre bens em nome da "EIRELI", que é a maneira pela qual se referem à empresa **B.MAGTS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI**, que tem como sócia **SUELI GENTIL**. No diálogo ficam claros alguns aspectos do esquema criminoso de lavagem realizado pela organização criminosa. Primeiro vejamos a transcrição dos áudios, para depois apontarmos todos os diversos indícios do crime de lavagem.

<b>Daniel</b> 08/11/2018 11:33:13(UTC+0)	Pode mandar pagar esse ITBI, aí? É normal, é boleto, de Petrópolis. Aí acho que é sete conto. Tem cinco ai, né? Aí depois eu te acerto esse restante, que é pra escritura lá de Petrópolis, serão vinte promissórias de dez mil, entendeu? Mês a mês, valor total	https://bit.ly/2IVUK5e
<b>Sueli</b> 08/11/2018 15:55:46(UTC+0)	Então tem que pagar com a Eireli, né?	https://bit.ly/2IVTBus
Sueli 08/11/2018 15:56:11(UTC+0)	Depois eu quero que você liste para mim, bota em um papel todas as coisas que estão na Eireli, e o valor, para eu poder ver se o meu capital engloba, senão vou ter que mandar fazer alteração.	https://bit.ly/2lsCDUk



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

<b>Daniel</b> 08/11/2018 15:56:58(UTC+0)	Mas veja, vão ser dez promissórias de, vinte promissórias de dez mil. Com o rendimento que a Eireli tem, não dá pra pagar isso por mês? Por que você pode comprar com o dinheiro que entra ou com aumento de capital.	https://bit.ly/2knQ9bx
<b>Daniel</b> 08/11/2018 15:57:30(UTC+0)	A empresa tem um faturamento mensal, se estiver dentro deste faturamento	https://bit.ly/2kr4FPR
Sueli 08/11/2018 15:58:07(UTC+0)	Então, a parte que me cabe está muito mal alugada. Quer dizer o que eu tenho na Eireli está muito mal alugada, os alugueis estão deflacionados. Mas eu quero saber o valor do bem, bem, do seu lado, os do meu lado eu já sei quais são, tudo para eu ver se o meu capital social encampa. Por que senão, quando eu declarar, eu vou ter mais coisa do que o capital.	https://bit.ly/2kenFBa
Sueli 08/11/2018 15:58:54(UTC+0)	O que me come, em imposto, mais de 10%. Então, estou deixando as picuminha pra cair nesta conta. Tipo três, quatro, cinco conto no máximo por mês. Por que depois vai lá vrau por que é lucro, lucro Como é que chama? Aquela, ah, esqueci o nome Empresa de pequeno porte, Sueli? Não, uma que vai somando tudo que você já faturou, e vai só comendo. É um papa cotas.	https://bit.ly/2luvkeG
Sueli 08/11/2018 15:59:49(UTC+0)	Tal de Simples Nacional, que vai somando tudo que está para trás, vai puxando, vai puxando. E você vai pagando, vai pagando. Eu cansei, eu falei, não, nananinaninha Meu aluguel mais alto que é de Bangu vai para minha continha corrente, por que aqueles babacas lá não declaram nada!	https://bit.ly/2IVT8Ze
<b>Daniel</b> 08/11/2018 16:00:12(UTC+0)	Mãe, aqui na B.MAGTS só tem aquele apartamento da Lucio Costa, que foi escriturado por 1 milhão. Eu posso te mandar a RGI ai, você tem, mas não foi esse ano. E aquele outro lá do Recreio, entendeu? Eu posso te mandar ai. Os que eu tenho é esse aí. E esse agora é duzentos. Quer que eu te mande? É isso que tem.	https://bit.ly/2kenkyo
Sueli 08/11/2018 16:01:23(UTC+0)	Não, eu quero ter uma listagem direitinho, entendeu, Dani? Para não ficar perdido. Para ver quanto é o capital social direitinho, por que eu já fiz aumento, desde que eu comecei. Mas quero ver. E	https://bit.ly/2lxXW72



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

	com empresa é isso, né, meu filho? Cada vez que você vai mexer você gasta um dinheiro Aumentou o capital social tal Aumentou não sei quê Enfim, é uma merda, ne? É muito imposto!	
<b>Daniel</b> 08/11/2018 16:02:21(UTC+0)	Neste caso não precisa aumentar, não. O valor é pequeno, mãe. É duzentos mil só, entendeu? O lá do Recreio eu acho que foi trezentos. Mas isso já deve estar tudo lá considerado. Tem dois anos já, pô!	https://bit.ly/2kqvyDk
<b>Daniel</b> 08/11/2018 16:04:58(UTC+0)	Depois eu te mando a escritura lá daquele do Jardim do Recreio. Aí, é só isso, acho que foi quatrocentos, tá? Esse outro eu já te mandei aí, ó, da Lucio Costa.	https://bit.ly/2kqk4Qh
Sueli 08/11/2018 16:07:10(UTC+0)	Hoje eu vou organizar as três coisas tudo diretinho, mas só vou te entregar amanhã. Amanhã, mas não pra expediente. Por que eu vou dormir aqui na tia.	https://bit.ly/2lsDaFO

Pelo contexto da conversa, vê-se que a empresa **B.MAGTS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI** é usada como empresa laranja para ter em seu nome alguns bens apontados pelo filho de **SUELI GENTIL**, o auditor-fiscal **DANIEL GENTIL**.

Pois bem, como se vê, do lado de **DANIEL**, além do imóvel já mencionado da Avenida Lúcio Costa, na Barra da Tijuca, pertencente em verdade a **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL**, há outros dois imóveis mencionados. Um imóvel de Petrópolis e outro no Pontal. Vejamos as lavagens realizadas com cada um deles.

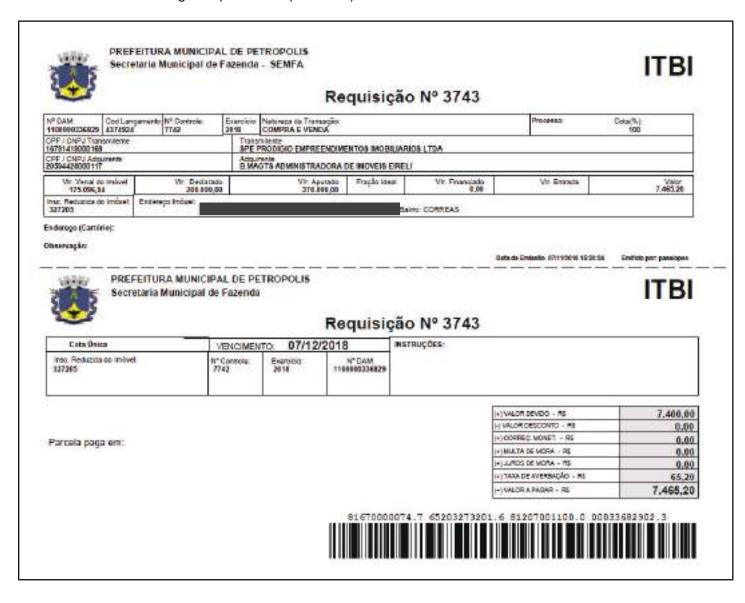
Um dos imóveis referidos no diálogo por **DANIEL GENTIL** como sendo "do seu lado" patrimonial dos imóveis registrados em nome da empresa individual de sua mãe, **B.MAGTS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI**, foi o imóvel de Petrópolis. Aliás, justamente esse imóvel (mais especificamente, o pagamento do boleto de ITBI relativo a sua compra) foi o motivo do início da conversa.

Neste contexto, **DANIEL GENTIL** envia para sua mãe, **SUELI GENTIL**, logo no início da conversa, o boleto de ITBI do imóvel, em que consta seu endereço como sendo



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Rua Princesa Dona Paula, Nº 243, Apartamento 204, Correas, Petrópolis/RJ, conforme documento a seguir reproduzido (DOC. 65).





PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

Também em tal imóvel, a exemplo do que se viu acerca do imóvel localizado na Avenida Lúcio Costa, há vinculação entre familiares próximos de membros da organização criminosa. Como já se disse, o imóvel estava sendo comprado pela empresa individual **B.MAGTS**, da mãe de **DANIEL GENTIL** (e referido nas conversas como imóvel "do seu lado" no patrimônio da empresa).

Além disso, pelo próprio boleto de ITBI acima reproduzido, nota-se que o alienante do imóvel é a SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE) PRODIGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SPE. Tal SPE também pertence a LEONARDO PACIELLO, que, como já visto, é cunhado de outro integrante da organização criminosa, FABIO CURY.

Novamente, portanto, que se repete o *modus operandi* da lavagem de ativos da organização criminosa, sendo primeiro um imóvel adquirido por **LEONARDO PACIELLO**, em seu nome próprio ou de empresa a ele pertencente, para depois se transferir para a empresa individual **B.MAGTS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI**, em nome de **SUELI GENTIL**, mas que, como comprovam os áudios, é usada para abarcar imóveis "do lado" de **DANIEL GENTIL**.

E agora se pode compreender com maior clareza o que **SUELI GENTIL** quis dizer ao se referir ao "lado" de **DANIEL GENTIL**, que são os imóveis adquiridos pelos integrantes da organização criminosa, em nome da empresa **B.MAGTS**.

Conforme apontado pelo no Relatório CSI – Escor 07, de 29 de maio de 2019, da Receita Federal (DOC. 63), a B.MAGTS comprou o apartamento da SPE PRODIGIO em 27/11/2018, por R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo como base de cálculo de ITBI R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais). Como se vê, a base de cálculo do ITBI sugere que a transação financeira foi registrada por um valor abaixo do realmente praticado.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Saliente-se, ainda, que a SPE PRODIGIO possui como sócios, além de **LEONARDO PACIELLO**, cunhado de **FABIO CURY**, a empresa CP-2 ENGENHARIA LIMITADA (CNPJ nº 35.848.894/0001-59), que tem como sócios CEZAR PIRES PACIELLO (CPF nº 305.716.187-15), e MARIA CRISTINA DA GAMA E ABREU PACIELLO, (CPF nº 468.952.567-68), sogros do Auditor-Fiscal **FABIO CURY**.

3.6.4 DA MATERIALIDADE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM ESPÉCIE DE MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, ENCONTRADO OCULTO NO ESCRITÓRIO DE JOÃO BATISTA FILHO (CONJUNTO DE FATOS 11)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, o denunciado, MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, de modo consciente e voluntário, com a participação de JOÃO BATISTA DA SILVA e ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL, por intermédio de organização criminosa, desde data desconhecida até 02 de outubro de 2019, ocultaram R\$ 865.880,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais), sendo que MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, verdadeiro proprietário dos valores, solicitou a JOÃO BATISTA DA SILVA que o ocultassem em sua casa, inclusive atrás de móveis, e aos poucos reintegrasse tais valores a seu patrimônio pagando suas contas pessoais e familiares, levadas até JOÃO BATISTA DA SILVA por ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL (Lavagem de Ativos: art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 11).

No dia 02/10/2019, houve cumprimento do mandado de busca e apreensão 510001573672, deferido no bojo da ação cautelar com pedido de busca e apreensão no. 5061021-53.2019.4.02.5101, no endereço da empresa J E CONTAS ASSISTÊNCIA CONTABIL, no endereço Travessa Regina, no 67, Centro, Nova Iguaçu, sendo este endereço vinculado a JOÃO BATISTA FILHO, que guarda relação de parentesco com MARCO AURÉLIO CANAL, sendo dele tio.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

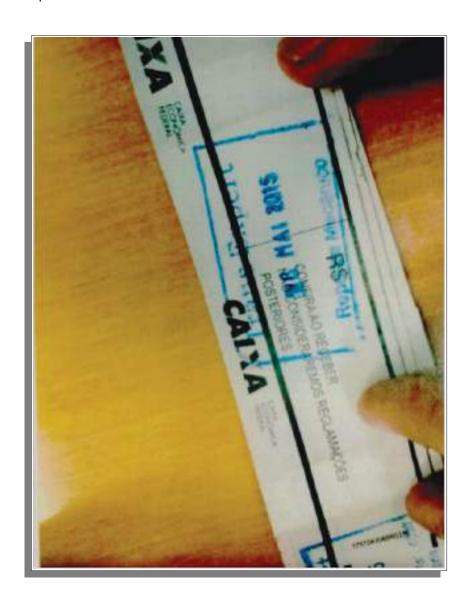
Nesta busca e apreensão foram encontrados elevados valores em espécie de real. Além de alguma quantidade de moeda estrangeira em menor valor (US\$ 3.700,00 dólares e EU\$ 3.990,00), foi encontrada grande quantidade de moeda nacional em espécie, totalizando R\$ 865.880,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais). Basicamente essa grande quantidade de notas de reais estava dividida em dois agrupamentos, sendo que R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais) estavam na sala do escritório de JOÃO BATISTA FILHO e os restantes R\$ 633.880,00 (seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta reais) estavam em uma sala de reuniões, contígua ao escritório de JOÃO BATISTA FILHO (DOC. 66):





PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

As notas que se encontravam na sala de reuniões, totalizando valor maior, a saber, R\$ 633.880,00 (seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta reais), estavam guardadas dentro de um armário, escondidas atrás de livros. Além disso, estavam acondicionadas de maneira similar e todas elas presas com cintas da transportadora de valores TransExpert.





PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Tal transportadora é conhecida das investigações que desbarataram a organização criminosa do ex-governador SÉRGIO CABRAL, por fazer transporte ilícito de valores, fora dos registro oficiais, a fim de realizar a liquidação do pagamento de propina em dinheiro em espécie, conforme nos apontam diversos colaboradores.

Com efeito, o colaborador ÁLVARO NOVIS, doleiro, dono da HOYA CORRETORA e operador financeiro da ORCRIM capitaneada por SÉRGIO CABRAL no setor de transporte, e cuja atuação foi revelada pela deflagração da Operação Eficiência, revelou ter sido contratado por JOSÉ CARLOS LAVOURAS, presidente do Conselho de Administração da FETRANSPOR e da RIOPAR, além de dono da empresa TRANSPORTES FLORES, para recolher regularmente dinheiro de algumas empresas de ônibus integrantes dessa Federação, administrar a sua guarda e distribuir parte dela a diversos políticos, controlando os aportes e despesas por meio de contabilidade paralela.

Em suas declarações o colaborador revelou que **JOSÉ CARLOS LAVOURAS** o contratou, por volta de 1990 ou 1991, para ajudá-lo no recolhimento regular de dinheiro de caixa dois nas garagens de algumas empresas de ônibus vinculadas à FETRANSPOR, com o auxílio de empresas de transporte de valores, onde ficavam custodiados até a ordem de distribuição a políticos ou aos próprios donos das empresas de ônibus que participavam da "caixinha".

A distribuição do dinheiro era sempre determinada pelo presidente do Conselho de Administração da FETRANSPOR, às vezes à própria transportadora de valores, outras vezes ao próprio ÁLVARO NOVIS, que entregava valores pessoalmente ou delegava a tarefa aos seus funcionários da HOYA CORRETORA, sendo que a TRANSEXPERT era utilizada para custódia dos valores (Anexo 02 - DOC. 67)

"... Que o Colaborador sabia que os pagamentos feitos pela FETRANSPOR eram realizados para garantir benefícios relacionados a



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

linhas de ônibus, tarifas, etc; Que a FETRANSPOR é dividida em 6 sindicatos; Que as empresas de ônibus entregavam o dinheiro em espécie em transportadoras de valores; Que a entrega dos valores inicialmente era feita para a TRANSEGUR; Que a TRANSEGUR foi adquirida pela PROSEGUR; Que havia outra transportadora de valores chamada TRANSEXPERT que era utilizada para custódia de valores (...); (Destaques nossos)

Sendo o dono do endereço que sofreu a busca e apreensão JOÃO BATISTA FILHO, tio de MARCO AURÉLIO CANAL e, conforme já demonstrado, laranja do Auditor-Fiscal da Receita Federal em diversos bens móveis e imóveis, tudo indica que tais elevados valores ocultos em seu escritório seriam provenientes de propina paga ao servidor público.

O próprio JOÃO BATISTA FILHO, em seu depoimento à Polícia Federal, confessa a origem deste dinheiro ocultado, admitindo serem tais valores, ao menos em parte, de MARCO AURÉLIO CANAL, que faria remessas quinzenais (o depoente fala em duas remessas por mês) e pediria para que ele mantivesse tais valores ocultos consigo e, aos poucos, realizasse o pagamento de contas pessoais e familiares de MARCO AURÉLIO CANAL, que eram trazidas até o escritório de JOÃO BATISTA FILHO pela esposa de MARCO AURÉLIO CANAL, ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL:

"Que em relação aos valores apreendidos em seu escritório, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão no último dia 02/10/2019, o declarante afirma que o valor encontrado em seu escritório, R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais), pertencem a seu sobrinho MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, e foram entregues ao declarante nos últimos seis meses, através de duas remessas por mês, para que guardasse para realizar o pagamento de contas pessoais de MARCO AURÉLIO e seus filhos" (Depoimento de JOÃO BATISTA FILHO na Polícia Federal – DOC. 68)

Assim, ao menos em relação a parte significativa do valor, JOÃO BATISTA FILHO confessa que os estava ocultando para seu sobrinho MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, e não só ocultava e cumulava os valores recebidos em espécie, sendo seu sobrinho servidor público da Receita Federal, como ainda realizava o pagamento em espécie das contas pessoais e da família de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Trata-se, como se sabe, de modalidade elementar de lavagem de ativos, em que o dinheiro ilícito, guardado em espécie pela dificuldade de rastreamento, é ocultado com terceiros (laranjas), que se responsabilizam pelo pagamento dos gastos comuns e extraordinários de quem recebeu tais valores ilícitos, também o pagamento sendo feito em espécie. O fato de ser terceiro que realiza o pagamento, no caso JOÃO BATISTA FILHO, serve como maneira de dissimular o verdadeiro beneficiário dos bens e serviços pagos, fazendo com que a integração dos valores ilícitos ao patrimônio de quem recebeu tais valores seja dissimulada. Ou seja, há, neste ponto do depoimento de JOÃO BATISTA FILHO, embora parcial e sem dar detalhes do iter criminoso, confissão do crime de lavagem, ainda mais sendo ele sabedor da condição de servidor público de seu sobrinho, que não teria razão para ter dinheiro em espécie, ainda mais valores tão elevados, e necessitar que terceiros pagassem com dinheiro não-rastreável suas contas familiares.

Com relação aos outros valores, encontrados na sala de reuniões contígua ao escritório de JOÃO BATISTA FILHO, sua versão apresentada no depoimento frente a Polícia Federal se mostra absolutamente inverossímil. Ele alega que tal dinheiro seria seu mesmo, e teria origem em diversos negócios imobiliários realizados e também pagamentos por seus serviços de administração e assessoria, sendo que as contrapartes teriam feito o pagamento em espécie e pedido para que não fosse emitida nota fiscal.

Ocorre que tais valores estavam separados em montes cintados com carimbo da TransExpert, acondicionados todos de maneira semelhante, a sugerir que foram feitos todos da mesma forma, se não em um único grande pagamento. Tais valores foram entregues pela transportadora de valores, e não por diferentes pessoas, que teriam, separadamente, cada uma com sua maneira de acondicionar suas notas. Quando perguntado a que se deveria o fato de, mesmo tendo sido realizados os pagamentos por diversas pessoas e em diversos momentos, estarem todas as notas acondicionadas da mesma maneira, JOÃO BATISTA FILHO se contenta em dizer que isso "deve ser coincidência". Para completar a falta de verossimilhança dessa parte do depoimento de



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**JOÃO BATISTA FILHO**, ele ainda se diz incapaz de apontar quais seriam os clientes que teriam remunerado dessa forma seus serviços.

"Que os outros R\$ 633.880,00 (seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta reais), encontrados atrás de uns livros, em um armário, na sala de reuniões do escritório, pertencem ao declarante e tem origem em diversos negócios imobiliários realizados e de administração e assessoria; Que é comum receber em espécie pelos seus serviços, principalmente quando o cliente pede para não emitir nota; Que o fato de todo o dinheiro estar acondicionado de forma semelhante e com cinta da empresa de valores TRANSEXPRESS [leia-se TransExpert, conforme a foto da cinta] deve ser coincidência, uma vez que os valores guardados pelo declarante provinha de fontes diversas; Que neste momento não consegue nominar as fontes/clientes de onde recebeu tais valores" (Depoimento de JOÃO BATISTA FILHO na Polícia Federal DOC. 68)"

Como se vê, não merece credulidade esta parte do depoimento de JOÃO BATISTA FILHO. Tendo ele admitido que ocultava valores em espécie para seu sobrinho, MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL mesmo sabedor de se tratar de servidor público, bem como ainda realizava o pagamento das contas pessoais e familiares de seu sobrinho, trazidas por sua esposa, ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL, e tendo sido ainda demonstrado que JOÃO BATISTA FILHO ocultava em seu nome bens móveis e imóveis pertencentes de fato a MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, tudo indica que também esses valores pertenciam a este último, estando todos acondicionados da mesma maneira e com cinta de uma empresa transportadora de valores conhecida por realizar liquidação de pagamento de propina em espécie.

A jurisprudência vai exatamente no sentido de que a ocultação de valores elevados em imóvel de terceiros, mesmo sendo tal imóvel de parente da pessoa que busca ocultar os valores ilícitos, constitui o crime de lavagem de ativos na modalidade ocultação, conforme ata de julgamento do caso de GEDDEL VIEIRA LIMA e LUCIO FUNARO, que segue abaixo, julgado em 22/10/2019, há menos de um mês, portanto (razão pela qual ainda não foi publicado o acórdão):



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Decisão: A Turma julgou parcialmente procedente a presente ação para: i) absolver, por unanimidade, os denunciados Job Ribeiro Brandão e Luiz Fernando Machado da Costa Filho das imputações lançadas na denúncia, nos termos da fundamentação apresentada; ii) negar provimento, por maioria, ao agravo de Marluce Vieira Lima, vencidos, nessa parte, os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes; iii) julgar procedente, em parte, a denúncia, para, por unanimidade, condenar o denunciado Geddel Quadros Vieira Lima como incurso nas sanções do art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, por 8 vezes, e, por maioria, nas sanções do art. 288, caput, do Código Penal, vencidos, nesse ponto, os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, e condenar, também por unanimidade, o acusado Lúcio Quadros Vieira Lima como incurso nas sanções do art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, por 2 vezes, e, por maioria, nas sanções do art. 288, caput, do Código Penal, vencidos, nesse ponto, os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Quanto à dosimetria da pena, nos termos do voto do Relator, a Turma, por maioria, fixou, para Geddel Quadros Vieira Lima, em razão do concurso material pelo delito de lavagem de capitais e associação criminosa, a pena de 14 anos e 10 meses de reclusão e o pagamento de 106 dias-multa, cada qual no valor de 15 salários mínimos ao tempo do último fato, atualizado monetariamente quando da execução da sanção criminal, fixando o regime inicial fechado, e sem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e à suspensão condicional da pena, vencidos, em parte, os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que o absolviam da imputação de associação criminosa e, portanto, não fixavam pena; e para Lúcio Quadros Vieira Lima, a pena de 10 anos e 6 meses de reclusão e o pagamento de 60 dias-multa, cada qual no valor de 15 salários mínimos vigentes à época do último fato, corrigidos monetariamente por ocasião da execução desta decisão, fixando o regime inicial fechado, e sem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e à suspensão condicional da pena, vencidos, em parte, os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que o absolviam da imputação de associação criminosa e, portanto, não fixavam pena. Quanto aos danos morais coletivos, a Turma, por maioria, nos termos do voto do Relator, fixou como valor indenizatório a quantia de R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelo condenados em favor de fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.357/1985, com correção monetária a contar do dia da proclamação do resultado do julgamento colegiado, incidindo juros de mora legais a partir do trânsito em julgado deste acórdão, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Quanto à perda de bens, por unanimidade, decretou a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto da lavagem em relação a qual foram os réus condenados, ressalvados os direitos de terceiro de boa-fé. Quanto à interdição para o exercício de cargo ou função pública, também por unanimidade, decretou, com fundamento no



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

art. 7°, II, da Lei 9.613/1998, a interdição dos acusados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima para o exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9° da mesma Lei, pelo dobro do tempo das penas privativas de liberdade aplicadas. Quanto à prisão preventiva, a Turma, por unanimidade, manteve a custódia cautelar decretada em desfavor de Geddel Quadros Vieira Lima, com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal. Por fim, também por unanimidade, a Turma condenou os denunciados ao pagamento das custas processuais e determinou a expedição de guia de execução das reprimendas impostas tão logo esgotada a análise das insurgências cognoscíveis interpostas contra esta decisão colegiada, bem como que se oficie ao Tribunal Superior Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, após o trânsito em julgado da decisão colegiada, tudo nos termos do voto do Relator. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 2ª Turma, 22.10.2019.

Note-se que no caso em tela, quando comparado ao precedente mencionado, embora os valores não sejam tão elevados (mas ainda bastante elevados), há ainda uma outra etapa do ilícito de lavagem que o precedente não contava. No caso, dois dos parentes, o tio, JOÃO BATISTA FILHO e a esposa, ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL, participavam da reintegração dissimulada dos valores ilícitos à esfera patrimonial de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, ela levando as contas pessoais da família até o tio, sabedora que ele detinha os valores em espécie em seu escritório, e ele realizando os pagamentos em espécie, a fim de tornar menos rastreável a origem ilícita do dinheiro.

3.6.5 DA MATERIALIDADE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM RAZÃO DA OCULTAÇÃO DA REAL PROPRIEDADE DE VEÍCULOS PERTENCENTES A ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO POR MEIO DE INTERPOSTA PESSOA (CONJUNTO DE FATOS 12)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, o denunciado **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO**, de modo consciente e voluntário, pelo menos a partir de 2014<sup>45</sup>, ocultou e dissimulou a real propriedade de **03 (três)** veículos automotores (I) carro NISSAN MARCH, adquirido no ano de 2014, (II) motocicleta BMW GS Adventure, R1.200,

<sup>45</sup> Data da aquisição do veículo Nissan March.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

placa LMM7141, adquirida em 2016 e (III) carro HONDA HRV, placa adquirido em 2017, todos mantidos em nome da empresa STOP BARRA AUTOMÓVEIS LTDA. (CNPJ 05.695.110/0001-39), tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro proveniente do crime de corrupção de sua origem ilícita (<u>Lavagem de Ativos</u>: art. 1°, da Lei 9.613/98, por 3 vezes, na forma do art. 69, do Código Penal – conjunto de fatos 12).

Conforme demonstrado no pedido de prisão (autos n.º 5060810-17.2019.4.02.5101), o AFRFB **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO** integrava a Equipe de Fiscalização 1 da DRF no Rio de Janeiro II (Barra da Tijuca), sendo responsável pela ação fiscal correspondente ao processo de nº 10010.033710/0518-02, em curso em desfavor de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES.

Os elementos colhidos durante a investigação lançaram suspeitas quanto à condução do procedimento fiscal, mormente diante dos contatos efetuados por RAUL BARROZO DA MOTTA JÚNIOR, vizinho de **ALEXANDRE** e, cliente de ALEXANDRE DA SILVA VERLY, advogado de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES.

Após a deflagração da fase ostensiva da Operação "Armadeira", o denunciado **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO** celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF (autos n.º 5076877-57.2019.4.02.5101, em trâmite perante esse d. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal) e, apesar de negar qualquer participação na exigência de propina a RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, reconheceu que já solicitou vantagens indevidas de contribuintes que se encontravam sob sua fiscalização.

Como é cediço, as circunstâncias da exigência de vantagens indevidas indicam a recepção e o manuseio de volumes significativos de **moeda em espécie**, recolhidos junto aos corruptores e partilhados entre os integrantes da organização criminosa.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

Posteriormente, consoante a rotina de atividades dessa natureza, as quantias são ocultadas e dissimuladas em operações comerciais, diretamente pelos auditores ou por terceiros, para fruição do resultado dessa empreitada.

Com efeito, pessoas envolvidas em atividades criminosas que geram grandes volumes de dinheiro, como no caso, levam parte dos valores a depósito em contascorrentes, adquirem bens e ampliam o consumo de produtos para usufruir das quantias ilícitas que amealharam.

Durante as investigações, foi possível constatar fortes indícios de lavagem de recursos provenientes do crime corrupção por **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO** como, por exemplo, a aquisição de bilhetes aéreos de viagens internacionais com o <u>pagamento em dinheiro em espécie.</u>

Solicitadas informações às principais companhias aéreas acerca da forma de pagamento utilizada por **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO** comprovou-se que o denunciado desembolsou, por exemplo, a significativa quantia de **R\$ 13.287,35 (treze mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), <u>em espécie</u>, para o pagamento de bilhete aéreo referente à viagem para Dubai, em 25/02/2017, com retorno em 04/03/2017, via aeroporto de Guarulhos (SP), por meio da QTAR AIRWAYS GROUP.** 

Além da aquisição de passagens aéreas em valores expressivos com pagamento em dinheiro <u>em espécie</u>, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão (autos n.º 5061021-53.2019.4.02.5101) verificou-se que o denunciado possuía em seu poder uma motocicleta BMW GS Adventure, R1.200, placa e um carro HONDA HRV, placa (DOC.69):



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Ocorre que não existia nenhum veículo registrado em nome do denunciado no RENAVAM (DOC. 70):



Ao se consultar os documentos de registro dos veículos, constatou-se que ambos se encontravam em nome da empresa STOP BARRA AUTOMÓVEIS LTDA. (CNPJ 05.695.110/0001-39), não obstante o denunciado se utilizar dos veículos como se proprietário fosse.

Por meio do Termo de Colaboração referente ao Anexo 17 (DOC. 71), o colaborador reconheceu que adquiriu, pelo menos, um carro NISSAN MARCH, uma motocicleta BMW GS Adventure, R1.200, placa



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

da STOP BARRA AUTOMÓVEIS LTDA. (CNPJ 05.695.110/0001-39) e efetuou o pagamento dos bens com recursos **em espécie**, provenientes dos crimes de corrupção anteriormente praticados.

Nesse sentido, o carro NISSAN MARCH foi adquirido em 2014, a motocicleta BMW GS Adventure, R1.200, placa no primeiro semestre de 2016, no valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** e o carro HONDA HRV, placa , em janeiro de 2017, no valor de **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**.

O denunciado escolhia os modelos dos veículos e a compra dos bens em questão era efetuada pela STOP BARRA AUTOMÓVEIS LTDA. (CNPJ 05.695.110/0001-39) diretamente dos fornecedores. Posteriormente, o denunciado entregava os recursos em espécie ao sócio da empresa, RICARDO FERREIRA DELFINO (CPF

A corroborar as declarações do colaborador de maneira absolutamente independente, verificou-se, na análise dos dados bancários obtidos por ordem judicial (Caso SIMBA 001-MPF-003798-50) que inexiste, no período correspondente às compras indicadas, qualquer transferência bancária de **ALEXANDRE FERRARI** para a concessionária STOP BARRA AUTOMÓVEIS LTDA. (CNPJ 05.695.110/0001-39), a confirmar a aquisição dos veículos com dinheiro em espécie.

Para que não fosse identificado como real proprietário dos veículos em questão, o colaborador solicitava ao sócio da STOP BARRA AUTOMÓVEIS LTDA. (CNPJ 05.695.110/0001-39) que os bens fossem mantidos em nome da sociedade empresária.

A propósito, as declarações de **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO** (DOC. 71):

"(...) Que lidos os termos do seu anexo 17, confirma o seu teor; QUE adquiriu os veículos da STOP CAR e pediu que permanecessem no nome deles. QUE o Honda HRV foi adquirido em janeiro/2017. QUE escolheu a cor e o modelo e avisou a Ricardo Delfino, que comprou o veículo no nome da STOP CAR.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

QUE não transferiu o veículo para o seu nome, permanecendo no nome da STOP CAR. QUE pagou em dinheiro, em torno de R\$ 90.000,00. QUE pagou em uma parcela. QUE pagou ao Ricardo Delfino, dono da empresa. QUE já conhecia Ricardo. QUE já o fiscalizou, mas não se lembra se foi na STOP CAR ou em outra empresa que ele tinha. QUE manteve uma relação de amizade com Ricardo. QUE não teve nenhum ilegalidade na fiscalização. QUE em relação à moto BMW GS 1.200, ela foi comprada no primeiro semestre de 2016. QUE também pagou em espécie, no valor aproximado de R\$ 80.000,00. QUE foi na loja de motos da BMW, escolheu o modelo que queria, e Ricardo Delfino foi na loja da BMW e comprou a moto no nome da STOP CAR. QUE também comprou outro veículo da mesma forma em 2014, um Nissan March. QUE identificou o carro em uma agência da Nissan, repassou as informações ao Ricardo Delfino, que comprou o veículo no nome da STOP CAR. QUE já teve outros veículos no nome da STOP CAR que foram depois revendidos para outras pessoas. (...)"

Não há como olvidar, portanto, que a aquisição de veículos de luxo com dinheiro sem origem lícita é uma modalidade comumente conhecida de lavagem de dinheiro, em razão da facilidade de ocultação, pois permite transformar uma grande quantidade física de dinheiro em um bem.

No caso concreto, além de utilizar recursos ilícitos para aquisição de veículos, o denunciado mantinha os bens em nome da concessionária, evitando-se, assim, a identificação da real titularidade dos veículos automotores.

Assim agindo, **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO** está incurso nas penas do art. 1º, da Lei 9.613/98, por 3 vezes, na forma do art. 69, do Código Penal.

# 3.7 DOS CRIMES DE PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CONJUNTO DE FATOS 13 E 14)

Pelo menos entre 15 de dezembro de 2015<sup>46</sup> e 02 de outubro de 2019<sup>47</sup>, MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA, DANIEL

<sup>46</sup> Ano em que são narrados os fatos objeto de imputação na presente ação penal.

<sup>47</sup> Data da deflagração da Operação "Armadeira", com a prisão dos denunciados.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

MONTEIRO GENTIL, FÁBIO DOS SANTOS CURY, ALBERTO SODRÉ ZILE, LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA, RILDO ALVES DA SILVA, MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA, SUELI MONTEIRO GENTIL, GLYCÉRIO DEPRA, MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA RIOS MOTA e JOÃO BATISTA DA SILVA, além de outros indivíduos a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, organização criminosa instalada no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal no Rio de Janeiro que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção, contra a ordem tributária e de inserção de dados falsos em sistema de informações, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes (Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, III, IV e da Lei 12.850/2013 – Conjunto de fatos de 13).

Pelo menos entre 01 de janeiro de 2007<sup>48</sup> e 02 de outubro de 2019<sup>49</sup>, **ELIZEU** DA SILVA MARINHO, NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS e FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA, além de outros indivíduos já denunciados por integrarem a mesma organização criminosa, a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, organização criminosa instalada no âmbito da Federação das Empresas de Transportes de Passageiros – FETRANSPOR que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção, contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes (Quadrilha/288<sup>50</sup> do CP – Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2°, § 4°, II, III, IV e da Lei 12.850/2013<sup>51</sup> – Conjunto de fatos de 14).

<sup>48</sup> Data da posse de SÉRGIO CABRAL no cargo de governador do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a partir de quando puderam ser apuradas a materialidade e autoria do crime de pertinência à organização criminosa instalada na FETRANSPOR, com a denúncia de alguns de seus integrantes nos autos nº 0505914-23.2017.4.02.5101.

<sup>49</sup> Data da deflagração da Operação "Armadeira", com a prisão dos denunciados.

<sup>50</sup> Até a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013.

<sup>51</sup> Após a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Com efeito, as investigações revelaram que os denunciados acima, agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal de tarefas, integraram pelo menos duas organizações criminosas independentes, instaladas na Administração Pública da Receita Federal e na FETRANSPOR, que tinham por finalidade a prática de diversos crimes, dentre eles os de corrupção ativa e passiva, contra a ordem tributária e a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses delitos, sendo certo que em ao menos um episódio criminoso essas organizações mantiveram conexão.

Como descrito no conjunto de fatos 05 acima, o principal ponto de contato entre as duas organizações criminosas foi o contador **ELIZEU DA SILVA MARINHO**, que promoveu a aproximação espúria entre o AFRFB **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL** e os empresários de ônibus **JOSÉ CARLOS LAVOURAS** e **NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS**.

A atuação de cada um dos denunciados indicados acima, dentro dos grupos criminosos organizados passa a ser narrada da maneira a seguir resumida, tendo em consideração as descrições fáticas até aqui realizadas.

As apurações tiveram início a partir do depoimento do colaborador RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, investigado na Operação "Rizoma", que relatou sofrer achaques de servidores da Receita Federal do Brasil, a fim de impedir que fossem lavrados Autos de Infração com valores significativos em virtude de fiscalização que era conduzida pela DRF/RJ2, localizada na Barra da Tijuca.

Com o aprofundamento das investigações, foram obtidas provas que permitiram individualizar e confirmar o papel de cada um dos denunciados nos atos ilícitos narrados na presente denúncia.

Nesse contexto, o denunciado **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL**, Auditor-Fiscal, lotado na SRRF07, em exercício no Serviço Regional de Programação,



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Avaliação e Controle da Atividade Fiscal (SEPAC) da Difis/SRRF07, atuando como Chefe do SEPAC e Chefe Substituto da DIFIS, exerce relevante papel na estrutura da ORCRIM.

Com efeito, atuando como Supervisor da Equipe Especial de Programação responsável por executar as atividades de seleção de sujeitos passivos envolvidos na Operação "Lava Jato", o denunciado MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL obtinha informações prévias acerca de pessoas físicas e jurídicas que seriam fiscalizadas, permitindo, assim, que fossem feitos contatos com os contribuintes para a exigência de vantagens indevidas.

Tal fato ocorreu, por exemplo, com RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES. O exame do histórico do procedimento fiscal n.º 10010.033710/0518-02 em curso em desfavor de RICARDO RODRIGUES demonstrou que os documentos que originaram a fiscalização ficaram 51 (cinquenta e um) dias na Divisão de Fiscalização (Difis) da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal (SRRF07) a cargo de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, antes da instauração da ação fiscal:

Nome Operação	Responsivel	Data/lore	Tipe Documento	Detahanano
Movementer Processo	MARCO AURELIO DA SILVA CANAL	10/07/2016 17:20:45	-	(4)
Liberar Processo	MARCO AURELIO DA SILVA CANAL	1067/2018 17:20:45	#	Resilização: Resilizada totalmente
Distribur	PAULA NETTO DE BARROS	21/05/2018 16/23/61	¥	MARCO AURELIO DA SILVA CANAL
Atlerar Hobilitação de Propissio com Sigrio Interno	PAULA NETTO DE BARROS	21/05/2018 1629/51		L'impeza de habilitações do proceso sigiloso (U

Nesse período, o procedimento ainda não tinha sido distribuído à DRF/RJ2, localizada na Barra da Tijuca, encontrando-se sob o poder de **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL**, consoante bem ponderado pela Comissão de Sindicância Investigativa da Receita Federal (página 44 do DOC. 28):



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

"(...) 179. Neste aspecto deve-se relembrar que o procedimento fiscal só foi distribuído aos AFRFB da DRF/RJ2, localizada na Barra da Tijuca, no dia 13 de agosto de 2018. Portanto, até este presente momento, eles, teoricamente, não teriam nenhuma informação ou conhecimento do procedimento que já estava em curso. De outro plano, segundo os sistemas da RFB, o ATRFB MARCIAL viajou para a Europa no dia 11 de julho de 2018 e retornou no dia 2 de agosto de 2018, ou seja, no período em que o procedimento estava em mãos do AFRFB MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL (...)"

Cuida-se de tempo suficiente para análise e obtenção de informações acerca dos documentos juntados ao procedimento que fundamentariam a futura ação fiscal em desfavor de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, além do repasse desses dados a terceiros, no caso ao denunciado **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA**, a fim de que pudesse exigir vantagens indevidas ao contribuinte.

Durante as investigações foram descobertas outras ilicitudes praticadas por **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL**, desta feita envolvendo a FETRANSPOR, conforme relatado por LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, réu da ação penal decorrente da Operação "Ponto Final" que celebrou acordo de colaboração premiada homologado pelo STJ.

No depoimento prestado em sede de acordo de colaboração premiada relativamente aos fatos narrados no Anexo 14, remetido a essa Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro em virtude da conexão com a Operação "Ponto Final", LÉLIS MARCOS TEIXEIRA revelou a solicitação e o recebimento de vantagem indevida de **R\$ 4.000.000,00** (quatro milhões de reais) pelo denunciado MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, por intermédio do contador ELIZEU MARINHO, com o intuito de obstar procedimento fiscal que havia instaurado contra a FETRANSPOR.

Trata-se de fato bastante grave e recente, que demonstra a contemporaneidade da atuação da organização criminosa, eis que ocorridos entre 2016 e 2017, tendo se protraído no tempo mesmo após a deflagração da Operação "Ponto Final", em 02/07/2017, na qual foram decretadas as prisões preventivas dos principais empresários



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

de ônibus do Estado do Rio de Janeiro, dentre os quais, **JOSÉ CARLOS LAVOURAS**, JACOB BARATA FILHO, MARCELO TRAÇA e LÉLIS MARCOS TEIXEIRA.

Além da contemporaneidade, os fatos revelam que MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL se valia da função de supervisor da Equipe Especial de Programação responsável por executar as atividades de seleção de sujeitos passivos envolvidos na Operação Lava Jato para interferir no andamento dos procedimentos fiscais instaurados em virtude das ilicitudes apuradas pela Operação.

Consoante revelado pelo colaborador LÉLIS MARCOS TEIXEIRA a fiscalização que gerou o pagamento da vantagem indevida teve início por volta do ano de 2016 e questionava a isenção fiscal da FETRANSPOR haja vista que ela, apesar de ser uma federação sem fins lucrativos, possuía a maioria das ações de sociedades empresariais que tinham em seus objetivos sociais a arrecadação de lucro.

As provas reunidas demonstram que MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL era o Chefe da Equipe responsável pela Diligência Fiscal que objetivava verificar a qualidade de imune/isenta da FETRANSPOR, recebido por advogada da entidade no dia 18/05/2015. Seu vínculo com ELIZEU DA SILVA MARINHO é reforçado pelo registro do telefone celular deste na agenda de contatos de MARCO CANAL como "ELIZEU RF".

Por outro lado, na agenda telefônica de **ELIZEU MARINHO**, também obtida por ordem deste Juízo, consta o contato de **MARCO AURÉLIO**, criado em 01/09/2014, portanto, antes da referida fiscalização, com número que está cadastrado em nome de ADRIANA CANAL (CPF ), esposa de **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL**.

De forma totalmente independente da colaboração de LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, foram colacionados aos autos diversos diálogos comprometedores no aplicativo Whatsapp acerca das reuniões para tratar do pagamento da propina, sendo **MARCO** 



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**AURÉLIO DA SILVA CANAL** identificado pelo codinome "corretor", além de provas relativas à ampla movimentação de dinheiro em espécie no escritório de advocacia OLIVEIRA & GONÇALVES – ADVOGADOS, CONSULTORES E ASSOCIADO, de **NARCISO GONÇALVES** e **FERNANDO BARBOSA**.

Destaca-se que após uma conversa entre NARCISO GONÇALVES e ELIZEU MARINHO ajustando uma reunião para tratar do pagamento de vantagem ilícita para MARCO AURÉLIO CANAL, no mesmo dia (16/03/2017), ELIZEU MARINHO realizou duas ligações de áudio pelo aplicativo de mensagens *whatsapp* para MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, às 22h20min e às 22h30min:



Outra prova que demonstra o recebimento de recursos ilícitos por **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL** relativamente à fiscalização em comento decorre do envio de mensagem do representado pelo correio eletrônico da Receita Federal (IBM Notes), em 27/06/2017, solicitando o encerramento da diligência e informando que as apurações seriam



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

efetuadas em novo procedimento, justamente após todos os encontros e ajustes espúrios já narrados:

Trech	do RPF Informando	o Motivo de	seu Encerr	amento
REGISTRO DE PROCEDIMENTO	FISCAL - DILIGENCIA: 07 1 08 01 DPF 85937883	2-2015-90451-7 (REO	ICNALI	
OUTRAS INFORMAÇÕES				
Encemado conforme solicitado ( apurações serão efetuadas em n	hefe substituto DIFIS/SRRF07 - A vo procedimento.	FRFB Marco Aurelo	da Silva Canal	Notes 27/082017) - A

Soma-se a isso, a comprovação de que MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL se utilizava de uma grande teia de pessoas físicas e jurídicas para fins de lavagem de capitais, de modo a ocultar o patrimônio ilicitamente angariado denunciado, o que demonstra o nível de profissionalismo usado por MARCO AURÉLIO CANAL para ocultar os valores indevidamente auferidos com a prática de seus crimes.

A propósito, foram ocultadas a real propriedade de 04 (quatro) veículos pertencentes a MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL e seus familiares: (I) veículo Honda Fit, placa (II) veículo Mitsubish Outlander, placa adquirido aproximadamente em 15/12/2015, todos registrados em nome da empresa B.MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI, que possui a denunciada SUELI MONTEIRO GENTIL como sócia; (III) veículo VW Golf 2.0 TSI, placa adquirido em 02/04/2016 e registrado em nome de ESTACIONAMENTO AMIGO DO CAMINHONEIRO LTDA, que possui o denunciado GLYCÉRIO DEPRA como sócio e (IV) veículo Fiat Toro, cor preta, placa adquirido em 20/03/2016 e registrado em nome da empresa BRASITÁLIA LOTERIA JR LTDA, que possui o denunciado MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA RIOS MOTA como sócio.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Além disso, a família do denunciado residia em um imóvel na
, na Barra da Tijuca, também registrado em nome
da empresa <b>B.MAGTS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI</b> .

O imóvel foi vendido pelo cunhado de FÁBIO CURY para a B.MAGTS, empresa individual da mãe do também Auditor-Fiscal DANIEL MONTEIRO GENTIL, revelando a posição de liderança de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL e a sua ligação com os demais membros da ORCRIM em diferentes etapas da lavagem de dinheiro envolvendo valores recebidos como propina em espécie, a fim de garantir o distanciamento e ocultação de tais valores.

Para a consecução de seus fins ilícitos, a ORCRIM contava com a participação de outros servidores da Receita Federal como o ATRFB **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA**.

As provas ora colacionadas demonstram que o denunciado desempenhava importante papel na organização criminosa instalada no bojo da Secretaria da Receita Federal no Rio de Janeiro, em especial em sua atuação em parceria com o contador **RILDO ALVES DA SILVA** e sua "equipe", na cooptação de contribuintes que se encontravam sob fiscalização, exigindo o pagamento de vantagens indevidas para evitar lançamentos de tributos que supostamente seriam exigidos.

De fato, comprovou-se sobejamente que **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** exigiu propina de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, comunicando ao colaborador que ele seria fiscalizado e que isso geraria uma multa elevada, mas que ele poderia *"resolver o problema"*.

A ligação de **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** com os demais membros da ORCRIM restou evidenciada pelo fato de não possuir, à época dos fatos, qualquer



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

competência para atuar no procedimento fiscal em desfavor de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, mas tinha conhecimento da fiscalização.

O depoimento prestado pelo colaborador foi corroborado por substancioso conjunto probatório que demonstra a atuação criminosa de **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA**. O requinte da autuação do requerido é evidenciado, ainda, pela abertura de conta no exterior, em Portugal, no *Banco BCP Millenium* especificamente para a realização dos depósitos do valor da propina, utilizando o nome de sua esposa para ocultar a titularidade da conta.

O comprovante do d	lepósito do valor de EUR 50	.000,00 (cinquenta mil euros)
feito por RICARDO SIQUEIRA RO	DRIGUES revelou que MAF	RCIAL GOUVEIA DE SOUZA
é efetivamente co-titular da conta		BIC/SWIFT BCOMPTPL, no
Banco BCP Millenium, em Portugal	:	



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

171.93.01 X71B930 103 SINGLE CUSTOMER CREDIT TRANSFE 10.12.2018 PAGE 1 IMPRIME PAR: CADEI, SANDRA GS BANQUE SA EHC 344 16:12 INSTITUTION FINANCIERE : GS BANQUE SA - BQBHCHGGXXX TIME : 15:34:37 NETWORK: SWIFT MAILBOX: SWIFT CORRESPONDANT: KREDBEBBXXX QUEUE: SWF-0 -----20 3W0031505000-350 TRANSACTION REFERENCE NUMBER 23B CRED BANK OPERATION CODE 32A 181210EUR50000, VALUE DATE, CUR CODE, AMT 33B EUR50000. AMOUNT 50F /CH5908246001195600002 ORDERING CUSTOMER 1/SIQUEIRA RODRIGUES RICARDO 2/RUA HELOISA ALBERTO TORRES 306 CO 2/NDOMINIO WIMBLEDON 3/BR/22631-310 RIO DE JANEIRO ACCOUNT WITH INSTITUTION 57A BCOMPTPLXXX 59 /PT50003200004554617666205 BENEFICIARY CUSTOMER MARCIAL PEREIRA DE SOUZA 70 FOR PAYMENT OF TAX ADVISORY DETAILS OF PAYMENT 71A OUR DETAILS OF CHARGES

Pesquisas aos sistemas de tráfego internacional da Polícia Federal comprovam, ainda, que **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** realmente saiu do Brasil no ano de 2018, com destino a Portugal, cujo último registro ocorreu entre os dias **11/07/2018** a **02/08/2018**, possivelmente para abrir a conta bancária.

Além da abertura de conta no exterior, o denunciado criou e-mail para tratar especificamente da exigência de propinas

o por meio do qual afirma expressamente ao seu comparsa RILDO ALVES DA SILVA que a fiscalização de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES estaria "sob controle", vejamos:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Os achaques realizados pelo **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** foram cabalmente comprovados, ainda, pelos áudios e gravações do circuito interno de vigilância dos estabelecimentos onde ocorreram as reuniões com RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES nos dias 05/11/2018, 09/11/2018 e 17/11/2018, conforme se verifica das seguintes telas:





PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O afastamento do sigilo bancário do e-mail revelou que **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** oferecia, periodicamente, "serviços" a diversos contribuintes com o objetivo de burlar as fiscalizações realizadas Receita Federal e evitar o lançamento de tributos, utilizando-se, para tanto, de contas bancárias em nome de sua mãe e de sua esposa, a fim de dissimular o recebimento dos valores.

**DANIEL MONTEIRO GENTIL**, Auditor-Fiscal lotado na DRF/RJ2, localizada na Barra da Tijuca, trabalhava diretamente com o Auditor-Fiscal **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL** no grupo regional de programações fiscais da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, sendo responsável pela programação das empresas a serem fiscalizadas.

As provas colhidas durante a investigação revelaram que o denunciado DANIEL MONTEIRO GENTIL auxiliava MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL a ocultar a propriedade de imóveis e de veículos, utilizando-se, inclusive, da sociedade empresária B.MAGTS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI, que tem como sócia sua mãe, SUELI GENTIL.

Com efeito, por meio de mensagens de voz trocadas no WhatsApp entre DANIEL GENTIL e sua mãe, SUELI GENTIL, ficou claro que a empresa B.MAGTS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI é usada como "empresa laranja" para fazer transações imobiliárias e até mesmo para deixar em seu nome veículos utilizados pelo líder da ORCRIM MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL e seus familiares.

Os áudios encontrados em conversa do citado aplicativo e obtidos através de acesso aos dados telemáticos da conta do iCloud vinculada ao e-mail revelaram que, em vez de usar o capital social, somado a eventual rendimento da empresa, para então adquirir bens imóveis, os denunciados primeiro



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

adquirem bens imóveis, para depois saber se tais bens possuem lastro ou não no capital social da empresa, isso é, se haveria ou não incompatibilidade patrimonial da empresa.

Além de imóveis e carros, **DANIEL GENTIL** também forneceu seu cartão de crédito para a realização de compras em nome do filho de **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL**, confirmando ser responsável por lavar recursos da organização criminosa.

As provas reunidas igualmente demonstram a participação na organização criminosa do Auditor-Fiscal **FÁBIO DOS SANTOS CURY**, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II (DRF/RJ-II), em exercício na Equipe de Informação Fiscal 1, a qual é chefiada pelo Auditor-Fiscal **DANIEL MONTEIRO GENTIL**.

As provas reunidas por meio de afastamentos de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático demonstram a participação de **FÁBIO DOS SANTOS CURY** em crimes de lavagem de dinheiro tanto para proveito próprio quanto para o benefício de outros integrantes da organização criminosa.

Nesse sentido, destaca-se o apartamento na Avenida Lúcio Costa, mencionado por **DANIEL MONTEIRO GENTIL** nos áudios enviados a **SUELI MONTEIRO GENTIL**, que, antes de ser transferido à **B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI**, pertencia a LEONARDO DA GAMA E ABREU PACIELLO, cunhado do Auditor-Fiscal **FÁBIO DOS SANTOS CURY**.

A corroborar sua participação na organização criminosa, destaca-se a mensagem eletrônica encontrada na caixa de mensagens do e-mail no qual MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL autoriza ao condomínio o acesso de FÁBIO CURY ao apartamento em questão, "sem limite de tempo".

Não bastassem as operações imobiliárias, mensagens eletrônicas obtidas por meio do afastamento de sigilo telemático indicam que **FÁBIO CURY** intermediou a aquisição



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

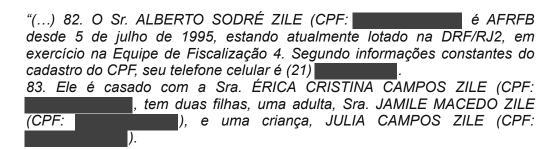
de bens no exterior, custeados por **DANIEL GENTIL**, em benefício de **MARCO AURÉLIO CANAL**.

Com efeito, no dia 23/02/2017, o denunciado **FÁBIO CURY** informa, em inglês, a uma pessoa de nome KATIE que está enviando cópia do cartão de crédito de **DANIEL GENTIL** para pagar uma compra feita pelo filho do Auditor-Fiscal **MARCO CANAL**.

De igual modo, em mensagens trocadas entre os dias 16 e 17 de novembro de 2015, **FÁBIO CURY** e **DANIEL GENTIL** conversam sobre a compra de determinados objetos, oportunidade em que **FÁBIO** avisa a **DANIEL** que "Canal pediu p vc comprar junto c a faca grande", evidenciando a prática usual de os Auditores-Fiscais comprarem bens materiais em benefício de **MARCO AURÉLIO CANAL**.

Ainda que pendam investigações complementares para total elucidação dos atos ilícitos praticados pelo AFRFB **ALBERTO SODRÉ ZILE**, está claro que o mesmo atuava de forma ativa no esquema de exigência e distribuição da propina no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o denunciado **ALBERTO SODRÉ ZILE** era o supervisor da Equipe de Fiscalização da DRF/RJ2 (localizada na Barra da Tijuca) e do procedimento fiscal em desfavor de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, possuindo acesso às informações detalhadas da ação fiscal, conforme análise elaborada pela Comissão de Sindicância Investigativa (páginas 18/19 do DOC. 24):





PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

84. O casal declara residir na	
Rio de Janeiro/RJ, porém há not	•
servidor aparece como destinatário de merca	dorias em que consta como seu
endereço a	Rio de
Janeiro.	<u> </u>
85. Essa casa, segundo informações constar	ntes no sistema DOI8, teria sido
adquirida em 5 de novembro de 2014 por	R\$ 925.000,00 de Eduardo de
Souza Mendes Neto (CPF:	e Mariza Pires de Sá (CPF:
).	
86. Com relação ao servidor, cabe destacar a	ainda que, segundo informações
do sistema e-DBV, realizou, de 19 de outubro	de 2014 a 26 de maio de 2017,
doze viagens internacionais. ()"	

Iniciado em 21 de maio de 2018, o processo foi distribuído à Equipe de Fiscalização 1 da DRF/RJ2 (RJ-DRF-RJ2-RJO-DIFIS-EFI1) em 13 de agosto de 2018, tendo sido designado como supervisor **ALBERTO SODRÉ ZILE**.

Após ter a quebra de sigilo bancário, fiscal e telemático deferidas judicialmente, as investigações demonstraram a existência de indícios de variação de seu patrimônio a descoberto, conforme relatório em anexo produzido pela corregedoria da Receita Federal do Brasil (DOC. 72).

Quanto ao aspecto patrimonial do denunciado, o relatório produzido pela Corregedoria da Receita Federal apontou os seguintes indícios:

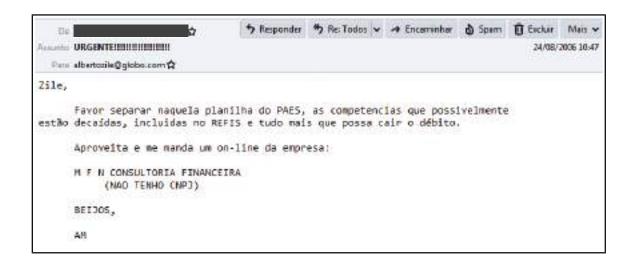
- variação patrimonial a descoberto no valor de mais de R\$ 54.340,33 no anocalendário 2014, mesmo considerando os valores suspeitos em relação ao imóvel supramencionado;
- variação patrimonial a descoberto de aproximadamente R\$ 20.000,00 em 2015;
- variação patrimonial a descoberto de mais de R\$ 70.000,00 em 2016.

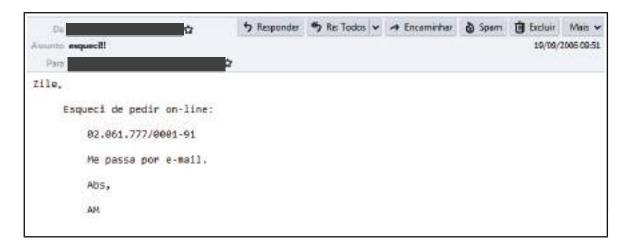
Mas não é só. O afastamento do sigilo telemático do denunciado revelou seu possível envolvimento com outros esquemas ilícitos que serão objeto de núncia autônoma, senão vejamos.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Em sua caixa de e-mails ("""), foi encontrada intensa troca de mensagens eletrônicas com ARNALDO JOSÉ AFFONSO MUNIZ (CPF, sócio da empresa AMX CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL (CNPJ 4.808.496/0001-39), indicando que o Auditor-Fiscal presta ilicitamente auxílio ao mesmo em assuntos fiscais (DOC. 73):

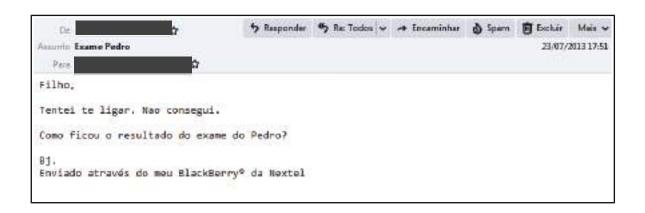


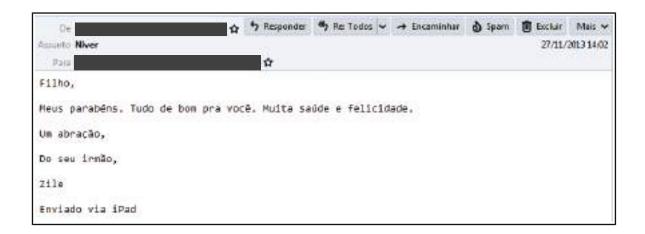




PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Nas seguintes mensagens, demonstra-se que ambos possuem uma relação muito próxima, sendo comum **ALBERTO ZILE** referir-se a ARNALDO JOSÉ AFFONSO MUNIZ como "filho":





As suspeitas são reforçadas pelo fato de a empresa de ARNALDO MUNIZ ter repassado R\$ 176.670,00 à esposa de **ALBERTO ZILE**, que é advogada, conforme extratos bancários obtidos após quebra judicial:

NOME TITULAR	DESCRIÇÃO LANÇAMENTO	DATA LANÇAMENTO	VALOR TRANSAÇÃO	CPF CNPJ OD	NOME PESSOA OD
AMX	CH	09/06/15	R\$ 166.670,00	5337108719	ERICA CRISTINA C
CONSUL	COMPENSADO		·		SILVA
E ASS EN	001 000100				



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

EM GERAL					
AMX CONSULT E ASS EM EM GERAL	INT TED 866496	09/09/15	R\$ 10.000,00	5337108719	ERICA CRISTINA CAMPOS
		TOTAL	R\$ 176.670,00		

A esposa do AFRFB **ALBERTO SODRÉ ZILE**, ERICA CRISTINA CAMPOS ZILE, CPF é única sócia do escritório de advocacia ERICA CRISTINA CAMPOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.128.437/0001-36.

Conforme descortinado pela Corregedoria da Receita Federal, as suspeitas de que **ALBERTO ZILE** auxiliaria sua esposa na confecção de relatórios e análises tributárias aumentam quando analisamos as propriedades (metadados) dos documentos que são enviados do e-mail de ERICA para ARNALDO.

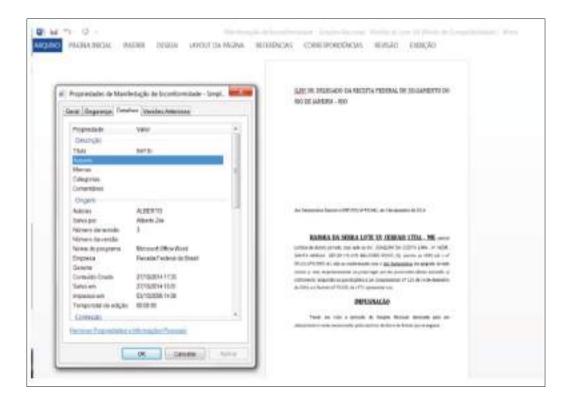
Em diversos documentos, os metadados dos arquivos enviados do e-mail de ERICA revelam que os mesmos foram criados por **ALBERTO ZILE**, a sugerir os motivos dos pagamentos feitos pela empresa de ARNALDO, a AMX CONSULTORIA, para a ERICA.

Abaixo, colacionamos um desses exemplos:



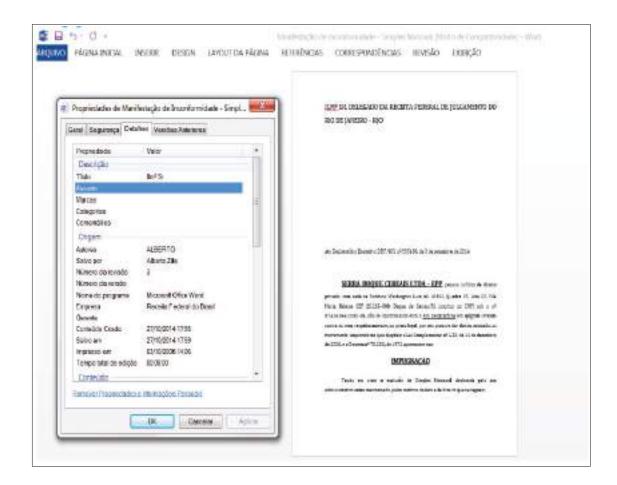
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assunto: RE: Intimação exclusão simples - URGENTEIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIII	
Data: 27/10/2014 17:07	
Pera: Amaldo Muniz	
OI, Amaldo, seguem, em anexo, as impugnações pela exclusão do Simples Nacional.	
O prazo fatal é o día 29 de outubro de 2014. Está registrado na peça.	
Como a tempestividade se encontra questionada, é dever do CAC receber a impugnação. I de juntar contrato social, procuração (se for o caso) e os documentos dos signatários.	(ão esquecer
Att.	
frice	
Viexos	
Manifestação de Inconformidade - Simples Nacional - Rainha do Lote XV.doc	53.0 KB
Manifestação de Inconformidade - Simples Nacional doc	52,5 K





PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Após a deflagração da fase ostensiva da Operação "Armadeira", **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO**, celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF (autos n.º 5076877-57.2019.4.02.5101) e, apesar de negar qualquer participação na exigência de propina a RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, prestou relevantes esclarecimentos no Termo de Colaboração referente ao Anexo 16 (DOC. 30) quanto às apurações da Operação "Armadeira".

Em seu depoimento, o colaborador confirmou que **ALBERTO ZILLE** era seu chefe na Equipe de Fiscalização, relatando que também teria recebido de **ALBERTO ZILE** a



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

ordem para atuar na fiscalização em desfavor de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES que tinha o objetivo de apurar ganho de capital em renda variável com ano-base de 2013.

Ocorre que a fiscalização de RICARDO RODRIGUES não geraria um Auto de Infração, porque o ganho de capital só é apurado quando é convertido em dinheiro, o que só ocorreu em 2016, estando claro, desde o início, que o lançamento não poderia ser efetivado dessa forma.

Ao comunicar tal fato a **ALBERTO ZILE**, o colaborador **ALEXANDRE FERRARI** se surpreendeu com a resposta de seu então chefe de que ele já sabia desse fato, indicando que a fiscalização foi aberta apenas para pressionar RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, eis que o lançamento não poderia ser efetivado.

Ainda no rol de agentes públicos integrantes da organização criminosa, verifica-se a atuação ilícita de **LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA** que se utilizava da função de Supervisor da Equipe de Fiscalização 7 (Malha Fiscal), da Delegacia da Receita Federal I e de sua experiência em assuntos relacionados ao imposto de renda e malha fina para elaborar DIRPF's originais e retificadoras em favor de contribuintes, nelas inserindo informações inverídicas referentes ao valor dos imóveis, que resultaria em um ganho de capital menor ou mesmo nulo, reduzindo, assim, o valor do imposto de renda devido.

O esquema criminoso conseguiria isentar os contribuintes do pagamento do **tributo sobre ganho de capital**, **mediante cobrança de propina no valor de 5%** do total que seria devido ao fisco.

Além de inserir os dados inverídicos nas declarações dos contribuintes, **LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA** também atuava como uma espécie de "garantidor", haja vista que era o Supervisor da Equipe de Fiscalização 7 (Malha Fiscal), da Delegacia da Receita Federal I.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A partir do endereço MAC do computador que transmitiu as declarações do Auditor-Tributário **LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA**, foi possível identificar os contribuintes que tiveram declarações transmitidas a partir da máquina do servidor.

Ademais, a partir da análise do material obtido pelo afastamento do sigilo bancário de **LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA**, identificou-se o recebimento de recursos de contribuintes que tiveram suas Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) liberadas da malha fiscal pelo denunciado em datas próximas aos créditos em sua conta.

Quanto aos particulares que integram a ORCRIM como intermediários dos servidores públicos nos esquemas ilícitos ora imputados, o denunciado **RILDO ALVES DA SILVA**, contador do colaborador RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, atuou de forma ativa e determinante na exigência de vantagens indevidas.

O farto material probatório colacionado é cristalino em demonstrar que o denunciado era responsável por fazer a intermediação entre o contribuinte e **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA**, conforme se verifica dos seguintes trechos do depoimento prestado por RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES:

"Que foi alvo da Operação Rizoma, tendo sido preso no dia 12/04/2018; Que foi solto no dia 19/05/2018; Que por volta do mês de agosto, o seu contador, RILDO ALVES, o procurou, afirmando que pessoa que trabalha na Receita Federal teria feito contato, afirmando que o depoente seria fiscalizado pela Receita Federal e que isso geraria uma multa elevada; Que o suposto auditor afirmou que poderia resolver o problema do depoente; Que o suposto auditor seria vizinho do contador do depoente; Que o contato entre RILDO e o depoente foi feito por meio do aplicativo Whatsapp; Que, nessa oportunidade, apresenta todo o seu histórico de conversa com RILDO (DOC. 1); Que a conversa com RILDO se deu no dia 07/08/2018, conforme consta registrado no referido aplicativo (DOC. 02); Que RILDO encaminhou ao depoente uma foto que teria sido encaminhada pelo suposto auditor, contendo um número de memorando 28/2018 DRF-RJ-1; Que junta ao presente depoimento a referida foto (DOC. 03); Que no mesmo dia, 07/08/2018, o depoente ligou para RILDO, perguntando do que se tratavam os documentos; Que RILDO



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

informou que o suposto auditor poderia "ajudá-lo" em futura fiscalização; Que marcou com RILDO de se encontrar, no dia 06/09/2018, em seu escritório, localizado na Rua Dias Ferreira, nº 175/101, Leblon, Rio de Janeiro/RJ; Que participaram da reunião o depoente, RILDO e pessoa de nome "MACIEL", que, posteriormente, veio a saber chamar-se MARCIAL; Que o depoente gravou essa reunião por meio do seu aparelho de celular; Que apresenta o áudio às autoridades (DOC. 04); Que MARCIAL descreveu que a delegacia que trabalha na Receita Federal teria recebido um ofício da 7ª Vara, solicitando que fosse feita investigação a respeito da movimentação financeira do depoente entre 2009 e 2016; Que o depoente não sabe dizer se a documentação apresentada por MARCIAL era autêntica; Que MARCIAL já tinha comentado com RILDO que exigia o pagamento de EUR 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil euros) para que o depoente não tivesse nenhum auto de infração de valor elevado;

(...) RILDO encaminhou ao depoente uma mensagem que havia recebido; Que a citada mensagem, que ora anexa (DOC. 09), descrevia como poderiam ser pagos os EUR 550.000; Que a mensagem informava o seguinte: "150.000,00 no mês de setembro; 100.000,00 no mês de outubro; 100.000,00 no mês de novembro; 150.000,00 no mês de dezembro e 50.000,00 em janeiro"; Que após a mensagem encaminhada RILDO enviou uma mensagem com os seguintes dizeres "MSN do M"; Que a mensagem faz referência a um suposto "buffet"; Que nunca contratou qualquer buffet com RILDO; Que o a palavra "buffet" se referia, na verdade, ao superior hierárquico de MARCIAL; Que o telefone de RILDO é ; Que o depoente, RILDO e MARCIAL voltaram a se encontrar no dia 11/10/2018 no restaurante Esplanada Grill, na Barra da Tijuca, localizado no hotel LSH; Que nessa reunião o depoente informou que teria dificuldades em honrar os pagamentos no exterior, em razão dos valores das parcelas iniciais serem superiores a EUR 100.000.00. e que não teria como justificar junto ao compliance do banco o motivo das transferências; Que gravou as conversas por meio do seu aparelho celular (DOC. 10); (...)"

Além do depoimento prestado, RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES forneceu substancioso conjunto probatório. A título exemplificativo, destacam-se mensagens do *WhatsApp* de **RILDO ALVES DA SILVA** que demonstram os valores de propina que foram exigidos pela organização criminosa (DOC. 9) e a abertura da conta para o recebimento da propina (DOC. 11).

O afastamento do sigilo telemático do e-mail utilizado por **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** ( ) revelou uma intensa troca de



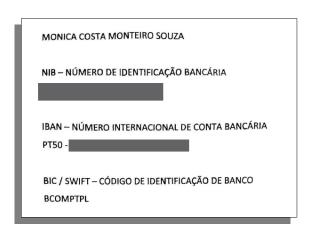
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

mensagens entre o Analista-Tributário e o denunciado **RILDO ALVES DA SILVA** ("

), sendo comum consultas sobre a forma de "ajudar" clientes que possuíam questões com a Receita Federal do Brasil, além de potenciais interessados nos serviços de **MARCIAL** e sua "equipe", como, por exemplo, os envolvidos na Operação "Unfair Play".

Ademais, os áudios fornecidos pelo colaborador RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES revelam a existência de amizade entre **RILDO ALVES DA SILVA** e **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA**, sendo uma pessoa de confiança do ATRFB, agindo para viabilizar a consecução dos atos de corrupção, sendo, portanto, peça fundamental no núcleo econômico da ORCRIM.

MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA, esposa de MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA, atuou de forma efetiva na intermediação de repasse de propinas a seu cônjuge e no branqueamento de recursos. Nesse sentido, destaca-se que a denunciada é co-titular da conta 0033 000045546176662 05, BIC/SWIFT BCOMPTPL, no Banco BCP Millenium, em Portugal, aberta por MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA para receber os valores de propina exigidos de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES:





PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

Nos itens 95/116 da Informação Disciplinar CSINVE nº 01/2018 são descritas diversas inconsistências patrimoniais relacionadas ao ATRFB MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA, reforçando a suspeita de sua esposa MÔNICA DA COSTA MONTEIRO DE SOUZA cederia seu nome para ocultação do patrimônio.

Dentre as inconsistências encontradas no patrimônio do servidor MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA e de sua esposa, destaca-se que MÔNICA DA COSTA MONTEIRO DE SOUZA declara na DIRPF relativa ao ano-calendário 2017 dois relógios supostamente recebidos de herança do seu falecido pai, Sr. ROGÉRIO PIRES MONTEIRO DE SOUZA, no valor total de R\$ 1.280.000,00.

Conforme a Informação Disciplinar CSINVE nº 01/2018, "além desses dois relógios, o falecido pai da esposa do servidor teria lhe dado ainda outros quatro relógios também de valores altíssimos, vendidos, em 2017, por supostos R\$ 900.000,00".

De acordo com o sistema RENAVAM, **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** possui quatro veículos automotores, sendo que dois deles foram declarados na DIRPF de sua esposa.

MÔNICA DA COSTA MONTEIRO DE SOUZA efetuou o pagamento de faturas de cartão de crédito no ano de 2017 no valor total de R\$ 91.943,92, apesar de informar como fontes de renda, nesse mesmo ano, as Faculdades Católicas (CNPJ: 33.555.921/0001-70) e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (CNPJ: 10.952.708/0001-04), totalizando uma Receita Bruta de pouco mais de R\$ 150.000,00 anuais.

Soma-se aos elementos acima, o fato de o empresário MÁRCIO MELLO MATTOS ter depositado na conta da denunciada valores referentes aos "serviços" prestados por MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

	ELLO MATTOS
05/05/0517 TED-TRANSF ELET DISPON 209 0005364113 2:000:00 0 53548728715 MARCID M	BULD MATTOS

DIVERSITY TED TRANSFILET DISPOSE	204	8005194394	36,040,00	40	63640720716	MARCIO MELLO MATTOS
DUBGOTT TRANSF BALDO C/SAL P/CC:	213	0000100460	8,987,29	0.	00078421760	MONICA DA CIDREA MONTERIO DE GOUZA
DWISIZELT APLIC INVESTIGATION	100	000 F196 F62	43.987.26	D		SANCO SRADESCO S/A

Tais elementos probatórios demonstram que MÔNICA DA COSTA MONTEIRO DE SOUZA se encontra envolvida em diversas operações ilícitas de MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA, permitindo tanto o recebimento de recursos ilícitos por MARCIAL, em especial os valores decorrentes da exigência de propina a empresários, quanto o branqueamento dos recursos, ocupando papel de destaque no núcleo econômico da organização criminosa.

No que se referem aos denunciados que, integrando a organização criminosa, em seu próprio nome ou em nome de pessoas jurídicas a eles vinculadas, realizaram diversas operações financeiras com terceiros e entre si, que podem constituir diferentes etapas da lavagem de dinheiro envolvendo valores recebidos ilicitamente, a fim de garantir o distanciamento e ocultação de tais valores, verifica-se a atuação de SUELI MONTEIRO GENTIL, GLYCÉRIO DEPRA, MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA RIOS MOTA e JOÃO BATISTA DA SILVA

Repise-se que sendo muitos dos membros da organização criminosa experientes funcionários da Receita Federal, havendo diversos Auditores-Fiscais, por exemplo, com amplo conhecimento técnico dos parâmetros de fiscalização de imposto de renda, o esquema de lavagem de valores por eles empreendido mescla uma série de tipologias possíveis e sofisticados engendramentos.

Nesse sentido, SUELI MONTEIRO GENTIL, mãe do denunciado DANIEL GENTIL, Auditor-Fiscal lotado na DRF/RJ2, trabalhando diretamente com MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, utilizava a empresa B.MAGTS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI, da qual é sócia para ocultar patrimônio para outros agentes, como



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

#### MARCO AURÉLIO CANAL.

Conforme demonstrado pelas mensagens de áudio trocadas com seu filho, parte dos bens adquiridos pela **B.MAGTS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI** é de terceiros, possuindo a denunciada clara preocupação para encontrar lastro financeiro que justifique a aquisição de mais um imóvel que, formalmente, foi registrado pelo valor de R\$ 200.000,00.

Frise-se que o veículo Honda Fit, placa KQB9785 e o veículo Mitsubish Outlander, placa KZN8275 utilizados pela família de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL se encontram registrados em nome da empresa B.MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI, que possui SUELI MONTEIRO GENTIL como sócia.

A B.MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI também figura como proprietária do imóvel localizado na , na Barra da Tijuca (Condomínio Next) que era utilizado pelo denunciado MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL.

Em sentido semelhante, o veículo VW Golf 2.0 TSI, placa utilizado por MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL foi adquirido em 02/04/2016 e se encontra registrado em nome de ESTACIONAMENTO AMIGO DO CAMINHONEIRO LTDA, que possui GLYCÉRIO DEPRA como sócio.

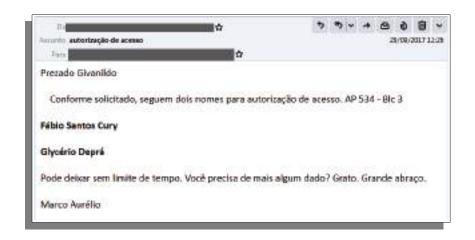
O nome de **GLYCÉRIO DEPRA** consta, ainda, em Notas Fiscais eletrônicas de produtos entregues na Avenida Lúcio Costa 3650, apartamento 534 do bloco 3, na Barra da Tijuca, imóvel que igualmente pertence a **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL**.

O afastamento do sigilo telemático do e-mail de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL revelou, ainda, a existência de mensagem eletrônica por meio da qual o



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

denunciado concede autorização de acesso a **GLYCÉRIO DEPRA** ao imóvel em questão, reforçando a ligação entre ambos e com o próprio apartamento (DOC. 53):



GLYCÉRIO DEPRA já possuiu ligações societárias com familiares próximos a MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL. Com efeito, a esposa e o tio de MARCO CANAL, ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL e JOÃO BATISTA DA SILVA, foram sócios de GLYCÉRIO DEPRA na empresa J.G.A DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (CPNJ 11.088.686/0001-30), até sua baixa, em 04 de junho de 2012.

Dessa forma, há sólidas provas de que **GLYCÉRIO DEPRA**, diretamente ou por meio de suas empresas, é usado como interposta pessoa (*"laranja"*) para carregar bens que o servidor público ora denunciado não poderia ter em seu nome sem chamar a atenção.

Já o veículo Fiat Toro, cor preta, placa , que, até 24/01/2019 era utilizado por ADRIANA CANAL, esposa de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, quando foi roubado, encontrava-se em nome da empresa BRASITÁLIA LOTERIA JR LTDA. (CNPJ 30.811.509/0001-85), que possui entre seus sócios, MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA RIOS MOTA, filho do Auditor-Fiscal MARCUS LUIZ RODRIGUES RIOS MOTA.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA RIOS MOTA também figura como sócio da DUMAR MODA PRAIA LTDA. (CNPJ 12.689.769/0001-48), nome fantasia "BANCO DE AREIA", que, na prática, pertenceria ao empresário JORGE SOARES DE ALMEIDA, sócio-administrador do GRUPO SOUTH e da empresa FLORIPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA (CNPJ 11.146.466/0001-16).

As apurações realizadas pela Polícia Federal revelaram que JORGE SOARES DE ALMEIDA, por meio do GRUPO SOUTH e da empresa FLORIPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., já pagou, respectivamente, viagens internacionais de JULIANA SILVARES GONÇALVES CANAL e patrocina esportivamente MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL JÚNIOR nas atividades de luta de MMA, ambos os filhos de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL.

Por fim, igualmente integra a organização criminosa JOÃO BATISTA DA SILVA que possui papel preponderante em diversos atos de lavagem de capitais praticados em benefício de seu sobrinho, MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL.

Nesse sentido, o denunciado auxiliou na ocultação da real propriedade do imóvel localizado na Estrada do Pontal, nº 7.100, Apartamento 110, Recreio, Rio de Janeiro/RJ, haja vista que, em 31/05/2016, a empresa B. MAGTS ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS EIRELI vendeu o bem para JOÃO BATISTA DA SILVA e ELUIZA ELENA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA, pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Ademais, a esposa de JOÃO BATISTA DA SILVA, ELUIZA ELENA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA, é sócia de ADRIANA CANAL na empresa ELUANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, sobre a qual recai a suspeita de ocultação de patrimônio referente à aquisição do um lote, ou parte de um lote, no município de Itaguaí, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), de SUELI MONTEIRO GENTIL.

Soma-se a esses elementos o fato de que durante o cumprimento do



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

mandado de busca e apreensão deferido no bojo da ação cautelar com pedido de busca e apreensão no. 5061021-53.2019.4.02.5101, no endereço da empresa J E CONTAS ASSISTÊNCIA CONTABIL, vinculada a **JOÃO BASTITA FILHO**, foram encontrados elevados valores em espécie de real.

Com efeito, além de alguma quantidade de moeda estrangeira em menor valor (US\$ 3.700,00 dólares e EU\$ 3.990,00), foi encontrada grande quantidade de moeda nacional em espécie, totalizando R\$ 865.880,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais).

Tal valor estava dividido em dois agrupamentos, sendo que R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais) estavam na sala do escritório de **JOÃO BATISTA FILHO** e os restantes R\$ 633.880,00 (seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta reais) estavam em uma sala de reuniões, contígua ao escritório de **JOÃO BATISTA FILHO**.

Em seu depoimento à Polícia Federal, JOÃO BATISTA FILHO confessou que ao menos parte dos valores, pertencia a MARCO AURÉLIO CANAL, que fazia remessas quinzenais e pedia que seu tio mantivesse tais valores ocultos consigo e, aos poucos, realizasse o pagamento de contas pessoais e familiares de MARCO AURÉLIO CANAL.

Oportuno ressaltar que as notas que se encontravam na sala de reuniões, totalizando o valor de R\$ 633.880,00 (seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta reais) estavam acondicionadas de maneira similar e todas elas presas com cintas da transportadora de valores TRANSEXPERT, conhecida por fazer transporte ilícito de valores, fora dos registro oficiais, a fim de realizar a liquidação do pagamento de propina em dinheiro em espécie, inclusive no interesse da FETRANSPOR.

Relembre-se que os dirigentes da FETRANSPOR efetuaram, pelo menos, o pagamento de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) a **MARCO AURÉLIO CANAL** que



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

praticou ato de ofício infringindo dever funcional, consistente no encerramento do procedimento de diligência fiscal nº 07.1.08.00-2015-00451-7.

A organização criminosa estruturada acima manteve conexão com o núcleo econômico de outra organização criminosa independente, instalada na FETRANSPOR e em empresas de ônibus vinculadas, cujos principais integrantes já foram denunciados nos autos nº 0505914-23.2017.4.02.5101 (Operação "Ponto Final"), em trâmite nesta 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro (Denúncia em anexo – DOC. 74). Desta feita, as investigações revelaram a participação de ELIZEU DA SILVA MARINHO, NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS e FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA dentro deste grupo criminoso ida FETRANSPOR, condutas estas que se perpetuaram ao menos até outubro de 2017<sup>52</sup>.

Conforme robustamente demonstrado nos pedidos de prisão referentes às Operações "Ponto Final" (autos nº 0504942-53.2017.4.02.5101) e "Cadeia Velha" (autos nº 0509774-32.2017.4.02.5101), que tramitam neste Juízo da 7ª Vara Federal, **JOSÉ CARLOS LAVOURAS** atua como principal empresário do braço da organização criminosa que controla os transportes públicos no Estado do Rio de Janeiro

Naqueles autos, comprovou-se que, desde a década de 90, **JOSÉ CARLOS LAVOURAS** exercia o papel de Presidente da FETRANSPOR e utilizava os serviços do operador financeiro ÁLVARO NOVIS para realizar pagamentos de vantagens indevidas milionárias para os mais diversos agentes públicos do Estado do Rio de Janeiro, valendo-se do dinheiro em espécie gerado pelo caixa 2 das empresas de ônibus.

Os fatos ora revelados demonstram a participação de **NARCISO GONÇALVES**, em concurso com **JOSÉ CARLOS LAVOURAS** em esquema de corrupção sistêmica e reiterada com fatos que se protraíram, ao menos até outubro de 2017.

<sup>52</sup> Esclarece-se que **JOSÉ CARLOS LAVOURAS** e LÉLIS TEIXEIRA já foram denunciados pelo crime de pertencimento a organização criminosa nos autos n.º 0505914-23.2017.4.02.5101 (Operação "Ponto Final").



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Ademais, restou demonstrado que a organização criminosa continua atuando na administração da FETRANSPOR, sob o comando de **NARCISO GONÇALVES**, que possui vínculo de confiança de longa data com **JOSÉ CARLOS LAVOURAS**, sendo oportuno destacar que **NARCISO GONÇALVES** ocupava a Presidência da FETRANSPOR<sup>53</sup> antes de **JOSÉ CARLOS LAVOURAS** e reassumiu essa função após a fuga daquele para Portugal:



Ao longo do período em que **JOSÉ CARLOS LAVOURAS** exerceu a Presidência da FETRANSPOR (de 1988 a 2017), **NARCISO GONÇALVES** integrou o Conselho de Administração e participava do caixa 2 da entidade por meio da sua empresa EVANIL TRANSPORTES, tendo gerado, para o referido caixa paralelo, a expressiva quantia de **R\$ 10.727.550,83**, apenas no período de 2013 a 2016 (conforme Relatório de Pesquisa nº 5940/2017 – DOC. 75):

<sup>53</sup> https://www.fetranspor.com.br/especiais/os-condutores, CONSULTA EM 05/05/2019.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

	2023	2014	2015	2006	TOTAL
ABC - Auto Waqilio ABC S/A	3.956.000,00	6 991 430 94	9.840.000.00	1.520.000.00	22.247.430.04
Asan - Vingão Asan SIA	4.710.000,00	7 135 517.96	600,000,00	0.00	12.449.517.09
America - Transportes America Ltds.	210.000,00	0.00	0,00	0,00	200,000,00
Coston - Coston Transported Lides	1.354.000,00	1.842.840.65	1.722.000,00	286,000,00	5.184.841.03
Divina Luz Transporte e Turtoreo Lida	0,00	137.776.40	0.00	0,00	137.776.40
Evenil - Evenil Transportes e Tunismo Ltata.	2.865.900,00	3 502 550 83	3.690,000,00	570.000,00	20.727.650.83
Fabio's - Transportes Fabio's Little.	4.160.000,00	4.868.439.77	4,020,000,00	760.000.00	14.738.410.77
Fagurdes - Auto Ónibus Fagundes Ltdu.	1.774.000,00	6.264.000,35	0.840.000.00	£ \$20,000,00	29.398.000.39
Acres - Empresa Transportos Acres Ltda.	7.235.301,00	10 600 174 28	10.722.060,00	1,640,664,00	30,238,090,28
Raturo - Transportes Futuro Ltda.	0,00	\$ 630 000 00	800,000,00	0,00	6.430,000,00
Górus - Espresso N. S. de Gióta Lida.	3.149.990,00	4 737 391 58	4.920.000,00	760 000,00	13 557 391,50
Macter Transporter C. De Pausageins tinta.	215,000,00	355.000,00	0,00	0,00	570,000,00
Mauá - Viação Mauá Lata.	3.956,000,00	7 301 377.06	9.040.000.00	1.520.000.00	22,437,377,01
Pendotina - Viegão Pendotibe 5W	3.011.000,00	2 483 508 45	4.920.000,00	760.000.00	31.154.908.49
Porte Coberte - Vieção Porte Coberte Lide	3 140 000,00	4747 637 55	4.920.000,00	760.000.00	13.567.637,52
Real Rio - Expresso Real Rio Ltds.	2.475.000,00	0.00	0.00	0.00	2,475,000.00
Redentor - Vinção Redentor S/A	0,00	5.530.000.00	800,000,00	0,00	6.430.000.00
Rio d'ouro Transportes Coletivos Ltda.	2,665,000,00	1 238 338.86	1.230,000,00	190.000.00	5,323,319,9
Rio Ita - Rio Na Lida	5.322.000,00	7.584.164.76	7.380,000,00	± 140 000.00	21,526,364,70
Rubanil - Wagdie Rubanil Lota.	910.000,00	0.00	0.00	0.00	990.000.00
Saluroan - Sorviço de Aure Transporte Ltda.	215.000,00	365,000,00	0.00	0.00	570,000,00
Santo António Transportes Ltds.	345,000,00	0.00	0.00	0.00	345,000,00
Tingus - Transportations Tingus Little	2 080 000,00	2 635 800 92	2.080.000.00	380.000,00	7,535,806,93
TRES Transparance Rel Ltds.	3 335 000,00	4 039 945,34	3,936,000,00	608 000,00	11.891.981.3
Vwa Crez - Auto Wasão Vwa Cruz Ltda.	2.496.000,00	3.256.450.28	2.952.000.00	456,000,00	9.190.450.20
Viaglio Madureira Candelária Ltda.	728.000,00	0.00	0,00	0,00	728,000,00
	60.990.301.00	96.217.713.13	85,850 958.00	12.859.664.69	250.580.638.1

No caso dos autos, **NARCISO GONÇALVES** teve atuação chave para o ajuste espúrio e o pagamento de vantagem indevida de R\$ 4.000.000,00 ao Auditor-Fiscal da Receita Federal **MARCO AURÉLIO CANAL**, no período de novembro de 2016 a outubro de 2017, articulando os ajustes entre as diversas pontas envolvidas na negociação espúria, contando para tanto, com o auxílio indispensável de seu funcionário e contador de confiança **ELIZEU MARINHO** e de seu sócio **FERNANDO BARBOSA**.

Vale relembrar que **NARCISO GONÇALVES**, ao lado de seu sócio **FERNANDO BARBOSA**, figurou como destinatário da impressionante quantia de **R\$ 18.769.240,00**, no período de 10/07/2010 a 15/03/2016 (Relatório de Pesquisa nº 4129/2019 – DOC. 76), dinheiro em espécie originado desse mesmo caixa 2 da FETRANSPOR, o qual, como sabido, era utilizado para o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Acrescente-se que nas anotações entregues pelo colaborador ÁLVARO NOVIS constam os registros de entrega no endereço "Rua do Mercado, 11, 4º andar – tel. 2224/2400", destinatário "Fernando Barbosa" e descrição "Narciso/José Carlos":

ENDEREÇOS ENTREGAS E VALORES - ANO 2011					
CONTA ORIGEM	DESTINATÁRIO	EMDEREÇO	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua de Mercado, 11, 48 andar - tel 22224-2480	fevereiro	RS 400,000,00	Namics / José carlos
PETRANSPOR	Pernando barbosa	Bue do Mercedo, 11, 4º ender - tel 22224 - 2480	fevereiro	R\$ 400,000.00	Marciae / José carlos
PETRANSPOR	Fermendo berbose	Rua do Marcado, 13, 4ª andar - tal 22224 -2400	favereits	R\$ 250,000.00	Nartist / Jose cedos
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua da Mercado, 11, 45 andar - tel 22224-2400	fevereiro	R\$ 400,000.00	Narcisa / José carlos
FETRANSPOR	Fernando berbose	Rua do Mercado, 11, 4# ender - tel 32224 - 2400	fevereiro	R\$ 500,000.00	Nersias / José carlos
FETRANSPOR	Fernancio barbosa	Rue de Mercado, 13, 4º andar - tal 22234-2430	março	RŞ 347,000.00	Narcita / José cados
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua da Mercado, 11, 49 andar - tel 22224 - 2490	abri	R\$ 250,000.00	Nercise / José carlos
PETRANSPOR	Fernando berbosa	Rus do Marcado, 13, 4* ander - tel 22224 - 2400	meta	R\$ 100,000.00	Nerriss / José cerios
FETRANSPOR	Fernandio barbiosa	Rua de Mercado, 11, 48 andar - tel 22224-2480	iunho	RS 100,000.00	Narcisa / José carlos
PETRANSPOR	Fernando barbasa	Rua de Mercado, 11, 4º andos - tel 22224 - 2490	julia	P\$ 250,000:00	Narctin / José carlos
PETRANSPOR	Fernando berbose	Rua do Mercado, 11, 4º andar - tel 22224 -2400	agosto	R\$ 100,000.00	Nerska / José cerlos
FETRANSPOR:	Fernando barbosa	Rus da Mercado, 11, 4º andar - tel 22224-2480	agosto	RS 800,000.00	Marcisa / José carlos
FETRANSPOR	Farmandio berbosa	Rus do Mercado, 11, 4* ander - tel 22224 -2400	agoutn	R\$ 540,000,00	Name / José cerlos
PETHANSPOR	Pernando barbosa	Rus da Marcedo, 12, 4º ander - tel 22224 - 2400	setembro	M\$ 100,000,00	Hereige / José carlos
FETRANSPOR	Fermando barbosa	Rua do Mercado, 11, 45 ander - tel 22224 -2400	outabra	R\$ 500,000.00	Nartist / Jose cedos
PETRANSPOR	Fernando berbosa	Rue do Mercedo, 13, 4º ander - tel 22224 - 2400	novembro	R\$ 500,000.00	Narcisc / José carlos
FETRINSPOR	Fernando barboca	Rue do Mercado, 13, 45 ander - tel 22224 - 2430	novembro	R\$ 815,364.00	Name to / local carlos
PETRANSPOR	Pernando barbosa	Rus dis Mercado, 11, 4# endar - 16/ 22224 - 2400	dezembro	M\$ 900,000.00	Narcisa / José carlos
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rus do Mercado, 11, 4º andar - tel 22224 - 2480	dezembro	RS 250,000.00	Marcisa / José carios

Assim, o arcabouço probatório reunido ao longo das investigações indica que esses recursos em espécie recebidos de entregadores do doleiro ÁLVARO NOVIS ao longo dos anos não tinham como destinatários finais os sócios NARCISO GONÇALVES e FERNANDO BARBOSA, mas sim que estes dois integrantes da organização criminosa tinham também relevante papel no pagamento de vantagens indevidas para terceiros.

Cumpre acrescentar que os estatutos da FETRANSPOR demonstram que **NARCISO GONÇALVES** foi recentemente eleito para a Presidência da entidade no biênio 2018/2020 (DOC. 77):



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

> RCPU-AU HISBROOMST COMOSHIRESCAD

#### ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE GESTÃO DA FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRANSPOR

Aos dezenove dias do mês de julho de dois mil e dezono, las nove horas, reuniu-se, extraordinariamente, o Consolho de Gostão da FETRANSPOR, cleiro para o biênio 2018/2020 era sua sede, na Rua da Asserableia, nº 10, salas 3901 à 3910, no Rio de Janeiro, Capital, nos termos e na forma das normas legais e estatutárias, art. 85 § 4º. Presentes estavam os Senhores Narciso Gosçalves dos Santos, Francisco José Gavinho Goraldo, Marco Antônio Feres de Freitas, Fábio Teiscira Alves, Jorge Manuel Pereira Dies, Marco Henrique Alves Coutinho e Eurico Divon Galhardi, eleitos para o Cornelho de Gestão da FETRANSPOR om ploito realizado no dia 18 de julho de 2018, a fim de procedor à eleição de seu Presidente e Vice-Presidente. Depois de devidamente considenda a finalidade da Reunião, pussou-se à votação para Presidente e Vice-Presidente, sendo, por actamação dos presentes, cleitos: para-Presidente do Conselho de Gestări Nancise Gonçalvas dos Santos; para Vice-Presidente do Conselho de Gestão; Jorge Manuel Percira Dias. Psoclamado o resultado, foram declarados eleitos os Conselheiros Narciso Gonçalves dos Sentes para Presidente do Conselho de Gestão e para Vice-Presidente do Conselho de Gestão o Conselheiro Jorge Manuel Pereira Dias. Comprida, desta forma, o única finalidade da Reunião, foi a mesma encerrada às dez horas, tendo dos trabalhos sido lavrada a presente ata, que, lida e aprovada, é assinada por todos os membros do Conselho de Gestão eleito para o biénio 2018/2020. Rio de Janeiro, 19 de julho de 2018.

> ARCISO CONCAL VES DOS SANTOS Presidente do Cornelho de Gestão

JORGEMASUEL PEREIRA DIAS Vice-Presidence do Conselho de Gestão

Além disso, informações constantes em fontes abertas demonstram que **NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS** permanece na presidência do Sindicato TransÔnibus<sup>54</sup>:

<sup>54 &</sup>lt;a href="https://www.fetranspor.com.br/noticias/nova-diretoria-do-transonibus-toma-posse">https://www.fetranspor.com.br/noticias/nova-diretoria-do-transonibus-toma-posse</a>, consulta em 05/05/2019.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

### Nova diretoria do Transônibus toma posse-

Através de oficio, enviado para a presidência executiva da Federação das Empresas de Transportes do Rio de Janeiro, dia 2 de Janeiro, o Transiônibus informou a posse dos novos membros de sua diretoria, para o periodo de 1º de janeiro de 2018 a 51 de dezembro de 2021.

A nova diretoria do Sindicato é formada por:

Presidente - Narciso Gonçalves dus Santos

Vice-presidente - Valmir Fernandes do Amaral.

Diretor Administrativo-financeiro - Pasquale Grosso Neto

2" diretor Administrativo-financeiro - Francisco Carlos Félia Telseira

Diretor Tecnico-operacional - Ramiro Brandão Pudó da Silva.

2º Diretor Técnico-operacional - Milton Batista Amado

09/01/2018

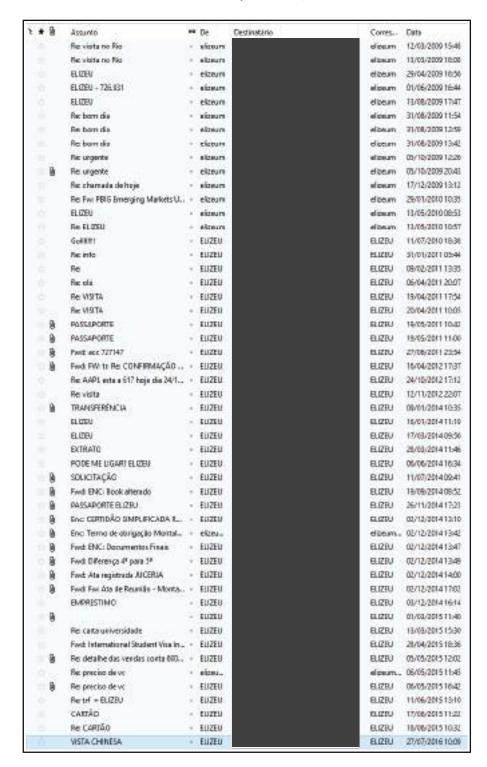
Verifica-se, portanto, que **NARCISO GONÇALVES** permanece no exercício do poder dentro da FETRANSPOR, nas mesmas funções de que se valeu para a prática de condutas criminosas graves e de forma reiterada ao longo dos anos.

Além disso, o caso dos autos demonstra que **NARCISO GONÇALVES** perpetuou a prática de ilícitos no âmbito da FETRANSPOR mesmo após o avanço de robustas investigações sobre a entidade (Operações "Quinto do Ouro", "Ponto Final" e "Cadeia Velha"), como se observa das provas a respeito dos pagamentos de notas fiscais frias pela entidade para arcar com a "comissão" de **ELIZEU MARINHO**, pela intermediação do ajuste espúrio com o Auditor-Fiscal **MARCO AURÉLIO CANAL**.

Não bastassem todos os elementos acima apontados dando conta de robustos indícios das práticas delitivas, na caixa de correio eletrônico de **ELIZEU MARINHO** foram localizadas diversas mensagens trocadas com funcionários do banco HSBC de Luxemburgo, que demonstram que **ELIZEU** manteve contas no exterior, ao menos desde março de 2009, por onde circulou vultosa quantia.

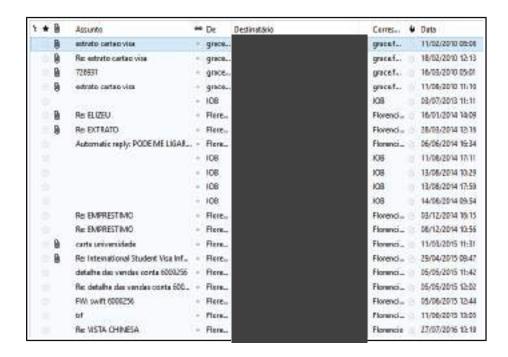


PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



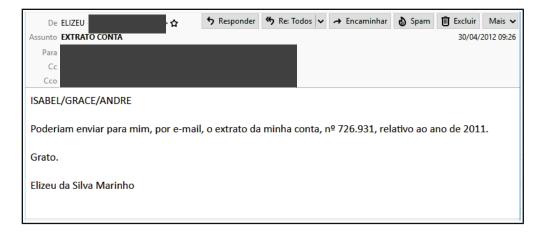


PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Até o momento foi possível identificar menções às contas de nº no HSBC Private Bank de Luxemburgo e à conta no AndBank de Luxemburgo.

A título de exemplo, colacionam-se os e-mails abaixo:





PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato







PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Registre que **ELIZEU DA SILVA MARINHO** mantém diversas relações com a CONSTRUTORA AZEVEDO E COTRIK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, responsável pelo empreendimento imobiliário denominado "MONT BLANC HOME E OFFICE ITAGUAÍ", sobre o qual recaem indícios de lavagem de dinheiro por parte dos denunciados.

Também convém rememorar que os pagamentos da "comissão" de **ELIZEU MARINHO** pela intermediação da propina prosseguiram por meio das notas fiscais de suposta assessoria tributária até 18/10/2017, ou seja, mesmo após a deflagração da Operação "Ponto Final", em julho de 2017.

Assim, verifica-se que, mesmo após a deflagração da Operação "Ponto Final", o denunciado permaneceu recebendo recursos derivados dessa intermediação através das notas ficais frias emitidas contra a FETRANSPOR, demonstrando a sua estabilidade na organização criminosa.

Por seu turno, **FERNANDO BARBOSA** atuou em auxílio a seu sócio e comparsa **NARCISO GONÇALVES** na prática dos crimes ora narrados.

De fato, os diversos diálogos de Whatsapp trocados entre **ELIZEU MARINHO** e **NARCISO GONÇALVES**, demonstram que o advogado **FERNANDO BARBOSA** não só esteve presente em várias das reuniões, no escritório e na sede da FETRANSPOR, para tratar do ajuste espúrio com o Auditor-Fiscal da Receita Federal **MARCO AURÉLIO CANAL**, como auxiliou o grupo criminoso na efetivação das condutas criminosas.

Vale relembrar que **FERNANDO BARBOSA**, ao lado de seu sócio **NARCISO GONÇALVES**, figurou como destinatário da impressionante quantia de **R\$ 18.769.240,00**, no período de 10/07/2010 a 15/03/2016 (Relatório de Pesquisa nº 4129/2019 – DOC. 76), dinheiro em espécie originado desse mesmo caixa 2 da FETRANSPOR, o qual, como



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

sabido, era utilizado para o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, conforme tabela reproduzida acima.

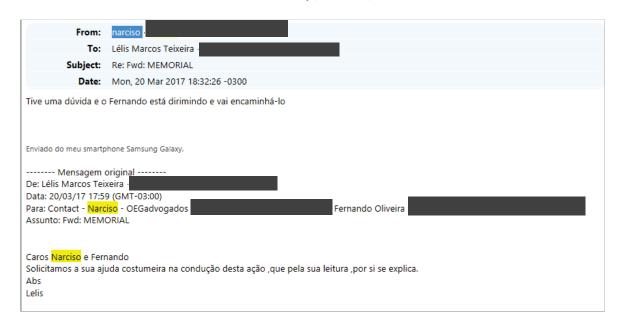
As provas demonstram a vinculação estável e permanente de **FERNANDO BARBOSA** com a organização criminosa que se instalou na FETRANSPOR, tendo especial proximidade com **NARCISO GONÇALVES**, atual Presidente da entidade, como relatado acima (DOC. 78):

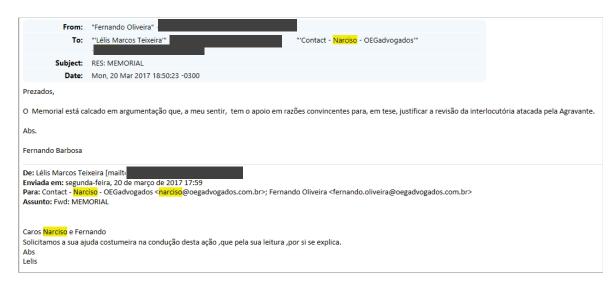
ME EMPRESARIAL: OLIVEIR. CONSUL PITAL SOCIAL: R\$ 50.00	04/0001-89 A & GONCALVES - ADVOGADOS, TORES E ASSOCIADOS 0,00 (Cinquenta mil reais)	astro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguint
Nome/Nome Empresarial:	FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA	astro Nacional da Pessoa Juridica (CNPJ) e o seguinti
Qualificação:	49-Sócio-Administrador	
Nome/Nome Empresarial: Qualificação:	NARCISO GONCALVES DOS SANTOS 49-Sócio-Administrador	
Nome/Nome Empresarial:	FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA	_
Qualificação:	49-Sócio-Administrador	
Nome/Nome Empresarial:	FELIPE DIAS CURVELO DE OLIVEIRA	
Qualificação:	49-Sócio-Administrador	
Nome/Nome Empresarial:	GUSTAVO GONCALVES PAIVA DE FREITAS	
Qualificação:	49-Sócio-Administrador	
Nome/Nome Empresarial:	DANIEL FELIPE APOLONIO GONCALVES VIEIRA	
Qualificação:	49-Sócio-Administrador	

As mensagens a seguir, identificadas na caixa de e-mail de LÉLIS MAR-COS TEIXEIRA, ex-Presidente Executivo da FETRANSPOR demonstram a proximidade entre este e os advogados **NARCISO GONÇALVES** e **FERNANDO BARBOSA** para dirimir questões judiciais de interesses das empresas de ônibus:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato





Além disso, as provas obtidas no aparelho telefônico de **FERNANDO BARBOSA** apreendido na deflagração da Operação Armadeira demonstram o vínculo estável com o contador **ELIZEU MARINHO**, evidenciado pela sequência de recentes ligações telefônicas (DOC. 46):



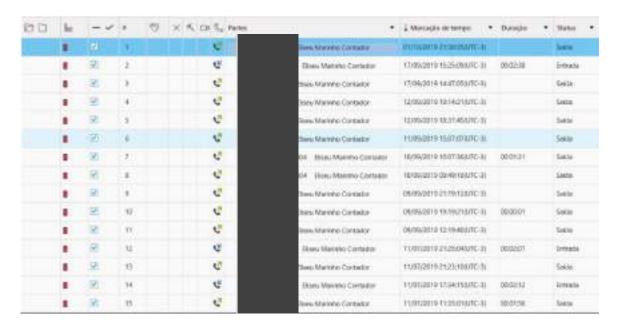
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

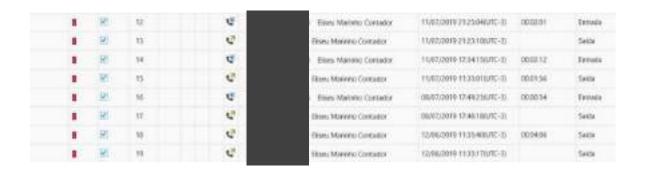






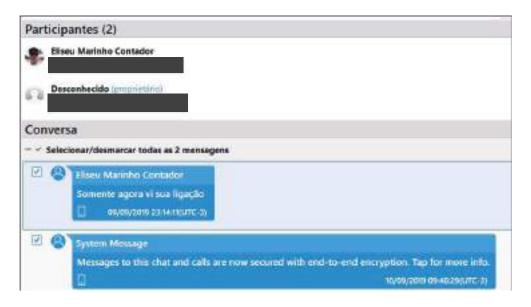
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato







PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Assim agindo, MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA, DANIEL MONTEIRO GENTIL, FÁBIO DOS SANTOS CURY, ALBERTO SODRÉ ZILE, LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA, RILDO ALVES DA SILVA, MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA, SUELI MONTEIRO GENTIL, GLYCÉRIO DEPRA, MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA RIOS MOTA e JOÃO BATISTA DA SILVA, estão incursos nas penas do Art. 2°, § 4°, II, III, IV e da Lei 12.850/2013 – Conjunto de fatos de 13).

Por sua vez, ELIZEU DA SILVA MARINHO, NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS e FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA, estão incursos nas penas do art. 288<sup>55</sup> do CP e Art. 2°, § 4°, II, III, IV e da Lei 12.850/2013<sup>56</sup> – Conjunto de fatos de 14).

<sup>55</sup> Até a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013.

<sup>56</sup> Após a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

### 4 CAPITULAÇÃO DOS FATOS

Pelo exposto, é apresentada a presente denúncia para imputar os crimes descritos a seguir:

#### MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA

#### Tendo MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA:

a) de modo consciente e voluntário, no período compreendido entre 7 de agosto de 2018 e 27 de novembro de 2018, por, pelo menos, 12 (doze) vezes, em razão: (I) das trocas de mensagens realizadas nos dias 07/08/2018, 11/10/2018, 24/10/2018, 25/10/2018 e 21/11/20181 e (I) do tratado nas reuniões ocorridas nos dias 06/09/2018, 12/09/2018, 11/10/2018, 05/11/2018, 09/11/2018, 17/11/2018, 23/11/2018 e 27/11/2018, com auxílio fundamental de RILDO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO e MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA, solicitado e aceito pagamento de EUR 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil euros) a ser realizado por RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, com o objetivo de evitar a lavratura de Auto de Infração com valor elevado relativamente à ação fiscal conduzida no processo n.º 10010.033710/0518-02, em curso perante a DRF/RJ 2 e sob supervisão do denunciado ALBERTO SODRE ZILE, tendo recebido vantagem indevida no valor de EUR 50.000,00 (cinquenta mil euros), em 10 de dezembro de 2018, por meio de depósito na conta bancária banco BCP Millenium, em Portugal, mantida em nome de sua esposa MÔNICA SOUZA, está incurso nas penas do art. 3º, II, da Lei n.º 8.137/90, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal (Conjunto de fatos 1);

b) de modo consciente e voluntário, em unidade de desígnios com **LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA** e **MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA**, no período compreendido entre 05 de maio de 2017 e 01 de junho de 2017, aceitado vantagem indevida de **MÁRCIO** 



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

MELLO MATTOS no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), depositado na conta de MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA, a fim de que fossem sanadas inconsistências fiscais identificadas na DIRPF relativa ao ano-calendário 2013 do contribuinte mediante a inserção de informações falsas nos sistemas informatizados da Administração Pública, está incurso nas penas do art. 313-A, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal (Conjunto de fatos 2); e,

- c) de modo consciente e voluntário, auxiliado LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA, no período compreendido entre 17 de março de 2017 e 22 de julho de 2018, por, pelo menos, 19 (dezenove) vezes, a patrocinar interesse privado perante a Administração Fazendária mediante a redução do valor de mercado dos imóveis constantes nas Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos contribuintes: (I) ANA LÚCIA OSÓRIO TABET, por meio da transmissão de 05 (cinco) declarações retificadoras relativas aos anos-calendário 2013 a 2017 em 22/07/2018; (II) JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA, por meio da transmissão de 06 (seis) declarações, sendo as retificadoras dos anos-calendário 2012 a 2015 transmitidas em 17/03/2017 e as declarações original e retificadora do ano-calendário de 2016 transmitidas em 07/04/2017; (III) SEBASTIÃO JOSÉ DANTAS MESSIAS, por meio da transmissão de 04 (quatro) declarações, sendo as retificadoras dos anos-calendário 2012 e 2013 transmitidas em 05/04/2017, a retificadora do ano-calendário 2015 em 07/04/2017 e a declaração original relativa ao ano-calendário de 2016, em 10/04/2017; e (IV) Espólio de LUCIANO GUIMARÃES MARQUES DE OLIVEIRA, por meio da transmissão de 04 (quatro) declarações retificadoras dos anos-calendário 2014 a 2016 e a declaração original relativa ao ano-calendário 2017, em 21/04/2018, com o fim de diminuir o imposto de renda incidente sobre o ganho de capital está incurso nas penas do art. 3º, III da Lei n.º 8137/90, na forma dos arts. 71, 29 e 30, todos do Código Penal, por 19 vezes – Conjunto de fatos 4); e,
- d) pelo menos entre 15 de dezembro de 2015 e 02 de outubro de 2019, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promovido, constituído, financiado e integrado, pessoalmente, organização criminosa instalada no âmbito da



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Superintendência Regional da Receita Federal no Rio de Janeiro que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção, contra a ordem tributária e de inserção de dados falsos em sistema de informações, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, está incurso nas penas do art. 2º, § 4º, II, III, IV e da Lei 12.850/2013 (Conjunto de fatos de 13).

### MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA

#### Tendo MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA:

a) de modo consciente e voluntário, no período compreendido entre 7 de agosto de 2018 e 27 de novembro de 2018, por, pelo menos, 12 (doze) vezes, em razão: (I) das trocas de mensagens realizadas nos dias 07/08/2018, 11/10/2018, 24/10/2018, 25/10/2018 e 21/11/20181 e (I) do tratado nas reuniões ocorridas nos dias 06/09/2018, 12/09/2018, 11/10/2018, 05/11/2018, 09/11/2018, 17/11/2018, 23/11/2018 e 27/11/2018, auxiliado MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA a solicitar e aceitar o pagamento de EUR 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil euros) a ser realizado por RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, com o objetivo de evitar a lavratura de Auto de Infração com valor elevado relativamente à ação fiscal conduzida no processo n.º 10010.033710/0518-02, em curso perante a DRF/RJ 2 e sob supervisão do denunciado ALBERTO SODRE ZILE, sendo a titular da conta bancária 0033 0000 45546176662 05, banco BCP Millenium, em Portugal onde foi creditada a vantagem indevida no valor de EUR 50.000,00 (cinquenta mil euros), em 10 de dezembro de 2018, está incursa nas penas do art. 3º, II, da Lei n.º 8.137/90, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal (Conjunto de fatos 1); e,

b) de modo consciente e voluntário, em unidade de desígnios com **LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA** e **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA**, no período compreendido entre 05 de maio de 2017 e 01 de junho de 2017, auxiliado o recebimento de vantagem indevida ofertada por **MÁRCIO MELLO MATTOS** no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), depositado em sua conta bancária, a fim de que fossem sanadas inconsistências fiscais



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

identificadas na DIRPF relativa ao ano-calendário 2013 do contribuinte mediante a inserção de informações falsas nos sistemas informatizados da Administração Pública, está incursa nas penas do art. 313-A, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal (Conjunto de fatos 2);

c) pelo menos entre 15 de dezembro de 2015 e 02 de outubro de 2019, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promovido, constituído, financiado e integrado, pessoalmente, organização criminosa instalada no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal no Rio de Janeiro que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção, contra a ordem tributária e de inserção de dados falsos em sistema de informações, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, está incursa nas penas do art. 2º, § 4º, II, III, IV e da Lei 12.850/2013 (Conjunto de fatos de 13).

#### RILDO ALVES DA SILVA

#### Tendo RILDO ALVES DA SILVA:

a) de modo consciente e voluntário, no período compreendido entre 7 de agosto de 2018 e 27 de novembro de 2018, por, pelo menos, 12 (doze) vezes, em razão: (I) das trocas de mensagens realizadas nos dias 07/08/2018, 11/10/2018, 24/10/2018, 25/10/2018 e 21/11/20181 e (I) do tratado nas reuniões ocorridas nos dias 06/09/2018, 12/09/2018, 11/10/2018, 05/11/2018, 09/11/2018, 17/11/2018, 23/11/2018 e 27/11/2018, auxiliado MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA a solicitar e aceitar o pagamento de EUR 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil euros) a ser realizado por RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, com o objetivo de evitar a lavratura de Auto de Infração com valor elevado relativamente à ação fiscal conduzida no processo n.º 10010.033710/0518-02, em curso perante a DRF/RJ 2 e sob supervisão do denunciado ALBERTO SODRE ZILE está incurso nas penas do art. 3º, II, da Lei n.º 8.137/90, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal (Conjunto de fatos 1); e,



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

b) pelo menos entre 15 de dezembro de 2015 e 02 de outubro de 2019, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promovido, constituído, financiado e integrado, pessoalmente, organização criminosa instalada no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal no Rio de Janeiro que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção, contra a ordem tributária e de inserção de dados falsos em sistema de informações, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, está incurso nas penas do art. 2º, § 4º, II, III, IV e da Lei 12.850/2013 (Conjunto de fatos de 13).

### LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA

#### Tendo LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA:

a) de modo consciente e voluntário, em unidade de desígnios com MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA e MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA, em consequência de vantagem indevida ofertada por MÁRCIO MELLO MATTOS no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), em 16 de novembro de 2016, valendo-se de sua condição de Supervisor da Equipe de Fiscalização 7 (Malha Fiscal) da Delegacia da Receita Federal I, inserido informações falsas nos sistemas informatizados da Administração Pública realizando procedimento sobre a DIRPF do ano-calendário 2013 do contribuinte MÁRCIO MELLO MATTOS, está incurso nas penas do artigo 313-A c/c art. 327, § 2º, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal (Conjunto de fatos 2);

b) de modo consciente e voluntário, aceitado vantagem indevida no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) paga por **PEDRO AUGUSTO SARMENTO MARQUES DE ALMEIDA GUIMARÃES** nos dias 27/04/2015 e 03/07/2015 para, valendo-se de sua condição de Supervisor da Equipe de Fiscalização 7 (Malha Fiscal) da Delegacia da Receita Federal I, inserir informações falsas nos sistemas informatizados da Administração Pública nos dias 13/07/2015 e 15/07/2015, retirando da malha fiscal as DIRPFs de **PEDRO** 



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

AUGUSTO SARMENTO MARQUES DE ALMEIDA GUIMARÃES relativas aos anoscalendários de 2015 e 2014, está incurso nas penas art. 313-A c/c art. 327, § 2º, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal (Conjunto de fatos 3); e

c) de modo consciente e voluntário, em unidade de desígnios com MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA, no período compreendido entre 17 de março de 2017 e 22 de julho de 2018, por, pelo menos, 19 (dezenove) vezes, patrocinado interesse privado perante a Administração Fazendária mediante a redução do valor de mercado dos imóveis constantes nas Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos contribuintes: (I) ANA LÚCIA OSÓRIO TABET, por meio da transmissão de 05 (cinco) declarações retificadoras relativas aos anos-calendário 2013 a 2017 em 22/07/2018; (II) JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA, por meio da transmissão de 06 (seis) declarações, sendo as retificadoras dos anos-calendário 2012 a 2015 transmitidas em 17/03/2017 e as declarações original e retificadora do ano-calendário de 2016 transmitidas em 07/04/2017; (III) SEBASTIÃO JOSÉ DANTAS MESSIAS, por meio da transmissão de 04 (quatro) declarações, sendo as retificadoras dos anos-calendário 2012 e 2013 transmitidas em 05/04/2017, a retificadora do ano-calendário 2015 em 07/04/2017 e a declaração original relativa ao ano-calendário de 2016, em 10/04/2017; e (IV) Espólio de **LUCIANO GUIMARÃES MARQUES DE OLIVEIRA**, por meio da transmissão de 04 (quatro) declarações retificadoras dos anos-calendário 2014 a 2016 e a declaração original relativa ao ano-calendário 2017, em 21/04/2018, com o fim de diminuir o imposto de renda incidente sobre o ganho de capital está incurso nas penas do art. 3º, III da Lei n.º 8137/90, na forma dos arts. 71, 29 e 30, todos do Código Penal, por 19 vezes – Conjunto de fatos 4); e,

d) pelo menos entre 15 de dezembro de 2015 e 02 de outubro de 2019, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promovido, constituído, financiado e integrado, pessoalmente, organização criminosa instalada no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal no Rio de Janeiro que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção, contra a ordem tributária e de inserção de dados falsos em sistema de informações, bem como a lavagem dos recursos financeiros



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

auferidos desses crimes, está incurso nas penas do art. 2º, § 4º, II, III, IV e da Lei 12.850/2013 (Conjunto de fatos de 13).

### **ALBERTO SODRÉ ZILE**

#### Tendo ALBERTO SODRÉ ZILE:

- a) de modo consciente e voluntário, no período compreendido entre 7 de agosto de 2018 e 27 de novembro de 2018, por, pelo menos, 12 (doze) vezes, em razão: (I) das trocas de mensagens realizadas nos dias 07/08/2018, 11/10/2018, 24/10/2018, 25/10/2018 e 21/11/20181 e (I) do tratado nas reuniões ocorridas nos dias 06/09/2018, 12/09/2018, 11/10/2018, 05/11/2018, 09/11/2018, 17/11/2018, 23/11/2018 e 27/11/2018, auxiliado MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA a solicitar e aceitar o pagamento de EUR 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil euros) a ser realizado por RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, com o objetivo de evitar a lavratura de Auto de Infração com valor elevado relativamente à ação fiscal conduzida no processo n.º 10010.033710/0518-02, sob sua supervisão em curso perante a DRF/RJ 2 está incurso nas penas do art. 3º, II, da Lei n.º 8.137/90, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal (Conjunto de fatos 1);
- b) pelo menos entre 15 de dezembro de 2015 e 02 de outubro de 2019, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promovido, constituído, financiado e integrado, pessoalmente, organização criminosa instalada no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal no Rio de Janeiro que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção, contra a ordem tributária e de inserção de dados falsos em sistema de informações, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, está incurso nas penas do art. 2°, § 4°, II, III, IV e da Lei 12.850/2013 (Conjunto de fatos de 13).



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

### **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO**

Tendo ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO, de modo consciente e voluntário, pelo menos a partir de 2014, ocultado e dissimulado a real propriedade de 03 (três) veículos automotores (I) carro NISSAN MARCH, adquirido no ano de 2014, (II) motocicleta BMW GS Adventure, R1.200, placa LMM7141, adquirida em 2016 e (III) carro HONDA HRV, placa LMM7141, adquirido em 2017, todos mantidos em nome da empresa STOP BARRA AUTOMÓVEIS LTDA. (CNPJ 05.695.110/0001-39), tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro proveniente do crime de corrupção de sua origem ilícita, está incurso nas penas art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, por 3 vezes, na forma do art. 69, do Código Penal (Conjunto de fatos 12).

#### MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL

#### Tendo MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL:

a) no período compreendido entre novembro de 2016 e abril de 2017, de modo consciente e voluntário, solicitado, aceito promessa e recebido, para si, vantagem indevida no valor de **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)** em razão do exercício do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal e da função comissionada de Chefe da Equipe de Programação do Rio de Janeiro, ofertada e paga por ação de proprietários de empresas de ônibus e/ou integrantes da cúpula da FETRANSPOR. Em consequência das vantagens recebidas, praticou ato de ofício infringindo dever funcional, consistente no encerramento do procedimento de diligência fiscal nº 07.1.08.00-2015-00451-7, razão pela qual está incurso nas **penas do art. 3º, II, da Lei n.º 8.137/90 (Conjunto de fatos 05)**.

b) a partir de 15 de dezembro de 2015, de modo consciente e voluntário, por intermédio de organização criminosa, com o auxílio de GLYCÉRIO DEPRA, SUELI MONTEIRO GENTIL, DANIEL MONTEIRO GENTIL e MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA RIOS MOTA, ocultado e dissimulado a real propriedade dos 04 (quatro) veículos: (I) veículo Honda Fit, placa



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

, (II) veículo Mitsubish Outlander, placa	, adquirido aproximadamente em
15/12/2015, todos registrados em nome da empre	esa <b>B.MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI</b> , que
possui SUELI MONTEIRO GENTIL como sóc	ia; (III) veículo VW Golf 2.0 TSI, placa
, adquirido em 02/04/2016 e registrado	em nome de ESTACIONAMENTO AMIGO
DO CAMINHONEIRO LTDA, que possui GLYCÉ	RIO DEPRA como sócio e (IV) veículo Fiat
Toro, cor preta, placa adquirido en	n 20/03/2016 e registrado em nome da
empresa BRASITÁLIA LOTERIA JR LTDA, que	possui MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA
RIOS MOTA como sócio está incurso nas penas	art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98, por 4 vezes,
na forma do art. 71, do Código Penal (Conjunto	o de fatos 6);

- c) a partir de 07 de dezembro de 2016, de modo consciente e voluntário, por intermédio de organização criminosa, com o auxílio de SUELI MONTEIRO GENTIL, DANIEL MONTEIRO GENTIL e FÁBIO DOS SANTOS CURY, ocultado e dissimulado a real propriedade do imóvel localizado na Avenida Lúcio Costa 3650, apartamento 534 do bloco 3, na Barra da Tijuca, registrado em nome da B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI, que possui SUELI MONTEIRO GENTIL como sócia, e foi adquirido no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e com valor atribuído para o cálculo de emolumentos como R\$ 1.880.156,88 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos) está incurso nas penas art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos 7);
- d) de modo consciente e voluntário, com a participação de **DANIEL MONTEIRO GENTIL**, **SUELI MONTEIRO GENTIL**, **JOÃO BATISTA DA SILVA** e **ELUIZA ELENA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA**, por intermédio de organização criminosa, a partir de 31 de maio de 2016, ocultado e dissimulado a propriedade do imóvel localizado na Estrada do Pontal, nº 7.100, Apartamento 110, Recreio, Rio de Janeiro/RJ, está incurso **nas penas art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos 8);**
- e) de modo consciente e voluntário, com a participação de DANIEL MONTEIRO GENTIL, SUELI MONTEIRO GENTIL, ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL, JOÃO BATISTA DA SILVA e ELUIZA ELENA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA, por intermédio



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

de organização criminosa, a partir de 03 de outubro de 2014, ocultado e dissimulado a propriedade do imóvel localizado no lote 14, situado na Avenida Dep. Otavio Cabral Filho, Jardim América, Itaguaí/RJ, está incurso nas penas art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos 9);

f) de modo consciente e voluntário, com a participação de JOÃO BATISTA DA SILVA e ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL, por intermédio de organização criminosa, desde data desconhecida até 02 de outubro de 2019, ocultado R\$ 865.880,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais), mantidos com JOÃO BATISTA DA SILVA está incurso nas penas art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos 11); e

g) pelo menos entre 15 de dezembro de 2015 e 02 de outubro de 2019, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promovido, constituído, financiado e integrado, pessoalmente, organização criminosa instalada no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal no Rio de Janeiro que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção, contra a ordem tributária e de inserção de dados falsos em sistema de informações, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, está incurso nas penas do art. 2º, § 4º, II, III, IV e da Lei 12.850/2013 (Conjunto de fatos de 13).

#### **JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS**

Tendo JOSÉ CARLOS LAVOURAS e NARCISO GONÇALVES, de modo consciente e voluntário, com o auxílio determinante do Presidente Executivo da FETRANSPOR LÉLIS TEIXEIRA, do advogado FERNANDO BARBOSA e do contador ELIZEU MARINHO, prometido, oferecido e pago vantagem indevida no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ao Auditor-Fiscal da Receita Federal MARCO AURÉLIO CANAL, para determiná-lo à prática de atos de ofício em benefício da Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro (FETRANSPOR). Em consequência da vantagem recebida, MARCO AURÉLIO CANAL praticou ato de ofício



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

infringindo dever funcional, consistente no encerramento do procedimento de diligência fiscal nº 07.1.08.00-2015-00451-7. Assim agindo, **JOSÉ CARLOS LAVOURAS** está incurso nas penas do art. 333, parágrafo único, do CP (Conjunto de fatos 05).

#### NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS

#### Tendo NARCISO GONÇALVES:

a) em unidade de desígnios com JOSÉ CARLOS LAVOURAS, de modo consciente e voluntário, com o auxílio determinante do Presidente Executivo da FETRANSPOR LÉLIS TEIXEIRA, do advogado FERNANDO BARBOSA e do contador ELIZEU MARINHO, prometido, oferecido e pago vantagem indevida no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ao Auditor-Fiscal da Receita Federal MARCO AURÉLIO CANAL, para determinálo à prática de atos de ofício em benefício da Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro (FETRANSPOR). Em consequência da vantagem recebida, MARCO AURÉLIO CANAL praticou ato de ofício infringindo dever funcional, consistente no encerramento do procedimento de diligência fiscal nº 07.1.08.00-2015-00451-7. Assim agindo, NARCISO GONÇALVES está incurso nas penas do art. 333, parágrafo único, do CP (Conjunto de fatos 05); e,

b) pelo menos entre 01 de janeiro de 2007 e 02 de outubro de 2019, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promovido, constituído, financiado e integrado, pessoalmente, organização criminosa instalada no âmbito da Federação das Empresas de Transportes de Passageiros – FETRANSPOR que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção, contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes está incurso nas penas do art. 2º, § 4º, II, III, IV e da Lei 12.850/2013 (Conjunto de fatos de 14).



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

#### FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA

#### Tendo FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA:

a) auxiliado JOSÉ CARLOS LAVOURAS e NARCISO GONÇALVES, em conjunto com o Presidente Executivo da FETRANSPOR LÉLIS TEIXEIRA, e do contador ELIZEU MARINHO, a prometerem, oferecerem e pagarem vantagem indevida no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ao Auditor-Fiscal da Receita Federal MARCO AURÉLIO CANAL, para determiná-lo à prática de atos de ofício em benefício da Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro (FETRANSPOR). Em consequência da vantagem recebida, MARCO AURÉLIO CANAL praticou ato de ofício infringindo dever funcional, consistente no encerramento do procedimento de diligência fiscal nº 07.1.08.00-2015-00451-7. Assim agindo, FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA está incurso nas penas do art. 333, parágrafo único, do CP (Conjunto de fatos 05); e,

b) pelo menos entre 01 de janeiro de 2007 e 02 de outubro de 2019, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promovido, constituído, financiado e integrado, pessoalmente, organização criminosa instalada no âmbito da Federação das Empresas de Transportes de Passageiros – FETRANSPOR que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção, contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes está incurso nas penas do art. 2°, § 4°, II, III, IV e da Lei 12.850/2013 (Conjunto de fatos de 14).

#### **ELIZEU DA SILVA MARINHO**

Tendo ELIZEU DA SILVA MARINHO:

a) auxiliado JOSÉ CARLOS LAVOURAS e NARCISO GONÇALVES, em conjunto com o



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Presidente Executivo da FETRANSPOR LÉLIS TEIXEIRA, e do advogado **FERNANDO BARBOSA**, a prometerem, oferecerem e pagarem vantagem indevida no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ao Auditor-Fiscal da Receita Federal **MARCO AURÉLIO CANAL**, para determiná-lo à prática de atos de ofício em benefício da Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro (FETRANSPOR). Em consequência da vantagem recebida, **MARCO AURÉLIO CANAL** praticou ato de ofício infringindo dever funcional, consistente no encerramento do procedimento de diligência fiscal nº 07.1.08.00-2015-00451-7. Assim agindo, **ELIZEU DA SILVA MARINHO** está incurso **nas penas do art. 333, parágrafo único, do CP (Conjunto de fatos 05)**; e

b) pelo menos entre 01 de janeiro de 2007 e 02 de outubro de 2019, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promovido, constituído, financiado e integrado, pessoalmente, organização criminosa instalada no âmbito da Federação das Empresas de Transportes de Passageiros – FETRANSPOR que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção, contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes está incurso nas penas do art. 2°, § 4°, II, III, IV e da Lei 12.850/2013 (Conjunto de fatos de 14).

#### **SUELI MONTEIRO GENTIL**

#### Tendo SUELI MONTEIRO GENTIL:

Honda Fit, placa	A CANAL a ocultar e dissimular a real propriedade d  e veículo Mitsubish Outlander, placa	adquirido
aproximadamente em 15/12/	/2015 todos registrados em nome da empresa <b>B.M.</b> /	GTS ADM
MÓVEIS EIRELI da qual é s	sócia está incursa <b>nas penas art. 1º, §4º, da Lei 9.</b> 6	313/98, por
02 vezes (Conjunto de fatos	s 6)·	



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

b) de modo consciente e voluntário, por intermédio de organização criminosa, a partir de 07
de dezembro de 2016, auxiliado MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL a ocultar e
dissimular a real propriedade do imóvel localizado na
, na Barra da Tijuca, registrado em nome da <b>B. MAGTS ADM</b>
IMÓVEIS EIRELI, da qual é sócia, e foi adquirido no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão
de reais), e com valor atribuído para o cálculo de emolumentos como R\$ 1.880.156,88 (um
milhão, oitocentos e oitenta mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos) está
incursa nas penas art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos 7);
c) de modo consciente e voluntário, por intermédio de organização criminosa, auxiliado
MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, a partir de 31 de maio de 2016, a ocultar e
dissimular a propriedade do imóvel localizado na
, Recreio, Rio de Janeiro/RJ, está incursa nas penas art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98
(Conjunto de fatos 8);
d) de modo consciente e voluntário, por intermédio de organização criminosa, auxiliado
MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, a partir de 03 de outubro de 2014, a ocultar e
dissimular a propriedade do imóvel localizado no
Jardim América, Itaguaí/RJ, está incursa nas penas art. 1º, §4º, da Lei
9.613/98 (Conjunto de fatos 9);
e) de modo consciente e voluntário, por intermédio de organização criminosa, auxiliado
<b>DANIEL GENTIL</b> , a partir de 27 de novembro de 2018, a ocultar e dissimular a propriedade
do imóvel localizado na Correas,
Petrópolis, está incursa nas penas art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos 10);
f) and a many and a 45 day deposition of 2045 a 20 day and the 2040 of a manufacture of
f) pelo menos entre 15 de dezembro de 2015 e 02 de outubro de 2019, de modo consciente,
voluntário, estável e em comunhão de vontades, promovido, constituído, financiado e
integrado, pessoalmente, organização criminosa instalada no âmbito da Superintendência

Regional da Receita Federal no Rio de Janeiro que tinha por finalidade a prática de, entre



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

outros, crimes de corrupção, contra a ordem tributária e de inserção de dados falsos em sistema de informações, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, está incursa nas penas do art. 2º, § 4º, II, III, IV e da Lei 12.850/2013 (Conjunto de fatos de 13).

#### **DANIEL MONTEIRO GENTIL**

a) de modo consciente e voluntário, por intermédio de organização criminosa, auxiliado

#### Tendo DANIEL MONTEIRO GENTIL:

, ,
MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL a ocultar e dissimular a real propriedade dos veículos
Honda Fit, placa KQB9785 e veículo Mitsubish Outlander, placa adquirido
aproximadamente em 15/12/2015 todos registrados em nome da empresa <b>B.MAGTS ADN</b>
IMÓVEIS EIRELI da qual sua mãe é sócia está incurso nas penas art. 1º, §4º, da Le
9.613/98 (Conjunto de fatos 6);
b) de modo consciente e voluntário, por intermédio de organização criminosa, auxiliado
MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, a partir de 07 de dezembro de 2016, a ocultar e
dissimular a real propriedade do imóvel localizado na
, na Barra da Tijuca, registrado em nome da <b>B. MAGTS ADN</b>
IMÓVEIS EIRELI, da qual sua mãe é sócia, e foi adquirido no valor de R\$ 1.000.000,00 (um
milhão de reais), e com valor atribuído para o cálculo de emolumentos como R\$
1.880.156,88 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e
oito centavos) está incurso nas penas art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos 7);
c) de modo consciente e voluntário, por intermédio de organização criminosa, auxiliado
MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, a partir de 31 de maio de 2016, a ocultar e
dissimular a propriedade do imóvel localizado na
Recreio, Rio de Janeiro/RJ, está incurso nas penas art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98
(Conjunto de fatos 8);



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

d) de modo consciente e voluntário, por intermédio de organização criminosa, auxiliado
MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, a partir de 03 de outubro de 2014, a ocultar e
dissimular a propriedade do imóvel localizado no
Jardim América, Itaguaí/RJ, está incurso nas penas art. 1º, §4º, da Lei
9.613/98 (Conjunto de fatos 9);
e) de modo consciente e voluntário, por intermédio de organização criminosa, ocultado e
dissimulado, a partir de 27 de novembro de 2018, a propriedade do imóvel localizado na
Correas, Petrópolis, está incurso nas
·
penas art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos 10);
f) pelo menos entre 15 de dezembro de 2015 e 02 de outubro de 2019, de modo consciente,
voluntário, estável e em comunhão de vontades, promovido, constituído, financiado e
integrado, pessoalmente, organização criminosa instalada no âmbito da Superintendência
Regional da Receita Federal no Rio de Janeiro que tinha por finalidade a prática de, entre
outros, crimes de corrupção, contra a ordem tributária e de inserção de dados falsos em
sistema de informações, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses
crimes, está incursa nas penas do art. 2º, § 4º, II, III, IV e da Lei 12.850/2013 (Conjunto de
fatos de 13).
<u>FÁBIO DOS SANTOS CURY</u>
Tendo <b>FÁBIO DOS SANTOS CURY</b> :
Telido I Abio boo GANTOO GONT.
a) de modo consciente e voluntário, por intermédio de organização criminosa, a partir de 07
de dezembro de 2016, auxiliado MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL a ocultar e
dissimular a real propriedade do imóvel localizado na

IMÓVEIS EIRELI, da qual sua mãe é sócia, e foi adquirido no valor de R\$ 1.000.000,00 (um

na Barra da Tijuca, registrado em nome da B. MAGTS ADM



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

milhão de reais), e com valor atribuído para o cálculo de emolumentos como R\$ 1.880.156,88 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos) está incurso nas penas art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos 7);

b) de modo consciente e voluntário, por intermédio de organização criminosa,	auxiliado
DANIEL GENTIL, a partir de 27 de novembro de 2018, a ocultar e dissimular a pro	priedade
do imóvel localizado na	Correas,
Petrópolis, está incursa nas penas art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos	10); e,

c) pelo menos entre 15 de dezembro de 2015 e 02 de outubro de 2019, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promovido, constituído, financiado e integrado, pessoalmente, organização criminosa instalada no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal no Rio de Janeiro que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção, contra a ordem tributária e de inserção de dados falsos em sistema de informações, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, está incursa nas penas do art. 2º, § 4º, II, III, IV e da Lei 12.850/2013 (Conjunto de fatos de 13).

### **GLYCÉRIO DEPRA**

#### Tendo GLYCÉRIO DEPRA:

- a) de modo consciente e voluntário, por intermédio de organização criminosa, auxiliado MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, a partir de 02 de abril de 2016, a ocultar e dissimular a real propriedade do veículo VW Golf 2.0 TSI, placa registrado em nome de ESTACIONAMENTO AMIGO DO CAMINHONEIRO LTDA da qual é sócio está incurso nas penas art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos 6); e
- b) pelo menos entre 15 de dezembro de 2015 e 02 de outubro de 2019, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promovido, constituído,



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

financiado e integrado, pessoalmente, organização criminosa instalada no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal no Rio de Janeiro que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção, contra a ordem tributária e de inserção de dados falsos em sistema de informações, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, está incursa nas penas do art. 2°, § 4°, II, III, IV e da Lei 12.850/2013 (Conjunto de fatos de 13).

#### MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA RIOS MOTA

#### Tendo MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA RIOS MOTA:

- a) de modo consciente e voluntário, por intermédio de organização criminosa, auxiliado MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, de 20 de março de 2016 a 24 de janeiro de 2019, a ocultar e dissimular a real propriedade do veículo Fiat Toro, cor preta, placa adquirido em 20/03/2016 e registrado em nome da empresa BRASITÁLIA LOTERIA JR LTDA. da qual é sócio está incurso nas penas art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos 6); e,
- b) pelo menos entre 15 de dezembro de 2015 e 02 de outubro de 2019, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promovido, constituído, financiado e integrado, pessoalmente, organização criminosa instalada no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal no Rio de Janeiro que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção, contra a ordem tributária e de inserção de dados falsos em sistema de informações, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, está incursa nas penas do art. 2º, § 4º, II, III, IV e da Lei 12.850/2013 (Conjunto de fatos de 13).



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

### **MÁRCIO MELLO MATTOS**

Tendo MÁRCIO MELLO MATTOS no período compreendido entre 05 de maio de 2017 e 01 de junho de 2017, com auxílio de MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA e MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA, prometido, ofertado e pago vantagem indevida no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), depositado na conta de MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA, a fim de que fossem sanadas inconsistências fiscais identificadas em sua DIRPF relativa ao ano-calendário 2013 está incurso nas penas do art. 333 do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal— Conjunto de fatos 2).

### PEDRO AUGUSTO SARMENTO MARQUES DE ALMEIDA GUIMARÃES

Tendo PEDRO AUGUSTO SARMENTO MARQUES DE ALMEIDA GUIMARÃES prometido, ofertado e pago vantagem indevida no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Auditor-Fiscal LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA para determiná-lo à prática de atos de ofício em seu benefício. Em consequência da vantagem recebida, valendo-se de sua condição de Supervisor da Equipe de Fiscalização 7 (Malha Fiscal) da Delegacia da Receita Federal I, LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA inseriu informações falsas nos sistemas informatizados da Administração Pública nos dias 13/07/2015 e 15/07/2015, retirando da malha fiscal as DIRPFs de PEDRO AUGUSTO SARMENTO MARQUES DE ALMEIDA GUIMARÃES relativas aos anos-calendários de 2015 e 2014, respectivamente, está incurso nas penas do art. 333 do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal – Conjunto de fatos 3).

#### **ANA LÚCIA OSÓRIO TABET**

Tendo ANA LÚCIA OSÓRIO TABET, de modo consciente e voluntário, se associado aos corréus funcionários públicos LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA e MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA para praticar o crime de advocacia administrativa, perante



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

as autoridades fazendárias, em virtude da redução do valor de mercado dos imóveis constantes nas 05 (cinco) Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física Retificadoras relativas aos anos-calendário 2013 a 2017 transmitidas em 22/07/2018 está incursa nas penas do art. 3°, III c/c 11 da Lei n.º 8137/90, por 5 vezes, na forma dos arts. 71, 29 e 30, todos do Código Penal – Conjunto de fatos 4).

### JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA

Tendo JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA, de modo consciente e voluntário, se associado aos corréus funcionários públicos LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA e MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA para praticar o crime de advocacia administrativa, perante as autoridades fazendárias, em virtude da redução do valor de mercado de imóveis por meio da transmissão de 06 (seis) Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sendo as retificadoras dos anos-calendário 2012 a 2015 transmitidas em 17/03/2017 e as declarações original e retificadora do ano-calendário de 2016 transmitidas em 07/04/2017, está incurso nas penas do art. 3º, III c/c 11 da Lei n.º 8137/90, por 6 vezes, na forma dos arts. 71, 29 e 30, todos do Código Penal – Conjunto de fatos 4).

#### SEBASTIÃO JOSÉ DANTAS MESSIAS

Tendo SEBASTIÃO JOSÉ DANTAS MESSIAS, de modo consciente e voluntário, se associado aos corréus funcionários públicos LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA e MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA para praticar o crime de advocacia administrativa, perante as autoridades fazendárias, em virtude da redução do valor de mercado de imóveis por meio da transmissão de 04 (quatro) Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sendo as retificadoras dos anos-calendário 2012 e 2013 transmitidas em 05/04/2017, a retificadora do ano-calendário 2015 em 07/04/2017 e a declaração original relativa ao ano-calendário de 2016, em 10/04/2017, está incurso nas penas do art. 3°, III c/c 11 da Lei n.º 8137/90, por 4 vezes, na forma dos arts. 71, 29 e



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

30, todos do Código Penal - Conjunto de fatos 4).

Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos 11); e,

### **JOÃO BATISTA DA SILVA**

a) de modo consciente e voluntário, por intermédio de organização criminosa, auxiliado

#### Tendo JOÃO BATISTA DA SILVA:

MARCO AURELIO DA SILVA CANAL, a partir de 31 de maio de 2016, a ocuitar e
dissimular a propriedade do imóvel localizado na
Recreio, Rio de Janeiro/RJ, está incurso nas penas art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98
(Conjunto de fatos 8);
b) de modo consciente e voluntário, por intermédio de organização criminosa, auxiliado
MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, a partir de 03 de outubro de 2014, a ocultar e
dissimular a propriedade do imóvel localizado no l
Jardim América, Itaguaí/RJ, está incurso nas penas art. 1º, §4º, da Le
Jardim América, Itaguaí/RJ, está incurso nas penas art. 1º, §4º, da Le 9.613/98 (Conjunto de fatos 9);
9.613/98 (Conjunto de fatos 9);
<ul><li>9.613/98 (Conjunto de fatos 9);</li><li>c) de modo consciente e voluntário, por intermédio de organização criminosa, auxiliado</li></ul>
<ul> <li>9.613/98 (Conjunto de fatos 9);</li> <li>c) de modo consciente e voluntário, por intermédio de organização criminosa, auxiliado MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, desde data desconhecida até 02 de outubro de</li> </ul>

d) pelo menos entre 15 de dezembro de 2015 e 02 de outubro de 2019, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promovido, constituído, financiado e integrado, pessoalmente, organização criminosa instalada no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal no Rio de Janeiro que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção, contra a ordem tributária e de inserção de

pagamento de suas contas pessoais e familiares, está incurso nas penas art. 1º, §4º, da



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

dados falsos em sistema de informações, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, está incurso nas penas do art. 2°, § 4°, II, III, IV e da Lei 12.850/2013 (Conjunto de fatos de 13).

#### **ELUIZA ELENA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA**

a) de modo consciente e voluntário, por intermédio de organização criminosa, auxiliado

#### Tendo ELUIZA ELENA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA:

MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, a partir de 31 de maio de 2016, a ocultar e				
dissimular a propriedade do imóvel localizado na				
Recreio, Rio de Janeiro/RJ, está incursa nas penas art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98				
(Conjunto de fatos 8); e,				
b) de modo consciente e voluntário, por intermédio de organização criminosa, auxiliado				
MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, a partir de 03 de outubro de 2014, a ocultar e				
dissimular a propriedade do imóvel localizado no				
Jardim América, Itaguaí/RJ, está incursa nas penas art. 1º, §4º, da Lei				
9.613/98 (Conjunto de fatos 9).				
ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL				
Tendo ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL:				
a) de modo consciente e voluntário, por intermédio de organização criminosa, auxiliado				
MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, a partir de 03 de outubro de 2014, a ocultar e				
dissimular a propriedade do imóvel localizado no				

9.613/98 (Conjunto de fatos 9);

, Jardim América, Itaguaí/RJ, está incursa nas penas art. 1º, §4º, da Lei



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

b) de modo consciente e voluntário, por intermédio de organização criminosa, auxiliado MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, desde data desconhecida até 02 de outubro de 2019, a ocultar o valor de R\$ 865.880,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais), levando quantias que eram mantidas com JOÃO BATISTA DA SILVA e aos poucos reintegradas ao patrimônio do servidor mediante pagamento das contas pessoais do servidor e familiares, está incursa nas penas art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos 11).

#### LEONARDO DA GAMA E ABREU PACIELLO

Tendo **LEONARDO DA GAMA E ABREU PACIELLO**, de modo consciente e voluntário, por intermédio de organização criminosa, auxiliado **DANIEL GENTIL**, a partir de 27 de novembro de 2018, a ocultar e dissimular a propriedade do imóvel localizado na Rua Correas, Petrópolis, está incurso **nas penas art. 1º**, §4º, da Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos 10).

### **5 REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal requer o recebimento e processamento da denúncia, que deve ser distribuída por dependência aos autos das medidas cautelares referidas na epígrafe, com o compartilhamento de suas integralidades à presente prefacial.

Após, requer a citação dos denunciados para o devido processo penal e a oitiva dos colaboradores e testemunhas a seguir arroladas.

Uma vez confirmadas as imputações, requer a condenação dos denunciados, determinando-se o valor de confisco e cumulativamente, um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

#### **6 TESTEMUNHAS E COLABORADORES**

1.	RICARDO	SIQUEIRA	RODRIGUES,	colaborador	que	comparecerá
	independent	emente de intin	nação;			

- LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, colaborador que comparecerá independentemente de intimação;
- ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO, colaborador que comparecerá independentemente de intimação;
- 4. **MARCELO TRAÇA GONÇALVES**, colaborador que comparecerá independentemente de intimação;
- ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, colaborador que comparecerá independentemente de intimação; e,

6.	ALEXANDRE DA SILVA V	/ERLY, inscrito no CPF sob o n.º	, com
	endereço profissional na		

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2019.

Eduardo Ribeiro Gomes El Hage
Procurador da República

Fabiana Keylla Schneider
Procuradora da República

Procuradora da República

Fabiana Keylla Schneider
Procuradora da República

Procuradora da República

República

Fabiana Keylla Schneider
Procuradora da República

República

Procuradora da República

Procurador da República

Procurador da República



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Rodrigo Timóteo da Costa e Silva

Procurador da República

Stanley Valeriano da Silva

Procurador da República

Sérgio Luiz Pinel Dias **Procurador da República** 

Felipe A. Bogado Leite **Procurador da República** 

Almir Teubl Sanches **Procurador da República** 

Data/Hora: 05/11/2019 20:46:07



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Signatário(a): MARISA VAROTTO FERRARI

Código de Autenticação: CE62FAF3179550406D9B425AD70BAE92

Verificação de autenticidade: http://www.mpf.mp.br/rj/transparencia/autenticacao-de-documentos



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

### 7 RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

**DOC. 01-A** – Termo de Depoimento de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, colhido em 21/11/2018;

**DOC. 01** – Histórico de conversa por *WhatsApp* entre RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES e **RILDO ALVES DA SILVA** – Mídia em anexo – **DOC. C**;

**DOC. 02 –** *Print* de conversa entre RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES e **RILDO ALVES DA SILVA**, em 07/08/2018;

DOC. 03 - Memorando;

DOC. 04 – Áudio da reunião do dia 06/09/2018 entre RILDO ALVES DA SILVA, MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES – Mídia em anexo – DOC. C;

DOC. 05 – Áudio da reunião do dia 12/09/2018 entre RILDO ALVES DA SILVA, MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES – Mídia em anexo – DOC. C;

DOC. 06 – Vídeo da reunião do dia 12/09/2018 entre RILDO ALVES DA SILVA, MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES – Mídia em anexo – DOC. C;

DOC. 07 - Foto de MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA:

**DOC. 08** – Notificação da Receita Federal de 31/08/2018;

**DOC. 09** – *Print* de conversa de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES com **RILDO ALVES DA SILVA** sobre os valores da propina;

DOC. 10 – Áudio da reunião do dia 11/10/2018 entre RILDO ALVES DA SILVA, MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES – Mídia em anexo – DOC. C;

DOC. 11 – Vídeo da reunião do dia 11/10/2018 entre RILDO ALVES DA SILVA, MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES – Mídia em anexo – DOC. C;

**DOC. 12** – *Print* de conversa entre **RILDO ALVES DA SILVA** e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES com os dados da conta para depósito;

DOC. 13 – Áudio da reunião do dia 05/11/2018 entre MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA e



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES - Mídia em anexo - DOC. C;

- **DOC. 14** Vídeo da reunião do dia 05/11/2018 entre **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES Mídia em anexo **DOC. C**:
- **DOC. 15** Áudio da reunião do dia 09/11/2018 entre **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES Mídia em anexo **DOC. C**:
- **DOC. 16** Vídeo da reunião do dia 09/11/2018 entre **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES Mídia em anexo **DOC. C**:
- **DOC. 17** *Print* de conversa entre **RILDO ALVES DA SILVA** e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES com repasse da cobrança do valor da propina;
- **DOC. 18** *Print* de conversa entre **RILDO ALVES DA SILVA** e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES com referência ao e-mail
- **DOC. 19** Termos de intimação da Receita Federal de 17/10/2018, 31/10/2018, 01/11/2018 e 02/11/2018:
- **DOC. 20** Áudio da reunião do dia 17/11/2018 entre **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES Mídia em anexo **DOC. C**:
- **DOC. 2**1 Vídeo da reunião do dia 17/11/2018 entre **MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA** e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES Mídia em anexo **DOC. C**;
- **DOC. 22** Termo de Depoimento de ALEXANDRE DA SILVA VERLY, colhido em 21/11/2018;
- **DOC. 23** Mídia com os registros audiovisuais dos depoimentos de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES e ALEXANDRE DA SILVA VERLY, colhidos em 21/11/2018;
- **DOC. 24** Informações prestadas pelo GOOGLE com os IP's dos últimos logins do e-mail "projetoalfredo@gmail.com";
- **DOC. 25** Resposta da CLARO com dados cadastrais de usuários de IP;
- **DOC. 26** Informação policial datada de 17/12/2018 sobre a realização de escuta ambiental;



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

- DOC. 27 Depoimento prestado por MÔNICA COSTA MONTEIRO SOUZA;
- **DOC. 28** Informação Disciplinar CSINVE nº 01/2018;
- DOC. 29 Mensagem eletrônica encaminhada por MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA a RILDO ALVES DA SILVA, em 25/10/2018;
- **DOC. 30** Termo de depoimento de **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO** em sede de acordo de colaboração premiada relativamente aos fatos narrados no Anexo 16;
- DOC. 31 Mensagem eletrônica encaminhada por MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA a RILDO ALVES DA SILVA, em 20/02/2018;
- **DOC. 32** Relatório CSI Escor07, de 13 de agosto de 2019;
- **DOC. 33** Relatório CSI Escor07, de 29 de outubro de 2019;
- DOC. 34 Mensagem eletrônica encaminhada por MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA a MÁRCIO MELLO MATTOS, em 26/05/2019;
- **DOC. 35** Relatório CSI Escor07, de 23 de agosto de 2019;
- DOC. 36 Depoimento prestado por LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA;
- DOC. 37 Depoimento prestado por ANA LÚCIA OSÓRIO TABET;
- **DOC. 38** Decisão do Ministro Felix Fischer determinando a cisão de Anexos da PET12672/DF;
- **DOC. 39** Termo de depoimento de LÉLIS MARCOS TEIXEIRA em sede de acordo de colaboração premiada relativamente aos fatos narrados no Anexo 14;
- **DOC. 40** Complementação do termo de depoimento de LÉLIS MARCOS TEIXEIRA em sede de acordo de colaboração premiada relativamente aos fatos narrados no Anexo 14, datada de 26/02/2019;
- DOC. 41 Relatório CSI Escor07, de 29 de agosto de 2019;
- DOC. 42 Relatório de mensagens no aplicativo *WhatsApp* trocadas entre **ELIZEU DA** SILVA MARINHO e NARCISO GONÇALVES;



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

- DOC. 43 Relatório de mensagens do celular de LÉLIS MARCOS TEIXEIRA;
- **DOC. 44** Relatório de pesquisa n.º 4129/2019 da Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF:
- **DOC. 45** Termo de depoimento de MARCELO TRAÇA em sede de acordo de colaboração premiada relativamente aos fatos narrados no Anexo 1;
- DOC. 46 Relatório de extração de dados do celular de FERNANDO BARBOSA;
- **DOC. 47** Complementação do termo de depoimento de LÉLIS MARCOS TEIXEIRA em sede de acordo de colaboração premiada relativamente aos fatos narrados no Anexo 14, datada de 06/08/2019:
- DOC. 48 Termo de depoimento de NARCISO GONÇALVES;
- **DOC. 49** Documento referente ao item 01 do auto de apreensão equipe RJ 20;
- **DOC. 50** Relatório da Polícia Federal IPL 161/2018:
- **DOC. 51** Informações n.º 0002/2019, 0003/2019, 0006/2019, 0007/2019, 014/2019, 15/2019, e 0019/2019 DELECOR/DRCOR/SR/PF/RJ;
- DOC. 52 Notas fiscais emitidas em nome de GLYCÉRIO DEPRA:
- **DOC. 53** Mensagem eletrônica de **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL**, enviada em 29/09/2017;
- DOC. 54 Informação 0017/2019 DELECOR/DRCOR/SR/PF/RJ;
- **DOC. 55** Relatório de Interceptação Telefônica 04;
- DOC. 56 Relatório de mensagens trocadas entre DANIEL GENTIL e SUELI GENTIL;
- **DOC. 57** Certidão de imóvel na Lúcio Costa;
- **DOC. 58** Relatório Patrimonial Preliminar nº 05, de 4 de fevereiro de 2019 (**MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL**);
- DOC. 59 Depoimento de LEONARDO DA GAMA E ABREU PACIELLO;
- **DOC. 60** Mensagem eletrônica enviada por **FÁBIO CURY**, em 23/02/2017;



### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Forca-Tarefa Lava Jato

- **DOC. 61** Mensagem eletrônica enviada por MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL JÚNIOR, em 21/02/2017;
- **DOC. 62** Mensagens eletrônicas trocadas nos dias 16 e 17 de novembro de 2015 entre **FÁBIO CURY** e **DANIEL GENTIL**;
- **DOC. 63** Relatório CSI Escor07, de 29 de maio de 2019 (Informações sobre a empresa B.MAGTS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI, CNPJ nº 20.594.428/0001-17);
- DOC. 64 Certidão imóvel de Itaguaí;
- DOC. 65 Guia ITBI (inscrição imóvel 327205);
- **DOC. 66** Auto de Apreensão relativo ao cumprimento do mandado de busca e apreensão 510001573672;
- **DOC. 67** Termo de depoimento de ÁLVARO NOVIS em sede de acordo de colaboração premiada relativamente aos fatos narrados no Anexo 2;
- DOC. 68 Depoimento de JOÃO BATISTA FILHO;
- **DOC. 69** Auto de Apreensão relativo ao cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO**;
- **DOC.** 70 Informações do sistema RENAVAM;
- **DOC. 71** Termo de depoimento de **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO** em sede de acordo de colaboração premiada relativamente aos fatos narrados no Anexo 17;
- **DOC. 72 –** Relatório Patrimonial Preliminar nº 02, de 04 de fevereiro de 2019 (**ALBERTO SODRÉ ZILE**):
- **DOC.** 73 Mensagens eletrônicas localizadas na caixa de entrada do e-mail albertozile@globo.com;
- **DOC. 74** Denúncia referente à ação penal n.º 0505914-23.2017.4.02.5101 (Operação "Ponto Final");
- DOC. 75 Relatório AASPA N.º 5940/2017;



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

DOC. 76 - Relatório AASPA N.º 4129/2019;

DOC. 77 – Ata de Reunião FETRANSPOR, de 19/07/2018;

**DOC. 78 – Relatório AASPA N.º 4242/2019**;

**DOC. 79** – Mídia com os arquivos disponibilizados por *link* na peça;

DOC. 80 – Mídias com os depoimentos dos colaboradores LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO, MARCELO TRAÇA GONÇALVES e ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS citados na peça.